



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	1
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	2
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	2
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	2
STP - Atas	2
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	24
1ªSECAM - Pautas	24
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	24
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	25
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	26
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	26
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	27
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	29
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	29
1ªSECAM - Atas	30
1ªSECAM - Acórdãos	30
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	38
2ªSECAM - Pautas	38
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	38
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	39
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	40
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	40
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA	40
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	42
2ªSECAM - Atas	42
2ªSECAM - Acórdãos	42
ATOS DE RELATORIA	54
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	54
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	56
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	56
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	57
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	62
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	62
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	63
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	70
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	72
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	72
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	72
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	72
Conselheira Substituta MURYEL HEY	72
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	72
CORREGEDORIA-GERAL	73
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	73
OUIDORIA DE CONTAS	73
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	73
ATOS DIVERSOS	73
Resenhas de Distribuição	73
Editais	75
Despachos	75
Informações	85
Atos de Alerta Municipais	85
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	85
ATOS NORMATIVOS	85
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	85
GP - Despachos	85
GP - Termo de Ajuste de Gestão	89
GP - Portarias	89
LICITAÇÕES E CONTRATOS	90
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	91
Tribunal Pleno	91
Primeira Câmara	91
Segunda Câmara	91
Corregedoria-Geral	91
Ministério Público de Contas	91
Conselheiros – Diretores de Gabinete	91
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	91
Inspetorias de Controle Externo	91
Administrativo	91

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 42 EM 12 DE NOVEMBRO DE 2025

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 675890/25 Adiado por devolução pós-vista desde 05/11/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, FABIO JULIO NOGARA, LUIZ SERGIO CLAUDINO, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MONIQUE COSTA BUDK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 302710/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 05/11/2025
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 23329/25 Vista desde 15/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES (Procurador(es): PEDRO GONZAGA ALVES), MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

REPRESENTAÇÃO

Processo: 517232/25 Vista desde 05/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

PREJULGADO

Processo: 488100/24 Vista desde 05/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 456357/25 Vista desde 22/10/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, COORDENADORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, GUILHERME SOARES, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, SISTEMA DE PROTESTO E AJUIZAMENTO (PROAJU), THIAGO DE ANGELIS

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 698004/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 29/10/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: EDIRLEI PETRIU, EDNILSON PETRIU (Procurador(es): ALEXANDRE POLITA, FABRICIO PERON FAGION), INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO POLITICAS PUBLICAS IBRAGEP, LUCIA HISSAE SHINGO (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), MUNICÍPIO DE MORRETES, RINALDO LIRES DOS SANTOS, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, ZEILA GARCES PETRIU

REPRESENTAÇÃO

Processo: 462573/19 Adiado por devolução pós-vista desde 05/11/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT)
Interessado: ADRIANE DA SILVA JORGE CARVALHO, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS (Procurador(es): JAQUELINE AMANDA PEREIRA DA SILVA), KEREN LETICIA SALES PEREIRA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 326778/23 Adiado por devolução pós-vista desde 05/11/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT)
Interessado: ADRIANE DA SILVA JORGE CARVALHO, ANDERSON STRUGATA, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS (Procurador(es): JAQUELINE AMANDA PEREIRA DA SILVA), INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIENCIAS DA SAÚDE - MATRIZ (Procurador(es): BRUNO CORRÊA RIBEIRO), MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENESE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS)

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 29/10/2025

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

CONSULTA

Processo: 4479/25 Adiado por devolução pós-vista desde 05/11/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: CLADEMAR JOAO MARASKIN, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 464534/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 22/10/2025
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 197568/25
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU, VALDEMAR BERNARDO JORGE

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: -816988/23
ASSUNTO: -DENÚNCIA
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: -EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MARCELO EDUARDO SAUAF, MUNICÍPIO DE MATINHOS
RELATOR: -CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2995/25 - TRIBUNAL PLENO
Denúncia. Lombadas irregulares. Descumprimento de Lei Municipal e Código de Trânsito Brasileiro. Correção Parcial. Impacto à População. Procedência. Determinação.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Denúncia apresentada por MARCELO EDUARDO SAUAF contra o MUNICÍPIO DE MATINHOS, relatando a construção irregular de lombadas na orla da cidade, no trecho entre o Rio Matinhos e o término da revitalização.
O denunciante aponta a ausência de estudo técnico prévio exigido pelo art. 94 do Código de Trânsito Brasileiro e o descumprimento dos padrões técnicos estabelecidos pela Resolução Contran n. 600/16, configurando violação ao princípio da legalidade. Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspender a instalação de novas lombadas no local.
Antes da análise do juízo de admissibilidade e do pedido cautelar, determinei a

manifestação preliminar do Município e do Instituto Água e Terra (IAT), responsável pela gestão da obra.

Em resposta, por meio da Petição Intermediária n. 115.673/24 (peças 14 a 17), o IAT, representado por Everton Luiz da Costa Souza, informou que o Consórcio Geoplan-Prosul, responsável pela supervisão, solicitou ao Consórcio Sambaqui, executor da obra, a adequação das lombadas, uma vez que algumas estariam em desacordo com as normas vigentes.

O município de Matinhos, representado por José Carlos do Espírito Santo, por meio da Petição Intermediária n. 122.807/24 (peças 19 a 24), alegou não ser o responsável pela instalação das lombadas. Sustentou que a gestão da obra compete ao Governo do Estado do Paraná, por meio do Instituto Água e Terra (IAT), que celebrou o contrato administrativo com o Consórcio Sambaqui. Afirmou que a verificação do cumprimento dos critérios técnicos e normativos aplicáveis à instalação das lombadas é de responsabilidade exclusiva do IAT. Ressaltou, ainda, que sua atuação se restringiu ao envio de ofício ao IAT solicitando a instalação das lombadas, sem qualquer ingerência na execução ou fiscalização da obra.

Por meio do Despacho n. 442/24 (peça 25), recebi a denúncia, porém, indeferi o pleito cautelar ante as incertezas sobre a ocorrência dos fatos narrados na peça inicial.

Por meio da Petição Intermediária n. 278.718/24 (peças 40 a 46), o Instituto Água e Terra (IAT) apresentou sua defesa. Reiterou que as ondulações transversais estão sendo readequadas e informou que o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná (Detran-PR), quando consultado, declarou não ter competência para instalar redutores de velocidade no contexto do contrato em análise. O IAT acrescentou que suas ações ocorreram em atendimento às solicitações do município de Matinhos, executando os pedidos conforme previsto no convênio firmado.

Na Petição Intermediária n. 315.044/24 (peças 47 e 48), o município de Matinhos apresentou sua defesa, reiterando sua ilegitimidade para figurar na demanda, sob o argumento de que não possui competência para a execução das obras. Alegou que as correções nas intervenções viárias estão em curso, sendo conduzidas pelo Instituto Água e Terra (IAT) e pelo Consórcio Sambaqui. Destacou que não recebeu do IAT qualquer solicitação formal de autorização ou diligência desde o início das readequações e afirmou que a responsabilidade pela gestão do trânsito local é da Ciretran de Paranaguá.

Por meio do Despacho n. 1.909/24 (peça 55), determinei que o município de Matinhos se manifestasse nos termos sugeridos pela 1ª Inspeção de Controle Externo, especialmente sobre a existência de autorização expressa do Departamento de Trânsito de Matinhos (DETRAMAT) para a instalação de lombadas ou outros dispositivos redutores de velocidade na Avenida Beira-Mar. Também foi solicitado esclarecimento sobre a existência de estudo técnico de engenharia de tráfego que embasasse a adoção da solução de redução de velocidade inicialmente implementada pelo Instituto Água e Terra (IAT), a pedido do próprio Município, entre outros pontos relevantes.

Na Petição Intermediária n. 83.135/25 (peças 61 a 64), o município de Matinhos solicitou a juntada do Memorando n. 013/2025, contendo esclarecimentos sobre as lombadas instaladas na Avenida Beira-Mar. Informou que foram realizadas vistorias nos locais e que alguns redutores de velocidade foram retirados ou refeitos por iniciativa do próprio consórcio, com recursos próprios. Destacou que, embora tenha sido criada a lei municipal que institui o departamento de trânsito, o gestor anterior não deu andamento à sua estruturação. Ressaltou, ainda, que o processo de municipalização do trânsito não foi concluído e requereu manifestação da Ciretran de Paranaguá sobre a competência para a gestão do trânsito local, bem como sobre eventual autorização para instalação das lombadas e a existência de estudo técnico correspondente.

Na Informação n. 20/25 (peça 67), a 1ª Inspeção de Controle Externo se manifestou nos autos. Por entender pela ausência de resposta aos questionamentos formulados, opinou pela aplicação de multa ao gestor do município de Matinhos e ao responsável pelo IAT. Recomendou, ainda, que o Município elabore, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, estudo técnico de engenharia de tráfego que fundamente a adoção da solução mais adequada e conforme às exigências legais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 285/25 (peça 69), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opinou pela procedência da denúncia, com expedição de determinação ao IAT e ao município de Matinhos para que providenciem o estudo técnico de trânsito ou, diante da impossibilidade de fazê-lo, efetuem a remoção dos redutores de velocidade instalados indevidamente.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é necessário examinar a competência do município de Matinhos para a gestão do trânsito local, especialmente à luz da "municipalização do trânsito" prevista na Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB).

O art. 5º do CTB estabelece o Sistema Nacional de Trânsito (SNT) como o conjunto de órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, incumbidos das atividades de planejamento, fiscalização, educação, engenharia e operação do sistema viário.

Já o art. 24 do CTB confere aos órgãos executivos de trânsito municipais atribuições específicas, dentre as quais se destacam:

- I – Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito;
- II – Planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais;
- III – Implantar, manter e operar o sistema de sinalização e equipamentos de controle viário.

Assim, para integrar o Sistema Nacional de Trânsito (SNT), é imprescindível que o município institua seu próprio órgão executivo de trânsito, conforme dispõe o § 2º do art. 24 do CTB.

Em atendimento a essa exigência, o município de Matinhos editou a Lei Municipal n. 2.319/2022, que criou o Departamento Municipal de Trânsito, atribuindo-lhe as competências previstas no art. 24 do CTB.

Com isso, formalizou-se a adesão ao SNT e conferiu-se ao órgão municipal a responsabilidade pelo planejamento e execução das ações de controle viário.

A partir de então, o Município passou a ser o ente competente para autorizar e fiscalizar a instalação de ondulações transversais em seu território, mediante a elaboração de estudo técnico prévio, nos termos do CTB e das resoluções do CONTRAN.

Entretanto, os autos demonstram que o órgão executivo de trânsito do município de Matinhos, embora criado por lei, ainda não foi efetivamente implementado. Tal fato foi confirmado pelo atual gestor, por meio da Petição Intermediária n. 83.135/25, ao informar que a estrutura administrativa do departamento não foi instituída.

A omissão é atribuída à gestão do ex-prefeito José Carlos do Espírito Santo, responsável pelo mandato de 2021 a 2024, que deixou de adotar as providências administrativas necessárias para a efetiva instalação do órgão.

No caso específico da denúncia, não há controvérsia sobre a competência do ente municipal para a manutenção e operacionalização das lombadas.

Ocorre que essa inércia administrativa comprometeu a capacidade técnica e legal do Município em cumprir suas obrigações no planejamento e na execução de medidas de engenharia de tráfego, como é o caso das lombadas.

Não por acaso, a principal controvérsia ao longo da instrução deste expediente concentrou-se na investigação do órgão responsável pela gestão do tráfego municipal diante das sucessivas negativas de responsabilidade apresentadas por diferentes interessados.

Para além da previsão legal, que atribui ao município a competência pela gestão do trânsito local, é importante reconhecer que os entes municipais, por sua proximidade com a realidade cotidiana da população, detêm maior capacidade para identificar e atender às demandas específicas da comunidade, em comparação ao governo estadual.

Nesse sentido, o próprio Município informou que realizou a instalação de sinalização das lombadas (pois não havia sinalização nas lombadas construídas), e há registro de solicitação formal de vereador à prefeitura, pleiteando a instalação de lombadas, o que reforça a expectativa de atuação municipal direta na matéria.

Ocorre que, no caso concreto, o Município possui atuação integrada com o Instituto Água e Terra (IAT) na elaboração e fornecimento de informações técnicas atinentes à recuperação da orla de Matinhos, conforme prevê o Termo de Convênio n. 128/2020 (peça 22):

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

São obrigações do Instituto Água e Terra:

I - Fornecer ao MUNICÍPIO os projetos, memoriais e especificações técnicas, de posse do Instituto Água e Terra, referentes a Recuperação da Orla de Matinhos;

II - Adequar e compatibilizar os projetos executivos da Recuperação da Orla de Matinhos de acordo com as informações fornecidas pelo MUNICÍPIO;

[...]

VII - Comunicar ao Instituto Água e Terra qualquer interferência ou incompatibilidade que venha a ser verificada pelo MUNICÍPIO entre os projetos da Recuperação da Orla de Matinhos e a infraestrutura urbana e legislação municipal existente; (g. n.)

VIII- Fornecer todo o apoio técnico necessário ao Instituto Água e Terra durante o desenvolvimento do projeto de Recuperação da Orla de Matinhos, auxiliando nas questões que estiverem ao alcance do MUNICÍPIO;

Em relação às obras da orla de Matinhos, o IAT celebrou o Contrato Administrativo n. 08/2022 (peça 21) com o Consórcio Sambaqui, responsável pela execução das obras da orla. A fiscalização foi atribuída ao Consórcio Geoplan/Prosul (peça 17).

Em vistoria realizada em 12 de dezembro de 2023, o consórcio supervisor identificou irregularidades nas lombadas implantadas, que não atendiam aos padrões definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Aponta o consórcio fiscalizador que, ainda em 13 de dezembro de 2023, notificou verbalmente a Construtora Sambaqui sobre as irregularidades nas obras.

A correção de todas as lombadas só veio a ocorrer em 2025, como demonstra o Município em sua última manifestação, por meio da Petição Intermediária n. 83.135/25 (peças 61-64).

As lombadas construídas apresentavam condições extremamente precárias, sem qualquer tipo de sinalização. O consórcio responsável pela fiscalização destacou que, mesmo trafegando na velocidade permitida para a via, alguns veículos tinham o assoalho raspado ao passar pelas lombadas:

[...] foi constatado que todas as lombadas implantadas nos balneários não estão em conformidade com as especificações da resolução. Além de apresentarem uma largura inferior, seu formato é irregular, o que causa desconforto aos usuários. É importante notar que alguns veículos raspam o assoalho ao passar sobre elas na velocidade permitida.

A ausência de planejamento, contudo, não teve como consequência somente a má qualidade das lombadas. A questão central envolve o desrespeito às exigências técnicas pretéritas à implantação.

O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), por meio da Resolução n. 973/2022, estabeleceu, em manual específico, a obrigatoriedade de autorização da autoridade de trânsito, fundamentada em estudo técnico, para a instalação de lombadas:

A ondulação transversal deve ser implantada na via pública com autorização expressa da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via e com base em estudo técnico de engenharia de tráfego, conforme modelo constante no Apêndice I deste Manual

[...]

Após o período de 1 (um) ano da implantação da ondulação transversal, a autoridade com circunscrição sobre a via deve avaliar o seu desempenho, por meio de estudo de engenharia de tráfego que contemple, no mínimo, as variáveis do Apêndice I constante deste Manual, devendo estudar outra solução de engenharia quando não for verificada a sua eficácia.

O CTB, no art. 94, parágrafo único, dispõe que:

Art. 94. Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto na via quanto na calçada, caso não possa ser retirado, deve ser devida e imediatamente sinalizado.

Parágrafo único. É proibida a utilização das ondulações transversais e de sonorizadores como redutores de velocidade, salvo em casos especiais definidos pelo órgão ou entidade competente, nos padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Verifica-se, no presente caso, que nem o IAT nem o Município de Matinhos cumpriram esses itens, apesar de sucessivos requerimentos realizados ao longo da instrução processual. Este relator formulou solicitação específica sobre esse item por meio do Despacho n. 1.909/24 (peça 55).

A exigência legal é inequívoca: a implantação de ondulações transversais depende de autorização específica da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, precedida de estudo técnico de engenharia.

Veja como a matéria foi apreciada, em âmbito judicial, em ação popular contra o município de Pinhais, oportunidade em que a juíza singular, ao julgar procedente a ação, condenou o Município a readequar todas as lombadas, ressaltando a necessidade de estudo técnico:

[...]

Além de prever padrões de medidas e localização, todas as resoluções

condicionaram a instalação dos dispositivos às seguintes exigências: (a) estudo técnico a demonstrar índice significativo ou risco potencial de acidentes bem como ineficácia de outras soluções de engenharia de tráfego; (b) autorização expressa da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via; (c) após um ano da implantação da obra, novo estudo técnico para avaliação de desempenho e, caso não verificada a sua eficácia, para adoção de outra solução de engenharia (vide artigos 1º e 7º da Resolução n. 39/1998; artigos 1º, 2º e 4º da Resolução n. 600/2016; Anexo VI da Resolução n. 973/2022).

No caso concreto, contudo, o requerido não logrou êxito em comprovar o preenchimento seja dos requisitos legais seja dos parâmetros fixados pelo Conselho Nacional de Trânsito.

[...]

De mais a mais, o Município deixou de apresentar qualquer prova concreta a demonstrar que são realizados estudos técnicos de tráfego prévia e posteriormente à instalação das ondulações transversais, bem como informações detalhadas sobre os custos de construção e manutenção dessas obras.

[...]

Inacreditável, igualmente, a alegação de que, até a criação da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, em 2020, não existia autoridade de trânsito com circunscrição sobre as vias de Pinhais, razão pela qual, até aquele ano, o réu não estaria obrigado a atender às normas vigentes (movs. 125.2 e 127.4).

Não pode o Município de Pinhais se escusar de fiscalizar e conservar a sua malha viária, durante décadas, com base na mera inexistência - decorrente de sua própria inércia - de secretaria com atribuições específicas.

[...]

III. Dispositivo

Isto posto, julgo procedentes os pedidos iniciais para fins de declarar a nulidade dos atos impugnados e condenar o requerido a adequar - ou, se for o caso, remover - todas as ondulações transversais existentes na malha viária do Município de Pinhais, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em observância às normas do Código de Trânsito Nacional e às diretrizes atualizadas do Conselho Nacional de Trânsito.

[...]

(Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Juízo Singular, sentença, Ação Popular. Processo n. 0000567-76.2021.8.16.0033, Vara da Fazenda Pública de Pinhais, rel. Juíza Substituta Martins Lidiane Rafaela Araújo Martins, j. 01/12/2024) (g.n.).

Outro caso, agora pela perspectiva do Tribunal de Justiça de São Paulo:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PEDIDO DE ADEQUAÇÃO E REMOÇÃO DE LOMBADAS IRREGULARES NA MALHA VIÁRIA DO MUNICÍPIO DE BAURU – NORMAS ESTABELECIDAS NO ART. 94 DO CTB E RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 39/98 – Sentença de improcedência – Pedido da autora que deve ser acolhido em parte – Empresa requerida que deve promover a adequação das referidas lombadas a atender as disposições legais, no sentido de que sejam adequadas as instalações hoje existentes - Em sede de execução a ré deverá exibir os estudos técnicos por ela realizadas e que precederam a instalação de ondulações (item VI), promovendo estudos se não os realizou, removendo e ou adequando as ondulações nas vias públicas indicadas na inicial (item VI) às dimensões fixadas na Resolução 39/98 – CONTRAN. Sentença reformada - Recurso de apelação parcialmente provido. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 8ª Câmara de Direito Público, Apelação n. 0023528-93.2013.8.26.0071, Comarca de Bauru, j. 2016, grifo nosso).

O IAT concorreu para a falha na medida em que ignorou a existência da necessidade de planejamento para a instalação de lombadas.

Nesse aspecto, constitui erro grosseiro tanto o não planejamento como a execução inadequada de um item tão pequeno como a construção de lombadas num projeto cujo orçamento atingiu a cifra de 318 milhões.

O IAT, que figura como ente gestor da obra, conta com ampla estrutura administrativa e corpo técnico. Para se ter uma dimensão da sua capacidade operacional, somente no exercício de 2022, o órgão executou despesas que totalizaram R\$ 510.781.433,50[1].

Por sua vez, o município de Matinhos, no mesmo exercício, operou com um orçamento anual de aproximadamente R\$ 197 milhões[2]. Não se trata, no presente caso, de uma municipalidade de pequeno porte ou desprovida de condições para exercer uma gestão técnica adequada das atribuições de trânsito.

Ambos os envolvidos detêm estrutura suficiente para observar os requisitos legais e técnicos exigidos para a implementação de lombadas.

A inobservância ao art. 94 do CTB persiste até o presente momento, pois não houve a apresentação da autorização do órgão competente nem estudo técnico.

O gestor deixou de observar as disposições legais previstas na legislação de sua autoria. Desde a formalização da presente denúncia, teve, no mínimo, os exercícios de 2023 e 2024 para tentar promover a regularização da situação, contudo, permaneceu inerte.

Em nenhum momento, antes ou após o ajuizamento destes autos, o gestor adotou medidas para estruturar administrativamente o órgão executivo de trânsito ou demonstrar ter buscado, junto ao IAT, a adequação do projeto às exigências do CTB. Sua defesa se restringiu a alegar que a responsabilidade pela gestão do trânsito não lhe competia, ignorando a legislação criada durante sua própria gestão.

O início da estruturação da unidade executiva de trânsito só veio a ocorrer em gestão superveniente à sua.

Contudo, observo que sua participação na irregularidade é reduzida, uma vez que não teve envolvimento direto na gestão contratual da obra, sendo a principal falha, de planejamento, atribuível ao Instituto Água e Terra.

O gestor afirma (peça 48, fl. 3) que o Instituto não procurou a administração municipal em nenhum momento na readequação das obras, nem sequer para ciência.

Sua responsabilidade decorre, em realidade, de omissão, pois não adotou as providências necessárias para instituir o órgão executivo de trânsito, que teria competência para elaborar o estudo técnico e emitir a devida autorização, conforme exigido pelo CTB. Trata-se de obrigação legal que permanece descumprida até o momento.

Sob a ótica da função pedagógica e orientativa deste Tribunal de Contas, e diante da limitada participação do gestor nos fatos, entendo ser mais adequada, em substituição à imposição de sanção, a expedição de determinação ao município para que adote as providências cabíveis visando à regularização da matéria.

A falta de planejamento para a instalação das ondulações transversais resultou na construção de lombadas de baixa qualidade, sem a devida sinalização, em total desacordo com as normas do Contran e do CTB.

Essa falha gerou transtornos à população local que, diante da omissão do poder

público, teve de recorrer a esta Corte de Contas. Ressalte-se que a correção das irregularidades somente foi realizada em 2025.

A jurisprudência tem reiteradamente reconhecido a responsabilidade civil do ente público por acidentes decorrentes de lombadas irregulares:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO CARACTERIZADA - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO.

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO AFASTADA - ACIDENTE OCORRIDO EM RODOVIA ESTADUAL - COMPETÊNCIA DO DEINFRA NA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA RODOVIA - MÉRITO - LOMBADA SEM A NECESSÁRIA SINALIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO DE FORMA IRREGULAR - DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DA RESOLUÇÃO Nº 039/98 DO CONTRAN - NEXO CAUSAL ENTRE O SINISTRO E A LOMBADA IRREGULAR - RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS - DANOS MORAIS IMPROCEDENTES - REFORMA DA SENTENÇA - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

- "A conservação e fiscalização das ruas, estradas, rodovias e logradouros públicos inserem-se no âmbito dos deveres jurídicos da Administração razoavelmente exigíveis, cumprindo-lhe proporcionar as necessárias condições de segurança e incolumidade às pessoas a aos veículos que transitam pelas mesmas; a omissão no cumprimento desse dever jurídico, quando razoavelmente exigível, e identificada como causa do evento danoso sofrido pelo particular, induz, em princípio, a responsabilidade indenizatória do Estado".

"[...] efetivamente, a falta de sinalização, ou mesmo a sinalização deficiente, da existência de imperfeições nas pistas de rolamento, vias e rodovias públicas (buracos, valetas, depressões, escavações, saliências, pistas derrapantes etc) pode determinar a responsabilidade civil do Estado pelos acidentes verificados em razão daquela causa" (Cahali, Yussef Said. In Responsabilidade Civil do Estado, 2ª ed., ampl. e atual., 1995, São Paulo, Malheiros Editores, p. 304/305). (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Apelação Cível n. 2009.037340-5, j. 05/08/2009).

EMENTA: Apelação Cível Ação de Reparação de Danos materiais, morais e estéticos Queda de bicicleta em razão de colocação de lombada irregular na via pública Ação julgada procedente Recurso do Município requerido Desprovimento de rigor. Acidente ocorrido em "lombada clandestina" na via pública, sem a devida sinalização, adoção de medidas de proteção aos usuários ou maiores cautelas por parte do requerido Responsabilidade do Município configurada Ocorrência de nexo causal entre a conduta omissiva e o dano sofrido pelo autor - Não vingam alegadas excludentes da responsabilidade civil por culpa exclusiva da vítima - Danos materiais, morais e estéticos comprovados - Fixação do quantum indenizatório mantido - Honorários advocatícios majorados em sede recursal em desfavor dos requeridos na forma do art. 85, § 11º, do CPC. R. Sentença mantida Recurso desprovido. (Tribunal de Justiça de São Paulo, rel. Des. Sidney Romano dos Reis, Apelação Cível 1037823-42.2020.8.26.0114, j. 17/04/2024).

Reitero a gravidade do erro grosseiro verificado na ausência de planejamento para um item básico e essencial como a construção de lombadas, especialmente em um projeto com orçamento superior a R\$ 318 milhões, o que resultou na execução de dispositivos de má qualidade e sem a devida autorização legal.

Diante disso, reputo necessária a expedição de determinação para que o Município de Matinhos comprove, nos presentes autos, a efetiva estruturação administrativa de sua unidade executiva de trânsito, conforme previsto na Lei Municipal n. 2.319/2022. Deverá, ainda, apresentar a autorização formal do órgão de trânsito competente, acompanhada de estudo técnico, para a instalação das lombadas do Contrato n. 08/2022, conforme o art. 94 do CTB e a Resolução n. 973/2022 do Contran, sob pena de multa.

3 VOTO

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação, VOTO pela procedência da denúncia, nos seguintes termos:

a) determinar ao Município de Matinhos que dê fiel cumprimento à Lei Municipal n. 2.319/2022, promovendo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a estruturação administrativa do órgão executivo de trânsito municipal, com a devida comprovação nos autos, especialmente, com relação às disposições do art. 3º da referida lei, sob pena de multa;

b) determinar, ainda, ao Município de Matinhos, após a conclusão da estruturação acima determinada, que apresente nestes autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a autorização formal, emitida pelo órgão executivo de trânsito competente, acompanhada de estudo técnico, da implantação de todas as ondulações transversais construídas no bojo do Contrato Administrativo n. 08/2022, a fim de assegurar o cumprimento do art. 94 do Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução n. 973/2022 do Contran, sob pena de multa.

Após o trânsito em julgado desta decisão, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as devidas providências e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova o encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

4 VOTO VISTA

O Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, apresentou voto vista, na data de 20.10.25, nos termos a seguir:

"Apresento proposta para acrescentar ao voto do relator a determinação para que seja instaurada tomada de contas especial pelo Município de Matinhos, a fim de apurar responsabilidades e eventual ocorrência de dano ao erário decorrente da construção irregular de lombadas.

Conforme consta do voto do eminente relator, tal fato se deveu a erro grosseiro, que, nos termos da LINDB, autoriza a aplicação de sanções aos responsáveis.

Dessa forma, voto conforme proposto pelo relator, com o acréscimo acima proposto".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos da fundamentação, PROCEDENTE a presente denúncia;
II - determinar ao Município de Matinhos que dê fiel cumprimento à Lei Municipal nº 2.319/2022, promovendo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a estruturação administrativa do órgão executivo de trânsito municipal, com a devida comprovação nos autos, especialmente, com relação às disposições do art. 3º da referida lei, sob

pena de multa;
III - determinar, ainda, ao Município de Matinhos, após a conclusão da estruturação acima determinada, que apresente nestes autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a autorização formal, emitida pelo órgão executivo de trânsito competente, acompanhada de estudo técnico, da implantação de todas as ondulações transversais construídas no bojo do Contrato Administrativo nº 08/2022, a fim de assegurar o cumprimento do art. 94 do Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução nº 973/2022 do Contran, sob pena de multa;
IV - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as devidas providências e à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova o encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 23 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Prestação de Contas Anual, Processo n. 162163/23, peça 29, fl. 1.
2. Prestação de Contas Anual, Processo n. 16946-0/23, peça 9, fl. 28.

PROCESSO Nº:-774452/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA, MARCELO DIAZ, RONI MIRANDA VEIRA, SARITA TOLEDANO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3006/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Secretaria de Estado da Educação. Aquisição de biodigestores. Pregão Eletrônico nº 513/2023. Anulação do certame após abertura de contraditório. Parcial procedência. Recomendações.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações n. 14.133/2021, formulada por MARCELO DIAZ, que noticia irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 513/2023, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED), tendo como objeto a “aquisição de 26 (vinte e seis) biodigestores, capazes de converter resíduos orgânicos em biogás e fertilizante orgânico líquido para atender Centros Estaduais de Educação Profissional e Escolas das Ilhas do Estado do Paraná”, com preço global máximo previsto em R\$ 688.740,00 (seiscentos e oitenta e oito mil setecentos e quarenta reais).

Em fase preliminar, verifiquei que a petição inicial não atendia aos requisitos previstos no art. 276 do RITCE/PR e nos arts. 319, III, IV, e 320 do CPC, razão pela qual determinei, por meio do Despacho n. 1.966/23 (peça 14), a intimação do representante para emendar o feito.

Devidamente intimado, o interessado apresentou nova manifestação (peças 17-22) reafirmando as alegações iniciais e trazendo novas ponderações sobre a questão. Ainda, acostou documentação buscando comprovar o alegado.

Afirmo que o certame restringiu a participação de interessados, pois o acesso aos autos do processo licitatório, em página virtual previamente designada[1], não acontecia adequadamente, em afronta aos princípios da publicidade e da transparência. Alego que a SEED não realizou a pesquisa de preços adequadamente na fase interna do processo licitatório. Disse, ainda, que o referido pregão teria direcionado o objeto ao fabricante HOME BIOGÁS, de modo a restringir a ampla concorrência.

Informo que o processo licitatório se encontra suspenso, mas reforço que a prática acima descrita é praxe na contratação de biodigestores pelo Estado do Paraná. Argumento que outros processos licitatórios foram interrompidos devido a direcionamentos ao mesmo fabricante e apontou alguns procedimentos licitatórios com supostas irregularidades.

Por fim, requereu que fossem apurados: (i) possíveis inconformidades na fase interna do procedimento licitatório; (ii) suposto direcionamento e restrição à competitividade; (iii) possíveis excessos em relação à exigência de certificação “de acordo com o item 3.1.4 do edital”; (iv) omissão da Secretaria em disponibilizar a pesquisa de preços; e (v) encaminhamento do caso ao Ministério Público do Estado para ciência.

Em contraditório, a representante exclusiva dos biodigestores da HOME BIOGÁS, empresa BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA., cuja representante legal é SARITA TOLEDANO (peças 31 e 33), defendeu-se, refutando o direcionamento dos editais e afirmando a higidez do procedimento e da empresa nas licitações e contratos apontados na presente representação.

Por sua vez, a SEED justificou a necessidade e os supostos benefícios da aquisição dos biodigestores e informou que a pregoeira apresentou proposta de revogação do certame:

[...] considerando os questionamentos relacionados ao presente certame e visando evitar prejuízo à Administração Pública, a pregoeira, manifestou-se por meio do despacho n. 39/2024, apresentando proposta de REVOGAÇÃO do procedimento licitatório, a fim de sanar eventual situação prejudicial ao procedimento, em sua fase interna (peça 38).

Por isso, requereu o reconhecimento da perda superveniente do objeto. Mediante a Instrução n. 9/24 (peça 39), a 2ª Inspeção de Controle Externo opinou “pela perda do objeto da presente representação, com seu posterior arquivamento”, opinião corroborada pela Instrução n. 257/24 (peça 40), da Coordenadoria de Gestão Estadual, e pelo Parecer n. 269/24 (peça 41), do Ministério Público de Contas.

Por meio do Despacho n. 868/24 (peça 42), determinei a análise relativa ao mérito pelas unidades instrutoras.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Instrução n. 29/24 (peça 44), analisou os itens alvos da presente representação, mas reiterou o entendimento pelo arquivamento.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n. 749/24, peça 45) e o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 733/24 (peça 46), mantiveram o seu posicionamento anterior pela perda de objeto.

Por meio do Despacho n. 77/25-GCMRMS (peça 47), determinei a realização de diligência para que a SEED fornecesse a íntegra do Estudo Técnico Preliminar (ETP). A 2ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução n. 16/25-2ICE (peça 53), opina pela extinção do feito e, em análise meritória, entende como adequada a contratação para o atendimento da necessidade a que se questiona.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n. 212/25-CGE (peça 54), opina pela extinção do feito e, em apreciação de mérito, pela procedência da representação, sem a aplicação de sanção, uma vez que a falha identificada não resultou dano efetivo ao erário diante da revogação do certame. Sugere apenas a aplicação de uma determinação à SEED.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 345/25-2PC (peça 55), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pelo encerramento do feito, considerando que a impropriedade não gerou dano efetivo ao erário.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Conforme já mencionado no Despacho n. 868/24-GCMRMS (peça 42), a despeito das conclusões lançadas nos pareceres técnicos e ministeriais de que houve a perda do objeto pela anulação do certame, compreendo que o prosseguimento do feito é a medida que se impõe.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, a anulação do certame não deve obstar a análise de mérito das irregularidades apontadas, pois o exame tem também o condão de impedir que seja realizado um novo procedimento licitatório nos mesmos moldes:

A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas. (TCU, Acórdão n. 828/2018, Plenário, rel. Min.-Subst. André de Carvalho, grifo nosso).

Logo, as irregularidades apontadas neste expediente merecem ser analisadas na integralidade, razão pela qual determinei a manifestação das unidades técnicas a respeito do mérito.

No plano da apreciação meritória, corroboro em parte o entendimento da 2ª Inspeção de Controle Externo.

Quanto aos atos de restrição à ampla concorrência, aponta o representante que o certame formulou certificações de qualidade que restringiriam a concorrência a apenas um fabricante de biodigestores, a HOME BIOGÁS, por atender exclusivamente às certificações detalhadas no Termo de Referência (ABNT NBR ISO 9000, ABNT NBR ISO 14000 e ABNT NBR ISO 23590).

Embora a certificação ISO possua inegável relevância no cenário global, sua exigência não pode ser imposta como requisito obrigatório em procedimentos licitatórios. Isso porque a Lei de Licitações estabelece a documentação que pode ser solicitada do fornecedor interessado em participar do certame, não permitindo a inclusão de exigências além daquelas previstas em lei.

Dessa forma, no que se refere à habilitação técnica, constata-se que não há respaldo legal para a exigência de que o fornecedor possua certificação ISO, ou que seu produto seja certificado por essa ou por qualquer outra entidade de padronização. Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu que “não é possível a exigência de certificação ISO, e outras semelhantes, com o fim de habilitação de licitantes ou como critério para a qualificação de propostas” (Acórdão 1085/2011-Plenário), consonante com decisão recente desta própria corte de que “Certificados ISO não devem ser exigidos para habilitação de interessado em licitação” (1875/25 - Tribunal Pleno).

Embora a natureza do objeto licitado possa justificar qualificações técnicas específicas, a exigência precisa ser fundamentada por meio de Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme o Decreto n. 10.086/22, que determina que a qualificação técnica deve ser demonstrada por critérios objetivos e previstos em lei.

Após diligência, a SEED juntou o ETP (peça 52), no qual, em seu item 4, trata das “Especificações Técnicas”:

4. Especificação Técnica (DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO)

Após conversa realizada com professores, diretores e equipe técnica da SEED, sobre a correta destinação de resíduos orgânicos gerados nas instituições de ensino, levantou-se várias possibilidades. Dentre elas a utilização de biodigestores que transformem tais resíduos de matéria orgânica em combustível natural e biofertilizante.

Deste modo, para que atenda às necessidades das instituições de ensino, o modelo de Biodigestor deve apresentar os seguintes requisitos:

- a) Deve ser compacto, não necessitando de obra civil e/ou escavação para sua instalação;
- b) Atender a ABNT NBR ISO 23590.
- c) Confeccionado em material resistente a raios UV.
- d) Cada equipamento deve converter resíduos orgânicos em fertilizante líquido natural produzindo biogás, a ser utilizado como alternativa ao gás liquefeito de petróleo (GLP).
- e) Deve produzir e armazenar fertilizante líquido natural.
- f) A empresa fornecedora do equipamento deve proporcionar formação à comunidade escolar sobre a utilização e manuseio do equipamento. Este treinamento deve ter a duração de 8 (oito) horas, abrangendo noções básicas de biodigestão e operação.
- g) A empresa fornecedora do equipamento deverá assumir a obrigação de oferecer formação contínua aos professores, acompanhada de suporte pedagógico por meio de diversas modalidades, como plataformas digitais, materiais impressos, linhas telefônicas para atendimento e chats, por período de 12 meses a contar no momento da instalação.

- h) A formação, com duração prevista de 80 horas, deverá ser estruturada de maneira a proporcionar recursos que fomentem a interdisciplinaridade. O acesso à formação ocorrerá predominantemente via plataforma digital, visando à flexibilidade dos educadores.
- i) Para assegurar um suporte eficaz, profissionais especializados estarão disponíveis para atendimento telefônico e via chat ao longo de um período estendido de 12 (doze) meses. Esta iniciativa tem como propósito orientar e auxiliar tanto os professores quanto a comunidade escolar na correta utilização do equipamento, promovendo um ambiente educacional inovador e eficiente.
- j) O processo de implementação, é responsabilidade da empresa fornecedora do equipamento, cabendo realizar a instalação do biodigestor e a canalização do gás até a cozinha. A execução dessa etapa deve ser conduzida em estrita conformidade com as normas técnicas aplicáveis, sendo obrigatória indicação de Responsável Técnico (RT).
- k) O equipamento deve ser projetado com dimensões compreendidas entre 3 a 4 metros de comprimento, 1 a 2 metros de largura e 1 a 1,60 metros de altura (C x L x A). Essa faixa dimensional oferece flexibilidade para a adaptação do equipamento a diferentes espaços, permitindo uma instalação mais personalizada de acordo com as necessidades específicas do local. Essa abordagem visa garantir a versatilidade do equipamento, assegurando sua eficácia e integração eficiente em diversos ambientes, ao mesmo tempo em que atende às exigências particulares de cada instalação. A garantia do produto é 24 meses.

Conforme Marçal Justen Filho[2]:

Tem-se cogitado da exigência da certificação ISO (em suas diversas variantes) como requisito de habilitação. O tema envolve grande risco de vício. A certificação ISO retrata uma certa concepção de excelência no cumprimento de rotinas e técnicas. Isso não significa que tal concepção seja necessária ou adequada à execução de um certo contrato administrativo. Ou seja, muitos dos requisitos indispensáveis à aludida certificação podem ser desnecessários à execução satisfatória do objeto contratual. Por outro lado, é perfeitamente imaginável que a natureza de um contrato específico comporte certas peculiaridades de que a certificação não cogita. Em suma, há um enorme risco de que a exigência da certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação.

O essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação dos interesses colocados sob a tutela do Estado. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame.

Portanto, à luz da jurisprudência e da doutrina, conclui-se que a exigência de certificação ISO não se mostra adequada. Contudo, diante da ausência de prejuízo ao processo licitatório, em razão da revogação do edital, deixo de aplicar qualquer sanção quanto a esse ponto.

O representante também afirmou que a pesquisa de preços foi limitada a um único fabricante e seus representantes, omitindo outros fornecedores de biodigestores com especificações similares, como BGS BIODIGESTORES e GAIA TEC SISTEMAS. Infringe-se o item 5 do ETP juntado, que foi realizada uma pesquisa identificando uma variedade de tipos de biodigestores no mercado, conforme verifica-se abaixo:

5. Levantamento de Mercado

A quantidade de Biodigestores existentes no mercado é enorme, podendo variar de modelos pequenos residenciais até mesmo para grandes empreendimentos imobiliários residenciais e rurais.

Pela pesquisa, verificamos que os modelos de biodigestores podem ser tanto de "abastecimento" orgânico (restos de comida) como "abastecimento" com dejetos de origem animal. Mas, a grande diferença é qual benefício cada modelo traz consigo. Quando nos referimos a biodigestor do tipo residencial, sua maior utilidade é gerar através de restos de comida, adubo orgânico que pode ser usado em hortas por exemplo. Já nos modelos de biodigestor utilizado como forma de abastecimento através de dejetos animais, sua principal utilidade é a geração de biocombustível que pode ser utilizado por exemplo como gás de cozinha.

Considerando espaço, sustentabilidade e meio ambiente, entendemos que as escolas necessitam de biodigestores compactos capazes de converter matéria orgânica em biofertilizante e

biocombustível, considerando processos de cocção, a produção de gás substitutivo ao GLP é extremamente pertinente quando analisado no contexto econômico.

Deste modo, o Biodigestor Compacto, é o mais viável, para implantação nas 26 (vinte e seis) instituições de ensino.

A formação aos professores para utilização do Biodigestor como material didático em suas aulas, possibilitará a prática nas aulas. A utilização dos subprodutos gerados pelo biodigestor como gás natural e o biofertilizante, são requisitos fundamentais para esta contratação.

Desse modo, não há irregularidade no apontamento efetuado.

No que toca à alegação de ausência de clareza na informação, o representante afirma que o "Anexo VI – Locais de Entrega" do edital não especifica a quantidade de biodigestores a ser entregue em cada local, apresentando apenas 9 (nove) locais para um total de 23 (vinte e três) equipamentos. Essa falta de clareza, segundo ele, compromete a formulação dos preços finais, pois a divulgação prévia dessa informação é essencial para a correta elaboração das propostas.

No entanto, essa alegação é contraditória com o item 1.4.2 do Edital do Pregão Eletrônico n. 513/2023, que detalha 23 (vinte e três) locais para o fornecimento do objeto contratado. Assim, a representação, nesse ponto, não procede.

No que concerne à especificação técnica, o representante afirma que a definição de valores mínimos e máximos para as especificações técnicas prejudica o órgão. Ele compara a situação ao setor automobilístico, em que aceitar uma ampla faixa de cilindradas levaria à oferta do menor produto. Destacou que, no caso dos biodigestores, a capacidade de produzir biogás e receber material orgânico é o

principal critério de distinção entre modelos e eliminar essa exigência resultaria em pagar mais por menos.

Todavia, a simples definição de tamanhos mínimos e máximos não direciona a licitação. O representante não comprovou que as especificações técnicas do biodigestor beneficiariam uma empresa em detrimento de outras, apenas criticou a escolha dessas especificações.

Pelo contrário, entendo que a flexibilidade na aceitação de diferentes biodigestores incentiva a competitividade.

Tal como fundamentado pela 2ª ICE (peça 44):

[...] a maior flexibilidade no aceite de biodigestores diversos indica um maior incentivo à competitividade, tendo em vista se tratar de objeto com algum nível de padronização, desenvolvidos para atender clientes com necessidades diversas às das escolas da rede pública estadual, motivo pelo qual seria razoável à SEED aceitar especificações técnicas ligeiramente diferentes.

Em uma licitação do tipo menor preço, como a presente, não vislumbro como essa flexibilidade na especificação técnica pode comprometer a competitividade do processo, considerando que essa seria, exclusivamente, uma forma de qualificação dos licitantes.

Assim, a representação é improcedente neste ponto.

Quanto à alegada inoperância do link de vistas aos autos, o representante afirma que os links disponibilizados no edital para consulta processual, esclarecimentos e impugnação estavam inoperantes. Embora as imagens apresentadas não se revelem aptas a comprovar e viabilizar a impugnação ao edital, esta Corte de Contas constatou, por meio de sua 2ª ICE, que o site <http://eprotocolo.pr.gov.br> estava indisponível naquele momento, tendo se mantido fora do ar até o momento da elaboração da Instrução n. 29/24-ZICE.

A impossibilidade de o licitante exercer seus direitos básicos, conforme o art. 164 da Lei n. 14.133/21, configura vício de forma ou de competência, podendo levar à anulação ou nulidade da licitação.

Assim, verifica-se a procedência da representação com relação a este item.

No que toca à alegada incoerência de medições de material e serviço, o representante afirma que a Secretaria Estadual de Educação, ao elaborar o modelo de proposta, não considerou as diferenças tributárias entre atividades nem a execução parcelada dos serviços.

Destaca a ausência de um cronograma técnico-financeiro no edital, apontando que isso poderia gerar riscos ao órgão, pois, sem medições de execução de instalação e treinamento ao longo do projeto, não seria possível avaliar adequadamente a execução dos serviços.

Contudo, o cronograma físico-financeiro, previsto na Lei n. 14.133/21, aplica-se exclusivamente a obras e serviços de engenharia ou atividades de igual complexidade. O prego eletrônico sob análise, na modalidade menor preço, não tem como objeto tal espécie de exigência.

Portanto, é improcedente a representação no presente ponto.

No que concerne à alegada ausência de exigências de responsável técnico e da exigência de capacitação conforme a normativa CREA, considerando que se trata de compra e instalação de biodigestores, é razoável a exigência de supervisão de responsável técnico.

Nos termos dispostos pela 2ª ICE (peça 44), considera-se razoável exigir a supervisão de um responsável técnico na instalação dos biodigestores, mas reconhece-se que tal exigência não é obrigatória por lei e sua ausência não configura ilegalidade na contratação.

Falhas na instalação ou funcionamento dos biodigestores podem gerar responsabilidade objetiva do Estado em casos de dolo ou erro grosseiro. Assim, a elaboração de um ETP que considere as principais exigências técnicas reflete uma prática de boa gestão pública, o que foi providenciado pela Administração, conforme se denota da peça 52.

Assim, não há irregularidade neste ponto.

Ante o exposto, VOTO pela parcial procedência da presente representação, sem a aplicação de sanção, uma vez que a falha identificada não resultou em dano efetivo ao erário e que o procedimento licitatório foi revogado, porém, expeço recomendação à SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO para que, nos próximos certames que realizar:

- a) regularize o funcionamento dos links disponibilizados no edital para consulta processual, esclarecimentos e impugnação, garantindo o pleno exercício dos direitos dos licitantes, conforme o art. 164 da Lei n. 14.133/21;
- b) implemente mecanismos alternativos para acesso às informações em caso de falhas técnicas, assegurando a transparência e legalidade do processo licitatório.
- c) que, nas licitações futuras, sejam exigidos apenas os requisitos estritamente necessários à satisfação dos interesses tutelados pelo Estado, observados os limites estabelecidos pela Lei de Licitações.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ouso divergir do nobre relator para acompanhar os pareceres uniformes por votar tão somente pela improcedência por perda do objeto.

Conquanto o zeloso relator tenha entendido pelo seguimento do feito com julgamento de mérito baseando-se na jurisprudência do TCU, vejo que aquela Corte adotou esse posicionamento por entender que haveria espaço para exercer sua função "pedagógica". Nestes autos, entendo que tal função já havia sido integralmente cumprida, haja vista que a reedição do edital foi conduzida corrigindo os erros inicialmente apontados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente representação, sem a aplicação de sanção, uma vez que a falha identificada não resultou em dano efetivo ao erário e que o procedimento licitatório foi revogado;

II - recomendar à SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO que nos próximos certames:

- (i) regularize o funcionamento dos links disponibilizados no edital para consulta processual, esclarecimentos e impugnação, garantindo o pleno exercício dos direitos dos licitantes, conforme o art. 164 da Lei nº 14.133/21;
- (ii) implemente mecanismos alternativos para acesso às informações em caso de falhas técnicas, assegurando a transparência e legalidade do processo licitatório;

(iii) nas licitações futuras, sejam exigidos apenas os requisitos estritamente necessários à satisfação dos interesses tutelados pelo Estado, observados os limites estabelecidos pela Lei de Licitações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor), AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido), apresentou voto pela improcedência.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Disponível em: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br>. Acesso em: 3 dez. 2024.

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 625.

PROCESSO Nº: -53533/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO, EXPRESSO PRESIDENTE GETULIO LTDA, ISADORA MOURA ANTONIO CARDOSO, JOSE ATILIO NORBERTO, LUIZ OTAVIO GOES, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3007/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Campo Largo. Dispensa de licitação para contratação emergencial de serviços de transporte escolar. Violação aos arts. 72 a 75 da Lei nº 14.133/21. Procedimento inadequado. Disposições editalícias que descrevem procedimento similar à licitação. Procedência parcial com expedição de recomendações e determinações. Aplicação de multa do art. 87, inciso, IV, alínea "g", da Lei nº 113/2005.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Tratam os presentes de Representações da Lei de Licitações, cumuladas com pedidos cautelares, que narram supostas irregularidades na "contratação direta presencial", realizada por meio das Dispensas de Licitação n. 1/2024, 13/2024 e 16/2024, cujo objeto é a prestação "de serviço de transporte escolar com ônibus, motoristas e monitores para o ano letivo de 2024", contra o MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO.

1.1 Do processo principal (n. 53.533/24)

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, cumulada com pedido liminar, promovida por ISADORA MOURA ANTONIO CARDOSO, contra o MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, em face de supostas irregularidades na contratação direta presencial, realizada por meio da Dispensa de Licitação n. 01/2024, cujo objeto é a "prestação de serviço de transporte escolar, com fornecimento de ônibus, motoristas e monitores, para o ano letivo de 2024", adotando-se o critério de menor preço, com valor estimado de R\$ 13.069.325,61 (treze milhões sessenta e nove mil trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos), e o início das atividades previsto para o dia 05/02/2024.

Em síntese, a representante alega que houve ofensa ao princípio da publicidade e possível direcionamento licitatório, pois o prazo entre a publicação do Edital e a realização do certame foi de menos de dois dias úteis, em afronta ao art. 55, inciso II, a, da Lei n. 14.133/21[1].

Afirma que o Município não justificou a realização da Dispensa de Licitação na forma presencial, em detrimento da forma eletrônica, conforme exigência do art. 17, § 2º, da Lei n. 14.133/21[2].

Sustenta que a publicação do Edital nos 2 (dois) dias úteis anteriores ao prazo final para a entrega dos envelopes inviabilizou a impugnação do Edital pelos interessados, em desrespeito ao disposto no art. 164 da Lei n. 14.133/21[3].

Por fim, requereu liminar para a suspensão do Edital de Dispensa de Licitação n. 01/2024 (peça 4), com a consequente determinação de abertura de novo certame, desta vez, na modalidade de pregão eletrônico, em conformidade com a legislação vigente.

Previamente ao juízo de admissibilidade desta representação, por meio do Despacho n. 115/24, intimei o município de Campo Largo, em nome de seu gestor, para a apresentação de esclarecimentos iniciais.

Em resposta, o município de Campo Largo (peça 10) informou que a Dispensa de Licitação n. 01/2024 teria sido promovida em razão de situação emergencial, resultante da suspensão liminar do processo de Concorrência n. 04/2022 por esta Corte de Contas (Acórdão n. 2.243/22 – Tribunal Pleno). Além disso, informou que a Dispensa de Licitação n. 01/2024 já estava suspensa (peça 13) e que seria encerrada em razão de ilegalidades no certame (peça 14).

Admitida a representação, através do Despacho n. 257/24 (peça 18), determinei a citação do Município e de seu representante legal para a apresentação de contraditório.

Ademais, determinei o desentranhamento da peça 17, que tratava de petição de representação, encaminhada posteriormente ao Tribunal de Contas, que envolvia pedido de reequilíbrio econômico-financeiro em contrato firmado entre o Município e a empresa Nossa Senhora da Piedade, para que fosse autuada em novo caderno processual (Protocolo n. 125792/24), acolhendo-se a conexão entre os processos e determinando-se que tramitassem em autos apartados.

Do mesmo modo, considerando a pendência de apreciação do agravo interno n. 0102706-74.2022.8.16.0000, que versava sobre o processo de Concorrência n. 04/2022, solicitei informações sobre o andamento do recurso e eventuais consequências na decisão exarada no Acórdão n. 2.243/22 – STP.

Encaminhado o Ofício de Contraditório (peça 21), o Município apresentou defesa (peça 24), reiterando as alegações dos esclarecimentos iniciais e informando que os pagamentos relativos ao reequilíbrio contratual já estão sendo analisados por esta Corte de Contas, no âmbito do Processo n. 104833/24.

Por meio da Informação n. 214/24, a Diretoria Jurídica (DIJUR) esclareceu que o

Agravo Interno n. 0102706-74.2022.8.16.0000, protocolado via Requerimento Externo n. 469838/23, foi julgado procedente. Com isso, foram suspensos os efeitos do Acórdão n. 2.243/22 – STP, sob o fundamento de que "não compete a esta Corte de Contas sustar contratos, mesmo sob a alegação de apuração de possíveis irregularidades ocorridas durante o procedimento licitatório que originou a avença".

Na Informação n. 2.983/24 – Diretoria de Protocolos (peça 31), foi certificado o atendimento do Processo n. 159.301/24, em cumprimento ao Despacho n. 768/24 – GCMRMS (Processo n. 159.301/24, peça 22).

No Despacho n. 899/24, deferi a medida cautelar pleiteada, homologada pelo Acórdão n. 2.162/24 (peça 45), com o fim de que o Município apresentasse as diligências necessárias e se abstivesse de prorrogar eventuais contratações realizadas através de dispensa de licitação, especialmente aquelas decorrentes do Processo Administrativo n. 11.909/2024 ou justificadas pela alegada urgência em razão da suspensão da Concorrência n. 04/2022, tendo em vista a suspensão dos efeitos do Acórdão n. 2.243/22 pelo Poder Judiciário.

Em sua defesa (peças 54-57, 60-68), a municipalidade alegou, em síntese, que as irregularidades apontadas nos procedimentos administrativos de dispensa de licitação foram sanadas ao longo da tramitação. Além disso, justificou que, diante da suspensão do Contrato n. 401/2022, tornou-se necessária a adoção de novo procedimento de dispensa em razão da iminência do início do período letivo.

1.2 Do processo em apenso (n. 15930-1/24)

Posteriormente, por prevenção, me foi distribuída outra Representação de Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar (n. 15930-1/24), formulada por EXPRESSO PRESIDENTE GETULIO EIRELI, contra o MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, diante das Dispensas de Licitação n. 13/2024 (processo administrativo n. 10526/2024) e n. 16/2024 (processo administrativo n. 11909/2024), cujos objetos coincidem com o da Dispensa n. 01/2024.

A representante informou que a Dispensa Eletrônica n. 13/2024 (processo n. 10526/2024) foi julgada deserta, tendo em vista o desinteresse das empresas em participar de contratação com valor inexistente.

Alegou que, mediante o Processo Administrativo n. 11.909/2024 (Dispensa n. 16/2024), de 1º/03/2024, o Município representado teria iniciado novo processo administrativo para a realização de Dispensa para:

[a] contratação do transporte escolar, tendo sido realizado aviso em 04/03/2024 para abertura em 06/03/2024, ou seja, menos de dois dias do aviso para abertura, o que restringiu a participação de diversas empresas interessadas, eis que infimo o tempo para providenciar a documentação exigida no respectivo aviso.

Alega que a municipalidade não respeitou o prazo contido no § 3º e o requisito do § 6º, ambos do art. 75 da Nova Lei de Licitações, e que o procedimento foi declarado como deserto, tendo em vista a ausência de participação de licitantes. Afirma, ainda, que o Município não teria cumprido com o disposto no art. 72 da Lei n. 14.133/2023 para a modalidade de contratação pretendida.

Por fim, requer, em caráter de urgência, a suspensão do procedimento de licitação até que a municipalidade preste os esclarecimentos ora requeridos, sob pena de incorrer em nulidade.

À peça 14, por meio do Despacho n. 518/24, recebi a representação.

O Município manifestou-se espontaneamente (peça 18, autos 15.930-1/24), reiterando que o processo licitatório para a contratação de transporte escolar (Concorrência n. 004/2022) se encontra suspenso em decorrência do Acórdão n. 2.243/22 deste Tribunal de Contas (n. 57533-2/22).

Sustentou, ainda, que, em virtude da suspensão, foi necessária a realização de dispensa com caráter emergencial por se tratar de serviço essencial. Contudo, narra que a Dispensa n. 001/2024 já está anulada.

Entretanto, nada disse sobre a Dispensa n. 16/2024, alvo de questionamento do representante, conforme consta da petição inicial (peça 3, p. 1, autos 15.930-1/24). Omitiu-se, também, sobre a existência e desdobramentos do Processo Administrativo n. 11.909/2024.

Ao acessar o portal da transparência municipal, não foi possível encontrar o procedimento descrito.

Por meio do Despacho n. 768/24 (peça 22) daqueles autos, determinei o apensamento a estes, para análise conjunta.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução Conclusiva n. 21/51 (peça 72), apontou que as contratações diretas realizadas pela municipalidade não observaram requisitos legais essenciais. Posto isso, se manifestou pela procedência das representações e pela expedição de determinação ao Município.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 81/75 (peça 73), opinou pela procedência parcial das representações, concordando com a unidade técnica sobre a necessidade de expedição de determinação, além do monitoramento dos procedimentos de dispensa de licitação sob análise.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

As representações tratam de irregularidades nas contratações diretas de empresas para Transporte Escolar pelo município de Campo Largo. Em síntese, após a suspensão da Concorrência n. 004/2022 por este Tribunal de Contas, o Município promoveu dispensas de licitação com o objetivo de suprir as necessidades dos estudantes da rede de ensino.

Em que pese a anulação da Dispensa n. 001/2024 e a deserção da Dispensa n. 013/2024, acompanho o entendimento da CGM no sentido de que, "em razão de reiteradas Representações encaminhadas ao Tribunal tendo por base as contratações diretas realizadas pelo Município", as representações merecem apreciação de mérito.

Ademais, na sequência das dispensas supracitadas, foi promovida nova Dispensa de Licitação n. 16/24 pelo Município de Campo Largo, com mesmo objeto, que originou o Contrato n. 59/2024, formalizado entre o município e a empresa Melissa Transportes e Turismo Ltda.

Inicialmente, sobre as justificativas utilizadas na realização das contratações diretas, quais sejam, as suspensões da Concorrência n. 004/2022 e do Contrato Administrativo n. 401/2022, por decisão desta Corte de Contas (Acórdão n. 2.243/22), destaco as informações apresentadas pela DIJUR e as razões pelas quais é admissível a dispensa de licitação com fulcro no art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/21.

Até a Informação n. 214/24 (peça 28), em atenção ao Despacho n. 257/24 (peça 18), a DIJUR trouxe aos autos o panorama do Agravo Interno n. 0102706-74.2022.8.16.0000 e suas consequências para a decisão exarada no Acórdão n. 2.243/22-STP.

Em síntese, a unidade técnica informou que os efeitos do Acórdão n. 2.243/22 foram suspensos por decisão final proferida em agravo interno, publicada em 24/11/2023 e transitada em julgado em 09/01/2024, ou seja, antes mesmo da protocolização dos expedientes ora debatidos.

Nos termos da decisão judicial, os efeitos do Contrato Administrativo n. 401/2022 poderiam ser restabelecidos. Reconheço, entretanto, que a pendência do julgamento final da Representação n. 575.332/22 resultou em insegurança da Administração na retomada imediata do Contrato Administrativo.

É evidente que, em decisão final, esta Corte de Contas poderia reconhecer novamente as irregularidades no processo de contratação e determinar a revogação da contratação. Desse modo, analisando as dificuldades enfrentadas pelo gestor, na forma do art. 22 da LINDB[4], reconheço a situação emergencial e a existência dos elementos autorizadores do art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/21 para a promoção das contratações diretas:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (BRASIL, 2021, grifo nosso).

Tanto é assim que, em 6 de maio de 2024, foi proferido o Acórdão n. 916/24 – STP, que apreciou o mérito da Representação e julgou parcialmente procedente seu objeto, para reconhecer a irregularidade na celebração e na execução do Contrato n. 401/2022, originado da Concorrência n. 004/2022 (Processo n. 575332/22). Destaca-se que, ainda, que o Relator determinou a emissão de declaração de inidoneidade em desfavor da empresa, o que evidencia a inviabilidade de restabelecimento dos efeitos do contrato.

No que se refere à hipótese de emergência como justificativa para a dispensa de licitação, não há dúvidas sobre a sua previsão legal, sendo a hipótese expressamente prevista na Lei n. 14.133/2021.

Ao analisar o Processo n. 575332/22, de Representação com fundamento na Lei n. 8.666/93, que trata das irregularidades verificadas no procedimento licitatório da Concorrência n. 04/2022, objeto do Acórdão n. 916/24 (peça 200), de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, verifico que as causas que deram origem à situação emergencial estão diretamente relacionadas à execução do Contrato n. 401/2022, firmado em decorrência da referida concorrência.

Constata-se, nos autos acima citados, a gravidade das irregularidades relacionadas ao descumprimento das obrigações assumidas pela empresa Transportes Coletivos Nossa Senhora da Piedade Ltda., contratada pelo município de Campo Largo de forma irregular, uma vez que as falhas deveriam ter resultado em sua desclassificação do certame por afronta a requisito objetivo previsto no instrumento convocatório.

Dentre as irregularidades identificadas, destaca-se a habilitação indevida da referida empresa, que apresentou o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2020, em desacordo com a exigência editalícia de apresentação do balanço do último exercício disponível. Soma-se a isso o descumprimento de obrigações contratuais já na fase de execução.

O aspecto mais grave, contudo, reside no ato irregular praticado pela empresa durante a execução contratual ao alterar indevidamente a qualidade do serviço prestado, contrariando a cláusula editalícia que exigia, como condição de habilitação, a disponibilização de veículos com ano de fabricação não anterior a 2010, sob pena de desclassificação, o que, apesar do descumprimento, não foi observado pelo Município.

Adicionalmente, o edital exigia a apresentação de comprovante de conclusão do Curso de Capacitação para o Transporte Escolar, bem como, nos termos da Cláusula sétima do contrato, o compromisso de disponibilização dos veículos para vistoria prévia. Tais exigências também não foram devidamente cumpridas. O Acórdão n. 916/24 apresentou de forma clara e detalhada as irregularidades:

No entanto, demonstrou a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3083/23 (peça 178), que a execução dos serviços teve início em 03/10/2022, sem que a vistoria fosse realizada, bem como que existia, à época, indícios de que a documentação dos motoristas ainda não havia sido apresentada. Isso porque, na tentativa de vistoria prévia realizada em 27/09/2022 (conforme ata nº 38, peça 167), a empresa argumentou que não dispunha de todos os veículos no pátio e os únicos dois ônibus vistoriados não dispunham da capacidade correta e de cintos de segurança, além de estarem com avarias nos encostos e bancos

Já por ocasião da vistoria de 15/10/2022 (ata nº 39, peça 168), além da irregularidade de sua realização em momento posterior ao início da execução dos serviços, constatou a unidade técnica, com base nas informações constantes dos checklists individuais elaborados naquele ato (peças 169 a 175), que a grande maioria dos ônibus apresentados pela empresa sequer atendia ao ano de fabricação exigido em Edital, requisito essencial à contratação e à segurança da prestação dos serviços. (Acórdão n. 916/24 – Tribunal Pleno).

As manifestações das unidades técnicas indicaram que a empresa em questão optou por participar da Concorrência n. 04/2022 ciente da impossibilidade de atender aos requisitos estabelecidos no edital. Além disso, cabe destacar que o Município, ao corroborar as falhas identificadas, demonstrou omissão sobre o controle administrativo, promovendo riscos aos alunos que seriam transportados.

Diante disso, o Acórdão n. 916/24 proferiu a seguinte decisão:

I - Julgar parcialmente procedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993, para reconhecer a irregularidade da celebração e da execução do Contrato nº 401/2022, em razão da apresentação pela contratada de veículos que não atenderam às exigências contidas no Anexo II, itens 1 e 18.6, e no Anexo I, itens 11 e 11.2, do Edital, e na cláusula sétima, IX, do Contrato, em contrariedade ao art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93;

II - aplicar ao Prefeito Municipal, Sr. Maurício Roberto Rivabem, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/0225, em razão do descumprimento ao art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93;

III - aplicar ao Prefeito Municipal, Sr. Maurício Roberto Rivabem, a multa administrativa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005,

por descumprimento da diligência determinada pelo Despacho nº 658/23;

IV - emitir declaração de inidoneidade em desfavor da empresa Transportes Coletivos Nossa Senhora da Piedade Ltda. com sua consequente inabilitação para contratar com a Administração Pública pelo período de 02 (dois) anos, nos termos do art. 97, caput e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

V - encaminhar, independentemente de trânsito em julgado, cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis, em atenção ao disposto no art. 248, § 6º, do Regimento Interno;

VI - encaminhar, independentemente de trânsito em julgado, cópia desta decisão aos autos do Mandado de Segurança nº 0063486- 69.2022.8.16.0000/1 e do Agravo Interno Cível nº 0102706-74.2022.8.16.0000, para ciência; e

VII - determinar ao Município de Campo Largo, na pessoa do atual Prefeito Municipal, no sentido de que, independentemente de trânsito em julgado desta decisão, junte aos autos as cópias integrais do contrato de transporte escolar atualmente em vigor, do respectivo procedimento de contratação (seja em virtude de licitação ou de contratação emergencial) e dos documentos relacionados à execução dos serviços, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação a multa administrativa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VIII - após a publicação desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à intimação do Município de Campo Largo e do respectivo Prefeito Municipal para cumprimento da determinação de item 3.7 acima, independentemente de trânsito em julgado;

IX - ainda antes do trânsito em julgado, encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para atendimento aos itens 3.5 e 3.6, acima;

X - após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e medidas iniciais de acompanhamento da execução da decisão e, após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise e manifestação a respeito da documentação a ser juntada em atendimento à determinação de item 3.7. (Acórdão n. 916/24 – Tribunal Pleno).

Conforme a análise acima exposta, verifico que as causas que levaram à emergência, a qual fundamentou a contratação direta por dispensa de licitação, já foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas. Considerando o risco de configurar bis in idem, ou seja, a imposição de sanções administrativas repetidas ao mesmo ente e com idêntica finalidade, entendo que a matéria já se encontra devidamente solvida.

Passo, agora, à análise das demais irregularidades destacadas pelas representantes na petição inicial.

No processo principal (autos n. 53533/24), a representante sustenta: (a) uma suposta ofensa ao princípio da publicidade por conta do prazo de apenas 2 (dois) dias entre a publicação do edital e a realização do certame, o que afrontaria o art. 55, inciso II, a, da Lei n. 14.133/21; (b) desrespeito à preferência legal pelo pregão eletrônico, disposta no art. 17, § 2º, da Lei n. 14.133/21; (c) restrição ao direito à impugnação administrativa do certame, em ofensa ao art. 164 da Nova Lei de Licitação, que possibilita que qualquer pessoa possa impugnar edital de licitação, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Já no processo em apenso (autos n. 15930-1/24), a representante sustenta: (a) prazo exíguo, de 2 (dois) dias, entre a publicação do edital e a data prevista para a apresentação de documentos pelos interessados; (b) desrespeito ao prazo contido no § 3º e ao requisito do § 6º, ambos do art. 75 da Lei n. 14.133/21, além do disposto no art. 72 da mesma lei.

Sobre o prazo mínimo entre a divulgação do edital e a data final de recebimento das propostas, ressalto, inicialmente, que não procedem as alegações feitas pela representante nos autos principais. O art. 55, II, da Lei n. 14.133/21 é inaplicável às dispensas de licitação. As contratações diretas adotam procedimento simplificado, disposto nos arts. 72 e seguintes da Lei n. 14.133/21.

Da mesma forma, as irregularidades apontadas nos autos em apenso pela representante EXPRESSO PRESIDENTE GETÚLIO EIRELI sobre a afronta aos arts. 72 e 75, I, II e § 3º, da Lei n. 14.133/21 não merecem acolhimento.

O art. 75, § 3º, da Lei n. 14.133/21 dispõe que, as contratações diretas, em razão do valor (art. 75, I e II, da Lei n. 14.133/21), serão preferencialmente precedidas de divulgação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis.

Acrescenta a IN SEGES/ME n. 67/2021 (que regulamenta a dispensa eletrônica na esfera federal), em seu art. 6º, parágrafo único, que, nas contratações diretas motivadas por situação emergencial (art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/21 e art. 4º, III, da IN 67/21), o prazo mínimo para a abertura do procedimento e o envio de lances será de 3 (três) dias úteis.

Contudo, no caso em tela não se discute dispensa de licitação promovida em razão do valor (art. 75, I e II, da Lei n. 14.133/21) ou dispensa eletrônica para que sejam atraídos os dispositivos da IN 67/2021.

Isso posto, entendo que não há disposição legal que exija a divulgação do procedimento de licitação nos 10 (dez) dias úteis anteriores à abertura das propostas ou nem sequer nos 3 (três) dias úteis anteriores, considerando a inaplicabilidade do disposto nos arts. 55, II, e 75, § 3º, da Lei n. 14.133/21.

Contudo, em consonância com o exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal, entendo que, em vários trechos do Edital de Dispensa n. 01/2024, o Município adotou procedimentos incompatíveis com as regras destinadas às contratações diretas (arts. 72 a 75 da Lei n. 14.133/21). Por exemplo, o edital de Dispensa n. 01/2024 (peça 4, p. 43 dos autos principais), prevê o seguinte:

DA PROPOSTA No local, data e hora pré-estabelecidos neste aviso, serão recebidos os envelopes contendo a proposta de preços e os documentos habilitatórios das interessadas. Será vencedora aquela(s) que apresentar(em) a proposta e sua respectiva planilha, com o menor valor proposto para execução dos serviços constantes nos lotes 01 e 02, sendo admitidas propostas individuais para cada lote, e que possuam os documentos de acordo com o solicitado para habilitação.

O Edital de Dispensa n. 16/2024 (peça 8, p. 91) possui disposição idêntica à supracitada.

Com fulcro no art. 72, V e VI, da Lei n. 14.133/21, o processo de contratação direta deverá ser instruído com “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária” e com “a razão da escolha do contratado”.

A Lei de Licitações não prevê, para as contratações diretas, qualquer exigência documental aos participantes ou interessados, mas apenas aos contratados, ficando evidente a incompatibilidade do procedimento editalício com o procedimento de dispensa de licitação disposto em lei.

Essa condução pela municipalidade causou insegurança entre os participantes do processo, especialmente no que diz respeito à distinção entre um procedimento

licitatório e a contratação direta, comprometendo a regularidade do feito. Conforme bem pontuado pela unidade técnica, é evidente a ausência de planejamento e de conhecimento técnico por parte da gestão municipal. Observa-se a inexistência de boas práticas de gestão, especialmente no que diz respeito à adequada identificação e à adoção dos procedimentos legais correspondentes a cada tipo de contratação.

Tais inconsistências evidenciam a ocorrência de irregularidades, notadamente, pela indevida "mistura" de ritos e fases procedimentais distintas para contratações previstas na Lei n. 14.133/21.

Daí que a divulgação do edital de dispensa nos 2 (dois) dias úteis anteriores à finalização do recebimento das propostas, por si só, não viola as disposições legais. A ilegalidade da Dispensa n. 01/2024 decorre de um somatório de inconsistências que acabou por aproximar a contratação a um processo de licitação comum.

Nos autos principais, a representante afirma, do mesmo modo, que o Município não apresentou justificativas para realizar o procedimento de contratação na forma presencial, em detrimento da forma eletrônica.

Nesse sentido, alude ao art. 17, § 2º, da Lei n. 14.133/21, que dispõe o seguinte:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Novamente, tratando-se de procedimento de dispensa de licitação, o art. 17, § 2º, da Lei n. 14.133/21 não se aplica ao presente caso, sendo improcedente a representação neste ponto.

Não obstante, conforme manifestação da Secretária Municipal de Educação no Memorando 15/2024 (peça 4, fl. 29), de 26 de janeiro de 2024, o departamento de licitações da municipalidade não possuía estrutura adequada para que a dispensa fosse realizada de forma eletrônica, principalmente considerando o curto tempo entre a realização do certame e o início das atividades, que deveriam iniciar no dia 05/02/2024.

O último ponto apresentado pela representante nos autos n. 5353-3/24 se refere à supressão do prazo para impugnar o Edital. Nos processos licitatórios, tanto na lei anterior como na atual, confere-se a qualquer cidadão a legitimidade para impugnar editais de licitação no prazo de até 3 (três) dias antes da data da sessão.

No caso em discussão, a publicação do edital convocando os interessados para a apresentação de proposta de preços e participação em processo de contratação muito similar a um processo licitatório não concedeu aos cidadãos prazo para impugnação dos seus termos, sendo evidente a irregularidade do processo de contratação e, portanto, procedente a Representação neste ponto.

Conforme demonstrado, os editais de dispensa presencial exigiam, como exigência de habilitação das empresas, a apresentação de diversos documentos de qualificação jurídica e técnica que, nos termos da Lei n. 14.133/21, deveriam ser exigidos somente para fins de contratação.

Ademais, não há no edital ou na legislação aplicável previsão quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a eventual inabilitação das empresas, tendo em vista o procedimento simplificado das dispensas de licitação.

Ressalte-se que as dispensas de licitação ora analisadas somente se fizeram necessárias porque, quando teve a oportunidade de promover ampla concorrência, o Município atuou de forma a direcionar a contratação, comprometendo a isonomia e frustrando o caráter competitivo do certame.

Assim, entendo que existe um padrão de falhas e tais condutas não apenas comprometem a legalidade do processo, como também acarretam prejuízos ao erário, tendo em vista que a contratação direta, por sua própria natureza e procedimento simplificado, não assegura a seleção da proposta mais vantajosa.

Da análise dos instrumentos de Dispensa de Licitação, fica evidente a existência de diversos erros grosseiros no procedimento adotado pelo Município e que resultam em afronta às disposições dos arts. 72 a 75 da Lei n. 14.133/21.

Posto isso, apesar de configurada a situação emergencial que justificou as dispensas de licitação em discussão, entendo que a conduta do Município, ao lançar editais de contratação direta com procedimento similar à licitação, destoava das boas práticas de gestão e desrespeitou os preceitos da legislação de regência.

Apesar de inaplicáveis os dispositivos da lei elencados pelas representantes, são procedentes as representações no que diz respeito às irregularidades procedimentais de instauração e de condução nas contratações via Dispensa de Licitação, tendo em vista a inobservância das disposições dos arts. 72 a 75 da Lei n. 14.133/21.

Cumprir registrar que, conforme informação disponível no Portal de Transparência do Município de Campo Largo[5], foi formalizado o Contrato n. 144/2025, entre o município e a empresa AVCB TRANSPORTES LTDA., decorrente do Pregão Eletrônico n. 42/2024, com vigência até 24/08/2026. Ou seja, não foram formalizadas outras dispensas de licitação com fundamento na suspensão da Concorrência n. 04/2022, após a cessação da situação emergencial.

Ante o exposto, VOTO pela procedência parcial da Representação, tanto do processo principal quanto daquele apensado, para que seja aplicada a multa prevista no art. 87, IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 a DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO (Secretária de Educação do Município de Campo Largo à época dos fatos), em razão da formalização das Dispensas de Licitação n. 01/24, 13/24 e 16/24 com características próprias de licitação comum, sem que fosse concedido prazo para impugnação do edital ou para recurso, bem como a aplicação de determinações e recomendações ao município de Campo Largo, nos seguintes termos:

- i) recomendar ao município de Campo Largo que, ao realizar contratações diretas por meio de dispensa de licitação, observe rigorosamente os requisitos previstos nos arts. 72 a 75 da Lei n. 14.133/2021;
- ii) determinar ao Município que observe o limite máximo de duração de 1 (um) ano para contratações diretas, previsto no art. 75, inciso VIII, da Lei n. 14.133/2021, bem como as restrições legais à prorrogação desses contratos e à recontração da mesma empresa;
- iii) recomendar à municipalidade que promova a capacitação contínua dos servidores da equipe responsável por licitações e contratos, especialmente daqueles que integram o controle interno, em consonância com o dever da Administração Pública de assegurar formação e atualização permanente de seus quadros de pessoal em vista da boa gestão administrativa;
- iv) recomendar ao Município que incentive e viabilize a participação desses servidores nos cursos ofertados pela Escola de Gestão Pública (EGP) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, aproveitando os recursos pedagógicos disponibilizados

por esta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências devidas, na forma da Lei Complementar n. 113/2005 e do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ouso divergir do nobre relator pelas razões a seguir.

Trata-se da prestação de serviço de transporte escolar, tarefa permanente a cargo do município. Assim, o gesto cioso de seu dever de bem conduzir sua gestão não alegaria urgência ou emergência quanto a essa atividade. Os editais de licitações teriam sido lançados em tempo hábil a fim de prevenir quaisquer questionamentos, tanto judiciais quanto administrativos.

O que de mais grave há é o fato de a contratação ser precedida de dispensa de licitação, o que, segundo a jurisprudência do STJ a seguir colacionada, implica dano ao erário presumido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO E DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUÍZO QUANTO AOS REQUISITOS OBJETIVOS DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO ANTECIPADA. RETORNO DOS AUTOS PARA PROSEGUIMENTO PRECEDENTES. DO FEITO.

1. Hipótese na qual se discute cabimento, ou não, da extinção antecipada de ação civil pública por ato de improbidade administrativa correlato a contratação de escritório de advocacia com dispensa de licitação.

(...)

3. O entendimento desta Corte é de que decorre ilegal contratação que tenha prescindido da respectiva licitação, nas hipóteses de serem importantes os serviços jurídicos de que necessita o ente público, mas não apresentam singularidade, porque afetos à ramo (sic) do direito bastante disseminado entre os profissionais da área, e não demonstrada a notoriedade dos advogados - em relação aos diversos outros, também notórios, e com a mesma especialidade - que compõem o escritório de advocacia contratado.

4. Logo, para se saber se a contratação de escritório de advocacia com dispensa de licitação é legal, exige-se a efetiva comprovação, pelas instâncias ordinárias, de notória especialização aliada à singularidade do serviço, de modo a caracterizar a inviabilidade de concorrência com outros escritórios igualmente especializados e notórios." (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1168551/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 25/10/2011, publicado no DJe em 28/10/2011).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO E CONTADOR POR NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. ART. 25 DA LEI N.º 8.666/93. ESPECIALIDADE E SINGULARIDADE. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE DA LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 11 DA LEI N. 8.429/92.

(...)

3. A questão cinge-se na contratação de advogado e contador por Câmara Municipal sem licitação com fundamento no art. 25 da Lei n. 8.666/93, que refere-se a inexigibilidade de licitação.

4. Conforme depreende-se do artigo citado acima, a contratação sem licitação, por inexigibilidade, deve estar vinculada à notória especialização do prestador de serviço, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado e, sendo assim, inviável a competição entre outros profissionais.

5. A notória especialização, para legitimar a inexigibilidade de procedimento licitatório, é aquela de caráter absolutamente extraordinário e incontestável - que fala por si. No entanto, o acórdão ao preferir seu entendimento, posicionou-se no sentido de avaliar as condições de mercado do município para a contratação sem licitação. Nesse raciocínio, concluiu que apesar de inexistir notória especialização dos contratados (conclusão obtida pelo Tribunal de Contas), o município não possuía condições "mercadoológicas" para contratar com licitação naquele momento.

6. Ora, o artigo mencionado traz como requisitos para a inexigibilidade da licitação, a especialidade do técnico associada à singularidade do serviço contratado. Em conclusão, envolve serviço específico que reclame conhecimento extraordinário do seu executor e ausência de outros profissionais capacitados no mercado, daí decorrendo a inviabilidade da competição. No caso em espécie, caso a Câmara Municipal não contasse, na época da contratação, com profissionais hábeis ao patrocínio de tais ações, é certo que poderia lançar-se no mercado em busca de outros. Contudo, isso jamais pode ser corroborado com o entendimento de que apenas os recorrentes sejam hábeis para tanto, pois existem no mercado vários advogados e contadores.

7. Sendo assim, merece reforma o acórdão recorrido em razão de não estarem presentes, no caso em análise, requisitos necessários para configurar a inexigibilidade da licitação. Violando-se, portanto, os princípios da administração pública que exigem a licitação para a contratação com o Poder Público - art. 11, da Lei n. 8.429/92.

8. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido devolvendo os autos para a instância de origem para a apreciação das penalidades cabíveis." (STJ, 2ª Turma, REsp 1210756/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02/12/2010, publicado no DJe em 14/12/2010).

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. ATO ÍMPROBO POR ATENTADO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, QUE REGE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SANÇÕES DO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE. CUMULAÇÃO DE PENAS. DESNECESSIDADE. DOSIMETRIA DAS PENAS.

1. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa contra o ex-presidente da Câmara Municipal de Raposos/MG e advogado, que firmaram contrato para a prestação de serviços técnicos de assessoramento ao ente municipal sem realizar procedimento licitatório, nem formalizar o competente processo para justificar a inexigibilidade da licitação.

2. A inexigibilidade de licitação é procedimento administrativo formal que deve ser precedido de processo com estrita observância aos princípios básicos que norteiam a Administração Pública.

3. A contratação embasada na inexigibilidade de licitação por notória especialização (art. 25, II, da Lei de Licitação) requer: formalização de processo para demonstrar a singularidade do serviço técnico a ser executado; e, ainda, que o trabalho do contratado seja essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

4. O contrato para prestação de serviços técnicos no assessoramento à Câmara Municipal de Raposos/MG nas áreas jurídica, administrativa e parlamentar (fls. 45-46) não preenche os requisitos do art. 25, II e § 1º, da Lei de Licitação, não configurando situação de inexigibilidade de licitação.

5. A conduta dos recorridos — de contratar serviços técnicos sem prévio procedimento licitatório e de não formalizar processo para justificar a inexigibilidade da licitação — fere o art. 26 da Lei de Licitação e atenta contra o princípio da legalidade que rege a Administração Pública, amoldando-se ao ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei de Improbidade (...) 10. Recurso Especial provido.” (STJ, 2ª Turma, REsp 1038736/MG, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 04/05/2010, publicado no DJe em 28/04/2011).

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, MAS NÃO SINGULARES. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. DISPENSA.

1. Os serviços descritos no art. 13 da Lei n. 8.666/93, para que sejam contratados sem licitação, devem ter natureza singular e ser prestados por profissional notoriamente especializado, cuja escolha está adstrita à discricionariedade administrativa.

2. Estando comprovado que os serviços jurídicos de que necessita o ente público são importantes, mas não apresentam singularidade, porque afetos à ramo (sic) do direito bastante disseminado entre os profissionais da área, e não demonstrada a notoriedade dos advogados — em relação aos diversos outros, também notórios, e com a mesma especialidade — que compõem o escritório de advocacia contratado, decorre ilegal contratação que tenha prescindido da respectiva licitação.

3. Recurso especial não-provido.” (STJ, 2ª Turma, REsp 436869/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 06/12/2005, publicado no DJ em 01/02/2006). Assim, considerando que deve ser apurado o montante de dano provocado e a responsabilização dos agentes envolvidos, voto por que os presentes autos sejam convertidos em tomada de contas extraordinária, nos termos do Art. 278, § 3º, do RITCEPR[6].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE a Representação, tanto do processo principal quanto daquele apensado, para que seja aplicada a multa prevista no art. 87, IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO (Secretária de Educação do Município de Campo Largo à época dos fatos), em razão da formalização das Dispensas de Licitação nºs 01/24, 13/24 e 16/24 com características próprias de licitação comum, sem que fosse concedido prazo para impugnação do edital ou para recurso, bem como a aplicação de determinações e recomendações ao município de Campo Largo, nos seguintes termos:

(i) recomendar ao município de Campo Largo que, ao realizar contratações diretas por meio de dispensa de licitação, observe rigorosamente os requisitos previstos nos arts. 72 a 75 da Lei n. 14.133/2021;

(ii) determinar ao Município que observe o limite máximo de duração de 1 (um) ano para contratações diretas, previsto no art. 75, inciso VIII, da Lei n. 14.133/2021, bem como as restrições legais à prorrogação desses contratos e à recontração da mesma empresa;

(iii) recomendar à municipalidade que promova a capacitação contínua dos servidores da equipe responsável por licitações e contratos, especialmente daqueles que integram o controle interno, em consonância com o dever da Administração Pública de assegurar formação e atualização permanente de seus quadros de pessoal em vista da boa gestão administrativa;

(iv) recomendar ao Município que incentive e viabilize a participação desses servidores nos cursos ofertados pela Escola de Gestão Pública (EGP) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, aproveitando os recursos pedagógicos disponibilizados por esta Corte de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SÓTERO COSTA.

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido), apresentou voto pela conversão do processo em tomada de contas extraordinária.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: [...] II - no caso de serviços e obras: a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

2. Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: [...] § 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

3. Art. 164 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

4. BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União: Seção 1, Rio de Janeiro, 9 set. 1942.

5. Disponível em: <https://campolargo.atende.net/transparencia/Item/contratos-gerais>

6. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 3º O Conselheiro Relator poderá converter a denúncia e a representação em processo de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 681130/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO:-F R BRITO COM ATACADISTA LTDA., GABRIEL MARCONDES PUKANSKI, GLEISE CRISTIANE KWAS LUCIO, MATILDE MARIA BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDIA HAAS AMARAL, DANIELA SIMOES DE MELLO, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, IRINEU GOBO FILHO, LAERTES ANDRADE MUNHOZ, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, MICHELLI LOPES CARVALHO, RULIAN NEVES MARTINS, SANDRO ROMAO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3009/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 96/2024. Município de Telêmaco Borba. Ata de Registro de Preços para aquisição de kit de material escolar. Inconsistências no edital. Procedência parcial. Determinação.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação com pedido cautelar, proposta por F. RIBEIRO BRITO EPP, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 96/2024 instaurado pelo MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA, para “formação de ata de Registro de Preços para aquisição de kit de material escolar, conforme especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência (Anexo I)”.

A despesa total com a execução do objeto do certame é estimada em R\$ 3.270.175,10 (três milhões duzentos e setenta mil cento e setenta e cinco reais e dez centavos).

A representante alega que o edital contém cláusulas restritivas e exigências atípicas que comprometem a competitividade do certame. Destaca que o prazo de 15 (quinze) dias corridos para a entrega dos materiais inviabiliza a participação de empresas localizadas em regiões mais distantes. Informa, ainda, que o modelo de entrega adotado pela contratante prevê duas etapas: a entrega inicial na Secretaria de Educação do Município e, posteriormente, a distribuição para as escolas indicadas, o que favorece empresas locais.

Aponta a ausência de justificativa para esse modelo de fornecimento e considera o Estudo Técnico Preliminar (ETP) insuficiente, uma vez que se limita a afirmar que a contratada deve cumprir prazos e condições de entrega. Questiona a razão pela qual a entrega não é realizada diretamente nas escolas, os impactos dessa exigência no custo final dos produtos e se tal modelo compromete a competitividade e a economicidade do processo. Diante disso, requer a análise dos fatos por este Tribunal de Contas e a revisão das cláusulas impugnadas.

Por meio do Despacho n. 1.731/24 (peça 7), recebi a representação e concedi prazo para que o Município se manifestasse sobre as alegações da Representante.

O Município, devidamente cientificado por este Tribunal (peça 8), deixou de apresentar esclarecimentos (Certidão de decurso de prazo, peça 9).

Por intermédio do Despacho n. 1.749/24 (peça 10), diante da presença dos requisitos legais, deferi a cautelar para suspender o procedimento licitatório e determinei a citação dos envolvidos – os pregoeiros Matilde Bittencourt, Gleise Cristiane Kwas Lucio e Gabriel Marcondes Pukanski, além do município de Telêmaco Borba.

Em resposta (peças 20 e 50), o Município esclareceu que o prazo de entrega pode ser prorrogado mediante requerimento feito com 24 horas de antecedência. Defendeu que os locais de entrega estão especificados no Termo de Referência, incluindo unidades escolares e a Secretaria de Educação.

Justificou a aglutinação dos itens com base no Estudo Técnico Preliminar, destacando que a compra individualizada inviabiliza a montagem dos kits e que a secretaria não possui pessoal suficiente para essa tarefa. Também ressaltou que a gestão das entregas é complexa e que a fragmentação poderia gerar perdas, avarias, atrasos e aumento da burocracia.

Mencionou que aquisições anteriores individualizadas resultaram em itens desertos, gerando reedições de editais e custos extras. Concluiu que a aglutinação assegura padronização, uniformidade e maior eficiência na distribuição.

Os interessados Gleise Cristiane Kwas, Gabriel Marcondes Pukanski e Matilde Bittencourt deixaram o prazo para manifestação transcorrer sem resposta (Certidão de decurso de prazo à peça 54).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n. 718/25 (peça 55), opina pela improcedência da representação, reconhecendo que o prazo de 15 dias para entrega não é o ideal, mas não é insuficiente. Citou decisões anteriores do Tribunal que consideraram prazo semelhante regular em casos análogos. Sobre o local de entrega, entendeu que o edital não prevê uma segunda etapa, afastando a alegação de inviabilização para empresas de outros municípios.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 332/25 (peça 56), concorda com a improcedência da representação, mas recomenda que o Município, em futuras licitações, inclua no Estudo Técnico Preliminar a análise de alternativas para a aquisição de materiais escolares, como a compra por itens e a contratação do serviço de montagem, garantindo a justificativa adequada da solução adotada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Em que pese as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que o feito deve ser julgado parcialmente procedente.

Considero que o prazo de 15 (quinze) dias corridos fixado para entrega dos materiais, conforme previsto no edital, compromete a competitividade do certame ao impor, ainda que indiretamente, uma limitação geográfica às licitantes. Essa restrição reduz o universo de participantes e não foi devidamente contemplada no Estudo Técnico Preliminar.

Há de se considerar que a licitação em análise tem por objeto o fornecimento de material escolar com diversos itens, cujo atendimento exige etapas como conferência, separação, embalagem e transporte. Além disso, é prática corrente que distribuidoras atuem em parceria com fabricantes, sendo necessário, por vezes, realizar pedidos suplementares — já que os fornecedores nem sempre mantêm estoque suficiente para pronta-entrega em escala compatível com a contratação

pública. Deve-se considerar, ainda, toda a logística envolvida, incluindo distâncias até o destino final, eventuais feriados e condições das estradas.

O edital, no entanto, não apresenta qualquer justificativa técnica para a fixação do prazo, descumprindo o disposto no art. 18, XI, da Lei nº 14.133/2021, que exige demonstração da adequação e proporcionalidade das condições impostas à complexidade do objeto. A ausência de justificativa formal para um prazo tão exíguo compromete o planejamento da contratação e reduz a eficiência do processo.

No presente caso, o prazo de 15 dias corridos é manifestamente insuficiente para a entrega em larga escala de kits escolares, que demanda organização logística complexa.

Dessa forma, quanto a esta questão impõe-se a retificação do edital para que o prazo de entrega seja tecnicamente justificado e compatível com a realidade do fornecimento contratado.

No que se refere ao endereço de entrega, acolho as explanações do Município.

O termo de referência do instrumento convocatório traz os endereços de entrega dos materiais, adequadamente elencados no item 5.1.7 do Termo de Referência, os quais são unidades de ensino e a própria Secretaria de Educação.

Portanto, não há a realização de entrega em duas etapas, mas somente entregas nas unidades e na Secretaria da Educação diretamente.

Por fim, sobre a aglutinação dos itens, corroborando o entendimento do Ministério Público de Contas, entendo que o processo licitatório em questão apresenta deficiências na fundamentação técnica e econômica no que diz respeito à justificativa do parcelamento da aquisição.

Da análise do termo de referência (peça 4, fls. 31 e seguintes), observo que o Município dividiu o certame em 4 (quatro) lotes com itens por ano de ensino, de modo que cada classe receberá o kit e distribuirá para os alunos individualmente os materiais, o que de fato trará uma maior facilidade logística e uma uniformização dos produtos para o contratante.

Entretanto, a escolha da Administração deverá estar sempre pautada em justificativa técnica, amparada em Estudo Técnico Preliminar que amplamente evidencie que a opção é a melhor alternativa para a Administração.

O § 1º do art. 18 da Lei Federal n. 14.133/2021 determina que o Estudo Técnico Preliminar deve demonstrar a viabilidade técnica e econômica da contratação, o que envolve a análise das opções de aquisição de maneira detalhada:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

O Decreto Estadual n.10.086/2022 estabelece a necessidade de análise comparativa, considerando aspectos como a adequação ao objeto e a garantia de eficiência e economicidade das contratações:

Art. 649. O estudo técnico preliminar da contratação poderá considerar, além do disposto no art. 18, §§ 1º e 2º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, e das diretrizes contidas no art. 335 deste Regulamento, os seguintes elementos:

I - definição e especificação das necessidades de negócio e tecnológicas, e dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução de TIC;

IV - análise comparativa de possíveis soluções, que deve considerar, além do aspecto econômico, os aspectos qualitativos em termos de benefícios para o alcance dos objetivos da contratação visando a obtenção da melhor relação de Value for Money (VfM), observando no que couber:

a) necessidades similares em outros órgãos ou entidades da Administração Pública e as soluções adotadas;

b) as alternativas do mercado;

c) as políticas, os modelos e os padrões de governo;

d) as necessidades de adequação do ambiente do órgão ou entidade para viabilizar a execução contratual;

e) os diferentes modelos de prestação do serviço;

f) os diferentes tipos de soluções em termos de especificação, composição ou características dos bens e serviços integrantes;

g) a possibilidade de aquisição na forma de bens ou contratação como serviço;

h) a ampliação ou substituição da solução implantada;

i) as diferentes métricas de prestação do serviço e de pagamento;

j) questões afetas à arquitetura tecnológica;

k) aspectos relacionados à utilização da solução ou experiência do usuário;

l) questões ambientais e sustentabilidade;

m) eventuais ganhos quantificáveis de eficiência ou economia;

n) aspectos relativos a recursos humanos;

o) boas práticas e tendências de mercado.

V - análise comparativa de custos, que poderá ter por parâmetros:

a) memória de cálculo que referencie os preços e os custos utilizados na análise, com vistas a permitir a verificação da origem dos dados;

b) comparação de custos totais de propriedade Total Cost Ownership – TCO, por meio da obtenção dos custos inerentes ao ciclo de vida dos bens e serviços de cada solução, a exemplo dos valores de aquisição dos ativos, insumos, garantia técnica estendida, manutenção, migração e treinamento;

c) análise do retorno do investimento - ROI; [...]. Logo, mesmo a necessidade de padronização não exige a Administração de optar pela solução mais vantajosa, o que deve ser devidamente demonstrado, conforme ensina Marçal Justen Filho (2023, p. 568)[1]:

[...] a mera invocação da necessidade de padronizar não é suficiente para escolher um certo padrão. Mais do que isso, a Administração deverá evidenciar que o parâmetro adotado representa a melhor solução para a soma de todas as contratações. A Administração não está autorizada a efetivar uma má contratação apenas porque se insere no padrão adotado.

Na situação em apreço, o Estudo Técnico Preliminar para a aquisição em exame não fez uma análise pormenorizada que permitisse uma comparação entre modelos de contratação a fim de evidenciar que a opção do Município seria a mais vantajosa.

Também não há uma explicação técnica amparando que produtos de natureza diversa – avental, tinta e caneta, por exemplo – possam ser ofertados conjuntamente sem prejudicar a economicidade.

A despeito de serem produtos do mesmo segmento do mercado, passíveis de serem fornecidos pela mesma empresa, tais materiais podem ser distribuídos em lotes distintos, permitindo a redução de preços e a participação de mais empresas no certame, em consonância com a regra do parcelamento da Lei de Licitações.

Assim, o Município desconsiderou a possibilidade de um parcelamento maior da aquisição, o que poderia resultar em uma contratação mais econômica, sem atentar contra a eficiência.

O parcelamento deve ser priorizado pela Administração para permitir a participação de um maior número de empresas na licitação, possibilitando que elas apresentem propostas para diferentes segmentos envolvidos na solução.

Assim, entendo que caberia ao Município realizar estudo técnico aprofundado, capaz de demonstrar que a forma de divisão em lotes e a seleção dos itens adotada representa, de fato, a solução mais vantajosa para a Administração, mediante comparação com outros modelos de contratação e alternativas disponíveis no mercado.

É nesse sentido a decisão do Tribunal de Contas de Santa Catarina em caso semelhante, ao analisar uma licitação realizada para a aquisição de kits escolares em lote único:

Compulsando a documentação do procedimento licitatório, não se encontrou análise técnica prévia ou estudo que demonstrasse a vantagem econômica da adoção dos kits com critério de julgamento menor preço por lote (único) em detrimento da constituição do objeto por item com julgamento menor preço por item, que constituía a regra geral prevista na Lei de Licitação vigente à época.

A propósito, ao incluir as previsões do art. 18 e incisos na Lei nº 14.133/2021, 22 a necessidade do estudo técnico preliminar foi reforçada pelo legislador, embora o diploma não tenha aplicação ao caso em tela. Em resposta, a responsável informou que foram realizados estudos prévios, quando restou evidente o melhor benefício para a administração com a forma de aquisição estabelecida no edital, mas não juntou aos autos nenhum documento corroborando a alegação. Além disso, buscou justificar a opção realizada com base na eficiência, na logística, na discricionariedade, na necessidade de padronização e na economicidade que a aquisição pelo menor preço global supostamente traria à Administração, como ilustra o seguinte excerto:24 [...]

após os devidos e necessários estudos prévios, ficou evidente que o melhor benefício para a administração em relação à aquisição de kits escolares a serem destinados aos alunos, professores e demais profissionais, da forma relacionada no edital e seus anexos, não deixa dúvidas que o melhor interesse do Município de São José/SC neste tocante diz respeito à aquisição dos kits escolares no menor preço global, dado as características dos objetos, montagem, entrega, logística, custo de pessoal, demanda de tempo para adequação, separação, entrega e toda logística, sendo esses custos totalmente ao encargo do licitante vencedor, fundamentando ainda mais a correta eleição da via aplicada, qual seja, menor preço global. Nesse ponto, não se olvida que a aglutinação em lotes possa trazer diversos benefícios para a Unidade, como na logística de recebimento dos objetos, na segurança jurídica, no controle de qualidade, enfim, diversos benefícios que poderiam justificar sua adoção pela Administração. (...) Ganha relevância a alternativa aventada pelo corpo técnico às fls. 103/104, em que sugere a constituição do objeto em 13 (treze) itens (10 kits e 3 itens separados), com julgamento por menor preço por itens, e não 18 (dezoito) itens num lote único com julgamento pelo menor preço global. Vale dizer, revela-se irrazoável aglutinar todos os kits e itens em um só lote, pois tal medida possui o condão de inviabilizar a participação de diversos licitantes que poderiam oferta-los separadamente, o que certamente levaria à contratação mais vantajosa economicamente para a administração. Observa-se que a Unidade não apresentou justificativas concretas para demonstrar a vantajosidade da aglutinação. E destaca-se que os valores dos kits variam de R\$ 300 mil a R\$ 5 milhões, fato que, por si só, justificaria licitá-los individualmente, com vistas à ampla participação e disputa em cada item. Considerando que a responsável não juntou aos autos nenhum documento comprovando análise técnica ou estudo prévio que demonstrasse a vantagem econômica na licitação por lote único, mantém-se a restrição quanto à aglutinação de produtos para formação dos kits escolares sem análise técnica prévia ou estudo que demonstre a vantagem econômica. Contrariando o disposto no art. 15, IV, e art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 3º, caput e § 1º, da mesma Lei, a ensinar a aplicação da multa conforme item 3.5 deste voto. Nesse ponto, o corpo técnico considera que os kits que formam o objeto pretendido são compostos de materiais cuja natureza se origina de distintas atividades comerciais ou produtivas, os quais,

pela própria natureza, implicam a real possibilidade de serem fornecidos de forma divisível ou parcelada, sem que com isso desnature a sua finalidade ou aplicação regular, como, por exemplo, cadernos, mochilas, aventais para pintura, kit normógrafo e kit espirográfico. A esse respeito, frisam-se as condições estabelecidas pelo TCU para fins de aglutinação em lotes, conforme o Acórdão nº 5.260/2011 – 1ª Câmara: “inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si”. No mesmo sentido, o Acórdão nº 861/2013 – Plenário: “É ilícito o agrupamento em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si”. Não se questiona a constituição do kit que, desde que constituído de material comum de mercado, traz vantagens para a administração, como na operacionalização e na logística, mas não há justificativa nos autos para a aglutinação num só lote de 10 (dez) kits com outros 8 (oito) itens, 28 que não são da mesma natureza, cujo valor total, frisa-se, chega a quase 18 (dezoito) milhões de reais, como demonstrado pelo corpo técnico, somente com justificativa técnica e plausível é que se poderia proceder à aglutinação de itens que, em tese, são incompatíveis entre si, tais como cadernos, pincéis e aventais, o que não se verificou no caso concreto. Logo, agrupar todos os kits e itens em um único lote apenas para melhor comodidade e logística da Unidade não é uma medida que atende ao interesse público primário, que visa, primordialmente, à isonomia e à busca pela proposta mais vantajosa. Por tais razões, mantém-se a irregularidade quanto à aglutinação de produtos para formação dos kits escolares com produtos de diferentes ramos comerciais, caracterizando limitação à participação de interessados, em afronta ao disposto no art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, a ensinar a aplicação da multa conforme item 3.5 deste voto (TCE-SC, Acórdão n. 504/2024, Rel. Cons. Aderson Flores, j. 21/05/2024, grifo nosso). Logo, embora o Município tenha optado por realizar o certame com um número maior de lotes, não apresentou análise completa que comprove a escolha da modelagem mais vantajosa.

É, portanto, necessário que o Município reelabore o Estudo Técnico Preliminar, incluindo a avaliação de alternativas viáveis para a aquisição dos materiais escolares — como a ampliação do número de lotes, conforme a natureza dos itens, e a eventual contratação de serviço de montagem dos kits —, de modo a justificar tecnicamente a vantajosidade da solução adotada.

Considerando que o certame se encontra suspenso até o presente momento, conforme as informações disponibilizadas no Portal da Transparência do Município, pertinente a emissão de determinação ao Município para que proceda à retificação do edital do Pregão Eletrônico n. 96/2024 nos itens irregulares, com a consequente reabertura do certame, caso dê continuidade à contratação, para (i) justificar adequadamente o prazo de entrega estabelecido para a contratada, bem como fixar um prazo razoável, que considere a necessidade de empresas situadas em locais distantes do Município, não inferior a 30 (trinta) dias corridos; e (ii) reelaborar o Estudo Técnico Preliminar, contemplando a análise das possíveis alternativas para a aquisição de materiais escolares.

Diante do exposto, proponho voto pela parcial procedência da presente representação referente ao Pregão Eletrônico n. 96/2024, deflagrado pelo município de Telêmaco Borba, com expedição de determinação ao Município para que proceda a retificação do edital para:

(a) justificar adequadamente no procedimento licitatório o prazo de entrega estabelecido para a contratada bem como fixar um prazo razoável, que considere a necessidade de empresas situadas em locais distantes do Município, não inferior a 30 (trinta) dias corridos;

(b) reelaborar o Estudo Técnico Preliminar, contemplando a análise das possíveis alternativas para a aquisição de materiais escolares, inclusive a aquisição por mais lotes, conforme a natureza dos materiais, e a contratação de serviço de montagem dos kits, de modo a justificar adequadamente a vantajosidade da solução adotada. Por conseguinte, concedo o prazo de até 30 (trinta) dias para que a Administração Municipal comprove a esta Corte a correção do edital ou a adoção de outras medidas referentes à contratação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ouso divergir do eminente relator para votar conforme os pareceres uniformes — improcedência desta representação — pelas razões e fundamentos neles expedidos, em especial quanto às decisões citadas desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente representação referente ao Pregão Eletrônico nº 96/2024, deflagrado pelo município de Telêmaco Borba, com expedição de determinação ao Município para que proceda a retificação do edital para:

(i) justificar adequadamente no procedimento licitatório o prazo de entrega estabelecido para a contratada bem como fixar um prazo razoável, que considere a necessidade de empresas situadas em locais distantes do Município, não inferior a 30 (trinta) dias corridos;

(ii) reelaborar o Estudo Técnico Preliminar, contemplando a análise das possíveis alternativas para a aquisição de materiais escolares, inclusive a aquisição por mais lotes, conforme a natureza dos materiais, e a contratação de serviço de montagem dos kits, de modo a justificar adequadamente a vantajosidade da solução adotada;

II – conceder o prazo de até 30 (trinta) dias para que a Administração Municipal comprove a esta Corte a correção do edital ou a adoção de outras medidas referentes à contratação;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor), AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

O Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA (vencido), apresentou voto pela improcedência.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2023.

PROCESSO Nº:-738980/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO:-APARECIDA ALVES DE PAULA SBRISSIA, FREDINEI SILVA RODRIGUES, LORENO BERNARDO TOLARDO, MATEUS TOMAZINI DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, NP UNIFORMES LTDA.

ADVOGADO / PROCURADOR-DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3010/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação com base na Lei nº14.133/2021. Alegação de irregularidades no Pregão Presencial nº 81/2024. Aquisição de uniformes escolares pelo município de Quatro Barras. Revogação do certame e edição de novo edital. Pareceres pela perda de objeto. Procedência parcial com aplicação de recomendações.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de representações com pedido cautelar, propostas por NP UNIFORMES LTDA. (autos n. 73898-0/24) e MATEUS TOMAZINI (autos n. 73669-4/24), noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 81/2024, instaurado pelo MUNICÍPIO D E QUATRO BARRAS, para:

[...] registro de preço para eventual necessidade de contratação de empresa para aquisição parcelada de uniformes escolares para atender alunos das escolas e CMEIS municipais, durante os anos de 2025 e 2026, conforme especificações contidas no Termo de Referências (Anexo 01) e no Estudo Técnico Preliminar (Anexo 02) do referido Edital.

A despesa total com a execução do objeto do certame é estimada em R\$ 5.799.874,92 (cinco milhões setecentos e noventa e nove mil oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

A NP UNIFORMES LTDA., na Representação n. 73898-0/24, contesta a opção do Município pela modalidade presencial de licitação, alegando a ausência de justificativa válida, especialmente diante do histórico de pregões eletrônicos já realizados, inclusive para a aquisição de uniformes escolares. Sustenta que tal escolha teria como objetivo favorecer empresas locais, restringindo a ampla concorrência.

A representante também crítica a reprodução, no edital, de exigências já questionadas em outro certame (Pregão Eletrônico n. 275/2023, da Prefeitura de Ponta Grossa), que teriam gerado prejuízos à Administração. Por fim, aponta a exigência de 162 laudos técnicos em apenas 10 dias úteis como um prazo excessivamente curto, inviabilizando a confecção adequada das amostras e a realização das análises necessárias.

Na Representação n. 73669/24, MATEUS TOMAZINI contesta não apenas a adoção do pregão presencial, mas também a falta de planejamento e de justificativa para os volumes previstos na aquisição, que estariam em quantidade excessiva, inclusive superior ao número de alunos da rede municipal. Alega ainda que as justificativas do Município para optar pela modalidade presencial são inverídicas, destacando que essa forma de licitação tem atraído baixa participação de empresas nos certames anteriores.

Por meio dos Despachos n. 1.876/24 (peça 7, autos n. 738980/24) e n. 1.877/24 (peça 12, autos n. 73669-4/24), recebi as representações e determinei a intimação do município de Quatro Barras para prestar esclarecimentos preliminares, como etapa prévia à análise do pedido cautelar.

Em resposta, o Município comunicou a suspensão do certame e solicitou prazo de 5 (cinco) dias para apresentar as informações requisitadas (peça 12). Os esclarecimentos foram protocolados na peça 16, enquanto o representante Mateus Tomazini apresentou memoriais complementares na peça 18 (autos n. 738980/24).

Conforme o Despacho n. 1.952/24-GCMRMS (peça 19), concedi medida cautelar para suspender o Pregão Presencial n. 81/24 do município de Quatro Barras. A suspensão foi motivada, principalmente, pelo prazo exíguo estabelecido para a apresentação das amostras acompanhadas dos respectivos laudos — apenas 15 (quinze) dias corridos, conforme item 12.2.1 do edital — e pela exigência de validade “de até 180 dias corridos a partir da data do certame”, em desacordo com as normas do INMETRO.

A cautelar foi posteriormente homologada pelo Acórdão n. 4.281/24[1] – Tribunal Pleno (peça 31).

O Município de Quatro Barras (peça 37) e Fredinei da Silva Rodrigues (peça 39) informaram que o Pregão Presencial n. 81/2024 foi revogado e substituído pelo Edital n. 96/2024, com a correção das irregularidades, pugnano pela perda de objeto da representação. Defenderam o uso do pregão presencial com base na legislação e precedentes do TCE-PR (citam os processos n. 681288/24 e 765774/2021). Alegaram que os laudos podem ser obtidos em até 10 (dez) dias úteis e que o novo edital ampliou o prazo para 25 (vinte e cinco) dias corridos. Manifestaram-se favoravelmente à manutenção do prazo de 180 (cento e oitenta) dias de validade da data de emissão do laudo. Por fim justificaram o quantitativo de uniformes com base em planejamento anual, acrescido de 30% para atender novos alunos e às demandas da secretaria.

Aparecida Alves de Paula Sbrissia (peça 41) esclareceu que sua atuação como pregoeira se limita à condução do processo licitatório e ao encaminhamento dos autos para a emissão de parecer jurídico, quando necessário, cabendo à Pasta responsável a decisão final. Destacou que a decisão sobre a condução do certame é de competência exclusiva do secretário e requereu o encerramento do procedimento, sem a imposição de sanções ou multas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n. 818/25-CGM (peça 42), opina pela extinção da representação sem julgamento de mérito, por perda de objeto, em virtude da revogação do Pregão Presencial n. 81/24. Argumenta que a revogação do certame está disponível no Portal da Transparência do município de Quatro Barras e que, na nova publicação do Edital, foi justificada a quantidade de

uniformes a serem adquiridos, bem como promovidas as alterações necessárias no novo instrumento convocatório.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 230/25-7PC (peça 43), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifestou-se no mesmo sentido da unidade técnica, pela extinção do processo por perda de objeto em virtude da revogação do certame e da nova publicação do Edital.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Os pareceres são uniformes pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, tendo em vista a revogação do Pregão Presencial n. 81/24 do município de Quatro Barras e por ter sido publicado o novo Edital n. 96/2024, com as correções no instrumento. Porém, não acolho os pareceres por entender necessário o julgamento de mérito da representação.

O Tribunal de Contas da União, para situação de efetiva anulação do certame, possui o entendimento de que ela não deve obstar a análise de mérito das irregularidades apontadas, pois o exame tem também o condão de impedir que seja realizado um novo procedimento licitatório nos mesmos moldes:

A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas. (Acórdão n. 828/2018-TCU-Plenário, rel. Min.-Subst. André de Carvalho).

Logo, as irregularidades apontadas neste feito merecem ser analisadas na integralidade, devendo ele ser completamente instruído, inclusive porque há indícios de irregularidade, uma vez que o pleito cautelar foi deferido.

Assim, não acolho a preliminar pleiteada de extinção da representação sem julgamento de mérito, por perda de objeto.

No mérito, entendo que as representações são parcialmente procedentes. Ainda que o edital tenha sido corrigido ou o certame posteriormente revogado, a procedência da representação deve ser reconhecida sempre que, no momento de sua propositura, houver fundamento nas alegações apresentadas. É exatamente essa a situação verificada nos presentes autos.

Passo à análise das irregularidades alegadas: (i) uso do pregão presencial em vez do pregão eletrônico; (ii) tempo exíguo para a apresentação das amostras e laudos do material; e (iii) ausência de planejamento e justificativas dos volumes de aquisição previstos no Edital n. 81/24 do município de Quatro Barras.

Início pela análise da alegação de ilegalidade no uso do pregão presencial em vez do pregão eletrônico.

O art. 17, § 2º, da Lei n. 14.133/21 (Lei de Licitações) prevê: “As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo”.

A Lei de Licitações estabelece o pregão eletrônico como regra para a contratação de bens e serviços comuns, sendo o pregão presencial uma exceção, admissível apenas mediante justificativa devidamente fundamentada.

Contudo, a justificativa apresentada pelo Município para optar pelo pregão presencial, em detrimento do eletrônico, revela-se genérica e insuficiente, não atendendo aos requisitos exigidos pela Lei de Licitações, o que configura irregularidade. Vejamos (peça 37, fl. 6):

A base de dados de 2013 contém 165 registros de pregões, todos presenciais, com percentual médio de desconto de 22,45%, destacando-se que não houve nenhum pregão deserto ou fracassado em 2013.

A base de dados de 2023 é composta por 151 pregões, dois quais 12 resultaram fracassados e um deserto, e observou-se um percentual médio de descontos de 27,26%.

Em conclusão, a análise comparativa entre os pregões presenciais de 2013 e os pregões eletrônicos de 2023 realizados em Quatro Barras demonstra que o percentual médio de desconto subiu de 22,45% para 27,26%, representando uma economia acima de 4%. No entanto, a taxa de pregões desertos e fracassados em 2023 foi de 8,6% enquanto em 2013 foi de 0%.

A própria justificativa apresentada pelo município de Quatro Barras evidencia que o pregão eletrônico resultou em propostas mais vantajosas economicamente, o que se deve à maior competitividade proporcionada pela ampliação do número de licitantes, já que essa modalidade dispensa o deslocamento físico dos interessados.

Sobre a alegação de pregões desertos ou fracassados, não houve comprovação de que a causa tenha sido a modalidade adotada. A argumentação apresentada é genérica e carece de elementos concretos, como a juntada dos procedimentos licitatórios mencionados, impedindo a identificação das reais causas da frustração dos certames, que podem, inclusive, decorrer de falhas no edital, ausência de estudos preliminares consistentes ou orçamentos inadequados.

Logo, é aplicável a jurisprudência sobre o tema:

Representação da Lei de Licitações. Sistemas Informatizados de Gestão. Adoção de concorrência presencial sem justificativa técnica pormenorizada. Determinação para retificação do edital para adoção de pregão eletrônico. (TCE-PR, Acórdão n. 4.578/24-Tribunal Pleno, autos n. 457116/24, Rel. Cons.-Subst. Lívio Fabiano Sotero Costa, j. 18 dez. 2024, sessão virtual n. 24).

Representação da Lei 8.666/93. Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S/A. Pregão Presencial nº 006/2023. Contratação de empresa de gerenciamento de canal eletrônico, instalação e manutenção de equipamentos para transmissão diária de informação e criação de conteúdo. Pregão da forma presencial em detrimento do eletrônico. Comprovação de propriedade de software em momento inadequado. Procedência Parcial. Recomendação. (TCE-PR, Acórdão n. 3.324/24-Tribunal Pleno, autos n. 33516/24, Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral, j. 10 out. 2024, sessão virtual n. 19).

Dessa forma, foi caracterizada a ilegalidade, uma vez que o Município não apresentou justificativa adequada para a adoção do pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico, em afronta ao § 2º do art. 17 da Lei n. 14.133/2021.

Contudo, deixo de aplicar a penalidade de multa, considerando que o Município, ao editar o procedimento n. 96/2024, corrigiu a irregularidade apontada.

Assim, entendo pela recomendação ao município de Quatro Barras para que, nos próximos certames, utilize preferencialmente a modalidade de pregão eletrônico, reservando o pregão presencial apenas para situações excepcionais, devidamente motivadas.

Passo à análise da alegação de prazo exíguo para a apresentação das amostras e

respectivos laudos.

O prazo estabelecido no edital, de 15 (quinze) dias corridos (item 12.2.1), revela-se, de fato, insuficiente. O próprio procedimento licitatório[2], inclusive na defesa apresentada pelo Município, indica que a empresa responsável pelos laudos necessita de até 10 (dez) dias úteis para a sua elaboração, o que demonstra a incompatibilidade entre o prazo fixado e a execução da exigência.

A falta de exemplo, suponha-se que a empresa seja notificada em 15/05/2025 (quinta-feira) para apresentar as amostras e os respectivos laudos. Com o prazo de 15 (quinze) dias corridos, o encerramento se daria em 30/05/2025. Caso as amostras fossem encaminhadas já no dia seguinte, 16/05/2025 (sexta-feira), os laudos, considerando o prazo de 10 (dez) dias úteis informado, ficariam prontos apenas no próprio dia 30/05/2025. Isso evidencia a insuficiência de tempo hábil para a conclusão do laudo e sua entrega tempestiva ao responsável pelo certame.

Dessa forma, fica evidente que a contagem do prazo em dias corridos para a apresentação das amostras, em contraste com o tempo necessário para a elaboração dos laudos em dias úteis, compromete a viabilidade do cumprimento da exigência, tornando o prazo inexecutável. Ressalte-se que o exemplo apresentado desconsidera qualquer imprevisto que possa ocorrer no processo.

A conduta ofende ao Prejudicado n. 22, Acórdão n. 4.243/16 – Tribunal Pleno, aprovado por esta Corte, o qual fixou a obrigatoriedade de fixação de prazo razoável para a apresentação de amostras pelos licitantes, a saber:

Prejudicado nº 22 TCE/PR - Acórdão nº 4243/16 - Tribunal Pleno

A apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar.

O instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise.

A apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas.

O instrumento convocatório deverá conter, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características.

Na hipótese de o licitante primeiro classificado não apresentar a amostra ou esta não atender os requisitos do edital, poderá a Administração, observada a legislação correlata à respectiva modalidade de licitação, convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo.

A Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação (grifo nosso).

Foi, portanto, comprovado que o prazo estabelecido no Edital n. 81/24 do município de Quatro Barras era exíguo, o que comprometeu a ampla concorrência no certame.

Diante da correção da irregularidade por meio da edição do Edital n. 96/2024, deixo de aplicar a penalidade de multa. No entanto, entendo pela recomendação ao município de Quatro Barras para que, nos futuros certames, estabeleça prazos razoáveis para a apresentação de amostras e laudos, bem como adote critério uniforme para a contagem desses prazos.

Farei ainda algumas considerações sobre o prazo de validade dos laudos. A exigência prevista no item 12.2.1 do edital, que limita a validade dos laudos a “até 180 dias corridos a partir da data do certame”, revela-se irregular por restringir indevidamente a competitividade e impor ônus desnecessários aos licitantes.

O Laboratório LAFITE cobra, para 3 (três) testes, o valor médio de R\$ 404,00 (quatrocentos e quatro reais), conforme a Instrução n. 702/25-CGM (autos n. 68128-8/24), ou seja, a atualização dos laudos gera um custo elevado ao licitante, o que fere o princípio da concorrência.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula 272:

[...] no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Não é crível a exigência de renovação dos laudos já elaborados, pois geram custos desnecessários aos licitantes, uma vez que já têm a certificação de seus produtos.

Inclusive, em recente decisão, no Acórdão n. 3.517/24, este Tribunal suspendeu licitação promovida para a aquisição de uniformes escolares justamente por esse motivo:

A representante logrou demonstrar a verossimilhança de sua alegação, visto que, na página de internet do INMETRO é explícito que desde 25/04/2016 o órgão deixou de estabelecer uma data de validade para suas credenciações. Neste sentido, se mostra desarrazoada a exigência de prazo de validade do laudo estabelecida no edital, uma vez que o próprio órgão oficial, dentro de sua esfera de competência regulatória, não vê mais a necessidade de tal informação. Em consulta à página do INMETRO, resta claro que a forma de se verificar a validade do laudo é a consulta ao próprio site do órgão regulador. (TCE-PR, Acórdão n. 3.517/24, Tribunal Pleno, autos n. 681288/24, Plenário Virtual, Rel. Cons. Ivan Elis Bonilha, j. 24 out. 2024, sessão virtual n. 20). Dessa forma, a fixação do prazo de validade “de até 180 dias corridos a partir da data do certame” é irregular.

No entanto, considerando que o Município superou essa exigência ao editar o novo certame, afasto a aplicação de multa. Ainda assim, entendo pela recomendação ao município de Quatro Barras para que, nos próximos procedimentos licitatórios, observe, para a avaliação das amostras, as disposições do Prejudicado n. 22 desta Corte de Contas, deixando de exigir, de forma indevida e sem justificativa fundamentada no âmbito do processo licitatório, prazo máximo de expedição dos laudos laboratoriais, evitando ônus desnecessários aos licitantes, em atenção ao disposto na Súmula 272 do Tribunal de Contas da União (TCU).

Por fim, o representante Mateus Tomazini apontou a ausência de planejamento e de justificativas adequadas para os volumes de aquisição previstos no Edital n. 81/24 do município de Quatro Barras.

Em sua defesa (peça 37), o município de Quatro Barras, afirmou:

Ocorre que, há um planejamento anual de aquisição de uniformes e calçado e para o qual sempre é acrescentado uma média de 30% a mais nas quantidades para alunos novos e demais necessidades da secretaria.

Atualmente o Município conta 2641 (dois mil seiscentos e quarenta e um) alunos, e se adicionado 30% de margem para reserva totalizam-se 3.433 unidades a serem licitadas e distribuídas da seguinte maneira:

PAPETE PARA ALUNOS DO INFANTIL I AO PRIMEIRO ANO (estimativa de 1728)

alunos = 6914 pares para dois anos = 3457 pares p/ano e serão entregues 2 pares por aluno por ano. TENIS BEBÊS DA NUMERAÇÃO 16 AO 19 (estimativa de 150) alunos = 600 pares para dois anos = 300 pares por ano e serão entregues 2 pares por aluno por ano.

TENIS COM AMARRAÇÃO EM VELCRO DA NUMERAÇÃO DO 20 AO 28 (estimativa de 1137) alunos = 4.550 pares para dois anos = 2275 pares por ano e serão entregues 2 pares por aluno por ano.

TENIS COM AMARRAÇÃO EM CADARÇO DA NUMERAÇÃO 29 AO 42 (estimativa de 2169) alunos= 8678 pares para dois anos = 4339 pares por ano e serão entregues 2 pares por aluno por ano.

A justificativa apresentada pelo Município é compatível com a realidade local, considerando que, ao longo do ano letivo, alguns alunos poderão necessitar de novos conjuntos de uniformes. É relevante reconhecer que, para muitos, o uniforme escolar constitui sua principal vestimenta, o que justifica a necessidade de uma reserva adicional.

A previsão de um acréscimo de 30% no quantitativo demonstra que houve planejamento por parte da administração, não se verificando, portanto, irregularidade na estimativa prevista no edital.

Assim, no que se refere ao quantitativo previsto, não identifiquei irregularidades, pois o planejamento apresentado demonstra ter sido elaborado para atender às necessidades dos alunos ao longo do ano letivo, incluindo uma reserva de contingência voltada tanto para eventuais imprevistos envolvendo alunos já matriculados quanto para acolher novos alunos oriundos de transferências escolares. Diante do exposto, VOTO pela parcial procedência da representação, com a expedição das seguintes recomendações ao município de Quatro Barras:

a) para que, nos futuros certames, adote a modalidade pregão eletrônico, em vez da modalidade pregão presencial, que deve ser adotado apenas em casos excepcionais e devidamente justificados;

b) para que, nos futuros certames, fixe prazo razoável no Edital para a apresentação das amostras e laudos e uniformize a forma de contagem dos prazos, entre a sua confecção e a entrega;

c) observe, para a avaliação das amostras, as disposições do Prejulgado n. 22 desta Corte de Contas, deixando de exigir, de forma indevida e sem justificativa fundamentada no âmbito do processo licitatório, prazo máximo de expedição dos laudos laboratoriais, evitando ônus desnecessários às licitantes, em atenção ao disposto na Súmula 272 do Tribunal de Contas da União (TCU).

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA)

Ouso divergir do nobre relator para acompanhar os pareceres uniformes por votar tão-somente pelo arquivamento sem resolução de mérito por perda de objeto.

Conquanto o zeloso relator tenha entendido pelo seguimento do feito com julgamento de mérito baseando-se na jurisprudência do TCU, vejo que aquela Corte adotou esse posicionamento por entender que haveria espaço para exercer sua função “pedagógica”. Nestes autos, entendo que tal função já havia sido integralmente cumprida, haja vista que a reedição do edital foi conduzida corrigindo os erros inicialmente apontados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE a representação com a expedição das seguintes recomendações ao município de Quatro Barras:

(i) para que, nos futuros certames, adote a modalidade pregão eletrônico, em vez da modalidade pregão presencial, que deve ser adotado apenas em casos excepcionais e devidamente justificados;

(ii) para que, nos futuros certames, fixe prazo razoável no Edital para a apresentação das amostras e laudos e uniformize a forma de contagem dos prazos, entre a sua confecção e a entrega;

(iii) observe, para a avaliação das amostras, as disposições do Prejulgado n. 22 desta Corte de Contas, deixando de exigir, de forma indevida e sem justificativa fundamentada no âmbito do processo licitatório, prazo máximo de expedição dos laudos laboratoriais, evitando ônus desnecessários às licitantes, em atenção ao disposto na Súmula 272 do Tribunal de Contas da União (TCU).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor) AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido), apresentou voto pela improcedência.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.*

2. Disponível em: <https://quatrobarras.eloweb.net/portalttransparencia-api/api/files/arquivo/104199>. Acesso em: 23 jun. 2025.

ROCESSO Nº: -817961/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: ALDREAN DOUGLAS FURTADO, ARY DE OLIVEIRA MATTOS, DAIANE ZAKCHEUSKI OLIVEIRA, F.A.L. EVENTOS LTDA, MARCO ANTONIO MACEDO, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3012/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Dados cadastrais no CREA desatualizados. Desclassificação e ausência de realização de diligência. Procedência. Recomendação.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação proposta por F.A.S. EVENTOS LTDA. contra o MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, na qual notícia a existência de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 76/2024, do tipo menor preço por item, cujo objeto é o “Registro de Preços para a contratação de empresa especializada para locação, montagem, instalação, manutenção e desmontagem dos materiais de decoração e iluminação Natalina e de Páscoa para esta municipalidade”.

O valor da contratação foi estimado em R\$ 636.282,91 (seiscentos e trinta e seis mil duzentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos), dividido em dois lotes.

Relata, em síntese, a representante, que foi desclassificada porque apresentou certidão do CREA[1] com endereço diferente do consignado em seu contrato social e CNPJ, a despeito de todos os outros dados estarem corretos.

Sustenta que logo na sequência juntou ao sistema a certidão com endereço atualizado, mas que permaneceu desclassificada, mesmo tendo apresentado a melhor proposta e solicitado a realização de diligências, as quais foram recusadas.

Narra que apresentou recurso da decisão administrativa, mas que este foi indeferido. Ressalta que o processo licitatório deve obedecer ao princípio da razoabilidade, do formalismo moderado e da supremacia do interesse público e que a certidão visa exclusivamente comprovar que a empresa está registrada perante o órgão de classe, razão pela qual a informação sobre o endereço não deveria ser fator determinante para a sua desclassificação.

Ao final, requer a suspensão do certame e, no mérito, a nulidade da licitação ou o retorno à fase de análise dos documentos de habilitação.

Por intermédio do Despacho n. 2.129/24 (peça 10), recebi a representação e indeferi o pedido cautelar, considerando a iminência das festividades natalinas e o perigo de dano reverso. Na oportunidade, determinei a citação dos envolvidos: a pregoeira Daiane Zakcheuski Oliveira, o secretário municipal de esporte e turismo Marco Antônio Macedo, o Município e seu representante legal.

Os envolvidos apresentaram defesa conjunta à peça 19, sustentando a invalidade da certidão apresentada na fase de habilitação, a inexistência de dano ao erário e a perda do objeto diante do encerramento do contrato, considerando que os serviços eram para os eventos de Natal e Páscoa.

Ressaltam que a decisão de inabilitação esteve amparada no princípio da legalidade e da vinculação ao edital e que a Resolução CONFEA n. 1.121/2019 estabelece que a certidão do CREA tem a função de atestar a regularidade da empresa perante o órgão e a veracidade das informações cadastrais, inclusive quanto ao endereço atualizado. Apontam que o art. 2º, § 1º, c, da Resolução n. 266/79 determina a invalidade da certidão emitida por conselhos regionais caso ocorram modificações cadastrais.

Suscitaram, por fim, a irregularidade no mandato juntado pela representante. Por meio do Despacho n. 606/25(peça 27), a representante foi intimada para regularizar sua representação no processo, mediante a juntada de procuração devidamente assinada, que foi apresentada à peça 31.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n. 1.348/25, à peça 33, opina pela improcedência da representação, afirmando que era condição de habilitação a apresentação de “Certidão de Registro emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou CAU – Conselho de arquitetura e Urbanismo vigente na data da licitação em nome da pessoa jurídica”, conforme item 9.9.2 do edital.

Refutou a preliminar de perda do objeto alegada pelo Município, ponderando que a execução completa dos serviços não afasta a atuação do controle externo sobre irregularidades praticadas no procedimento licitatório.

Defendeu a necessidade de atualização cadastral, conforme dispõe a Resolução n. 1.121/2019 do CONFEA, ressaltando, entretanto, a revogação da Resolução n. 266/79.

Citou precedente desta Corte de Contas, o Acórdão n. 44/2025, que decidiu pela invalidade de certidão emitida pelo CREA, a qual não continha as alterações do contrato social da empresa.

Ressaltou a inocorrência de negligência ou erro grosseiro na atuação dos agentes municipais, que estaria fundamentada no art. 64, I, da Lei de Licitações, pela impossibilidade de apresentação de documento novo.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 472/25 (peça 34), da lavra do Procurador Michel Richard Reiner, opinou pela improcedência da representação, seguindo integralmente o entendimento da unidade técnica, concluindo como correta a conduta da pregoeira ao não aceitar o documento desatualizado da representante. É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

A despeito das conclusões alcançadas nos pareceres exarados, entendo que o feito merece ser julgado procedente.

Consubstanciado nas informações disponibilizadas no Portal da Transparência do Município de Ortigueira, infere-se da ata de julgamento que a representante havia sido vencedora com a melhor proposta, mas acabou por ser desclassificada por apresentar certidão do CREA com endereço desatualizado. A empresa também afirma ter prontamente diligenciado a juntada da certidão do CREA com o endereço correto no sistema:

04/10/2024 09:51:14	NOTIFICAÇÃO SISTEMA	
Os seguintes participantes possuem direito de efetuar lance final e fechado: PARTICIPANTE 171, PARTICIPANTE 923, PARTICIPANTE 776, PARTICIPANTE 987, PARTICIPANTE 968, PARTICIPANTE 781, PARTICIPANTE 233		
04/10/2024 09:51:14	FECHADO 1	
04/10/2024 09:51:50	LANCE F.A.L. EVENTOS LTDA (PARTICIPANTE 171)	49.000,00
04/10/2024 09:52:01	LANCE AD EVENTOS E PRODUCOES TEMATICAS LTDA (PARTICIPANTE 923)	62.000,00
04/10/2024 09:52:10	LANCE L F B LOPES NATAL ARTES (PARTICIPANTE 781)	65.000,00
04/10/2024 09:52:16	LANCE PONTO LUZ ILUMINAÇÃO LTDA (PARTICIPANTE 968)	58.590,00
04/10/2024 09:52:18	LANCE J J FERREIRA CONSTRUÇÃO E EVENTOS (PARTICIPANTE 776)	65.000,00
04/10/2024 09:52:35	LANCE TS SOLUÇÕES ELETRICAS LTDA (PARTICIPANTE 987)	55.000,00
04/10/2024 09:56:14	NOTIFICAÇÃO SISTEMA	
O detentor da melhor oferta deve verificar e readequar seus valores unitários para este lote.		
04/10/2024 09:56:14	NOTIFICAÇÃO SISTEMA	
O detentor da melhor oferta da etapa de lances é F.A.L. EVENTOS LTDA		
Gerado em: 05/11/2024 10:20:07		17 de 19

04/10/2024 09:56:15	HABILITAÇÃO
07/10/2024 15:50:30	MENSAGEM PREGOIEIRO PARA PARTICIPANTE 171: Boa tarde
07/10/2024 15:53:06	MENSAGEM PREGOIEIRO PARA PARTICIPANTE 171: Você possui outro contrato social que comprove as informações de endereço da CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. CREA?
07/10/2024 15:53:29	MENSAGEM PREGOIEIRO PARA PARTICIPANTE 171: está divergente os endereços do contrato social, CNPJ e CREA.
07/10/2024 15:53:51	MENSAGEM F.A.L. EVENTOS LTDA (PARTICIPANTE 171) BOA TARDE
07/10/2024 15:59:41	MENSAGEM F.A.L. EVENTOS LTDA (PARTICIPANTE 171) REALMENTE A EMPRESA JA POSSUIU ENDEREÇO NESTE LOCAL. POREM NUNCA NINGUEM FEZ ESSE TIPO DE OBSERVAÇÃO
07/10/2024 15:59:59	MENSAGEM F.A.L. EVENTOS LTDA (PARTICIPANTE 171) JA ESTAMOS EM NOVO ENDEREÇO HA UM BOM TEMPO
07/10/2024 16:00:16	MENSAGEM F.A.L. EVENTOS LTDA (PARTICIPANTE 171) SE FOR O CASO VAMOS SOLICITAR PARA O CREA A MUDANÇA DE ENDEREÇO
07/10/2024 16:36:49	MENSAGEM F.A.L. EVENTOS LTDA (PARTICIPANTE 171) SOLICITAMOS ATUALIZAÇÃO E INSERIR PROTOCOLO AQUI NA PLATAFORMA.
07/10/2024 17:16:53	MENSAGEM PREGOIEIRO PARA PARTICIPANTE 171: infelizmente, conforme o próprio documento informa ali na página 02 para fins de licitação este documento já perdeu a validade.
07/10/2024 18:09:30	MENSAGEM F.A.L. EVENTOS LTDA (PARTICIPANTE 171) Atendemos dois contratos do município e não houve problema algum com essa documentação, nem com vcs nem com nenhum outro município que prestamos serviços. Porém já realizamos a solicitação de atualização de endereço.
08/10/2024 08:33:51	MENSAGEM PREGOIEIRO PARA PARTICIPANTE 171: pois é, mas então não foi visto essa situação, acabou passando batido, você pode entrar com recurso no momento adequado.

Diante de tal situação, sagrou-se vencedora para o Lote 2 a empresa Ponto Luz, pelo montante de R\$ 58.590,00. Para esse lote, a representante havia efetuado a melhor proposta, no montante de R\$ 49.000,00:

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
 Extrato de Atas e Contratos

Número do Processo: 132 / 2024 Licitação: 76 Modalidade: PE
o Registro de Preços para a contratação de empresa especializada para locação, montagem, instalação, manutenção e desmontagem dos materiais de decoração e iluminação Natalina e de Páscoa para esta municipalidade.

Sequência	Conteúdo	Fornecedor	Valor	Vencimento	Assinatura	Natureza
13167	367/2024	PONTO LUZ ILUMINAÇÃO LTDA	58.590,00	05/11/2025	05/11/2024	Ata de Registro de
13168	368/2024	J FERREIRA CONSTRUÇÃO E EVENTOS LTDA	290.000,00	05/11/2025	05/11/2024	Ata de Registro de

A representante, logo na sequência, solicitou a realização de diligência, a qual foi recusada, conforme atestam os e-mails às páginas 398 e 399 do procedimento licitatório.

Ainda, em recurso, junto novamente o referido documento, com endereço compatível com aquele constante do contrato social, proposta, certidão negativa de débitos e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – Rua José Bonifácio, 538, Barracão A, Vila Atalaia, Cambé (fl. 341 do procedimento licitatório no Portal da Transparência). Entretanto, a municipalidade reiterou que não poderia efetuar a substituição de documentos naquela oportunidade:

5. DA DILIGÊNCIA E DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO COMPLEMENTAR

A Recorrente alega ter atendido à diligência apresentando a certidão do CREA com a atualização do endereço. Porém, em resposta a essa argumentação, cabe reiterar que o momento adequado para apresentação dos documentos de habilitação é aquele previamente estabelecido pela fase de habilitação do processo, conforme disposto na legislação aplicável e no próprio edital.

O fato de o edital permitir complementação de documentos não exime a obrigação do licitante de apresentar a documentação necessária, regular e completa na fase inicial do certame. Portanto, ao apresentar a certidão do CREA desatualizada na fase de habilitação, a Recorrente descumpriu uma exigência editalícia essencial e não sanável após essa etapa. A diligência, nesse contexto, não pode ser utilizada para permitir a substituição de documentos, mas apenas para esclarecimentos quanto àqueles já apresentados.

No caso dos autos, o rigor excessivo da administração local levou à eliminação da representante, que não teve a oportunidade de sanar uma impropriedade meramente formal, referente ao seu endereço.

Entendo que, ao apreciar os documentos de habilitação, é imprescindível que a administração pública sopesse os princípios existentes, impedindo uma interpretação desarrazoada e desproporcional do princípio da legalidade e da vinculação ao edital, em detrimento do interesse público, do formalismo moderado e da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, é necessário impedir resultados que, ao argumento de se fazer cumprir o edital, afastem aqueles participantes que detêm a plena capacidade de execução do objeto e a oferta economicamente mais favorável[2]:

Existente um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Portanto e como regra, a licitação visa a obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração (Justen Filho, 2012, p. 61).

Conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto. No caso concreto, parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo. (TCU, Acórdão n. 988/2022, Plenário, Rel. Min. Antônio Anastasia, j. 1º/12/2021).

Considerando que a representante havia apresentado a proposta mais vantajosa e, ao mesmo tempo, não havendo dúvidas de que era uma empresa devidamente registrada no CREA, não poderia ter sido desclassificada sem ao menos ter sido oportunizada a realização de diligência.

É importante lembrar que o objetivo da exigência feita pela administração é verificar a efetiva inscrição na entidade de fiscalização competente para atestar a qualificação técnica, o que ficou devidamente comprovado na certidão juntada na habilitação, embora constasse endereço equivocado, não sendo tal incongruência suficiente para

a desclassificação:
 AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE SUSPENSÃO DOS ATOS DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. ARGUIÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO ADOTADO E O OBJETO DO CERTAME. REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL DE ADOÇÃO DA MODALIDADE QUANDO O OBJETO A SER CONTRATADO FOR CERTO E DETERMINADO. DADOS INCORRETOS NA CERTIDÃO EMITIDA PELO CREA. MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO ACARRETA A INABILITAÇÃO DO LICITANTE. ATESTADOS TÉCNICOS APTOS A COMPROVAR EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA. TRANSFERÊNCIA POR MEIO DE OPERAÇÃO DE CISAÇÃO DE EMPRESA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Em análise sumária inerente ao agravo, entendo que o objeto licitado se adequa ao regime escolhido, vez que em se tratando de instalação de luminárias na rede de iluminação pública do Município de Apucarana (iluminação pública), a quantidade, bem como o prazo de entrega não tem como serem de prévio conhecimento da administração, tendo em vista a junção de diversos fatores imprevisíveis (necessidade, quantidade, mera manutenção, etc.). Entendo que o mero fato de os dados cadastrais da empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda., não estarem atualizados perante o CREA não implica na inabilitação da empresa, vez que o endereço de sua sede fora corretamente indicado no procedimento licitatório, não havendo qualquer vício grave passível de ensejar a desabilitação, mas sim mera irregularidade perfeitamente passível de correção. Não há qualquer comprovação de que na transferência de acervo técnico da empresa Enguluz para a Tecnoluz tenha sido deixado de transferir a experiência, bem como a compatibilidade com os serviços licitados, como menciona o agravante, sendo perfeitamente possível a aceitável a transferência de acervo técnico, o que comprova a capacidade da empresa em atender as solicitações do objeto licitado. (TJPR, 5ª Câmara Cível, AI n. 1502947-7, Des. Luiz Mateus de Lima, j. 23/08/2016, grifo nosso).
 AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. PRELIMINAR. PERDA OBJETO DEVIDO A HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. POSSÍVEL VÍCIO INSANÁVEL. EMPRESA HABILITADA. INSURGÊNCIA ANTE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DESATUALIZADO JUNTO AO CREA/PR. CERTIDÃO SEM AS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES DE CONTRATO SOCIAL. INSCRIÇÃO NA AUTARQUIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. A exigência de apresentação de certificado ou registro de inscrição da empresa licitante no CREA, tem o objetivo de comprovar a capacidade técnica da licitante para o exercício das atividades decorrentes da execução contratual. E, para fins de qualificação técnica, a certidão de registro fornecida pela agravante não deixa dúvida de sua efetiva inscrição no CREA. Simples omissões puramente formais, sanáveis ou desprezíveis observadas na documentação ou nas propostas poderão ser relevadas, desde que não contrariem a legislação vigente, não comprometam a lisura da licitação, e não causem prejuízos à Administração e aos licitantes, a exclusivo critério da Comissão. Ao julgar os documentos de habilitação dos licitantes, é necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a fim de tutelar o relativo interesse público de cumprir o edital, afaste proposta mais vantajosa para os cofres públicos, razão pela qual as decisões devem ser tomadas em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a afastar o excesso de rigor formal e observar a finalidade legal. O certo é que entre os fins buscados pela licitação, estão as "vantajosidades". (TJ/PR, 0002312-30.2020.8.16.0000, Rel. Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, j. 02/03/2021, 4ª Câmara Cível, publicado em 08/03/2021, grifo nosso).
 Ressalto que a Resolução n. 266/79 (art. 2, § 1, c) do CONFEA foi revogada pela Resolução n. 1.121/2019, não havendo mais disposição expressa determinando a invalidação de certidão do CREA por impropriedade nos dados cadastrais. Logo, ao contrário do que argumenta o Município, não há falar em invalidade do documento em razão de informação desatualizada, se o objetivo primordial do documento é atestar o registro da participante:
 LICITAÇÃO. Liminar objetivando suspensão dos efeitos de decisão administrativa que habilitou a vencedora do certame. Ausência de probabilidade do direito decorrente da prova inequívoca, ou do fumus. Decisão confirmada. [...] Não vislumbro ilegalidade da decisão administrativa que rejeitou a impugnação da impetrante quanto à certidão do CREA apresentada pela empresa vencedora, sob o fundamento de rigorismo e excesso de formalismo, pois, ainda que tenha havido alteração de dado da empresa Siemens não atualizado perante o CREA, a exigência de manutenção dos dados atualizados para fins da validade da certidão é exigência formal estabelecida pelo órgão, a fim de assegurar a fidelidade do teor da certidão, ou seja, de que seu conteúdo corresponde à realidade, porém, tal circunstância não tem o condão de macular a comprovação de que a empresa está registrada perante aquele Conselho, pois não se confunde invalidade da certidão por conter um dado desatualizado, com invalidade do registro, de modo que o que importa e atende a finalidade do edital é a comprovação de que há registro da empresa perante o CREA, e que o dado que está desatualizado não afeta os requisitos exigidos pelo edital. Agravo não provido. (TJ/SP, AI 2084620-81.2018.8.26.0000, Rel. Coimbra Schmidt, j. 20/08/2018, 7ª Câmara de Direito Público, publicado em 21/08/2018, grifo nosso).
 A Lei n. 14.133/2021 veda a pronta desclassificação de propostas com erros meramente formais:
 Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
 III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo. Seguindo a mesma interpretação, a doutrina[3], ao comentar o art. 59, I, da Lei 14.133/2021[4], entende que propostas sem equívocos substanciais não podem ser desclassificadas, devendo ser oportunizada a devida correção:
 Propostas que apresentem defeitos quaisquer que sejam eles, ainda que produzam efeitos substanciais e que não sejam meramente formais, [...] não devem ser desclassificadas de pronto, deve-se permitir que os autores delas corrijam os supostos defeitos (NIEBUHR, 2023).
 Assim, entendemos que a melhor orientação jurídica a ser dada é para que seja exercida a prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a

substância das propostas [...] (TORRES, 2014).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, o qual enfatiza a necessidade de realização de diligência:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU – Acórdão 12111/2021 – Plenário – Rel. Wilton Alencar Rodrigues j. 26.05.2021).

A Lei n. 14.133/2021 destaca o instituto da diligência em três oportunidades, nos arts. 42, § 2º, 59, § 2º, e 64, I e II[5], como uma ferramenta essencial que sempre deve ser considerada para corrigir falhas ou irregularidades, especialmente em situações de incerteza ou quando solicitada pelos licitantes envolvidos.

Assim, o saneamento deve ser priorizado nas licitações, primando-se pelos princípios da eficiência, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado. Tais preceitos devem orientar os servidores na tomada de decisões, com o intuito de se trazer o resultado contratual mais benéfico para a administração e de, simultaneamente, preservar os interesses da sociedade.

No caso específico dos autos, entendo que a pregoeira poderia ter promovido diligência, permitindo a correção da informação pela representante, conforme autoriza o art. 64 da Lei de Licitações:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Vale ressaltar que a apresentação do documento com o endereço atualizado não se enquadraria no conceito de documento novo previsto no art. 64 da Lei n. 14.133, conforme a interpretação do Tribunal de Contas da União, Acórdão n. 1.211/2021-Plenário:

[...] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Portanto, não deve ser considerado documento novo aquele que, mesmo que juntado posteriormente, comprove condição preexistente à abertura da sessão pública do certame. Nesse contexto, será admitida a juntada posterior de documento, quando o seu teor comprove condição preexistente.

Na situação em apreço, considerando que a representante havia juntado contrato social, proposta e CNPJ com o mesmo endereço constante da última atualização da certidão do CREA, está comprovado que o endereço informado pela licitante era uma condição preexistente.

Nesse sentido, entendo que a administração pública violou as regras que regem as licitações, pois deixou de franquear à representante a possibilidade de fazer uma diligência meramente complementar para esclarecer informação que inclusive já constava no procedimento licitatório.

Entendo que os agentes públicos devem se atentar para não seguir rigorismos, inabilitando participantes amparados em mero formalismo, levando a cabo decisões desarrasadas.

A formalidade não deve ser desprovida de finalidade e ter um fim em si mesma – os certames são procedimentos instrumentais cujo objetivo primordial é a seleção da proposta mais vantajosa e o atendimento do interesse público, com a observância dos princípios da economia e da competitividade.

Assim, é evidente que o princípio da vinculação ao edital é absoluto para se garantir o cumprimento das cláusulas estabelecidas no instrumento convocatório, todavia, ele deve ser flexibilizado em contextos em que há conflito com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente em se tratando de questões meramente formais.

Isso posto, entendo que a representação deve ser julgada procedente, com recomendação ao Município para que, nas próximas licitações, promova a realização de diligência para o saneamento de impropriedades meramente formais contidas nas propostas.

Diante do exposto, proponho VOTO pela procedência da Representação, com recomendação ao Município para que, nas próximas licitações, promova a realização de diligência para o saneamento de impropriedades meramente formais contidas nas propostas.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ouso divergir do nobre relator para acompanhar integralmente os pareceres antecedentes pela improcedência da representação, na esteira da jurisprudência desta Corte.

Consigno que a regularidade junto ao CREA é essencial para formar juízo acerca da habilitação jurídica do licitante, tendo gravidade que impede de a considerar como mero erro formal.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

Julgar PROCEDENTE a Representação com recomendação ao Município para que, nas próximas licitações, promova a realização de diligência para o saneamento de impropriedades meramente formais contidas nas propostas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor), AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido), apresentou voto pela improcedência.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. *Decorações de grande vulto e expostas ao contato do público transeunte devem ser executadas por profissional legalmente habilitado, ou seja, por responsável técnico que tenha registro junto ao conselho competente, por força da Resolução n. 1.025 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.*

2. *Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012.*

3. *NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitações e contratos administrativos. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023; TORRES, Ronny Charles Lopes de. Uso da prerrogativa de saneamento pelo pregoeiro. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4.150, 11 nov. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33739>. Acesso em: 21 jul. 2025.*

4. *Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

I - contiverem vícios insanáveis; [...].

5. *Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:*

[...]

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

PROCESSO Nº:-144944/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ANTONIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, ATMED SERVIÇOS DE APOIO A SAUDE LTDA, BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, CRISTIANO ROBERTO PANTAROTTI, DENISE SANTOS MARTINS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, GUSTAVO VOLPATO MELO, HENRIQUE ELEOTERIO NETO, INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIENCIAS DA SAÚDE - MATRIZ, INTEGRA LOGÍSTICA EM GESTÃO DE SAÚDE EIRELI, JEAN ANTONIO PEREIRA ROSA, JOAO GILBERTO ROCHA GONCALEZ, MARCIA CECILIA HUÇULAK, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NEUCIMARY AMARAL, RAFAEL APARECIDO DE SOUZA SALES, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, THIAGO GAYER MADUREIRA, YURI GORSKI DE CAMPOS MALTA

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO CORRÊA RIBEIRO, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, DAIANE ROBERTA BITTAR LEMES DA SILVA, ELINA PEDRAZZI, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, LUCAS PAULO FERNANDES, NATHANIELE HELOISA VELOSO RIBEIRO, NIKOLAS CIRILO DINIZ, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RENATO NEVES NICOLETI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3023/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista em Tomada de Contas Extraordinária. Afastamento das razões recursais, conforme CAUD e MPC. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo INCS – Instituto Nacional de Ciência da Saúde, titular do Contrato de Gestão nº 495/2018, pactuado com o Município de Curitiba (Concedente), cujo objeto era o gerenciamento e a execução das ações e serviços de Saúde na Unidade de Pronto Atendimento – UPA do bairro Cidade Industrial de Curitiba/PR – CIC.

O recorrente (peça 484) insurgiu-se contra o Acórdão n.º 159/25 da Segunda Câmara (peça 476), a qual reconheceu irregularidade das contas extraordinariamente tomadas.

A Coordenadoria de Auditorias (CAUD) por meio da Instrução 358/25 analisou todos

as razões recursais, ponto a ponto, e concluiu pela manutenção da decisão recorrida, sendo acompanhada integralmente pelo Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 707/25-1PC (peça 491).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Auditorias (CAUD) manifestou-se no sentido de que quanto ao achado 4. retenção de ISSQN, contribuição previdenciária e tributos federais das empresas prestadoras de serviços sem o recolhimento ao fisco, foi plenamente reconhecido que o Instituto Nacional de Ciência da Saúde (INCS), na execução do contrato de gestão, realizou a contratação de empresas prestadoras de serviço e, ao realizar os pagamentos, efetuava a retenção dos tributos oriundos dessa prestação de serviço (ISSQN, contribuições previdenciárias, IR, COFINS, CSLL e PIS).

Contudo, prosseguiu a unidade técnica, não houve comprovação, nas prestações de contas, do efetivo recolhimento desses valores ao Fisco. O INCS alegou não ter se apropriado dos valores, mas não apresentou provas do recolhimento.

O Acórdão 74/2021 e 1031/2019, do Tribunal Pleno, os casos tratados envolviam o recolhimento de contribuições previdenciárias a destempo, resultando no pagamento de multas e juros. A improcedência em razão da ausência de dolo ou má-fé foi reconhecida em relação a esses encargos moratórios, ou seja, houve o recolhimento do tributo e, especificamente em relação à mora é que se reconheceu a necessidade de apuração do elemento subjetivo.

Divergem tais decisões do caso presente, pois aqui não há comprovação do recolhimento dos tributos, ainda que extemporaneamente. A irregularidade que sustenta penalidade, portanto, permanece. Por fim, a glosa de valores mencionada não deve ser confundida com uma penalização. O Município de Curitiba atuou para interromper a irregularidade e evitar que o inadimplemento se avolumasse, o que é diferente da aplicação de uma multa administrativa, penalidade financeira imposta devido à conduta irregular concluída em sua análise a CAUD.

Quanto ao achado n.º 5: irregularidades nas duas contratações da empresa ATMED para prestar serviços médicos na unidade de saúde, a decisão recorrida reconheceu que houve: 1. Irregularidades na contratação emergencial da empresa ATMED (peça 40), pelo INCS, para prestar serviços médicos na UPA: (i). Ausência de formalização de qualquer procedimento ou processo de contratação; (ii) Ausência de fundamento no Regulamento de Contratações do próprio INCS para a realização da contratação emergencial; (iii) Ausência de Pesquisa de Mercado para estabelecer o valor estimado da contratação e selecionar a empresa a ser contratada e; 2. Irregularidades no Pregão que resultou na segunda contratação da empresa ATMED (peça 36), pelo INCS, para prestar serviços médicos na UPA: (i) Ausência de Termo de Referência adequado para o Pregão; (ii) Ausência de Pesquisa de Mercado para estabelecer o valor máximo admitido no Pregão; (iii) Ausência de adequada Publicidade para o Pregão; (iv) Inobservância do prazo legal para abertura do Pregão; (v) Exigências ilegais de Habilitação para o Pregão; (vi) Sobrepreço na contratação. As razões recursais não alteraram o juízo de desvalor, no sentido de afirmar que a lei de licitações não se aplicaria ao recorrente, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Adi 1923.

A irregularidade não decorre da ausência de procedimento licitatório nos moldes da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 14.133/2021, mas sim da inobservância de seu regulamento interno e, por consequência, da própria Constituição.

A própria normativa (peça 41), elaborada e aprovada pela própria recorrente, estabelece a necessidade de autuação de processo administrativo interno, a realização de pesquisa de preços e não prevê a possibilidade de contratação emergencial.

O descumprimento dessas normas internas comprometeu a transparência, a economicidade e a legalidade, ou melhor, a juridicidade dos atos praticados, configurando violação aos princípios constitucionais que regem a aplicação dos recursos públicos, conforme afirmou a CAUD.

Quanto ao achado n.º 6: irregularidades na contratação de serviços de limpeza e manutenção predial ficaram comprovadas a: (1) Ausência de pesquisa de mercado para definir o valor estimado: o mapa de preços (peça 429) contém orçamentos com datas posteriores à elaboração do próprio mapa de preços e teria sido elaborado por um diretor que apenas assumiu essa função no ano de 2020, enquanto o documento é supostamente do ano de 2018; (2) Falta de uma composição detalhada dos custos unitários: sem a composição dos custos, torna-se inviável determinar se o valor proposto reflete adequadamente os preços dos serviços e materiais necessários e (3) Aceitação de uma proposta que excedia o valor inicialmente estimado, ou seja, o valor efetivo da contratação foi superior ao valor de referência identificado quando do planejamento da contratação, resultando sobrepreço.

Nenhuma destas irregularidades foram afastadas pelo recorrente, quanto à natureza supostamente estimativa do valor de referência, trata-se de argumento desprovido de qualquer juridicidade e que ignora a razão pela qual ele deve ser previamente definido, afirmou a CAUD.

Importante consignar que foi a recorrente que estabeleceu a necessidade de 12 profissionais (o documento informa a equipe técnica, não apenas os postos de trabalho), para se intercalarem em uma escala 12 x 36 e foi com base nessa informação que os cálculos foram realizados. Se a equipe estava mal dimensionada, havendo a necessidade de três “folguistas”, seria o caso de promover aditamento ao contrato (ou de realização de novo certame), formalizando o aumento da equipe, com as devidas justificativas, o que não ocorreu.

No achado n.º 7: irregularidades nas contratações e nos pagamentos dos serviços de manutenção de mobiliário e equipamentos hospitalares. A decisão reconheceu como irregulares os seguintes pontos: G.1) Descumprimento do rito processual estabelecido no regulamento de contratações do próprio Instituto; G.2) Indefinição de quantidades e preços unitários; G.3) Ausência de prévia pesquisa de mercado para estabelecer o valor estimado da contratação; G.4) Realização de sessão presencial da licitação no Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo; G.9) Ausência dos relatórios que comprovariam a execução do serviço; G.10) Execução dos serviços por empresa diversa da contratada.

Diversamente do que arrazou no recurso, não se trata de penalização baseada em “suposição de que em casos análogos o método pode (futuro incerto e variável) gerar fraude”, mas de efetiva constatação de desrespeito às normas relativas à execução de despesa, notadamente a realização de liquidação sem a efetiva comprovação de que a empresa beneficiária do pagamento prestou algum serviço.

No achado n.º 8: contratações e pagamentos irregulares para a execução de serviços de apoio ao funcionamento do INCS, sem vínculo com a execução do contrato de gestão e sem critério de rateio para o pagamento dessas despesas com os recursos

transferidos.

A decisão reconheceu as seguintes irregularidades: H.2) Contratação e pagamentos irregulares em favor da empresa FS Delta Assessoria Empresarial; H.3) Contratação e pagamentos irregulares em favor da empresa 3R Treinamento e Apoio Administrativo; H.4) Contratação e pagamentos irregulares à Correa Ribeiro & Braga Sociedade de Advogados, para prestar serviços advocatícios.

Nos três casos, a irregularidade reside na ausência de formalização de procedimento administrativo, de justificativa para os preços e para escolha da respectiva empresa, resultando em violação aos princípios da Administração Pública, ao contrato de gestão e ao seu próprio regulamento de contratações, conforme apontou a CAUD.

A peça recursal limitou-se a manifestar inconformismo sem apresentar qualquer fundamento concreto quanto à suposta existência de vícios nos cálculos, pois caso a recorrente entendesse que o valor apurado estava incorreto, caberia a ela impugnar os dados constantes da PTCE (peça 3), indicando o montante que reputasse correto ou, ao menos, apontando quais premissas estariam equivocadas, mas optou-se por invocar, genericamente, enriquecimento sem causa e desproporcionalidade.

Quanto ao achado n.º 9: irregularidades na contratação e nos pagamentos dos serviços de lavanderia. A decisão reconheceu como irregulares os seguintes pontos: 1.1) Ausência de prévia pesquisa de mercado para a contratação, em descumprimento ao regulamento de contratações da organização social; 1.2) Realização de sessão presencial da licitação no Estado de São Paulo, para a prestação de serviços que seriam prestados no Município de Curitiba; 1.3) Contratação baseada em apenas uma proposta, em descumprimento ao regulamento de contratações da organização social; 1.4) Irregular cessão parcial do contrato para empresa do Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo; 1.5) Pagamentos irregulares à empresa Bestseller Premium Gestão Têxtil e Outsourcing Ltda ME e; 1.6) Sobrepreço na contratação.

A CAUD entendeu que se destaca a ausência de pesquisa de mercado na fase de planejamento, etapa essencial para definir um valor de referência confiável e sem esse parâmetro, não havia critério objetivo para avaliar a compatibilidade das propostas com os preços de mercado. Soma-se a isso a realização do certame em Sorocaba/SP — a cerca de 400 km de Curitiba/PR — com prazo exíguo de apenas um dia para apresentação das propostas, exigindo-se ainda entrega presencial, conforme o Termo de Referência (peça 68, p. 4). Tais condições, desproporcionais e injustificadas, restringiram indevidamente a competitividade do processo e assim houve sobrepreço (peça 476, p. 126-127).

Mesmo diante desse cenário, a contratação foi efetivada com base em uma única cotação, sem qualquer comprovação de que o valor era razoável, muito menos o mais vantajoso, demonstrando completo descaso e má gestão do recurso público, o que resultou em sobrepreço, ponto que nem sequer foi enfrentado no recurso.

Referente ao achado n.º 10: irregularidades na contratação dos serviços de gestão logística com a empresa integra. A decisão reconheceu como irregulares os seguintes pontos: J.2) Ausência de prévia pesquisa de mercado para a contratação, em descumprimento ao regulamento de contratações e J.3) Realização de sessão presencial da licitação no Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo.

Sustentou a recorrente, de forma idêntica aos itens anteriores que apontaram essas mesmas irregularidades, que a contratação atendeu ao princípio da economicidade e à IN 61/2011 do TCE/PR, pois havia três cotações e foi escolhida a menor, bem como que não há óbice à realização do certame em Sorocaba/SP, ante a possibilidade de utilização de meios não presenciais e a ausência de vedação expressa.

A CAUD analisou no sentido de que em relação à existência de três propostas e suposta obediência à IN nº 61/2011 do TCE/PR, novamente há que ser esclarecido que a irregularidade apontada se refere a um momento anterior à fase externa da contratação. A falha está na ausência de pesquisa de mercado prévia, realizada na fase de planejamento, procedimento indispensável para se definir um valor de referência confiável, que balize a aceitação das propostas.

Alerte-se que a decisão não se baseou unicamente na realização do certame em local diverso, mas na ausência de divulgação, aliada à distância de cerca de 400 km entre os locais de entrega da proposta e de execução do contrato, e ao prazo exíguo de um dia, configurando restrição indevida à competitividade. Ocorre que o recurso também não trouxe provas de que essa divulgação tenha sido realizada e, embora alegue a possibilidade de realização da sessão de forma eletrônica, não há qualquer demonstração de que assim o tenha feito (pelo contrário, o Termo de Referência – peça 69, p. 3 – exige a apresentação de propostas em endereço físico, situado em Sorocaba/SP).

Por derradeiro, a unidade técnica concluiu pela improcedência integral do Recurso de Revista.

No que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio do Parecer 707/25 (peças 491) que afirmou que a violação ao princípio da economicidade foi demonstrada de forma concreta, sendo esta consubstanciada na adoção de valor global para serviços de manutenção sem a devida especificação. Tal prática culmina no pagamento por objeto indeterminado, impossibilitando a verificação precisa acerca do que efetivamente foi remunerado com recursos públicos e que a irregularidade não reside na ausência de prestação dos serviços, mas sim no descumprimento do rito contratual estabelecido, o qual condicionava os pagamentos à apresentação dos relatórios, pois tal descumprimento afronta o princípio da transparência e compromete a rastreabilidade da gestão pública.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista, para manter em todos os seus termos a decisão consubstanciada no Acórdão 159/25 – Segunda Câmara (peça 476).

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

1 – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista, para manter em todos os seus termos a decisão consubstanciada no Acórdão nº 159/25 – Segunda Câmara (peça 476);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: -407350/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, INFRAVIA - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIARIA DO ESTADO DO PARANA

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3030/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Cautelar concedida e posteriormente revogada.

Homologação Despachos 817/2025-GCAZ e 1064/25-GCAZ.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

1. DA CONCESSÃO DA CAUTELAR

1.1 RELATÓRIO

Os presentes autos foram autuados como Representação da Lei de Licitações, com requerimento de medida liminar, em razão da petição protocolada pela empresa INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 56.776.914/0001-01, por intermédio de seu advogado, Dr. Edgar Guimarães, OAB/PR sob nº 12.413, em face de supostas irregularidades no processo de contratação regido pelo Edital de Concorrência Eletrônica nº 19/2025, do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR.

Da cópia do edital, juntada à peça 04, constam as seguintes informações:

(i) Data e hora da sessão de licitação: 10/07/2025.

(ii) Modalidade: Concorrência Eletrônica;

(iii) Objeto: “Execução de serviços de manutenção e conservação rotineira e periódica do pavimento das rodovias sob jurisdição do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR), com fornecimento de materiais, subdividido em 40 (quarenta) lotes, de acordo com o estabelecido no Termo de Referência”;

(iv) Valor máximo: R\$ 5.243.511.777,55 (CINCO BILHÕES, DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS MILHÕES, QUINHENTOS E ONZE MIL, SETECENTOS E SETENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS).

A Representante alega, em sua petição inicial (peça 03), em breve síntese, existirem irregularidades, a seguir elencadas, que legitimariam a concessão de medida liminar para suspensão do certame.

(i) Abertura simultânea de até 10 (dez) lotes, dos 40 (quarenta) previstos, nos termos da cláusula 1.7 do edital;

(ii) Vedação a participação de licitantes que tenham sócios comuns com licitantes que tenham sofrido penalidades em outras contratações públicas, nos termos da cláusula 5.2.3. do edital;

(iii) Proibição de desistência de lances ofertados após a abertura da licitação e possibilidade de o Presidente da Comissão excluir lances “manifestadamente considerado erro de digitação”, nos termos da cláusula 8.10 e 8.11 do edital;

(iv) Prazo de 01 dia para apresentação de proposta adequada ao último lance, bem como documentos para habilitação, nos termos da cláusula 9.1. do edital;

(v) Forma de apresentação da proposta final e dos documentos de habilitação em suposta contrariedade com o disposto no §1º do art. 39, da IN SEGES/MGI nº 73/2022, que disciplina o processo das licitações eletrônicas realizadas no Portal de Compras do Governo Federal;

(vi) Previsão de que a visita técnica ao local dos serviços deverá ser feita por Responsável Técnico(a) da licitante, nos termos do item 14.1.5.1 do edital;

(vii) Exigência de declaração de que possui conta corrente no Banco do Brasil S/A ou termo de comprometimento de que irá abri-la, nos termos das cláusulas 14.1.10 e 25.2 do edital;

(viii) Exigência de comprovação de regularidade com a Fazenda do Estado onde estiver sediada licitante e, caso seja em outro Estado, Certidão de Regularidade com a Fazenda do Estado do Paraná, nos termos das Cláusulas 14.1.13.1.4 e 14.1.13.1.5 do edital;

(ix) Necessidade de manifestação imediata de intenção de recorrer, conforme cláusula 17.1 do edital;

(x) Prazo de 10 (dez) dias estabelecido para apresentação de garantia, nos termos da cláusula 21.3 do edital;

(xi) Previsão de necessidade de instalação de escritório e os meios necessários à execução da fiscalização e medição dos serviços, sem ônus para o DER, no local do serviço, nos termos da cláusula 23.6 do edital;

(xii) Previsão, como condição de pagamento, da necessidade de regularidade da documentação fiscal e trabalhista junto Cadastro Unificado/Geral de Fornecedores do Estado do Paraná – CAUFFPR, nos termos da cláusula 26.4 do edital;

(xiii) Ausência de previsão de juros de mora para pagamentos em atraso;

(xiv) Previsão contida no item 10.1 do edital estaria divergente do disposto no Anexo III;

(xv) Previsão da necessidade de boneco sinalizador da obra com remuneração pelo serviço supostamente inferior ao custo de aquisição;

(xvi) Previsão de fornecimento e instalação de barreira contínua classe I,

supostamente com custo inferior ao necessário para confecção desses materiais, o que afrontaria a exequibilidade das propostas dos licitantes;

(xvii) Previsão da necessidade de utilização de placa para sinalização com película refletiva e suporte de madeira 3” x 3” para sinalização provisória, de forma a gerar dúvida ao Representante quanto ao critério de medição e pagamento;

(xviii) Previsão de transporte da massa asfáltica para os serviços de tapa-buraco (código 596343 – até 55km) (código 596355 – acima de 55km), supostamente subdimensionado;

(xix) Previsões conflitantes para horas de trabalho entre o termo de referência e a planilha de custos para os serviços de “bandeira vermelha”, e supostamente entre a quantidade real necessária para a realização do serviço, além da suposta falta de previsão de custos de equipamentos de comunicação entre as extremidades pare-siga;

(xx) Previsões divergentes no Termo de Referência e o Edital para o item “ALUGUEL DE PAINEL DE MENSAGENS VARIÁVEIS, PORTÁTIL MÓVEL, LED, COM BANCO FOTOVOLTAICO DE ENERGIA E MONTADO EM CHASSI COM ENGATE”, além da previsão supostamente equivocada de horas trabalhadas diárias do equipamento.

(xxi) Previsão supostamente subestimada do item cone de PVC flexível refletivo H=75, em suposta contrariedade com o manual de sinalização de trânsito;

(xxii) Previsão de alíquotas de PIS/COFINS na definição de BDI supostamente equivocadas;

(xxiii) Supostos equívocos na atribuição de responsabilidades na matriz de risco;

(xxiv) Necessidade de alteração do momento de habilitação para fase anterior ao das propostas.

Após o breve relato, passo a decidir.

1.2 FUNDAMENTAÇÃO

A representante aponta a existência de diversas irregularidades que teriam o condão de macular o certame licitatório, como a exigência de abertura de conta em banco específico, sem qualquer amparo legal, ou exigências não justificadas que não decorrem de lei, como por exemplo a necessidade da presença do responsável técnico da licitante na visita técnica.

Além disso, são apontadas diversas supostas impropriedades nas planilhas de custos, as quais, segundo a representante, teriam o condão de afetar a formulação das propostas.

Em análise aos argumentos trazidos pela parte representante, parece, a este Relator, em primeiro momento, não haver elementos de convicção suficientes para concessão da medida de urgência requisitada. Não obstante, o caso em análise exige especial cautela deste Tribunal de Contas do Paraná diante o vultuoso valor previsto para contratação e a relevância social de seu objeto, posto que a manutenção da malha rodoviária assegura a segurança dos veículos que lá transitam.

Fundamentação semelhante foi utilizada no Acórdão nº 723/25-STP, trechos abaixo reproduzidos, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que suspendeu cautelarmente procedimento licitatório diante do vultuoso valor da contratação e a proximidade do certame.

No presente caso, o apontamento de irregularidade realizado pelo Representante trata, principalmente, de ausência de transparência nos critérios utilizados para a definição do preço máximo da licitação, e, inclusive, de critérios de habilitação econômica insuficientes para o vulto da contratação, o que pode comprometer a vantajosidade e a segurança da contratação pela Administração Pública.

Tendo em vista que a licitação se realiza no dia de hoje, 01/04/2025, imprescindível a realização da sua suspensão, para fins de melhor análise dos itens apontados na exordial, visando resguardar os interesses da Administração.

Soma-se a existência de múltiplos processos que tratam de supostas irregularidades em licitações realizadas pelo DER-PR. A título de exemplo, cito o Processo nº 55085/24, de autoria da 5ª Inspeção de Controle Externo, unidade responsável pela fiscalização do órgão, em que foram pontuadas diversas irregularidades em processo de contratação do mencionado órgão.

Assim, considerando a proximidade do procedimento licitatório, marcado para o dia 10 de julho de 2025, torna-se indispensável a suspensão do certame para as devidas análises deste Tribunal de Contas, a fim de garantir a tentativa da lisura do certame. Portanto, do somatório dos fundamentos deste Despacho, quer sejam, (i) o vultuoso valor da contratação; (ii) dúvidas sobre os critérios utilizados para a formação do preço máximo dos itens colacionados na peça exordial; (iii) proximidade de realização do certame licitatório; (iv) diversos processos de fiscalização e Representações, neste Tribunal de Contas, em face de contratações do DER/PR, entendi pertinente o RECEBIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO da Lei de Licitações e a CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR para fins de suspensão do certame regido pelo Edital nº 19/2025, no estado em que se encontra, e determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

a) INTIMAR, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

b) Incluir com partes e CITAR o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR e seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

2. DA REVOGAÇÃO DA CAUTELAR

2.1 RELATÓRIO

Os presentes autos foram autuados como Representação da Lei de Licitações, com requerimento de medida liminar, em razão da petição protocolada pela empresa INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 56.776.914/0001-01, por intermédio de seu advogado, Dr. Edgar Guimarães, OAB/PR sob nº 12.413, em face de supostas irregularidades no processo de contratação regido pelo Edital de Concorrência Eletrônica nº 19/2025, do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR.

Da cópia do edital, juntada à peça 04, constam as seguintes informações:

(i) Data e hora da sessão de licitação: 10/07/2025.

(ii) Modalidade: Concorrência Eletrônica;

(iii) Objeto: "Execução de serviços de manutenção e conservação rotineira e periódica do pavimento das rodovias sob jurisdição do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR), com fornecimento de materiais, subdividido em 40 (quarenta) lotes, de acordo com o estabelecido no Termo de Referência";

(iv) Valor máximo: R\$ 5.243.511.777,55 (cinco bilhões, duzentos e quarenta e três milhões, quinhentos e onze mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

A Representante alegou, em sua petição inicial (peça 03), em breve síntese, existirem irregularidades, a seguir elencadas, que legitimariam a concessão de medida liminar para suspensão do certame.

(i) Abertura simultânea de até 10 (dez) lotes, dos 40 (quarenta) previstos, nos termos da cláusula 1.7 do edital;

(ii) Vedação a participação de licitantes que tenham sócios comuns com licitantes que tenham sofrido penalidades em outras contratações públicas, nos termos da cláusula 5.2.3. do edital;

(iii) Proibição de desistência de lances ofertados após a abertura da licitação e possibilidade de o Presidente da Comissão excluir lances "manifestadamente considerado erro de digitação", nos termos da cláusula 8.10 e 8.11 do edital;

(iv) Prazo de 01 dia para apresentação de proposta adequada ao último lance, bem como documentos para habilitação, nos termos da cláusula 9.1. do edital;

(v) Forma de apresentação da proposta final e dos documentos de habilitação em suposta contrariedade com o disposto no §1º do art. 39, da IN SEGES/MGI nº 73/2022, que disciplina o processo das licitações eletrônicas realizadas no Portal de Compras do Governo Federal;

(vi) Previsão de que a visita técnica ao local dos serviços deverá ser feita por Responsável Técnico(a) da licitante, nos termos do item 14.1.5.1 do edital;

(vii) Exigência de declaração de que possui conta corrente no Banco do Brasil S/A ou termo de comprometimento de que irá abri-la, nos termos das cláusulas 14.1.10 e 25.2 do edital;

(viii) Exigência de comprovação de regularidade com a Fazenda do Estado onde estiver sediada licitante e, caso seja em outro Estado, Certidão de Regularidade com a Fazenda do Estado do Paraná, nos termos das Cláusulas 14.1.13.1.4 e 14.1.13.1.5 do edital;

(ix) Necessidade de manifestação imediata de intenção de recorrer, conforme cláusula 17.1 do edital;

(x) Prazo de 10 (dez) dias estabelecido para apresentação de garantia, nos termos da cláusula 21.3 do edital;

(xi) Previsão de necessidade de instalação de escritório e os meios necessários à execução da fiscalização e medição dos serviços, sem ônus para o DER, no local do serviço, nos termos da cláusula 23.6 do edital;

(xii) Previsão, como condição de pagamento, da necessidade de regularidade da documentação fiscal e trabalhista junto Cadastro Unificado/Geral de Fornecedores do Estado do Paraná – CAUFPR, nos termos da cláusula 26.4 do edital;

(xiii) Ausência de previsão de juros de mora para pagamentos em atraso;

(xiv) Previsão contida no item 10.1 do edital estaria divergente do disposto no Anexo III;

(xv) Previsão da necessidade de boneco sinalizador da obra com remuneração pelo serviço supostamente inferior ao custo de aquisição;

(xvi) Previsão de fornecimento e instalação de barreira contínua classe I, supostamente com custo inferior ao necessário para confecção desses materiais, o que afrontaria a exequibilidade das propostas dos licitantes;

(xvii) Previsão da necessidade de utilização de placa para sinalização com película refletiva e suporte de madeira 3" x 3" para sinalização provisória, de forma a gerar dúvida ao Representante quanto ao critério de medição e pagamento;

(xviii) Previsão de transporte da massa asfáltica para os serviços de tapa-buraco (código 596343 – até 55km) (código 596355 – acima de 55km), supostamente subdimensionado;

(xix) Previsões conflitantes para horas de trabalho entre o termo de referência e a planilha de custos para os serviços de "bandeira vermelha", e supostamente entre a quantidade real necessária para a realização do serviço, além da suposta falta de previsão de custos de equipamentos de comunicação entre as extremidades parecidas;

(xx) Previsões divergentes no Termo de Referência e o Edital para o item "ALUGUEL DE PAINEL DE MENSAGENS VARIÁVEIS, PORTÁTIL MÓVEL, LED, COM BANCO FOTOVOLTAICO DE ENERGIA E MONTADO EM CHASSI COM ENGATE", além da previsão supostamente equivocada de horas trabalhadas diárias do equipamento.

(xxi) Previsão supostamente subestimada do item cone de PVC flexível refletivo H=75, em suposta contrariedade com o manual de sinalização de trânsito;

(xxii) Previsão de alíquotas de PIS/COFINS na definição de BDI supostamente equivocadas;

(xxiii) Supostos equívocos na atribuição de responsabilidades na matriz de risco;

(xxiv) Necessidade de alteração do momento de habilitação para fase anterior ao das propostas.

Considerando as questões relacionadas pela Representante, no Despacho nº 817/25 (peça 11), entendi prudente a concessão da medida cautelar para suspensão do certame, principalmente diante do vultuoso valor da contratação e da relevância social do objeto.

Intimado, o DER-PR suspendeu o procedimento licitatório e apresentou contraditório, à peça 21, rebatendo todos os argumentos da Representante. Da referida manifestação, cito os seguintes trechos:

(i) "Trata-se de representação com pedido cautelar apresentado pela INFRAVIA – Associação das Empresas de Infraestrutura Viária do Estado do Paraná com o intuito de reformar diversas cláusulas editalícias da Concorrência Eletrônica nº 019/2025-DER/DOP por serem contrárias à ordem jurídica, em que pese se tratem de itens consolidados e padronizados pelo DER/PR em seus editais de licitação, e também em relação ao orçamento estimativo e especificações técnicas.";

(ii) "(...) importante ressaltar que a presente contratação foi acompanhada por este egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, por intermédio da 5ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização das contratações desta Autarquia, sendo este processo de contratação considerado adequado para a sua continuidade.";

(iii) "Assim, em que pese a situação ocorrida no processo nº 47775/2024 do TCE/PR, salienta-se que diversas alterações foram realizadas nesta nova publicação da contratação, cujo objeto é a "execução de serviços de manutenção e conservação rotineira e periódica do pavimento das rodovias sob jurisdição do Departamento de

Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR), com fornecimento de materiais, subdividido em 40 (quarenta) lotes", sendo que, após a devida avaliação da Corte de Contas Estadual, conclui-se, como dito, pela legalidade do seu prosseguimento.";

(iv) "Ainda, vale destacar que grande parte dos temas abordados nesta Representação já foi analisado pelo TCE/PR em outras Representações apresentadas por esta mesma Representante referentes a outras licitações do DER/PR. Contudo, conforme se verá ao final desta peça, estas Representações foram indeferidas pelos seus respectivos Conselheiros Relatores, concluindo pela total improcedência dos argumentos.";

(v) "A justificativa para essa alegação reside nos valores elevados dos lotes e que a simultaneidade das disputas dificultaria a atuação dos licitantes interessados em múltiplos lotes, o que supostamente resultaria em risco de frustração ao interesse público.";

(vi) "Não obstante, a abertura simultânea de 10 (dez) lotes decorre de critério organizacional e discricionário interno do certame, que se volta à racionalização dos atos administrativos e à eficiência, tudo sem não constituir, em hipótese alguma, obstáculo à competitividade, e tampouco ofensa aos princípios invocados pela Representante.";

(vii) "Nesse cenário, é irrazoável supor que uma pessoa jurídica que detenha estrutura patrimonial, técnica e operacional compatível com a disputa e eventual execução de vários contratos de grande porte simultâneos não disponha de equipe e ferramentas de apoio técnico suficientes para operar em ambiente eletrônico que permita acompanhamento simultâneo das disputas por lote.";

(viii) "A adoção de lotes simultâneos também é amparada por razões de ordem administrativa e operacional, especialmente se considerado o volume de contratos, a possibilidade de otimização da equipe de acompanhamento, a viabilidade técnica dos sistemas eletrônicos e a adequação ao perfil esperado dos licitantes.";

(ix) "Em certame anterior, igualmente conduzido pelo DER/PR e envolvendo o mesmo quantitativo de 40 (quarenta) lotes, adotou-se, à época, o processamento individual e sequencial dos lotes, com a abertura de um único lote por vez.";

(x) "A configuração implicou, na ocasião, de modo direto e mensurável, a extensão da sessão pública de lances por um período de aproximadamente 19 (dezenove) dias corridos, sendo 13 (treze) dias úteis, do dia 21/11/2024 a 09/12/2024, o que ocasionou onerosidade excessiva tanto à Administração Pública como aos próprios licitantes.";

(xi) "No tocante aos licitantes, constatou-se a necessidade de mobilização contínua de equipes técnicas e operacionais especializadas, as quais permaneceram à disposição exclusivamente para acompanhamento e participação nas sessões por longos períodos, frequentemente superiores a 8 (oito) horas úteis por sessão (que eram inicialmente de 10 minutos, como no presente caso), em jornadas exaustivas, fato que implicou custo elevado de pessoal e comprometeu a eficiência interna das empresas, que viram parte de suas estruturas desviadas de suas atividades fim por tempo prolongado.";

(xii) "Veja-se que a previsão editalícia impugnada decorre de minuta padronizada pela PGE/PR, sendo, portanto, expressão da orientação jurídica superior vinculante para os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, nos termos da competência legal da PGE/PR.";

(xiii) "Dessa forma, não representa a cláusula inovação ou discricionariedade do DER/PR. Em verdade, trata-se de uma diretriz jurídica adotada no âmbito do Estado do Paraná com vistas à preservação da moralidade administrativa, da efetividade das sanções aplicadas e da prevenção à burla aos efeitos de penalidades por meio de reestruturações societárias "artificiais".";

(xiv) "A inserção da cláusula de exclusão com base na existência de sócios comuns entre empresas sancionadas e outras entidades que pretendam contratar com a Administração é legal e voltada à preservação da contratação.";

(xv) "Importa destacar ainda que não há qualquer impedimento à participação de interessados na sessão pública do certame, sendo que a eventual incidência de causa de inabilitação será verificada oportunamente pela Comissão de Contratação na fase de habilitação, própria do procedimento, conforme estabelece o rito legal previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, haja vista o anonimato dos participantes na sessão eletrônica até o seu encerramento.";

(xvi) "Ademais, a alegação de inconstitucionalidade por suposta violação à intranscendência da pena, previsto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, não se sustenta. O referido dispositivo constitucional trata da responsabilidade penal e administrativa sancionatória, vedando a extensão automática da pena ao patrimônio de terceiros.";

(xvii) "Ora, não se trata aqui de estender a sanção aplicada a uma empresa para outra, mas sim de reconhecer que a existência de identidade parcial ou total de composição societária pode comprometer a credibilidade e a efetividade da sanção anterior, se não for tratada adequadamente na licitação. Assim, trata-se de condição objetiva de inabilitação e afastamento, não de extensão de penalidade.";

(xviii) "A Representante questiona a facultade de exclusão de lances na disputa pelos licitantes, conforme exposto nos itens 8.10. e 8.11. do Edital.";

(xix) "A respeito da possibilidade de exclusão de lances, inicialmente, é importante ressaltar que o DER/PR está atrelado ao sistema adotado para a disputa, o Compras.gov.br, do Governo Federal.";

(xx) "Conforme reconhecido pela própria Representante, o regulamento que disciplina o funcionamento da plataforma em comento encontra-se disposto na Instrução Normativa acima mencionada, que prevê a possibilidade, por parte do licitante, de excluir seu último lance ofertado, no intervalo de 15 (quinze) segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance "inconsistente" ou "inexequível".";

(xxi) "Assim, não há qualquer ilegalidade na omissão de disposição específica no edital sobre a funcionalidade, uma vez que esta está integralmente disponível e ativa no sistema, independentemente de previsão expressa no instrumento convocatório ou não";

(xxii) "Aduz que o prazo de 1 (um) dia útil seria "extremamente exíguo" diante da complexidade da tarefa de adequar os valores unitários aos lances finais, notadamente quando o licitante concorrer a múltiplos lotes.";

(xxiii) "No entanto, compreende-se ser improcedente a alegação de que o prazo compromete os princípios da razoabilidade, proporcionalidade ou competitividade.";

(xxiv) "Durante este período de publicidade – e não apenas no dia posterior à sessão –, todos os licitantes têm plena oportunidade de: (i) analisar detidamente o edital e seus anexos; (ii) formular suas propostas comerciais com estruturação detalhada dos valores unitários; (iii) organizar todos os documentos exigidos para habilitação; e, (iv) antecipar-se à eventual necessidade de adequação, que não altera

substancialmente o conteúdo da proposta, mas apenas exige sua conformidade aritmética com o último lance ofertado, tudo com base nas pesquisas e composições de preços do próprio licitante.”;

(xxv) “Logo, a exigência do Edital também é mera decorrência lógica da responsabilidade do licitante, que deve estar apto a, dentro do prazo estabelecido, apresentar os elementos que comprovem sua qualificação em todos os lotes que se propôs a participar, levando em consideração sua estrutura e capacidade gerencial para tal.”;

(xxvi) “Veja-se que, nesse mesmo sentido, a medida também serve para afastar de contratar com a Administração aqueles licitantes chamados “aventureiros”, que colocam em risco o interesse e erário públicos.”;

(xxvii) “É sempre importante lembrar que a presente contratação, considerando-se o valor total de todos os 40 (quarenta) lotes, representa um processo licitatório com valor máximo de mais de R\$ 5,2 bilhões.”;

(xxviii) “Assim, no que se refere à forma de recebimento dos documentos, prevista no item ora combatido, frisa-se que inexistente qualquer obrigação quanto à necessidade de apresentação de documentos na forma física, até porque a toda a realização do certame se dará eletronicamente.”;

(xxix) “O que se diz no Edital é que os documentos, digitais, frisa-se, podem ser apresentados em cópias e que serão atestados pela própria Comissão de Contratação, que fará a análise e verificará junto aos documentos originais (que, se necessário, poderão ser solicitados apenas para fins de conferência) ou aos sítios oficiais dos órgãos emissores do respectivo documento.”;

(xxx) “A medida trata-se de ação diligente da Administração durante as análises justamente para garantir segurança aos participantes ao afastar documentos eletrônicos falsos e/ou adulterados, por exemplo, sem afrontar qualquer princípio legal.”;

(xxxi) “Desse modo, o texto do Edital encontra amparo legal, visto que, mesmo sendo redigido de modo diferente, mantém-se o mesmo significado do dispositivo legal. O uso do vocábulo “poderá” demonstra que se trata de prerrogativa da Administração Pública, caso encontre razões para tal, verificar a autenticidade da documentação.”;

(xxxii) “Não se trata de imposição irrestrita de condição de habilitação, mas tão somente o informe de que, caso existam fundadas dúvidas, o próprio agente público está apto a atestar a veracidade de documentos em análise entre a cópia digital e a via original. Não há que se falar em qualquer violação.”;

(xxxiii) “Ainda, a Representante alega que o item 14.1.5.1. do Edital viola os princípios da legalidade, do interesse público, da motivação e da competitividade.”;

(xxxiv) “A realização de eventual visita técnica facultativa, acompanhada por profissional da licitante que detenha a responsabilidade técnica, encontra respaldo na lógica da legislação vigente e da própria contratação pública em questão, especialmente se observada a sua natureza, que é a execução de serviços de engenharia com relevante grau de especificidade técnica.”;

(xxxv) “Da leitura dos dispositivos acima transcritos, extrai-se com clareza que a lei não veda a exigência de que eventual visita técnica, quando realizada, possa ser executada por responsável técnico da licitante.”;

(xxxvi) “Alega a Representante que uma das declarações exigidas para habilitação é ilegal, mais especificamente a transcrita no subitem 14.1.10, qual seja.”;

(xxxvii) “Tratam-se de declarações que se inserem no âmbito da discricionariedade administrativa para a regulamentação de procedimentos licitatórios, sendo instrumentos legítimos para assegurar a observância de princípios legais, tais como o da transparência e da legalidade, por exemplo, expressamente previstos na legislação.”;

(xxxviii) “Trata-se, portanto, de mera previsão operacional para facilitar eventuais pagamentos, sem qualquer caráter coercitivo.”;

(xxxix) “Destaca-se ainda que a previsão advém da Resolução n.º 827, de 12 de agosto de 2021, da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, que “Regulamenta os pagamentos e/ou repasses a credores e fornecedores do Estado do Paraná, observadas as disposições do Decreto 4.505/2016 e do contrato 1289/2021-SEFA firmado entre o Estado do Paraná e o Banco do Brasil S/A para prestação, com exclusividade, de serviços financeiros e outras avenças”, publicada na Edição n.º 10999, de 16/08/2021, do Diário Oficial do Estado do Paraná – DIOE/PR.”;

(xl) “Ainda, a Representante aduz que os itens oriundos da redação 14.1.13 vão de encontro ao previsto na Lei n.º 14.133/2021, no que se refere à habilitação fiscal, social e trabalhista”;

(xli) “Conforme o Anexo XV da minuta padronizada da Procuradoria Geral do Estado do Paraná – PGE/PR, já mencionada, orienta-se a solicitação que, de forma diligente, é adotada pelo DER/PR justamente para garantir a segurança jurídica nas contratações e afastar empresas em situação irregular, senão vejamos.”;

(xlii) “Além disso, é comum que nos certames licitatórios pátrios seja exigida a apresentação de certidões de regularidade fiscal relativos aos entes federativos (União, Estado e Município). A comprovação de regularidade fiscal é de importância indiscutível para aferição da capacidade econômica do licitante em conseguir executar o objeto contratual sem dificuldades, garantindo a preservação do melhor interesse público.”;

(xliii) “Não suficiente, a Representante alega que o exposto no item 17.1. do Edital viola os princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.”;

(xliv) “O sistema, regido pela Instrução Normativa SEGES/ME n.º 73, de 30 de setembro de 2022, dentre outras regras, estabelece exatamente os procedimentos pleiteados pelo Representante, veja-se.”;

(xlv) “Assim, o DER/PR, ao adotar o sistema do Governo Federal, já absorve o prazo mínimo solicitado pelo escritório de advocacia cujos representados, que são licitantes recorrentes na Autarquia, tem ciência dos procedimentos adotados nas recentes contratações do órgão.”;

(xlvi) “Aduz a Representante que a previsão do item 21.3. do Edital não está em consonância com a Lei n.º 14.133/2021.”;

(xlvii) “Consoante se extrai do Edital, a convocação para assinatura do contrato não ocorre imediatamente após a homologação do certame, mas sim em momento posterior, dentro do prazo de validade da proposta.”;

(xlviii) “O prazo de 10 (dez) dias úteis conta-se da data da convocação, e não da homologação. Assim, como regra administrativa e prática corrente do DER/PR, os atos de homologação e convocação não são coincidentes, sendo ordinário e normalmente observado intervalo superior a vinte dias entre ambos.”;

(xlix) “Desse modo, o prazo mínimo de 1 (um) mês previsto para a modalidade de

seguro-garantia será respeitado, ainda que não explicitado de forma literal no instrumento convocatório, uma vez que a exigência editalícia de apresentação da garantia incide apenas a partir da convocação da adjudicatária e está ocorrendo após a homologação do certame.”;

(l) “A interpretação correta do dispositivo do art. 96, § 3º, da Lei de Licitações não conduz à conclusão de que a apresentação da garantia deva, obrigatoriamente, ocorrer exatamente 30 (trinta) dias após a homologação, mas sim de que não se pode exigir do contratado a apresentação do seguro-garantia antes de transcorrido esse prazo mínimo de um mês, contado da homologação, quando esta modalidade de garantia for a escolhida.”;

(li) “Sustenta a Representante que o item 23.6. do Edital violaria o disposto no caput do art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021, ao não ter sido, supostamente, considerado o seu custo correlato na estimativa de valor da contratação.”;

(lii) “A premissa da Representação indica que a instalação e manutenção de estrutura mínima de apoio à fiscalização exigiria, obrigatoriamente, a sua precificação autônoma na estimativa de valor da contratação.”;

(liii) “No caso em apreço, conforme já mencionado, o objeto contratual refere-se à execução de serviços de manutenção e conservação rotineira e periódica do pavimento das rodovias estaduais, com fornecimento de materiais, o que impõe a necessidade de atuação técnica da fiscalização “in loco”, como condição de regular aferição e medição dos serviços.”;

(liiv) “Contrariamente ao alegado, o DER/PR contempla expressamente, em sua metodologia de formação do orçamento referencial, os custos com administração local, mobilização e desmobilização de pessoal e estruturas, inclusive para fins de instalação de canteiros de obras e estruturas de apoio no local dos serviços.”;

(liv) “Portanto, a exigência editalícia de instalação, “se couber”, de escritório e meios necessários à fiscalização, já remuneradas à contratada, constitui decorrência do dever legal do contratado de garantir condições para o exercício da fiscalização, sem que tal obrigação gere pretensão de reembolso.”;

(livi) “Ainda que se admitisse, por debate, que a instalação de estrutura física no local de execução representasse custo adicional, o texto da cláusula editalícia é expressamente condicional, conforme o expresso termo “se couber”, o que afasta qualquer imposição irrestrita, cabendo à contratada, em conjunto com a fiscalização, avaliar a necessidade concreta dessa estrutura em cada local ou etapa contratual.”;

(lvii) “Ademais, a Representante indica que o item 26.4. do Edital se mostra irregular no que se refere à exigência de regularidade no Cadastro Unificado/Geral de Fornecedores do Estado do Paraná – CAUFPR.”;

(lviii) “Pois bem, o sentido do texto do Edital não é indicar que a Administração reterá pagamento devidos a licitantes em situação irregular (o que já é tratado como irregular de forma extensiva pela jurisprudência e não é prática do DER/PR), mas sim a de garantir o cumprimento das regras dispostas na Lei Federal n.º 14.133/2021 no que diz respeito à manutenção das condições de habilitação por parte do licitante, as quais não foram aduzidas pela Representante.”;

(lix) “Em verdade, a regra geral sobre o assunto é a de que a ausência de regularidade fiscal e trabalhista não legitima retenção de pagamentos a serviços executados, mas que, diante de irregularidade fiscal e trabalhista, poderão ser aplicadas as penalidades definidas em lei, a exemplo de rescisão e execução da garantia, mas não a retenção de pagamento.”;

(lx) “A Representante aponta ausência de previsão de juros moratórios em favor da contratada em caso de atraso nos pagamentos no exposto do item 27.1. do Edital.”;

(lxi) “Todavia, ressalta-se que a previsão acima sobre atualização monetária atende aos princípios da legalidade e da razoabilidade, além de estar em conformidade com a legislação aplicável.”;

(lxii) “Portanto, salvo melhor juízo, a correção monetária pelo IGP-M preserva o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, motivo pelo qual se mostra cabível a improcedência desta Representação.”;

(lxiii) “A Representante alega que o previsto no item 10.1 do Edital (Previsão de Equipamentos e Equipe Técnica Mínima) estaria divergente do disposto no Anexo III (Orçamento do DER/PR).”;

(lxiv) “Nesse contexto, é importante destacar ainda que, após cancelamento da Concorrência n.º 030/2024-DER/DOP, que tratava de mesmo objeto, a Diretoria de Operações realizou novas adaptações das quantidades de serviços da Administração Local e Canteiro de Obras, propondo a inclusão de técnicos, a ampliação de quantidade de auxiliar de laboratorista, a inclusão de veículo e de prancha para transporte de equipamento.”;

(lxv) “Quanto ao questionamento relacionado à exigência de qualificação técnica do Engenheiro Preposto, esta Autarquia entende ser primordial que o profissional indicado pela empresa tenha o mínimo de experiência técnica para o acompanhamento dos serviços.”;

(lxvi) “Esta exigência guarda respaldo jurídico através da nova Lei de Licitações, conforme detalha o item 18.7.2 do Termo de Referência.”;

(lxvii) “Logo, como exposto em Edital e seus anexos do ProMac, o Engenheiro Preposto deve ser exclusivo para cada lote, sendo também necessário o mínimo de conhecimento e experiência deste para que cumpra adequadamente sua função. Neste sentido, nos termos do inciso III do artigo 67 da Lei n.º 14133/2021, consta a previsão do ente contratante exigir a indicação e a qualificação técnica do pessoal técnico da contratada disponível para a realização do objeto da licitação.”;

(lxviii) “Verifica-se então que a exigência de experiência do preposto nos serviços mais relevantes do ProMac se mostra cabível, além de que, diante da análise do § 2º do artigo 67 da mesma Lei Federal, também é possível exigir atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o § 1º (parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação), considerando o exposto no caput do citado artigo 67.”;

(lxix) “Assim, compreende-se que, da análise conjunta do § 2º e III, do artigo 67, é plenamente possível exigir atestados com quantidades mínimas de até 50% para a equipe técnica na sua qualificação.”;

(lxx) “A Representante alega que a previsão da necessidade de boneco sinalizador da obra se encontra com remuneração pelo serviço supostamente inferior ao custo de aquisição no orçamento da Concorrência Eletrônica n.º 019/2025-DER/DOP.”;

(lxxi) “Inicialmente, cumpre esclarecer inicialmente que não há no Termo de Referência qualquer orientação específica para que o boneco sinalizador possa ser substituído na operação “Pare e Siga”, como é alegado pela Representante ao final do item 15.”;

(lxxii) “Portanto, a finalidade do Boneco Sinalizador é complementar, não substitutiva, e sua utilização está restrita a situações pontuais, conforme normas do

Manual de Sinalização de Trânsito. O próprio Termo de Referência já prevê a contratação de sinalização viária, não havendo qualquer sobreposição de funções entre os dispositivos.”;

(lxxiii) “No que tange ao cálculo apresentado pela Representante quanto à estimativa de utilização do boneco sinalizador por lote, verifica-se que este se baseia em premissas genéricas e irreais. Ora, a conta sugerida na Representação (02 bonecos x 21 dias úteis x 36 meses = 1.512 utilizações) não reflete o comportamento real das frentes de serviço, pelas seguintes razões.”;

(lxxiv) “Portanto, a metodologia usada pela Representante para projetar o número de unidades exigidas é irreal e não condiz com a dinâmica da execução contratual dos serviços.”;

(lxxv) “Ademais, no que tange ao valor estimado de R\$ 5.897,00 por unidade do boneco sinalizador, vale reiterar que a planilha orçamentária apresentada para os 40 lotes desta licitação é um documento referencial do órgão, com a qual a contratada poderá, conforme sua estratégia, apresentar sua proposta de preços.”;

(lxxvi) “Somado a isso, percebe-se que a Representante se valeu de uma única pesquisa de mercado para a apresentação do custo de aquisição do Boneco. Nesse sentido, é importante transcrever o que consta no art. 296 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, a Lei nº 14133/2021.”;

(lxxvii) “Ademais, a Representante se insurge quanto à previsão de fornecimento e instalação de barreira contínua classe I (Código 801946) do orçamento da Concorrência Eletrônica nº 019/2025-DER/DOP, sob a justificativa de que supostamente o custo é inferior ao necessário para confecção desses materiais, o que afrontaria a exequibilidade das propostas dos licitantes.”;

(lxxviii) “De pronto, cumpre esclarecer que a composição orçamentária está tecnicamente adequada e vem sendo utilizada por inúmeras licitações do órgão, fazendo parte do referencial de preço já há vários anos, sem qualquer questionamento de empresas ou de órgãos de controle.”;

(lxxix) “A composição apresentada considera materiais, mão de obra e ferramentas compatíveis com a montagem da estrutura exigida, incluindo madeira peroba (1” x 12” e 3” x 3”), microesferas, tinta de base acrílica e tinta de fundo, além de mão de obra específica (carpinteiro, pintor, servente) e ferramentas manuais.”;

(lxxx) “Embora pregos, parafusos, cola ou outros insumos de fixação de pequeno porte, os quais são custos muito pequenos em relação ao valor da composição e não estejam destacados individualmente no insumo, entende-se que esses materiais possam ser absorvidos dentro das “despesas diversas” previstas na estrutura da Administração Local e do Canteiro de Obras.”;

(lxxxi) “A Representante aduz que falta clareza na previsão da necessidade de utilização de placa para sinalização com película refletiva e suporte de madeira 3” x 3” (Códigos 802160 e 802161) para sinalização provisória, de forma a gerar dúvidas às contratadas quanto ao critério de medição e pagamento deste item”;

(lxxxii) “Outrossim, insta salientar que, na definição das quantidades dimensionadas nas planilhas orçamentárias dos lotes constituintes do Edital, no que se refere aos serviços de placa de sinalização e suporte de madeira, assim como outros itens de sinalização provisória, adotou-se como metodologia técnica o conceito de nível de esforço, já amplamente utilizado no DER/PR e DNIT, cujo conceito é o seguinte, conforme Manual de Conservação Rodoviária do DNIT.”;

(lxxxiii) “Portanto, não há qualquer vício ou omissão que justifique revisão do Edital nesse ponto, considerando que o item está tecnicamente descrito, orçado de forma proporcional e baseado em evidências práticas da malha rodoviária estadual, o que justifica a improcedência da Representação em comento.”;

(lxxxiv) “Não suficiente, a Representante alega que a previsão de transporte – Distância Média de Transporte (DMT) - da massa asfáltica para os serviços de tapaburaco (código 596343 – até 55km) (código 596355 – acima de 55km) está supostamente subdimensionado.”;

(lxxxv) “Em suma, explica-se que a Distância Média de Transporte (DMT) utilizada nas composições representa as distâncias relacionadas ao centro de gravidade (centróide) de cada lote.”;

(lxxxvi) “Desse modo, as DMTs indicadas nas composições orçamentárias do Edital não representam cada trecho individualmente, mas sim a distância média ponderada, com base em análise georreferenciada do centróide da malha de cada lote.”;

(lxxxvii) “Essa abordagem é coerente com a prática orçamentária pública, pois evita a supervalonização de serviços em trechos extremos e permite uma estimativa representativa e equilibrada para fins de licitação para o lote como um todo.”;

(lxxxviii) “A Representante aponta que existem postas previsões conflitantes para horas de trabalho entre o Termo de Referência e a planilha de custos do orçamento referencial da licitação para os serviços de “bandeira vermelha” e entre a quantidade real necessária para a realização do serviço, além da suposta falta de previsão de custos de equipamentos de comunicação entre as extremidades “pare-siga”.”;

(lxxxix) “De antemão, informa-se que, conforme previsto no Termo de Referência do Edital, a estimativa da quantidade de horas para o serviço de bandeirinha foi calculada com base em metodologia técnica fundamentada na relação entre a quantidade prevista e a produtividade específica de cada serviço que demanda intervenção em pista com sinalização temporária. Essa metodologia considera apenas os serviços que efetivamente requerem o emprego do bandeirinha”;

(xc) “Dessa forma, o cálculo não consiste em uma simples soma aritmética de todas as horas de execução dos serviços de pista, como argumentado pela Representante, mas sim em um dimensionamento realista e aderente à prática contratual, contemplando a dinâmica de execução de serviços do contrato, o que é, inclusive, previsto quando da formatação e apresentação do Plano de Trabalho de cada lote, após assinatura do contrato.”;

(xci) “Quanto à crítica sobre a ausência de previsão para aquisição de rádios comunicadores na composição do custo, explica-se que tais equipamentos podem ser adequadamente custeados via despesas diversas do Canteiro Central ou da Administração Local.”;

(xcii) “Por fim, frisa-se que a planilha orçamentária apresentada para os 40 (quarenta) lotes desta licitação é um documento referencial do órgão, com a qual a contratada poderá, conforme sua estratégia, formular sua proposta de preços.”;

(xciii) “A Representante alega que há previsões divergentes no Termo de Referência e no Edital da Concorrência Eletrônica nº 019/2025-DER/DOP para o item “aluguel de painel de mensagens variáveis, portátil móvel, LED, com banco fotovoltaico de energia e montado em chassi com engate”, além da previsão supostamente equivocada de horas trabalhadas diárias do equipamento.”;

(xciv) “A justificativa da Representante é embasada em cálculos de horas

trabalhadas para cada serviço, projetando uma necessidade de 15.832 horas de PMV (Painel de Mensagens Variáveis), enquanto o Termo de Referência prevê 9.072 horas por lote.”;

(xcv) “Não obstante, a Representante afirma que a previsão do item cone de PVC flexível refletivo H=75 (Código 801941) é supostamente subestimada, em contrariedade com o Manual de Sinalização de Trânsito, o que compromete a execução contratual, causa prejuízos de toda ordem e submete as licitantes supostamente a um orçamento inviável e irreal.”;

(xcvi) “Na sua fundamentação, a Representante apresenta cálculos baseados em horas trabalhadas para cada serviço, projetando uma necessidade de 89.380 cones no Lote 01, enquanto o edital prevê 2.411 unidades.”;

(xcvii) “A Representante se opõe à adoção das alíquotas de PIS e COFINS de 0,65% e 3%, respectivamente, na composição do BDI para a licitação em comento, afirmando que o correto seriam os percentuais de 1,65% e 7,6% nestes tributos”;

(xcviii) “É cediço que a respectiva matéria foi tratada no processo nº 47775/2024 do TCE/PR, por meio da Representação formulada pela 5ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal de Contas, acerca do Edital de Concorrência Pública nº 083/2023 (023/2023 DER/PRDOP), tendo por objeto a “execução de serviços de manutenção e conservação rotineira e periódica do pavimento das rodovias sob jurisdição”, subdividido em 40 (quarenta) lotes.”;

(xcix) “Ocorre que, em que pese tais fundamentos, o Tribunal Pleno não acolheu a justificativa de utilização de 9,25% no PIS/COFINS do BDI estimado na contratação do ProMac, conforme se depreende do Acórdão nº 1685/2024 desta Corte de Contas.”;

(c) “A Representante se insurge quanto algumas previsões contidas na Matriz de Riscos da Concorrência nº 019/2025-DER/DOP por entender que estas podem ser melhor assumidas pelo ente contratante, sobretudo, quando decorre de alteração unilateral por iniciativa da Administração Pública.”;

(ci) “Percebe-se que a Representante busca transferir a responsabilidade de gerenciar, mitigar e/ou suportar riscos ao DER/PR, no entanto, tal entendimento não prospera.”;

(cii) “Isso porque, no que se refere à Mobilização/Desmobilização e Administração Local, cabe à contratada, no momento da elaboração da sua proposta de preços considerar todas as suas necessidades em relação a pessoal, equipamentos e demais custos, tendo em vista que a Administração Local e a Mobilização/Desmobilização indicada em orçamento estimado do DER/PR é apenas referencial, não vinculativa.”;

(ciii) “Logo, não cabe ao DER/PR suportar ingerências das contratadas que não mensuraram adequadamente a Administração Local e Mobilização/Desmobilização em cada um dos lotes que pretende disputar, considerando, sobretudo, a finalidade destes custos diretos para a execução contratual.”;

(civ) “De plano, a opção procedimental adotada pelo DER/PR na presente licitação consiste na realização de certame eletrônico, sob a modalidade concorrência, com critério de julgamento do menor preço e modo de disputa aberto, o que se encontra plenamente amparada nos ditames da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme afirmação da própria Representante”;

(cv) “Veja-se também que existe autonomia conferida à Administração Pública para definir, no exercício de seu poder discricionário e dentro do limite legal, a forma mais adequada para atingir os objetivos da contratação pública.”;

(cvi) “A modelagem procedimental em questão foi objeto de planejamento adequado e técnico, e incluiu o acolhimento de recomendações exaradas por esta própria Corte de Contas em manifestações anteriores dirigidas a esta Autarquia, o que se verá a seguir, demonstrando a diligência e a observância ao dever de planejamento determinado pela Lei de Licitações.”;

(cvii) “Assim, a adoção do modo de disputa aberto e sem inversão das fases na presente contratação, isto é, com julgamento antecedendo à habilitação, é resultado de decisão tecnicamente fundamentada, com base em posicionamentos anteriores, inclusive, da 5ª Inspeção de Controle Externo do TCE/PR”;

(cviii) “Vale destacar que o Despacho nº 817/25 não discorre sobre a presença de dois requisitos necessários à concessão da medida cautelar, cabendo apenas a concessão da medida cautelar em razão da imprescindibilidade desta contratação e do grande vulto envolvido.”;

(cix) “No entanto, para manutenção da medida cautelar, devem ser observados três requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora, como requisitos positivos; e a ausência de periculum in mora inverso, como requisito negativo.”;

(cx) “No que diz respeito ao fumus boni iuris, afastou-se cabalmente as alegações de ilegalidade, estando o instrumento convocatório revestido da necessária legalidade para o prosseguimento da contratação.”;

(cxi) “Debates sobre eventuais interpretações divergentes apresentadas por uma Associação que representa potenciais licitantes não devem ser discutidas através da suspensão do certame, sobretudo, quando várias destas questões já foram discutidas no próprio âmbito da Corte de Contas, além de outras já estarem pacificadas na rotina administrativa do órgão, sob pena de lesar a segurança jurídica, essencial à prática administrativa.”;

(cxii) “Conforme é possível extrair do teor dos esclarecimentos prestados, há uma improbabilidade de direito nas alegações feitas pela Representante, visto que se baseiam em interpretações incorretas, estando ausente o primeiro requisito para a medida cautelar. As alegadas (e cabalmente afastadas) ilegalidades não impedem a elaboração da proposta pelas licitantes sob nenhum aspecto e não prejudicam a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.”;

(cxiii) “Quanto ao periculum in mora, não pode a medida cautelar produzir desproporcional perigo ou risco de grave dano ao Representado ou a terceiros, o que se denomina de perigo de mora inverso. Conceituado como um requisito negativo, a presença deste elemento afasta a possibilidade de concessão da tutela provisória”;

(cxiv) “Os atuais contratos de conservação e manutenção do pavimento das rodovias do Estado do Paraná estão se encerrando, observados os limites máximos para prorrogação ou acréscimo contratuais, a luz do artigo 65, I, alínea ‘b’, e §1º, da Lei nº 8.666/93 que rege estes contratos.”;

(cxv) “Logo, a continuidade destes serviços públicos essenciais deve ocorrer por meio dos 40 (quarenta) contratos decorrentes da presente Concorrência Eletrônica nº 019/2025-DER/DOP.”;

(cxvi) “Deste modo, sob pena de o Estado se ver obrigado a realizar contratações diretas para não interromper serviço imprescindível, com possíveis prejuízos ao erário público em razão da menor economicidade oriunda neste tipo de contratação, a célere conclusão do certame licitatório é medida que se impõe.”;

(cxvii) “A manutenção da suspensão do certame, o qual estava com data de abertura prevista para 10/07/2025 (quinta-feira), pode ocasionar grave dano ao Estado. Este evidente risco de mora inverso afasta os pressupostos legais necessários para a manutenção da medida cautelar concedida.”. O Despacho deste Relator foi submetido à homologação do Douto Plenário, nos termos do que prescreve o art. 400 do Regimento Interno. Durante o julgamento da Sessão Virtual Pleno nº 14/2025, o Excelentíssimo Conselheiro Ivan Leis Bonilha pediu vistas dos autos, devolvendo-os, a este Relator, por intermédio do Despacho nº 1216/25 (peça 30). Após o breve relatório, passo a decidir.

2.2 DA FUNDAMENTAÇÃO

A defesa apresentada pelo DER-PR, demonstra, nesse momento de cognição sumária a fragilidade dos argumentos da Representante. Isso porque, além de o procedimento de contratação ter sido acompanhado pela 5ª Inspeção de Controle Externo do Tribunal de Contas (5º ICE), os argumentos apresentados são plausíveis e suficientes para justificar a revogação da medida cautelar concedida, nos termos do art. 406 do Regimento Interno. Soma-se a isso, a informação de que as atuais contratações, para prestação dos serviços objeto da licitação questionada, estão vias de atingir o limite legal de prorrogação contratual, conforme informado pelo DER-PR. Isso quer dizer que, apesar de o vultoso valor da contratação exigir análise pormenorizada deste Tribunal de Contas, a manutenção da medida cautelar, sem a existência de irregularidade ou ilegalidade evidente nos fatos narrados pela Representante, é capaz de desencadear dano reverso à sociedade paranaense. Diante do exposto, nos termos do art. 406 do Regimento Interno, revogou a medida cautelar decretada no Despacho nº 817/25, e determinei, nos termos do art. 400 do Regimento Interno:

a) INTIMAR, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, na pessoa do seu representante legal, para ciência desta decisão;

Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão de revogação da cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Por fim, realizada a análise do Douto Plenário, a Representação deve prosseguir para instrução técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo e emissão de Parecer pelo Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária dos Despachos nº 817/2025 – GCAZ (peça 11) e 1064/2025 – GCAZ peça (31), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos para instrução técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo (5º ICE) e emissão de Parecer pelo Ministério Público de Contas (MPC).

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Com o devido respeito à decisão proferida pelo eminente Relator, entendo que ainda subsistem fundamentos relevantes que justificam a manutenção da medida cautelar. Embora reconheça os argumentos apresentados na revogação da cautelar, identifique ao menos duas questões que permanecem com potencial para comprometer a legalidade e a isonomia do procedimento licitatório, conforme passo a expor.

1. Modelagem procedimental: ausência de inversão das fases e permissão para participação de empresas não pré-qualificadas

É importante reconhecer que a estrutura adotada no certame (concorrência eletrônica, modo de disputa aberto, critério de julgamento pelo menor preço, com julgamento antecedendo à habilitação) não configura qualquer ilegalidade, encontrando respaldo na Lei 14.133/2021. Ademais, é certo que a Administração Pública possui discricionariedade para escolher o modelo que melhor atenda ao interesse público.

Todavia, essa discricionariedade não é ilimitada. Deve sempre observar os princípios da conveniência, oportunidade, eficiência e razoabilidade, considerando o objeto da contratação, sua complexidade, seu impacto social e econômico, e o risco decorrente da má execução contratual.

No presente caso, a licitação visa à contratação de serviços essenciais de conservação e manutenção da faixa de domínio das rodovias estaduais, cuja execução afeta diretamente a segurança viária, a mobilidade urbana e o escoamento da produção agrícola. Portanto, trata-se de contratação de altas relevância e complexidade, cujos efeitos decorrentes da inexecução ou execução deficiente podem ser gravíssimos, tanto para o erário quanto para a coletividade.

Em qualquer processo licitatório, mas de maneira particular em processos de tal envergadura, a qualificação técnica e econômica assume peso extraordinário para a garantia de futura execução contratual e para a própria realização do certame, posto que a celeridade que a antecedência da fase de lances supostamente imprime ao processo acaba por se perder quando qualquer empresa pode ofertar lance.

Nos termos do artigo 11, incisos I e II, da Lei 14.133/2021, a Administração deve, nas licitações, assegurar tratamento isonômico e garantir competição justa. Permitir que empresas sem comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira participem do certame, apresentando propostas inexequíveis com o intuito de vencer a qualquer custo, afronta diretamente esses princípios. Essa prática desestimula a participação de concorrentes sérios e qualificados, que se veem em desvantagem frente a ‘coelhos’ que apenas dificultam o equilíbrio e a lisura da disputa. Por isso, a pré-qualificação ou inversão de fase atende à recomendação do Tribunal de Contas da União no sentido de evitar a possibilidade de conluio entre empresas qualificadas e desqualificadas.

Embora compreenda as alegações do DER/PR sobre a suposta inviabilidade técnica da plataforma Compras.gov.br para permitir a inversão das fases ou a restrição da disputa a pré-qualificados, ressalto que limitações operacionais no sistema eletrônico não podem servir como justificativa absoluta para o descumprimento de dispositivos legais expressos. O Estado do Paraná dispõe de competência para instituir modalidades presenciais quando necessário, conforme previsto no artigo 17, § 2º, da Lei 14.133/2021 e no artigo 64 do Decreto Estadual 10.086/2022.

A própria Resolução SEAP nº 7.996/2025 reconhece essa limitação e autoriza a adoção de procedimentos presenciais como medida excepcional. Portanto, se a tecnologia não suporta a melhor modelagem procedimental, deve-se adequar o meio

ao fim, e não o contrário.

O planejamento da contratação, previsto no artigo 18 da Lei 14.133/2021, deve contemplar a definição adequada da modalidade, do critério de julgamento, do modo de disputa e da sequência das fases, sempre com o objetivo de encontrar a combinação mais eficiente desses elementos.

Dada a grande quantidade de lotes (e, portanto, de potenciais primeiros colocados em qualquer modalidade que se adote), não se mostra contraproducente a análise inicial dos requisitos de habilitação, pois isso permitirá que a Comissão de Licitação proceda de forma célere e sem turbações às etapas de lances e classificação para os 40 lotes.

Cumprir destacar que a 5ª Inspeção de Controle Externo questionou especificamente a vantajosidade do procedimento de pré-qualificação, previsto no artigo 80, da Lei 14.133/2021, sendo que se trata de instituto distinto da inversão de fases. A pré-qualificação consiste em etapa preliminar destinada a avaliar antecipadamente as condições técnicas, econômicas ou jurídicas dos interessados, buscando limitar a concorrência a participantes que atendam certos critérios, o que pode, em alguns casos, resultar em custos e prazos adicionais à Administração. Por sua vez, a inversão, consoante já observado, permite que a habilitação do licitante vencedor ocorra após o julgamento das propostas, garantindo maior eficiência e economia processual, uma vez que se evita a análise documental de todos os concorrentes, limitando-se ao vencedor ou aos finalistas.

Mesmo que se admitisse, por hipótese, não ser razoável se realizar a pré-qualificação, tal posicionamento não pode ser estendido ou confundido com restrição à inversão das fases, que, pelo contrário, mostra-se medida mais vantajosa. Assim, a crítica da Inspeção deve ser interpretada como um alerta quanto à adoção de etapas que possam se revelar desnecessárias ou onerosas, mas não como impeditivo para o uso da inversão das fases, instrumento este que, inclusive, tem sido amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência como forma legítima e eficaz de racionalizar o procedimento licitatório, preservando-se a competitividade e o controle administrativo.

Por oportuno, destaco que o próprio DER asseverou que:

Desse modo, a insurgência da Representante perante o próprio TCE/PR se mostra pertinente, vez que o DER/PR teve posicionamento similar anteriormente, mas não vingou com base nas percepções do ente fiscalizador. [5ª ICE].

Nesse contexto, conclui-se que a modelagem atualmente adotada pelo DER/PR, com disputa eletrônica, abertura simultânea de lotes, julgamento precedendo a habilitação e sem pré-qualificação, é a que melhor pode atender ao interesse público no presente caso, por ser mais célere, mais inclusiva, mais competitiva, e por reduzir riscos associados à restrição de mercado e à formação de conluíus.

Em todo caso, caso o Exmo. Conselheiro Relator ou o Tribunal Pleno entenderem de forma diversa ao discorrido pela 5ª Inspeção de Controle Externo ao perceberem as vantagens oriundas da inversão de fases, sobretudo, em licitações de evidente relevância social, este DER/PR compreende a pertinência da inversão de fases no certame em voga ou em licitações futuras, com a devida justificativa. (sem grifos/destaques no original)

Portanto, a adoção da inversão das fases e a restrição a pré-qualificados, quando devidamente justificadas, apresentam benefícios incontestáveis, tais como a eliminação de licitantes oportunistas, a garantia de competição entre concorrentes equivalentes, a agilização do julgamento das propostas, a redução do risco de impugnações e contestações judiciais e a preservação da isonomia e da eficiência do processo.

2. Aplicação de alíquotas de PIS e COFINS inferiores (0,65% e 3%) na composição do BDI estimado

É fato que esta Corte de Contas já se posicionou contra o uso das alíquotas totais de 9,25% no BDI, fundamentando-se na heterogeneidade dos regimes tributários adotados pelas empresas fornecedoras, o que poderia conferir vantagem indevida a empresas optantes pelo lucro presumido ou Simples Nacional, caso fossem remuneradas com base em alíquotas superiores às efetivamente recolhidas. No entanto, a situação em exame demanda análise mais contextualizada.

O regime não cumulativo é aplicável às empresas tributadas pelo Lucro Real cuja receita bruta anual ultrapasse R\$ 78 milhões. Tais empresas estão sujeitas às alíquotas de 1,65% para PIS e 7,6% para COFINS, totalizando 9,25%. Cabe destacar que apenas empresas optantes pelo Lucro Presumido, Simples Nacional e outras exceções expressas são excluídas do regime não cumulativo.

De acordo com informações da Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Asfaltos, mais de 98% das distribuidoras de ligantes asfálticos atuantes no Paraná enquadram-se obrigatoriamente no regime do Lucro Real. Dessa forma, a aplicação das alíquotas reduzidas (3,65%) não representa adequadamente a realidade econômica do mercado fornecedor, que é composto majoritariamente por grandes empresas com faturamento acima do limite legal para o Lucro Presumido.

Conseqüentemente, a inclusão de alíquotas inferiores à carga tributária real gera subestimativa dos custos, distorce os preços referenciais e prejudica a competitividade do certame, ao dificultar a correta precificação das propostas e favorecer empresas com regimes fiscais distintos da maioria do mercado. A utilização da alíquota total de 9,25% é, portanto, coerente e adequada quando houver comprovação documental da adoção do Lucro Real pelas empresas.

É possível considerar alíquotas efetivas, já incorporando eventuais compensações tributárias, mas essa medida se justifica apenas em contextos de incerteza quanto ao regime tributário predominante, o que não é o caso dos insumos asfálticos, amplamente dominados por empresas no Lucro Real.

Ademais, a argumentação de que a alíquota total de 9,25% seria excessiva por conta do uso de créditos tributários desconsidera que tais créditos aplicam-se sobre insumos específicos e sua compensação integral é improvável na prática, exigindo a consideração da alíquota cheia para fins orçamentários.

Conclusão

Diante do exposto, manifesto divergência, propondo a homologação do Despacho 817/25-GCAZ e a não homologação do Despacho 1064/25-GAZ, mantendo a medida cautelar deferida pelo primeiro, porém, apenas por dois dos fundamentos então adotados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

HOMOLOGAR os Despachos nºs 817/2025 – GCAZ (peça 11) e 1064/2025 – GCAZ

peça (31).
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor) e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
 Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido) e FABIO DE SOUZA CAMARGO, apresentaram voto pela manutenção da cautelar.
 Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
 Plenário Virtual, 23 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
 AUGUSTINHO ZUCCHI
 Conselheiro Relator
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PROCESSO Nº:-513385/24
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
INTERESSADO:-BIANCA DE MARTINI RIBEIRO, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, ELIANE ASSIS DE PAULA, FRANCISCO ANTONIO BUSCARIOL FRITSCHÉ, JUAN GABRIEL EDLER PACHECO LTDA, LUCIAN ALUISIO DIERINGS, LUIS CARLOS DE LIMA, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
ADVOGADO / PROCURADOR:-AYRTON SANTOS LIMA FILHO ARAUJO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, JHONATAN JOAO RUDEK, LUIZ HENRIQUE PEREIRA HARTINGER
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
ACÓRDÃO Nº 3031/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Denúncia. Conduta devidamente individualizada. Não comprovação de ausência de dolo ou erro grosseiro. Manutenção integral do Acórdão. Conhecimento. Não provimento.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por LUCIAN ALUISIO DIERINGS (peças n.º 108/109), em face do decidido no Acórdão n.º 1.373/24 (peça n.º 101), do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, de relatoria do eminente Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos autos da Denúncia n.º 343.652/22.

O acórdão recorrido julgou parcialmente procedente a Denúncia, com aplicação de multa e expedição de determinações.

O Recorrente busca a reforma do Acórdão n.º 1.373/24 (peça n.º 101), com fundamento nos seguintes pontos:

- a) Ausência de individualização da conduta de LUCIAN ALUISIO DIERINGS e a consequente impossibilidade de aplicação da multa administrativa;
- b) Inexistência de conduta capaz de ensejar a responsabilização de LUCIAN ALUISIO DIERINGS;
- c) Ausência de constatação de má-fé ou erro grosseiro que justifique a aplicação da multa administrativa;

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 758/25 (peça n.º 115), opinou pelo não provimento do recurso, com a manutenção integral do acórdão.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 234/25 (peça n.º 116), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Passo à análise das questões de mérito:

- a) Ausência de individualização da conduta, consequente impossibilidade de aplicação da multa administrativa e inexistência de elementos aptos à responsabilização do Recorrente

Alega o Recorrente:
 “16. Inicialmente, como constou da defesa apresentada por LUCIAN na origem, a denúncia não individualiza as condutas supostamente ilegais do RECORRENTE.

17. Não houve a delimitação de conduta efetiva e concreta (ativa ou omissiva) que importasse em ato irregular praticado pelo RECORRENTE.

18. Como, desde a concepção do feito, não ficou claro o modo pelo qual LUCIAN teria concorrido para as irregularidades apontadas, a multa administrativa não poderia ter sido aplicada em seu desfavor.

19. Primeiro porque a ausência de imputação de suposta conduta ilegal à LUCIAN já deveria ensejar a nulidade da denúncia no ponto (pois viola o contraditório e a ampla defesa).

20. Segundo porque o art. 51 da LOTCE-PR determina que, havendo ilegalidade ou irregularidade, “haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades”.

21. Da mesma forma, o § ún. do art. 86 da LOTCE-PR prevê que, para aplicar a multa administrativa, o acórdão deve “definir as responsabilidades individuais”.

22. Respeitosamente, é um contrassenso entender que poderia se delimitar a responsabilidade quando nem sequer a conduta foi delimitada.”

De fato, conforme entendimento do TCU, a natureza dialética do processo, pautada nos princípios do contraditório e da lealdade processual, não admite a imposição de sanção com base em irregularidade cuja descrição seja genérica, imprecisa ou omita elementos essenciais à plena defesa do acusado.[1]

Além disso, a própria Lei Orgânica deste Tribunal estabelece a necessidade de descrição individualizada da conduta das partes para fins de responsabilização, sob pena de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Contudo, não é essa a situação dos presentes autos, haja vista que o acórdão originário foi claro ao responsabilizar o Sr. Lucian pela violação ao princípio da economicidade, ao alocar recursos públicos em imóvel que poderia não atender à finalidade almejada. Vejamos:

“(…) b) aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal ao senhor Lucian Aluisio Dierings, Prefeito do Município de Ouro Verde do Oeste, em razão de ter procedido à desapropriação do terreno sem embasamento técnico adequado, visto que na ocasião não havia certeza sobre a viabilidade da área para o empreendimento desejado pelo Município, violando, assim, o princípio da economicidade ao alocar recursos públicos em imóvel que poderia não atender à finalidade almejada; (...)”

Conforme fundamentado no próprio acórdão, houve falha por parte do gestor ao realizar a desapropriação do terreno sem o devido embasamento técnico. Dessa forma, não há que se falar em reforma da decisão.

O argumento de que inexistente conduta capaz de ensejar a responsabilização do Recorrente também não merece ser acolhido. Não ficou demonstrado, nos autos, que a desapropriação atendeu ao interesse público de forma adequadamente fundamentada. Pelo contrário, verificou-se a violação ao princípio da economicidade, diante da ausência de comprovação de eficiência na alocação dos recursos públicos. Se o gestor não possuía conhecimento técnico suficiente para realizar a desapropriação, deveria ter delegado a tarefa para profissional especializado ou buscar apoio de outros órgãos competentes. Ainda assim, cabe a responsabilização do gestor para que a decisão final seja proba, eficiente e para que haja a correta aplicação dos recursos públicos.

Diante do exposto, os argumentos apresentados não se mostram suficientes para ensejar a reforma da decisão, razão pela qual o recurso não merece provimento neste ponto.

b) A ausência de constatação de má-fé ou erro grosseiro que justifique a aplicação da multa administrativa;

Por fim, sustenta o Recorrente que, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a aplicação de multa deve ser afastada em caso de ausência de dolo ou erro grosseiro. Vejamos:

“O afastamento da multa administrativa também se justifica pela ausência de má-fé ou erro grosseiro na conduta do RECORRENTE.

35. Nesse cenário, a LINDB dispõe, em seu art. 28, que “[o] agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro” (g.n.).

36. Para solucionar a questão à luz da LINDB, o próprio v. acórdão recorrido auxilia: i. ao não imputar à LUCIAN a prática de qualquer ato doloso; e ii. ao também não constatar a presença de erro “manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por omissão com elevado grau de negligência, imprudência e imperícia” (como o § 1º do art. 12 do Decreto n.º 9.830/2019 descreve a hipótese de erro grosseiro).

37. O erro – se houve – foi justificado pela falta de uma aptidão técnica (de geologia) que não se pode exigir de um Prefeito Municipal. Para isso existem os gestores de áreas específicas e os serviços prestados por terceiros devidamente habilitados.”

Novamente, alega o Recorrente que o erro decorreu da falta de aptidão técnica (geologia), a qual não poderia ser exigida de um prefeito.

Todavia, conforme já fundamentado, é inviável exigir que um gestor tenha conhecimento técnico sobre todos os assuntos; contudo, é seu dever utilizar os diversos recursos à sua disposição para buscar o embasamento técnico necessário e assegurar a correta alocação dos recursos públicos.

Nesse contexto, demonstra-se que o acórdão recorrido foi cristalino ao evidenciar que a decisão do gestor foi precipitada: “empregando arriscadamente recursos dos cofres municipais, sem a necessária certeza e segurança quanto ao aproveitamento da área que viria a ser adquirida”.

Insisto.
 A atuação dos agentes públicos deve ser orientada por uma conduta íntegra, voltada ao interesse coletivo, em consonância com os princípios constitucionais da administração pública (art. 37, caput da CF/88).

O que se verifica, no presente caso, não se resume apenas à falta de conhecimento técnico do gestor em questões de geologia, mas também à falta de trato com a coisa pública e ao desconhecimento dos princípios constitucionais. A coisa pública não é extensão do patrimônio familiar de quem a administra: deve ser tratada com moralidade, transparência e, principalmente neste caso, com impessoalidade.

Destaco, nesse contexto, o princípio da moralidade administrativa, que exige mais do que a legalidade estrita: impõe postura ética, lealdade institucional e zelo com a coisa pública.

Saliento, ainda, que segundo a LOA de 2021, o orçamento fixado foi de R\$ 31.044.100,00, e o valor total considerado para a compra do terreno foi de R\$ 1.260.000,00, ou seja, aproximadamente 4% do orçamento anual do Município para o mesmo exercício.

Sendo assim, o montante dispendido é demasiadamente elevado para afastar a responsabilização sob o argumento de “falta de conhecimento técnico”, especialmente na ausência de estudos técnicos que fundamentassem a operação, em evidente violação ao princípio da economicidade.

A título ilustrativo, demonstro, no quadro abaixo, que a quantia aplicada na aquisição do imóvel supera, isoladamente, os orçamentos anuais de secretarias inteiras:

I – PODER LEGISLATIVO	
001 - Legislativo Municipal	R\$ 1.711.500,00
II – PODER EXECUTIVO	
002 - Governo Municipal	R\$ 696.150,00
003 - Secretaria de Administração	R\$ 1.787.550,00
004 - Secretaria de Finanças	R\$ 930.875,00
005 - Secretaria Rodoviário Municipal	R\$ 2.116.050,00
006 - Secretaria de Obras, Habit. e Urbanismo	R\$ 3.167.344,00
007 - Secretaria de Saúde	R\$ 7.301.175,00
008 - Secretaria de Educ., Cultura e Esportes	R\$ 8.528.975,00
009 - Sec. Des. Econ. Tur. e Meio Ambiente	R\$ 1.769.300,00
010 - Secretaria de Assistência Social	R\$ 1.832.750,00
012 - Administração Geral do Município	R\$ 887.431,00
090 - Reserva de Contingência	R\$ 315.000,00
TOTAL DA DESPESA	R\$ 31.044.100,00

Repito.
 Trata-se de ato manifestamente desproporcional, que extrapola os limites da gestão responsável e compromete de forma grave o interesse público.

Diante disso, é inadmissível relativizar a gravidade da conduta, sendo imperiosa a manutenção da sanção aplicada, não apenas como medida corretiva, mas também como instrumento de prevenção a práticas administrativas temerárias. O afastamento da penalidade, nesse contexto, representaria perigoso precedente e sinal negativo à sociedade, fragilizando a credibilidade da administração pública.

Assim, não há qualquer fundamento jurídico ou fático que justifique a reforma da decisão recorrida neste ponto.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista interposto por LUCIAN ALUISIO DIERINGS (peças n.º 108 e 109), a fim de manter integralmente o Acórdão n.º 1.373/24-STP.

Transitado em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de

Protocolo, para inversão dos autos e retorno ao relator originário, para fins de execução.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Tratam os autos de recurso de revista interposto por Lucian Aluisio Dierings (peças 108/109), em face do decidido no Acórdão n.º 1.373/24 do Tribunal Pleno (peça 101), de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que julgou parcialmente procedente a Denúncia de autos n.º 343.652/22, aplicando as consequentes sanções aos interessados:

- determinação de ressarcimento à empresa Juan Gabriel Edler Pacheco LTDA. da quantia de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), com os acréscimos legais, em favor dos cofres do Município de Ouro Verde do Oeste, de acordo com o artigo 85, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;
- aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal ao senhor Prefeito do Município de Ouro Verde do Oeste, em razão de ter procedido à desapropriação do terreno sem embasamento técnico adequado, visto que na ocasião não havia certeza sobre a viabilidade da área para o empreendimento desejado pelo Município, violando, assim, o princípio da economicidade ao alocar recursos públicos em imóvel que poderia não atender à finalidade almejada;
- encaminhamento de determinação ao Município de Ouro Verde do Oeste a fim de que passe a observar estritamente os termos do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, devendo os atos jurídicos que integram a rotina ordinária do ente, sejam eles no plano administrativo ou judicial, serem proferidos exclusivamente por Procurador devidamente concursado.

O recorrente, prefeito municipal sancionado, busca a reforma da decisão com fundamento nos seguintes pontos: a) ausência de individualização da conduta; b) inexistência de conduta capaz de ensejar na sua responsabilização; c) ausência de constatação de má-fé ou erro grosseiro que justifique a aplicação da multa administrativa.

O Relator, Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto, vota pelo não provimento do recurso apresentado, por entender que a conduta do gestor foi devidamente individualizada, complementando que, se o interessado não detinha conhecimento técnico suficiente para realizar a desapropriação, deveria ter delegado a tarefa para profissional especializado ou buscar apoio de outros órgãos competentes. Outrossim, destacou que a quantia aplicada na aquisição do imóvel supera, isoladamente, os orçamentos anuais de secretarias inteiras.

Com a devida vênia aos fundamentos do voto condutor, ousou divergir da proposta apresentada. Explico.

O processo originário apurou ilegalidades noticiadas na operação de desapropriação de terrenos para a ampliação do cemitério municipal de Ouro Verde do Oeste.

Do acórdão impugnado, extrai-se que o prefeito foi responsabilizado sob o argumento de que procedeu à desapropriação do terreno sem embasamento técnico adequado, pois na ocasião não havia certeza sobre a viabilidade da área para o empreendimento desejado, em violação ao princípio da economicidade.

Conforme se extrai da fundamentação do voto, o Acórdão n.º 1.373/24 do Tribunal Pleno dispôs:

(...)

Em relação às multas sugeridas, procede a reprimenda em virtude da decisão precipitada por parte do administrador público, empregando arriscadamente recursos dos cofres municipais, sem a necessária certeza e segurança quanto ao aproveitamento da área que viria a ser adquirida.

Por outro lado, deixo de acolher as proposições punitivas do Órgão Ministerial. O Despacho n.º 1314/22-GCDA foi atendido de forma geral por meio da petição e documentos juntados às peças n.os 66-75, sendo que se inexistiu recebimento/aceite ao laudo técnico hidrologico, conforme exposto acima, não há como exigir que o gestor se pronunciasse afirmativamente em sentido contrário.

Como se observa, não houve maior aprofundamento do nexo de causalidade entre a conduta do gestor e a irregularidade encontrada, que justifique a manutenção da multa aplicada.

De todo modo, embora o voto do Relator do presente recurso de revista apresente mais elementos para responsabilização do agente público, argumentando que “Se o gestor não possuía conhecimento técnico suficiente para realizar a desapropriação, deveria ter delegado a tarefa para profissional especializado ou buscar apoio de outros órgãos competentes”, compreendo, por outro lado, que o gestor público adotou as medidas que estavam ao seu alcance para atender o interesse público, inexistindo erro grosseiro de sua parte.

A desapropriação foi precedida da contratação de empresa especializada para realização de estudos hidrologicos e apresentação do respectivo laudo para verificação do atendimento às exigências ambientais, que serviriam para consubstanciar a desapropriação do bem.

Nesse sentido, embora a empresa tenha apresentado um laudo imprestável para o objetivo da contratação – motivo que inclusive ensejou a determinação de restituição de valores ao erário pela contratada –, não se pode atribuir multa ao gestor público por falta de zelo com o erário público, pois a contratação da empresa demonstra que o interessado buscou agir cautelosamente e conforme a legislação.

É importante destacar também que, conforme reconhecido pelo próprio Relator do processo originário, não houve sanção ao prefeito pelos empenhos emitidos para contratada, tanto porque a autorização para o pagamento não foi por ele assinada, como pelo fato de que o gestor não pode ser responsabilizado como se tivesse o domínio sobre todo o conjunto de matérias e questões que se sucedem na rotina administrativa da municipalidade.

Assim, não me parece claro qual seria a conduta esperada como a mais adequada a ser adotada pelo gestor no caso concreto, ou qual seria a conduta mais cautelosa, já que a desapropriação ocorreu somente após o fornecimento do estudo geológico que garantia a possibilidade de utilização das áreas, cuja adequação ou validade o interessado não detém conhecimento técnico para questionar.

Portanto, entendo que merece razão o recorrente, no sentido de que não houve individualização adequada da sua conduta, assim como não ficou demonstrada a existência de má-fé ou erro grosseiro que justifique a aplicação da multa administrativa, razão pela qual compreendo que a sanção deve ser afastada.

Diante do exposto, divirjo do Ilustre Relator, e VOTO pelo PROVIMENTO do recurso de revista manejado contra o Acórdão n.º 1.373/24 do Tribunal Pleno (peça 101), para afastar a multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal aplicada ao Prefeito do Município de Ouro Verde do Oeste, mantendo os demais itens do Acórdão[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Revista interposto por LUCIAN ALUISIO DIERINGS (peças n.º 108 e 109), a fim de manter integralmente o Acórdão n.º 1.373/24-STP;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para inversão dos autos e retorno ao relator originário, para fins de execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pelo provimento do recurso de revista.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 20.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Ac. un. n.º 1.673/2015, nos autos de Relatório de Auditoria n.º 012.333/2013-1, do Plenário do TCU. Rel. Min. Bruno Dantas. in DJe de 08/07/2015.

2. a) determinação de ressarcimento à empresa Juan Gabriel Edler Pacheco LTDA. da quantia de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), com os acréscimos legais, em favor dos cofres do Município de Ouro Verde do Oeste, de acordo com o artigo 85, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

(...)

c) encaminhamento de determinação ao Município de Ouro Verde do Oeste a fim de que passe a observar estritamente os termos do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, devendo os atos jurídicos que integram a rotina ordinária do ente, sejam eles no plano administrativo ou judicial, serem proferidos exclusivamente por Procurador devidamente concursado.



Nos termos da Resolução n.º 77/2020, alterada pela Resolução n.º 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução n.º 77/20, atualizada pela Resolução n.º 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 20
DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025 ATÉ 13 DE NOVEMBRO DE 2025

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 699349/23 Vista desde 01/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: ANGELO ANDREATTA (Procurador(es): LUCIANA DE CAMPOS CHERES), CAMILA MARIA ALCANTARA, DIONISIO KNAUT JUNIOR

(Procurador(es): LUIZ PAULO DAMMSKI, LUCAS CHINEN MACHADO, PEDRO MANOEL PEREIRA DA SILVA, MARCELA REQUIAO), GILSON SYDOR, JARBAS MOCELIN, KJPR PAVIMENTACOES LTDA (Procurador(es): GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA), LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ GONZAGA GOUVEIA JUNIOR (Procurador(es): PAOLA CAMILA SANTOS), MAURI DIAS, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 370180/19 Adiado para análise de voto divergente desde 28/10/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO SANTOS GALVAO BUENO (Procurador(es): FABIO THOMAS SOARES), CIRLENE MARIA FERREIRA, FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, IVANIRA CARRARO (Procurador(es): EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO, JULIANA TORRES MILANI), MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 385010/18

Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA

Interessado: CAMILA ZAMBONI OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI, FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, FERNANDA FRANCISCO, MUNICÍPIO DE ATALAIA, NADIA ZELLERHOFF, PAULA ANDREIA ZANOLI MOLINA, REGIANE FERNANDA FUMAGALI, STEPHANIE ORELIO, THAIS FANIA MARIN DE BASTOS

Processo: 571663/22

Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, CARLOS VINICIUS JAVORSKI, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS)

Interessado: ADAO DE LIMA SOUZA, ADEMAR ALVES DOS SANTOS, ALEX JUNIO PRADO LUZ, ALISSON RAFAEL FERNANDES DE OLIVEIRA, ALYSSON KAIQUE FERREIRA DE SOUZA, ANDERSON CESAR DA SILVA, BRUNO ROBERTO DA SILVA, CAROLINE MARQUES CAMARGO, DANIEL MACHADO ROSA, DANIEL UNREIN ACOSTA, DANILO DUELLIS DE LARA, DIEGO ALVES DOS SANTOS, DOUGLAS BELLO FRANKIEVICZ, EDICLEVERSON EVANIR MIRANDA PARZWSKI, ERIQUE FERREIRA DE MORAIS, EVERTON FERNANDO DA SILVA FERREIRA, FELIPE DOS SANTOS FERREIRA PINTO, GABRIEL DOS SANTOS, GABRIEL HENRIQUE URBANO, GABRIEL LIMA DE CARVALHO, GILSON ROSSI, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS, GUSTAVO KUNZLER EGEVARDT, HEITOR FABIANO PEREIRA DOS SANTOS, JHENIFFER DOS ANJOS BARBOSA, JONNY MEDEIROS MOREIRA, JOSE ROBERTO ROMAN VIEIRA, LUCAS ANTONIO DE MORAES WROBEL, LUCAS EMANUEL MARUIM, LUCAS GABRIEL PRATCHUM, LUCIANO JUNIOR INGLES CHAGAS, LUIS FERNANDO AMBROSIO DA SILVA, LUIZ CLAUDIO DURAU, MARCIO ARTUR DE MATOS, MATEUS RODA MEURER, MATHEUS GUILHERME LOPES RAMOS, MICHEL LOPES GALDINO, MOISES COLACO, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, CARLOS VINICIUS JAVORSKI, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS), RAFAEL ARTUR ELOY, RAFAEL SEDLAK FERNANDES, RENE KRAFT, RITA MARA DE PAULA ARAUJO, SAULO HENRIQUE SOARES LIMA, THIAGO VINICIUS ALVES DE ALMEIDA, TIAGO FANTIN DE OLIVEIRA, VICTOR FELIPE VIEIRA, WAGNER ROBERTO ANTUNES CARDOZO, WILLIAN DANILOW DONATO, YURI ROCHA PEREIRA GOMES, ZAQUEU BANKS DE LIMA JUNIOR

Processo: 637912/24

Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: ABDOM MURILO BARBOSA SANCHEZ, Adriana Knaut, ALESSANDRA ALMENDANHA, ALESSANDRA APARECIDA FELIX DA SILVA, ALESSON JOSE MATSEN, ANDERSON DE OLIVEIRA, ARIANI DE FÁTIMA SANTOS, ARMONDE MORAIS CASTANHO, ARTUR RICARDO NOLTE, BRUNA HIPOLITO DOS SANTOS, BRUNO LOIR VIEIRA DA ROSA, CAMILA MOREIRA DA SILVA HALAT, CINTIA AUGUSTA GALVAO, CRISTIANE APARECIDA VEINERT MARTINS, CRISTIANE DE FATIMA DE SOUZA DE LARA, DALTON VINICIUS MENDES DA SILVA, DANIELSON PACHECO DOS SANTOS, DIANDRA APARECIDA LIMA MENDES, DICELIA MARIA BARBOSA, EDILENE MACHADO, EDIMAR MESSIAS CAMPOS, ELAINE MARIA DE SOUZA, ELAINE MENDES DA SILVA DE CAMARGO, ELISANGELA MARIA VERHAGEM CAMARGO, ELLEN ANDRESSA DE ALVARENGA, EVELIZE DE FATIMA BEVA, FABIANE REGINA TRAMONTIN DE ALMEIDA, GESSICA BATISTA LIMA, GILMAR CASTANHO, GLEZIMAR HENRIQUE RODRIGUES WARKEN, GUILHERME FRANCO LEME DA SILVA, HELITON MANYS, HENRIQUE LEONARDO SCHIOCHET, HILDA DE SOUZA, INGRID CHRISTINE RODRIGUES, ISABELE BUENO GARCIA, JAQUELINE TOMAZONI, JAURI FERREIRA MARTINS, JUCELMA SARAIVA CIZA, JULIANA SOARES, KARLA YASMIN LAURINO, KASSIANA WALLESKA SCHENDROSKI, KELLY KAMILA MESSIAS DA ROCHA, LIDIANE DE MATOS, LIGIA MARIA VALENTIM, LINCON GABRIEL DOS SANTOS, LUANA APARECIDA DA SILVA, LUANA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA, LUCIANO KRUBNIKI DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO PEREIRA DO PRADO, MAICON DE LIMA PEREIRA, MANOELA CAROLINA SCHARAIBER PEDROSO, MARCIA ANDRADE ALBARY, MARIA CELI KIRCHNER, MARIA ESTELA REGNIEL, MARILDA CARNEIRO, MARINETE LIPKE, MARTA FELIX BASTIANI PLEM, MAURO SZCZEPANSKI JUNIOR, MIRIAN DIETRICH, MUNICÍPIO DE TIBAGI, MURILO DE CARVALHO HAAS, MYLENA RIGONI, NATALI PAOLA KELTE, NIUCEIA SOARES, PAULA RAISSA BARBOSA CELESTINO, RAFAEL PEDROSO DOS SANTOS, RAQUEL ALVES PEREIRA, REVACIR DE JESUS CAMARGO, RICARDO JOAO DE

CAMPOS, RILDO EMANOEL LEONARDI, RODRIGO MOURA MESQUITA, RONALDO CORDEIRO DA ROCHA, SANDRA MARA DOS SANTOS, SERGIO ELIAS OLIVEIRA FERREIRA, SONIA ADRIANA RUCH MARTINS, SUELLEN CRISTIANE DE SOUZA, TATIANI OLIVEIRA CIOLA, VALDILENE DA SILVA CANDELARIO, VALERIA PINTO DA COSTA, VANDA MARIANA BATISTA, VINICIUS FELIPE ROCHA, VIVIANE BUENO DA MAIA, VOLMAR DE MORAIS, WAGNER DE ALMEIDA, WAGNER GABRIEL FAUSTIN SZEREMETA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 108344/25

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Interessado: ELIZETE CAVAZIN, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, SERGIO FAUST (Procurador(es): JULIA GABRIELA FAUST)

Processo: 118480/25

Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN

Interessado: MAICON GROSSKOPF, MUNICÍPIO DE PIEN

Processo: 162403/25

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

Interessado: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

Processo: 165674/25

Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE ABATIÁ, NELSON GARCIA JUNIOR, SONIA APARECIDA DE SOUZA CHAVES

Processo: 182005/25

Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Interessado: JULIANO TREVISAN CORDEIRO, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

Processo: 184091/25

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA

Interessado: MUNICÍPIO DE PÉROLA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

Processo: 186795/25

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU

Interessado: AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

Processo: 189131/25

Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA

Interessado: JOSE LUIZ BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE VENTANIA

Processo: 190431/25

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: CLOVES LUIZ ANGELELI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

Processo: 211672/24 Vista desde 28/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: LUIZ SERGIO CLAUDINO, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 159011/25 Vista desde 28/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Interessado: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 217093/25

Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU

Interessado: ARLETO PEREIRA ROCHA, EDSON AKIO OGATA, JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 654485/25 Vista desde 28/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RENATA DOS SANTOS, RILTON BOZA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 341541/24

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ANA CAROLINE SCHONROCK REZENDE, ANDREIA DA SILVA BONFIM, ANDRIELI TENUTTI, ATILLA ANDRESSA DE GODOY, CAMILO FIRST, CLAUDEMIR MESSIAS DA SILVA, EVERSON MIGUEL FERREIRA, GABRIELA HAMMERSCHMIDT, GRACIELENE APARECIDA SANTOS CORREA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JANAINA PAIXAO DE OLIVEIRA, LUCIANA SOUSA DE OLIVEIRA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PATRICIA MENDES DOS SANTOS CHIPANSKI, RAQUEL SOUZA DE CASTRO, VALTER SANTA MARIA JUNIOR

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 617024/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PAULO SPADER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 157299/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI, CRISTIAN CARLOS DE FREITAS, EDER SERGIO MAGON

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 163345/25
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

Processo: 171070/25
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: JOSE CARLOS CONTIERO, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, VALDECIR GARCIA

Processo: 174932/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET
Interessado: MOACIR ALFREDO SZINVELSKI (Procurador(es): NATHAN DE FREITAS FERNANDES, JEAN MICHAEL ROCHA), MUNICÍPIO DE MALLET, PEDRO KOWALCZYK

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 778420/22
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ABIMAE BATISTA DE PAULA, ALEXANDRE ORTIZ CODAZZI CUNHA, AMANDA PADILHA PIETA, ANA CAROLINA DE GODOY, ANA PAULA BAIL, ANDRESSA GOIS MORALES BLANCO, ANGELICA FURLANETTO SOARES, BARBARA CANALI DALLA CORTE, Bruna Silva, CARLOS HENRIQUE PULGA, CAROLINE MONTEIRO, CLARISSA DOMINGOS, CLAUDIO LUIZ AGUIAR, CLEOMARA GONCALVES GONEM, CLERI DE FATIMA MADUREIRA BRITO, CLEVERSON DE GEUS MARTINS, Dafne Ribeiro Breda, DAYANNE MARCIANE GONCALVES, Débora Chaia Stadler, DIANA JANICE PADILHA, DOUGLAS CONRADO GOY, Eduardo Alexandre Santos de Oliveira, ELOINA EMANUELLE PEDROSO CAMPOS, ERNANDO BRITO GONÇALVES JUNIOR, FABILLE DA SILVA BASTOS, Fabio de Sousa Santos, FABIO HERNANDES, FELIPE LISS ZCHONSKI, FERNANDA CARDOSO, FRANCIELE APARECIDA DE PAULA ARAUJO, GABRIELA DILGER, GIOVANNA TOCCHINI FELIPPOTTI ALVES DO NASCIMENTO, HEBERT MACIEL HENSCHERL, HELISSA GONCALVES ROSA, HILDA REGINA GELINSKI, Ingridi Daiele Mollmann, JACKSON LUIZ ZANONA, JANAINA APARECIDA KUXLA TERNOSKI, Jaqueline Almeida de Lima, JHONES VICTOR SOARES, JOCELIA SOUZA SANTOS, JOSELIA DOBRZANSKI, Josemara Stefaniczen, JOSIANE ALVES KOLC, JULIO BERNARDO MACHINSKI, JUNIOR HARDT MIRANDA, Kelvin Milton Fogaça de Almeida, LEANDRO RIBEIRO CORREA, LEILA DELAMURA DE ARAUJO MARAFON, LESETE KAVESKI, LETICIA ALMEIDA DE LIMA, Lucas Cordeiro dos Santos, Luciane Fontana Matoso Silva, LUCIANO BORGIO, LUIZ RICARDO RECH, LUIZA FERREIRA CUNHA, Madeline de Souza Correa, MAIRA MACHADO DOS SANTOS, MARCEL LEANDRO MARCONATO, MARCELO ROLDAO MOREIRA DE SA, MARCIA APARECIDA PACHECO, MARCIA GABRIELA PIANARO VALENGA, Maria Alice Demario, MARIELLI RAMOS PINHEIRO, Marilize Poniewas katerberg, MONICA CRISTINA NUNES, NAYARA THALINE OLIVEIRA, PATRICIA MARIA BONATO, PEDRO DE MILANO TUMELERO, PHILIPPE KUSTER, POLIANA KOVALYK BONFIM, RAFAEL AFONSO LIMA MOREIRA, Rafael Luciano Maia Bona, Rodrigo Diir Conceição, ROSANE APARECIDA GRENCHESKI, RUBIARA APARECIDA MELO, Simone Aparecida Tomazetto, SOLANGE BEATRIZ VIER MULLER, STEFANE KATRINI KOOP, TACIANE MULLER DA SILVA, THALYTA VIEIRA, THIAGO CARDOSO MARCELINO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, Vanessa Alberton, VICTOR ANDREY DO PRADO, WYLLIAN EDUARDO DE SOUZA CORREA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 168800/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA
Interessado: ELTON FABIO LAZARETTI, MUNICÍPIO DE CAFEARA

Processo: 183230/25
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: FABIÉLI MANFREDI, IDALIR JOAO ZANELLA (Procurador(es): EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, SEGIO SINHORI, PEDRO SINHORI), MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Processo: 185691/25
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES)
Interessado: JOSÉ BASSI NETO (Procurador(es): DANILO RODRIGUES DE FIGUEIREDO, EDUARDO CARVALHO ANGELO MARIN), MAYCON RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA, MUNICÍPIO DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES)

Processo: 187392/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI, MUNICÍPIO DE ATALAIA

Processo: 189271/25
Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: AHMAD ISSA (Procurador(es): JOAO GUSTAVO BERSCH), EDNEI SGOBI, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

Processo: 189883/25
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE
Interessado: AMARILDO APARECIDO DA SILVA, GUILHERME PIVATTO JUNIOR (Procurador(es): LORAINÉ DE MEDEIROS GONCALVES, GRACIELE ANTON, IGOR CAMARGO DA SILVA, ANDRE DALANHOL, MAISA KLEINUBING TRONBELLI, MARIAN JOSEFA DE SOUZA RODRIGUES BRUXEL, KARINA AZAMBUJA GONCALVES GONSIORKIEWICZ, MARIA EDUARDA KELM POOTZ, RUY FONSSATI JUNIOR, MARCELO DALANHOL, CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI), MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 330990/24 Vista desde 15/09/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
Interessado: ADENILSON PACHECO, ADRIANE TEREINTO DI BACCO, BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 672277/23
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ADRIANA LOPES DE MIRANDA, ADRIANA MARGARETE BEDNARTCHUK, ADRIANA SALDANHA, ALESSANDRA RITZMANN DALPRA, ALEXANDRE JORGE ANJOS DA SILVEIRA, ALINE NATALY RUBBO, ANA LAIS MONTIPIO, ANA PAULA SOARES, ANDRE FELIPE FERREIRA SIMIONI, ANDREIA HENIK, ANDRESSA CRISTINA WEILLER, ANGRENNI SIMONE DA SILVEIRA ASSUNCAO, ARRAUL RAU ZIMMERMANN NETO, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, BRUNA MARIA CAZOK, CARMEN LINDA GOMES, CAROLINE RECK, CASSIANE DE ALMEIDA E SOUZA, CHRISTIANI VENDRAMINI BALDIBIA DE SOUZA, CIBELE CRISTINA FERREIRA, DAISY CALDAS DA FONSECA, EDILENE SENKIV, EDNILSON JOSE DOS SANTOS, EDUARDO GUILHERME CIESLAK, ELENI MARIA OLIVEIRA, ELIANE CRISTINA DOS SANTOS, ELISABETH CRISTINA FAGUNDES DOS PASSOS, ELIZANGELA ALTMANN WILLUWERT, ELOIR JOSE ALVES FILHO, EMANOELI DOS SANTOS AGOSTINHAK, ESTELA WEISSHAAR, EVA CAZIUK PODSKARBI, EVERLIN JOANE GLAAB, FABIANA CORREIA E SILVA, FABIANO FERNANDES GOMES, FERNANDO AUGUSTO THOMAS, FERNANDO JOSE SILVA BAUERMEISTER, FLAVIA DANIELA DOHOPIATI, GABRIELA FERREIRA, GISLAINE TURKE BRAUN, GIULIANO METELSKI, HARIELLI TOMASI, ILSE JAKUBIU, IVANIR KIEDES FREDO, IVONE OROSKI DE SOUZA KURITZA, JANAINA ELIANA SCHERER, JAQUELINE PARASTCHUK, JAQUELINE SCHNITZER, JENNIFER GONCALVES DE ABREU, JESIANI POTOKOSKI, JESSICA LIMAS TEIXEIRA, JOHE CIDADE KRAMER, JONATHAN AFONSO BRAUM, JOSIANE DE PAULA DROZAK, JOSILMAR PAULO KOVALSKI, JOSINA OLIVEIRA SANTANA PASTERNAK, KATIA APARECIDA SABAI, LAIS SUZANA KURUTZ ASSQUIDAMINI, LETICIA SPIES, LUANA DA ROCHA MATOS PCHENEZUK, MAIRA GUTOVSKI, MARCOS DANIEL LOPES, MARCOS OLINIUK, MARCOS VINICIOS FARIAS RIBEIRO, MARIA ADRIANA NASCIMENTO, MARIA CRISTINA CASSIANO DE PAULA, MARIA HELOISA ROLLWAGEN, MARILSE CAPISTRANO, MARINEIA SALLES ROTHMANN, MARIO SERGIO SCHAITZ, MATEUS RIESEMBERG, MIRIAN APARECIDA CIOCZEK, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, NATALIA DA APARECIDA DA SILVA, NIVEA MARIA SASS, PATRICIA DE FATIMA KOZAKIEWSKI, PAULA CRISTINA MENDES, PAULO HENRIQUE BUENO, PRISCILA BOAVENTURA, REGIANE SOARES, RITA MARCIA TWARDOWSKI, ROBERTA MARIA BAZZI BAUER, ROBSON GIOVAN CAVALHEIRO, ROSANE APARECIDA DE SOUZA, ROSILIANE ANTUNES DE PAULA, RUBEM ANDRE CARDOSO, SANDRA MARA DA SILVA SCHMICKLER, SHEILA CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA, SILMARA JACHOWICZ, SIMONE DE FATIMA CHAGAS, SIRLENE APARECIDA GROBER, SONIA GONCALVES THIBES DA LUZ, SONIA MARIA HEY, SUELEN MAIARA DE SOUZA, SUSANA MARIA DE LIMA, TAMIRES LOURENCO ANTONIO, TATIANE DE FATIMA GONCALVES MEIRA, THIAGO HENRIQUE PADILHA DE MORAIS, VERÔNICA MAZUR COLAÇO DA SILVEIRA, WALDECI SANTOS NEVES

Processo: 579289/24
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: ANA PAULA SAMPIETRO, ARISTIDES CRISTIANO DOS SANTOS SOLANO, DIRCEU DA SILVA JUNIOR, EDUARDA LIOTI MACHADO, EUNICE ZAMPIVA, FRANCIELE SANTOS, JAISON RODRIGO MENDES, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MARCOS PAULO GROSSELLI GALVAO, MARLUCCI MAYER BORTOLUZZI, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, RAQUEL BORIN, SAMUEL GUILHERME DOS SANTOS FAUSTO, WILLIAN DE PAULA DUARTE DOS SANTOS

Processo: 2870/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 28/10/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Interessado: ALEXANDRE ZAPOROSZENKO CAVAZZANI, ALEXSANDRO DAMSCHI, ANTONIO CARLOS BIRCK JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, FELIPE SIEMIOTKOSKI, JOANA

GARDASZ, JOAO MANOEL NOGUEIRA DE SOUZA, JULIO CEZAR DIAS DA SILVA, MARCILAINÉ MARIA PINHEIRO DE SANTANA, PAULO EDUARDO SCHIMANSKI, RAYSSA FERREIRA LOPES, RENATA LETICIA FERNANDES DE GOES, RICARDO DE BORBA, SAMARA SILVERIO RIBEIRO, SERGIO STRAUB CORDEIRO, SHELDON LINZMEYER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 160702/25

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Processo: 186507/25

Entidade: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA

Interessado: ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IAN MARTIN VARGAS, INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, IVATAN BATISTA DOS REIS

Processo: 244221/25

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S.

Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S., EVERTON BARBIERI

Processo: 268880/25

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P O DES. SUST. DA REG. FRON. DO SUD. DO PARANA - CIFRA

Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P O DES. SUST. DA REG. FRON. DO SUD. DO PARANA - CIFRA, EDSOM LUIZ BAGETTI

Processo: 306126/24 Vista desde 13/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ALESSANDRO XIMENES PINTO (Procurador(es): WELINGTON EDUARDO LUDKE, KHALID WALID OMAIRI), ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO (Procurador(es): JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, MICHELLA ROBERTA SCARAMAL MENDES, ANA CAROLINE RODRIGUES REZENDE), ELIZANE MARIA GALLI DE SOUZA MAIA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, IELITA SANTOS DA SILVA

Processo: 178008/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 28/10/2025

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Interessado: DAICE TOSTI DOS SANTOS, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Processo: 182412/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 28/10/2025

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI

Processo: 269992/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 28/10/2025

Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE

Interessado: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE, MARINA BUENO, TIAGO WATERKEMPER

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 300670/19

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Interessado: ADILSON BELARMINO DA SILVA, ADRIANA APARECIDA ORSI, ADRIANA DE ALMEIDA MEDEIROS, ADRIANA DE OLIVEIRA, ADRIANA FAUSTINO DE GODOY, ADRIANA GOMES DOS SANTOS MELLO, ADRIANA LEITE SANTANA, ADRIANA MELHADO DO NASCIMENTO, ADRIANA RINALDO, ADRIANA VITOR DOURADO, ADRIANE ABRAMOSKI JESUS, ADRIELLE ALINE DA SILVA, ADRIELLE VITTA MELONI ESPINDOLA, AILTON FRANCO DA ROCHA, ALBERTO MONTESCHIO MESTI BAZOTTE, ALEX ANDRE ANTUNES DE ANDRADE, ALEX FERREIRA ANDRADE, ALEXANDRE GAIOTO MARTINS, ALINE DA SILVA, ALINE DORA DA SILVA, ALISSON GUILHERME PERES GAVIGLIA, ALLANY STEFFANY SIQUEIRA AMARAL, AMANDA GABRIELA SILVA, AMANDA MANHOLER PLAZA, AMANDA PIRES DA ROCHA, AMANDA SILVA PRISCO CARVALHAES, ANA CLAUDIA MARQUES MIGUEL, ANA PATRICIA SILVA DE ANDRADE, ANA PAULA DIAS, ANA PAULA GUERRA DE ANDRADE, ANA PAULA ROSSETO TAVARES, ANA RITA MORAES DOS SANTOS, ANDERSON HENRIQUE DE CALDAS, ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA, ANDERSON RODRIGUES BRITO DE OLIVEIRA, ANDRE DOMINGOS BORBA, ANDRE GOMES DOS SANTOS, ANDRE LUIZ DILMANN, ANDREA FLUGEL SCHWERDTNER, ANDREIA BORTOLOTTI FRUEH, ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS, ANDREIA MAGRI BENITES ENCISO, ANDRESSA LOURIANE ESCORSE PEREIRA, ANGELA YUKI HASEGAWA, ANGELICA SEVERINO JORGE SCHERBATY, ANGELO WILLIAN DE LIMA CATARIM, ANI CAROLINI TARELHO MORELLI CARDOSO, ANITA DE OLIVEIRA RODRIGUES JULIAO, ARIELLEN GONCALVES BONCEWICZ, ARTHUR GOMES DA SILVA, AURELIANO APARECIDO DE LIMA, BARBARA CRISTINA HAUPTMANN FRANCO DE SOUZA, BEATRIZ CAROLINE FERREIRA MALTA, BEATRIZ DOS SANTOS SILVA, BIANCA CAROLINE DA SILVA, BIANCA FAJARDO CASTRO, BRENDA BENEDETTO GONCALVES, BRUNA CAROLINE DOS SANTOS, BRUNA DOS SANTOS BRASIL, BRUNA

LETICIA DE LIMA RAMPAZO, BRUNA MARCELA RAFAEL, BRUNA RAFAELA LUCIO HONORATO, BRUNA ROSSETTI DE AZEVEDO, BRUNA SOUZA BENTO, BRUNO DE DEUS TIRAPELLE, BRUNO GUILHERME XAVIER COELHO, BRUNO SILVA DO VALE, BRUNO WENDER DE SOUZA, CAMILA ANDREIA MARTINELLI DA SILVA, CAMILA GOMEDI, CAMILLA APARECIDA BORGES DA SILVA, CARLA CRISTINA LOPES NOGUEIRA, CARLA GIOVANA SANZOVO MANHA, CARLA YURIANE KATO MIZUTA, CARLOS HENRIQUE LAPIETRA, CARMEM MONTEIRO NOBRE DE AZEVEDO, CAROLINA FREITAS MOREIRA BORGES, CAROLINA ROSSATO, CAROLINE DOS SANTOS VIANA SILVA, CAROLINY DIAS ROMANO, CASSIA ROGERIA LEITE, CELIA FORTUNATO LEITE DE MIRA, CINDY SANTOS FONSECA, CIVANIRA SANTOS DE LIMA DE CARVALHO, CLARICE DE LOURDES MARCELINO, CLAUDIA SENA LIOTI, CLAUDIO LISIAS DOS SANTOS, CLEIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS, CLEUSA FERNANDES CAMERA GOMES, CLODOALDO RODRIGUES DE ANDRADE, CONCEICAO APARECIDA BATISTA LOPES, CONCEICAO APARECIDA DA COSTA, CONSUELO MAZIA SCHINCARIOL, CREMILDA SOARES DA CRUZ, CRISTIANE APARECIDA DA ROCHA MONTEIRO, CRISTINA DE JESUS BEZERRA, DAFNE MARQUES DE SOUZA ALMEIDA, DAIANE CRIS DA SILVA, DAMIAO GERALDO ALVES, DANIEL OCHIRO NAKAMA, DANIEL TROVAO MELO, DANIELA DA SILVA PIRES, DANIELA FERNANDA BOUCHET, DANIELE CRISTINA DA SILVA AZEVEDO, DANIELLE REGINA DINIZ, DANIELLE RODRIGUES DOS SANTOS FRANCISCO, DANIELLE SUNIGA SPECIAN, DANIELLY CRISTINA SILVA, DANILO CARDOSO, DANILO JEDSON VIEIRA ZIWCHAK, DANILO TAMAMARU DE SOUZA, DAYANE CRISTINA BATISTA LEAL, DAYANE CRISTINA MORAES, DAYRAMIS HERNANDEZ MONTEAGUDO ROMERO, DEBORA NEVES DA SILVA, DOUGLAS ANTONIO GOMES, DULCINÉIA MARTINS PINTO, EDILAINE APARECIDA FIGUEIRA, EDILSON RIBAMAR ANDRADE DE CASTRO, EDNA ROBAINA, EDSON ELIAS DE FREITAS, ELAINE APARECIDA MARQUES, ELAINE APARECIDA PEREIRA CAIRES, ELEONAI NAARA BATISTA E SILVA DOS PASSOS, ELIANE DE LOURDES ORIGUELA SALES, ELIANE MARIA DE SOUZA, ELIANE MUNIZ DE OLIVEIRA, ELISANGELA MARIA GUERREIRO CARVALHO, ELVIRA MARTINS GOMES, EMERSON SOTTI, ERIC RAMON VALENTIM KUCHAR, ERICK LUAN DA SILVA FREITAS, ERICK VILANOVA CANDIDO, ESTELIA APARECIDA MENDONÇA GRIGOLETO, FABIA AMBROZIO, FABIANA DALVA DA SILVA, FABRICIO DE SOUZA GAMA, FAGNER UILSON SANTOS MOREIRA, FATIMA APARECIDA NUNES, FELIPE DE SA GRELLA, FERNANDA CAROLINE DA SILVA SANTOS, FERNANDA CRISTINA ROSA, FERNANDA GALINA PEZZINI, FERNANDO APARECIDO DA SILVA, FERNANDO DE TOLEDO PAGANELLI, FERNANDO FIRMINO DE OLIVEIRA, FERNANDO GUARANHA, FLAVIA CARVALHO DE MEDEIROS, FLAVIA MARIA DA SILVA TELES, FRANCIELLE MARTINS CORREIA, FRANCIELY ALINY CAPELLI FERREIRA, GABRIEL FERNANDO MARIANO, GABRIEL GABAN RORATO, GABRIELA CRISTINA LARANIAGA QUINTANILHA, GABRIELA KAROLINE HENRIQUE, GABRIELA SILVA DE MELLO, GABRIELI MARIA NUNES DA CRUZ, GEISLAINE ALVES CARDOZO, GERALDO MANHOLER, GILMAR MANUEL DA SILVA, GIOVANE JUNIO DE OLIVEIRA REIS, GIOVANNA DA COSTA STUANI, GIOVANNA LARANIAGA MARTINS, GIOVANNI ROMAO BARCALA, GISELI TAVARES DOS ANJOS, GISELLI DAIANI SILVA DE SOUZA, GLAYSON RABONI GARCIA, GRAYCE ENIVIANA SOARES CORREIA, GRAZIELE CRISTINA GUIMARAES SANTOS, GRAZIELE FERREIRA DIAS, GRAZIELE NEVES LIMA, GREICE KELLY MARANGONI ECKEL, GUILHERME ANTONIO SILVEIRA, GUILHERME JOSE DE ARAUJO, GUILHERME MAROLDI KIDA, GUSTAVO HENRIQUE BELOMO, HELDER CANDIDO LIRA, HELIO ALBERTO CUMANI GARCIA, HELOISA MIDORI NABESHIMA, HELOISA RAIMUNDINI DE ANDRADE, HORTENCIA MACHADO IRINEO, IDENILSON DONIZETE ALVES, IGOR DANIEL KLAGENBERG, INES APARECIDA BATISTA DE CAMARGO, INEZ APARECIDA CUNHA DE SOUZA, IRIS DIANA SILVESTRE DOS SANTOS, IRLEI ALVES MARTINS JUNIOR, ISABEL DAMAS ORSI, ISADORA DE CASSOLI MAZIA, ISADORA MOREIRA SOUZA, ISAIAS FERNANDO PEREIRA, ISMAEL LUCAS CARVALHAES, ISRAEL RITA LINO JUNIOR, ISRAEL SALVADOR, IVAN DIONATAN DA COSTA, IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, IZABELLY ALVES IECKER, JACQUELINE ALVES VENANCIO, JACQUELINE DOS SANTOS ANTONIO, JACQUELINE SANTOS MEDEIROS, JAFFERSON ALMEIDA SA, JAIR PIRES FILHO, JANAINA DE MORAES LACERDA LANA, JANAINA KARLA ALVES DE SOUZA, JACQUELINE CAROLINE OLIVEIRA DA SILVA, JACQUELINE MACHADO GARCIA, JACQUELINE MENEZES SANTOS PERAZZA, JACQUELINE PROENÇA DA SILVA, JEFFERSON ANTUNES IEKER, JENIFER RAMON JACUBOSKI, JENIFER TAIS RETAMIRO DOS SANTOS, JENIFFER DOS SANTOS DE AZEREDO, JESSICA APARECIDA VICENTIN PERASOL, JESSICA MONARA DE OLIVEIRA FALCONDE, JOAO PAULO ALVES CELESTINO, JOAO PEDRO DUDA MARQUES, JOAO VICTOR DA SILVA SENA, JOAO WILSON DE OLIVEIRA, JOHNNY HELLISTON DO NASCIMENTO CAMARGO, JOICE CAROLINE GALDINO, JOICE PEREIRA COUTINHO SIMOES, JONAS SILVA SOUSA, JONATHAN TEIXEIRA BATISTA, JOSE CARLOS GONCALVES, JOSE HENRIQUE DIANA, JOSE PAULO DE MORAES JUNIOR, JOSE RICARDO PELLEGRINI RIBEIRO, JOSE VICENTE PEREZ GOMEZ, JOSIANE APARECIDA NAVARRO, JOSIANE CARLA CHOIDA, JOSIANI RIBEIRO DA SILVA, JOSIELE DOS SANTOS, JOSNEI HAVRELUK, JULIANA AMADEU ESTORINI, JULIANA DE CASSIA PINHEIRO DE CANINI, JULIANA LEMES, JULIANA LOPES DA SILVA, JULIANA MARIA PINHEIRO DE CASTRO SANCHES, JULIANA MORAES MASSIGNANI, JULIANA SUNIGA DE OLIVEIRA, JULIANA ZANON FERREIRA, JULIO TOSHIO HASEGAWA, JUNIOR NELCI GUERREIRO, JUSSARA LANCA LOPES, KATIA CRISTINA DAMAS DOS SANTOS, KATYA ADRIANA PEREIRA, KEILA CRISTINA COLOMBO GUIMARAES, KELI REGINA RIBEIRO, KELLY CRISTINA FERREIRA, KEVIN PEREIRA MACARIO, KLEBER RODRIGUES E SILVA, LAIS FERNANDA DO NASCIMENTO, LAISA CAPEL ALBANO, LARISSA CAPEL ALBANO, LARISSA ISHIZU, LAYDE DAIANE SANTOS LARAS, LEILA PAULA DE SOUZA, LELRRI ALESSANDRO CASTANHA, LEONARDO FIGUEIREDO OLIVEIRA FERREIRA, LEONARDO PINAR GOMES, LETICIA BOAVENTURA SA PONHOZI, LETICIA ORTEGA DE SOUZA, LEYSA FERNANDA DA COSTA MEDINA, LIDIANA OLIVEIRA SILVA DE SOUZA, LOURIVALDO SOUZA DOS SANTOS, LUANA CRISTINA SILVERIO, LUANA SILVA, LUCAS DE OLIVEIRA SASSI, LUCAS FRANCISCO RODRIGUES TOGNATO, LUCAS GOMES BISTERCO, LUCIANA APARECIDA FRANZINI, LUCIANO ANTONIO SOARES, LUCIMAR COLLA BORTOLUZZI, LUCIMARA DE CARVALHO, LUCIMARA DE SIQUEIRA DA SILVA, LUIZ ANTONIO BUENO, LUIZ CARLOS

RIBEIRO, LYANDRA DE ALMEIDA MARCOLINO, MAGALI VIVIANE CAMARGO, MAGNUM CRISTOVÃO FREIRE VILHEGAS, MAICON HENRIQUE PEREIRA ALMEIDA, MARCELO AGUILAR DA SILVA, MARCELO ALVES NORONHA, MARCIA FERNANDA GUTIERRES, MARCIA FREITAS DUARTE DOS SANTOS, MARCIO JOSE CARNEIRO, MARCIO MIGUEL, MARCIO TADEU CAZAUQUI DE OLIVEIRA, MARCONI GOMES CARDOZO, MARCOS AUGUSTO KLAGENBERG, MARCOS RODRIGO FORTUNATO, MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES ALMEIDA PAES, MARIA DILZA SILVA FRANCO MENDONÇA, MARIA FATIMA DE SOUZA, MARIA HELENA DE SOUZA, MARIA ILDEVANIA DIAS AMORIM, MARIANA CARVALHO FONTES TOZZI, MARIANA AUGUSTA DE LIMA SOUZA, MARILDA DO CARMO DA CRUZ BOSCO, MARINA CHRISTIANINI, MARLA RENATA SOARES MOMESSO, MARTA SILVA DE ARAUJO, MATHEUS SIEMENS GONCALVES SIQUEIRA, MAYARA LUANA SILVINO BAZILIO, MAYCON RODRIGUES FAJARDO, MAYKON LEVINO DA SILVA ALENCAR, MAYRA FERNANDA SCOMPARI, MEGH JACQUELINE ROCHA DOGANI, MICHELLE CAROLINE FREITAS FEIJO, MILENA JENNIFER APARECIDA BAHIA DE ARAUJO, MILENA MARTINS MARIN, MILLENA TAYANA ORSO, MILTON LOURENCO SPIRANDELLI JUNIOR, MIRIAN OLIVEIRA SOBRINHO, MONICA BAPTISTA DO COITA DOS SANTOS, MONICA CARLOS MARTINS, MONIQUE AMANDA SANTOS DA COSTA, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, MURILO FARIAS RECH, MURILO HENRIQUE GEREMIAS, MYLENA APARECIDA DA SILVA MIRANDA, NAIARA GOMES DA SILVA, NAIR MARIA DE OLIVEIRA FRANCO, NATALIA CARLOS FERREIRA MARTINS, NATALIA KARINE MARTIELO MACHADO, NATALIE FRANCISCA FIGUEIREDO HASHIMOTO, NATAN BERTONI KARLING, NATANA NOEMIA BRAVO FERREIRA SILVA, NATHALIA ALVES DE OLIVEIRA ROSA, NATHALIA HELOISE CAPOIA DE OSTI, NATHIA NATHALY RIGOGGIO, NAYARA ALESSANDRA ALVES PEREIRA, NAYARA LOPES, NAYARA PAULA DE CAMPOS, NAYARA SHAWANE VARGAS, NELSON MOREIRA DUARTE FILHO, NEUZA DE SOUZA RODRIGUES, NIVEA DE OLIVEIRA, OSMAR CANDIDO DE ALMEIDA, PAMELA DAYANE DA SILVA GOMES DIAS, PAMELA HEIDEMANN PINHEIRO DA SILVA, PATRICIA CARNEIRO DE SOUZA, PATRICIA CRISTIANE ALMEIDA DA SILVA, PATRICIA MONTEIRO RODRIGUES PEREIRA, PATRICIA SALVADOR CANDIDO, PAULA FERNANDA DA SILVA, PAULO HENRIQUE DE PAULA ORSI, PAULO VINICIUS ALVES DE OLIVEIRA, PRISCILA DE GODOY KLAGENBERG, PRISCILA DOS SANTOS ANTONIO GONCALES, PRISCILA KARLA DA SILVA, PRISCILA MASSON MAIA, RACHEL DALQUANO, RAFAEL ELIAS DOS SANTOS PEREIRA, RAFAEL ROSSETTO RIBEIRO, RAFAELLA HAAS, RAFFAEL SEHN SLAVIERO, RANGEL ANGELO NOGUEIRA DE SOUZA BARBOSA, RAONI SANTILIO BATISTA, REGINA APARECIDA TREVISAM, REGINA CELIA FERREIRA RODRIGUES, REGINALDO DA SILVA DE SOUZA, REGINALDO DA SILVA MANFRIN, RENATA JANAINA COSTA, RENATO GONCALVES DE OLIVEIRA, RICARDO ALVES DOS SANTOS, RICARDO BERNARDONI AOKI, ROBERTO BECKER DA SILVA, ROBSON GOMES DA SILVA, ROBSON MENDONÇA DE JESUS SILVA, RODRIGO NASCIMENTO MALINOSQUI, ROGERIO ALVES DE LECA, ROMUALDO BATISTA, RONISE MARTINS COLARES, RONIVALDO AUGUSTO LARAS MARQUES, ROSA CRISTINA FERREIRA, ROSANA CRISTINA DA MOTA, ROSANGELA CARLOS DA MOTA, ROSANGELA DIAS, ROSELENE NOBRE ORTOLAN FUSCO, ROSEMARY BAQUETE ROSSATI, ROSEMARY DE SOUZA OLIVEIRA, ROSINEI CORTEZIA, RUCELI LOPES FERREIRA CORTEZ, RUY CARLOS DE OLIVEIRA ROSS, SAMARA MONDECK MIRANDA, SANDRA ALVES PEREIRA, SANDRA CRISTINA MUTA FERREIRA, SARA MORALES TODT, SHEILA PORTOLAN ALVES, SILVIA APARECIDA HARO DE PAIVA, SILVIA CRISTINA BRANDAO MIGUEL, SIMONE ALVES ARAUJO, SIMONE APARECIDA DOS SANTOS, SIMONE DA SILVA SANCHES, SIMONIE ROSSI PARRA, SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA, STEFANI RODRIGUES DE ARAUJO, SUELI APARECIDA ALVES, SUELLEN OLAVO DO NASCIMENTO, SUIANE PRISCILLA MATOZO, SUSICLEIA GONCALVES PEREIRA, SUSY DE OLIVEIRA PEREIRA, TAIS REGINA DE PIZA BARBOSA, TAISI LUCINDO MARQUES DA SILVA, TAMIRES FABRO FAVINE, TAMIRES FORTUNATO DE LIMA ROSA, TAMIRES GONZAGA DOS ANJOS, TANIA CARLA MEDEIROS, TATIANA APARECIDA DOMINGUES, TATIANE CABRAL DA CONCEICAO, TATIANE DE MORAIS, THAIS FONSECA CARDOSO, THAISA PAULA PERINI, THALITA JOANA RIBEIRO DA SILVA, THAMIRIS RITHELLY BATISTA PEREIRA, THAYNNARA PRISCILA ROCHA DA CUNHA DE SOUZA, THAYRINE APARECIDA BARBOSA, THIAGO AKIO ARAKAKI, VALDELEI PERETTI FILHO, VALDINEIA DA SILVA SOUZA, VALDIRENE DOS SANTOS COCK, VALERIA PAULA LUIZ DE FREITAS HENRIQUE MOREIRA, VANDER ANDRE MARTIN, VANDERLEIA ALVES LOURENCO, VANDERLEIA CARVALHO DE ASSIS, VANDERLEY RODRIGUES, VANESSA BIGHI GARCIA, VANESSA FACHIN MASSIGNANI BRUSSOLO, VANESSA SANTOS NAGASHIMA, VERA PEREIRA DE SOUZA, VICTOR GABRIEL PEREIRA COSTA, VICTOR HUGO MIRANDA DA CRUZ, VICTOR ROBERTO RODRIGUES BARRAO, VICTOR SZABO, VINICIUS ARNAL CANCEINI, VIVIAN CAROLINE COSTA ROCHA, VIVIANE APARECIDA SILVA DIAS, VIVIANE FERREIRA CHAMORRO PARRA ROMEIRO, VIVIANE MOREIRA ARBANO, VIVIANE RODRIGUES KNUPP, WALDEMIR RAMOS, WANNY KARINA GOMES VIEIRA, WERNER CORREA MUNHE, WILLIAN FERNANDES DE OLIVEIRA, WILLIAM AUGUSTO DA SILVA FREITAS, WILLIAM KOSCIUK, WILLIAN DOMINGUES MACIEL, ZAQUEU FAUSTINO DE ANDRADE

Processo: 714239/23

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Interessado: ANDERSON MARTINS DA SILVA, APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA, BRUNA STEPHANY PEREIRA, CARLA CRISTINA ZARAMELLO GREGORIO DOS SANTOS, CARLOS VIEIRA DOS SANTOS, CELIO FRANCISCO DOS SANTOS, DIVINO CESAR FARIA, EDI CARLOS ALVES, FRANCIELLY CAROLINE MANZANI ALONSO, IVANILZA LISBOA SANTANA FERREIRA, JADER RODRIGO CAMPOS, KATIA APARECIDA DOS SANTOS, LEANDRO GONCALVES CAVALCANTE, LEONARDO DE OLIVEIRA SETTE, LIANE ANTONIA DA SILVA FERNANDES, LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA, MARCELO RODRIGUES, MARCOS BARAVIERA, MILLER PAVAN VIEIRA, MIRIAM CARNEIRO, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RAFAEL GARCIA, RAFAELLA FRANCISCHINI, RAYNARA SOARES PEREIRA, ROBERTA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, ROGERIO RODRIGUES, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS, ROSEMEIRE DO CARMO CARDOSO SPRICIDO, SELMO SERGIO DE LIMA, SINARA APARECIDA DOS SANTOS, TAIZ CRISTINA FERREIRA DA CRUZ, VALDINEIA APARECIDA ALVES, VALDIRO MARQUES RODRIGUES, VANIA CRISTINA CORREA, WILSON MARQUES RODRIGUES

Processo: 654442/24

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAP

Interessado: ALISSON DE LIMA FIGUEIREDO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAP, FABIO CHICAROLI, FERNANDO NUNES DE FARIA, GERSON LUIZ MARCATO, JOAO GUILHERME FERNANDO DA SILVA, THAIS MARCILIO, TIAGO FERREIRA

Processo: 733814/24

Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Interessado: ADRIEL GUSTAVO SILVA, ALINI GOMES DOS SANTOS, ANA PAULA ANTONELLO, ANA PAULA SANTOS DA SILVA, ANDRESSA IUNG, BRUNO HENRIQUE DRUN, CAIQUE FERREIRA, CAMILA FARIAS, CARINA CARVALHO CARDOSO, CAROLINE MUNDEL, CAROLINE STODULNY ANDRADE, CLEIFER DAS CHAGAS, CRISTIANE DE FATIMA SOARES DE MORAIS, DAIANE RODRIGUES DE MORAIS, DANDARA CATALINE REZENDE, DAWANA GENI TRINDADE DAHLE, DEOCLECIO DOS SANTOS, DINO ROBES ROMUALDO DOS SANTOS BARBOSA, EDISON ROBERTO FIORIN, ELENICE FERNANDES DE AGUIAR DE LIMA, ELIZABETE MARIA PIZATO FERREIRA DA SILVA, EMELINE MARIA BALLER, ENEIRTI VIEIRA ERNESTO, ESTEVAO MARCELINO DIAS, FRANCIELE MEZZALIRA, FRANCIELI NUNES MARCONDES, GEISEKELE LEAO, GESIELI APARECIDA FAUSTINO, GIOVANA COSTA INGLÉS DE LIMA, GISELE PAULA LENGOSKI, JAILENE DAL BOSCO BIESEK, JEAN CARLOS WALENDOLFF BORGES DE OLIVEIRA, JEAN FELIPE BORTOT DA ROSA, JENNIFER KEILA NAZARIO, JOSIANE LOURENCO RAMOS, JOSIELE MAZIERO FERREIRA, JUCARA GOLDFHARDT, KATIANE RODRIGUES DE SOUZA, LAIUANE ALINE LIMA DA SILVA, LEIDIANE APARECIDA RIBEIRO, LEONICE RITA, LUANA FABIOLA BRUNETTO WILAMOWSKI, LUCAS SCHMOELLER BUCHGRAEBER, LUCAS UBIALI, LUIS CARLOS TURATTO, LUIZ ANTONIO DE BONI ZOLET, MARTA GISSELE DE SOUZA, MELINA CERQUEIRA PEREIRA, MELISSA DE SOUZA LIMA MARQUES, MOACIR HENRIQUE LOPES ANTUNES, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, MYLLENA NOLL MANENTI, QUELE TATIANE HOFFMANN DE MORAIS, RAFAELA LUIZA ALTMANN, RENATA CASSIA DE OLIVEIRA VELOSO, ROBERTA VICARI, SILVANA BESSON FERNANDES, SILVANA SALETE VIADESCKI, SOLANGE HAAS DE MEDEIROS BUENO, SUZANA DE FATIMA RIBEIRO, SUZANE BARBIERI, TAINARA PRUX, TAYNAN DRZERMISKI DA SILVA, VANESSA CONSTANTINO, YURI RENAN ALVES DE LIMA

Processo: 472720/25

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ

Interessado: ADRIANE RAIFUR DE CASTRO, AGUIANI GRABICOSKI DOS SANTOS, ANA ANDREA SAUKOSKI, ANA CRISTINA CARDOZO, ANA LUIZA OLIVEIRA, ANALQUIA PEREIRA DE CARVALHO, ANDERSON VENCESLAU PUSZKA, ARILEIA TERESINHA DE GODOI, BRUNA DE MATOS GARCIA, CAMILA MOLETA ERDMAM, CARLOS ROBERTO FREITAS BUENO, CLARICE LEONARDO CANTERI, DANILO DOS SANTOS CORREIA, DIMAS KERNISKE, DIRCEU DZIOMBRA, EDINA LUZIA DONATO DE SOUZA KRUG, ELISABETE BIM, ELISANGELA MOLETA BUENO, ELITON SILVA, ELIZANGELA DE FATIMA DOS SANTOS SCHORNOBAY, ERICA JAYNE GRIZOSCKI, Fabiane Kruk Bobek, FABIELE KIULT RIBEIRO, FLAVIA MAYRA ANDRADE, HELEN PAOLA GALVAO RODRIGUES, INGLEDI DE FATIMA LEIRIA, JACQUELINE PADILHA SOULTOWSKI, JANAINA PIETROVSKI FERREIRA, JENIFER NAYARA VICHENHEVSKI, JOAO CARLOS MUJECZKO, JOAO PYTLAK, JOICE ERDMAM, KAROLINE MANOSSO SCHEUNEMANN, KETLIN TOMACHEVSKI CHAGAS VAZ, LAIZE GUEDES DO CARMO, LARISSA TEIXEIRA, LUAN FELIPE GROCHOSKI, MARAIZA RIBEIRO, MARCIA CAROLINA MENDES, MARCIA CRISTINA RHODEN MENDES, MARCIO MARQUES, MARCOS ROGERIO SAMSANOWSKI, MARIANE KOENIG, MARILDA LOPES DE PAULA, MARLOS FERREIRA MANOSSO, MUNICÍPIO DE IVAÍ, ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO, PAULA DANIELE DZIOMBRA, REGINALDA DO ROCIO GALVAO, SAMANTHA CAMPOS, SANDRO TOMACHESKI, SIRLENE DE FATIMA DENCK, SOLANGE SANSONOVSKI COMINESI, SOLANO JOSE TELES, SONIA CARABINOSKI, SUELI APARECIDA DE SOUZA, TATIANE BATISTA RIBEIRO, TATIANE BOBEK, TIAGO BATISTA DE FREITAS, VALDIRENE EVANGELISTA FRANCO, VANDERLEIA SCHEREMETA, VITORIA OICHENAS RIBEIRO

Processo: 600510/17 Adiado para análise de voto divergente desde 28/10/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

Interessado: AGNALDO DE SOUZA RIBEIRO, AILTON FERREIRA GUIMARAES, ALCIONE BATISTA DA SILVA, ALESSANDRA TINTE DOS SANTOS, ALEXANDRE LUCENA, ALEXANDRE MAXIMO DE SOUZA, ALEXANDRE ROCHA CARESIA, ALINE MONTEIRO DOS SANTOS, ANGELA DAS NEVES CAVALCANTE, ANNI CAROLINE DE SOUZA, ARIANE THAIZA MEIRA DA SILVA, CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA, CLAUDENI PEREIRA LEAL, DHYANDRA MARLA SCHWENGBER, ELOISA ESTEVES XAVIER, ELVIS ERON CAMPOS, EVELYNE PEREIRA PRAZERES, EVERALDO FIRMINO DOS SANTOS, FLAVIA RAMOS DE OLIVEIRA, FRANCISCA FRANCI DALVA DE LIMA, GENECI DE SOUZA OLIVEIRA, GLEICE DOMINGOS RIBEIRO DE SOUZA, GREICY DALCASSO DE OLIVEIRA, JOAO ANTONIO PACHECO ALVES, JOAO VITOR AITA COSTA, JOSE FILHO DA SILVA, JOSÉ ROBERTO FERREIRA CARDOSO, KAUANA DOS SANTOS, KESSIA ESTEFANY DOS SANTOS FELIX, LIGIA MARIA LOPES SCHMITT, LILIANE GONCALVES RODRIGUES, LUCIANA DE OLIVEIRA, MARCIO JOSE TEOTONIO, MARCIO SOTOCORNO, MARISUZA DE ARAUJO FLORES, MARLENE CARDOSO DE LIMA, MIRIAM DOS SANTOS COSTA, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, QUELCELENE MACHADO LEAL, RENATA ALESSANDRA COSTA KIENEN, ROSANE BENEDETI ROSSATO DE CARVALHO, ROSIMEIRE FERREIRA DE PAULA, SANDRA OLIVEIRA PAES DE LIMA, SHEILA MARIA TENORIO DA ROCHA, SILVIA MARA GONCALVES, SOLANGE LANGER FENNER, TAIANE PEREIRA DOS SANTOS, TATIANE SABINO DE SOUZA DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 161148/25

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA

Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA, JOSÉ LUPION NETO, MARCELO LINHARES FREHSE

Processo: 192000/25
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, TATIANA MAIA VIEIRA

Processo: 272632/25
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, RAFAEL BRITO DO PRADO

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 634294/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 28/10/2025
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, KELLY FABIANE GIARETTA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 8276/17 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 13/10/2025

Entidade: MUNICIPIO DE CASTRO
Interessado: ADRIANA APARECIDA RIBEIRO STOCKLER, ADRIANA DE LIMA, ADRIANE MOREIRA DALCOL, ALESSANDRA TEIXEIRA PRESTES, ALINE DE CASTRO ANACLETO, ANA APARECIDA ZANELATTO JORGE, ANA CAROLYNE MENDES, ANA FLAVIA DE OLIVEIRA DA CRUZ, ANA LETICIA CASTRO MACHADO, ANA LUCIA GERHARDS, ANA LUCIA HAMPF, ANA PAULA DANTAS DA SILVA, ANA PAULA FERREIRA DA SILVA, ANA PAULA IANSEN, ANDERSON GERALDO PICKLER, ANDREIA APARECIDA SANTOS, ANDREIA BARBOSA DA SILVA, ANDREIA GONCALVES, ANDRESSA BIASIO, ANDRESSA CAROLINE SOUZA CARRICO, ANDRESSA D OLIVEIRA, ANDRESSA DOS SANTOS SILVA, ANDREYSE LEOCADIA HEY DE OLIVEIRA, Angela Souza Ribeiro, ANGELINA CARLA FLUGEL MARA, ARIANA BARBOSA CASTANHO, ARIANE SCHMIDKE MULETTA, ARIANE SELMA SCHISLOWISZ DA COSTA, BRENO PEREIRA MACHADO, CAMILA EMANOELLI CANANI, CARLOS EDEVALDO CRUZ, CAROLINE KAYOKO COQUES, CLEIDE APARECIDA SOUZA VELOSO, CRISTINA GOMES MACHADO, DAIANA MENARIM, DAVID ALEXANDRE GELLATTI BUENO, DEISY APARECIDA LEITE SAMPAIO, DICLEI CESAR IANK, DIEGO RAMON PINTO CARNEIRO, DIENIFER DONATO BERTASSONI, DIEYNICIA BIANCA DE ALMEIDA, DIONEIA APARECIDA PEDROSO, DIVANIR APARECIDA SENE, DRIELE DE JESUS BARBOSA, EDINEIA APARECIDA ANTUNES NETTO, EDINEIA APARECIDA VIANA, ELAINE APARECIDA BOSCA, ELIANE DA LUZ, ELIANE KREMER CHOTTI, ELISANGELA GUSE GOMES, ERINEA DOS SANTOS, EVELYN GABRIELA DE ANHAIA RATIM, FABIOLA APARECIDA SIMAO, FERNANDA APARECIDA SANTOS, FLAVIA BENVENUTTI, FRANCIENE APARECIDA VALENGA, GEONICE MARIA FERREIRA DOS SANTOS DINIZ, GISELE DA SILVA NUNES, GISELE DO PRADO FARIA, GISELE FERRAZ, GISLAINE FERRAZ, HENRIQUE JOAO SCHMIDKE FILHO, IONE CORDEIRO DA SILVA, IONE DE FATIMA ROBERTO, JADISSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JANAINA BUTURE, JANE KORDEL, JANETE SOARES MACHADO, JAQUELINE GONÇALVES, JAQUELINE HEINEMANN, JENEFER GOULART, JENIFFER PAIXAO GOMES, JESSICA CRISTINA MACHADO, JESSICA LAYS RODRIGUES, JESSICA RUTH CASTANHO, JOELMA PRESTES, JOICE ADELAIDE ANDRADE, JORDANA RAFAELLE REGULSKI DE MATOS, JOSE EDENILSON MONTANI, KAOANA SANTOS HELMES, KARINE KATLLEEN DOS SANTOS, KARLA JEANNE IANK, LARISSA DE LIMA FRANCA, LARYSSA CAROLINE PUSCH DE PAULA, LETICIA LUZ DE JAGER, LETICIA MILEK WEINERT, LILIANE CARDOSO E SILVA, LITIELLE APARECIDA LURMAN TEIXEIRA, LORENA VERDILE CARNEIRO DE SOUZA, LUANA PINHEIRO MACHADO, LUCIANA APARECIDA MARQUES, LUIZ HENRIQUE SANTI GALDINO, MAISA APARECIDA DE MORAIS RODRIGUES ALVES, MARCELA DE QUADROS, MARCIA CRISTINA SVIERCOSKI SANCHEZ, MARCILIA FERNANDES LOPES, MARCOS AURELIO PRZYBYSZ, MARCOS FELIPE MARTINS, MARIA CLAUDETE DE SOUZA LELIS, MARIA DIRCE DE SOUZA IZIDORO, MARIANE OLIVEIRA DE AVILA, MARINES RODRIGUES DOS SANTOS OBEREK, MARINET BELIZARIO BUENO, MEIRIELEN DOS SANTOS POMPEU, MICHELE KIERAS CARVALHO, MICHELLI FARIAS ZADRA, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICIPIO DE CASTRO, NADIELE ELIAS FARIA, NAIONARA MENDES PACHECO DOS SANTOS, NATHALY APARECIDA CUNHA DE LIMA, NIVEA CRISTINA FERREIRA SILVA BUENO, ONICE DA LUZ BARBOSA, PATRICIA FERRAZ SAEKI, PATRICIA MARCONDES RATUCHENE, PEDRO RAMON DE QUADROS, PRISCILA CARNEIRO, PRISCILA MIARA LOURENÇO ORTIZ, RAPHAEL SOARES, RAQUEL MARTINS DA SILVA, RAYELE ROGOSKI, REINALDO CARDOSO, RENATA MORAES DOS SANTOS, ROSANE APARECIDA CARDOSO, ROSEANE CATARINA RODRIGUES MARA, ROSENILDA LOPES DA SILVA OLIVEIRA, RUBENS RIBEIRO DE LIMA, SABRINA DOMINGUES GONCALVES, SAMUEL RODRIGO DE BESSA, SANDRA IVANI DA LUZ BOCHOSKI, SILVANA APARECIDA PINHEIRO, SILVANA DOBIS PLOVAS, SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA, STELLA BILIKE KACHINSKI, THAIS DE LARA SANTOS, THAISY WEINERT PINHEIRO, VALDETE DALLA COSTTA, VANDERLEA APARECIDA NUNES, VANESSA DE FATIMA MARTINS, VANESSA PEDROSO RIBAS, VILMARI DE FATIMA MOREIRA RIBEIRO, WILLIAN RICARDO DA SILVA MAINARDES, YASMIN NUZDA

Processo: 114176/20 Vista desde 01/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE FLORESTA
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, ANTONIA LUZENEIDE SANTIAGO GOMES, BRUNA CAROLINA DE OLIVEIRA, JOSE BENEDITO TEIXEIRA DA SILVA, MARCELO ANDERSON DE SOUZA, MARIA IZABEL BELLUM, MUNICIPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES, VALERIA FERREIRA MIGUEL CAMPEOTO

Processo: 250570/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 13/10/2025

Entidade: MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: ALESSANDRA APARECIDA DE LIMA VIEIRA, ALINE DAMAZIO SANTONI, ALINE DE OLIVEIRA VIEIRA, AMANDA CARVALHO DE MARCHI, ANA CAROLINA SOARES, ANA MARIA SILVA FERREIRA DE LIMA, ANDREIA APARECIDA MACON MEDEIROS, ANDREIA ZACHARIAS CARDOSO, ANGELICA MARLUCE MERONHA DE OLIVEIRA, ARIANE ANDRESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES, BEATRIZ DA SILVA LUCAS, CRISTINA ROSA DA SILVA IGLESIA, DANIELI PELOZATO, EDUARDA MATIAS AOKI, ELAINE DE FRANCA, ERICA VICARI GONCALVES, FELIPE AUGUSTO DA SILVA GUARNIERI, FERNANDO DA SILVA ZANON, FRANCIELLE SOYARA CORDEIRO, GESINELLY KELLEN DOS SANTOS, GISELE POTILA FACCIN GUI, HERCULES VICENTE FERREIRA, ISABELLA BUSQUIM VIEIRA MARTINS, JOAO EDUARDO PASQUINI, JULIA RESENDE DE SOUZA, LETICIA GONCALVES BRAMBILLA SANTOS, LILIA RODRIGUES DE MIRA SOLA, MARCELO DE OLIVEIRA, MARIA CLARA ITO DE SOUZA, MARIELLY APARECIDA FAGUNDES DIAS, MICHELI CRISTINA PALANDRANI, MILENA TACIA KUSIAK, MOACIR OLIVATTI, MONICA FISCHER FELHAUER, MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, NATHALIA TONA BORGES, PATRICIA GRANDIZOLI VICTOR, PAULA CRISTINA DA SILVA, PAULO JORGE MEDEIROS, RAFAELLA MADUREIRA DA SILVA, RITA DE CASSIA ALVES, ROSANA APARECIDA PRATES, SAMANTHA TOZIM DEMITI, SORIANA CRISTINA SOUZA OSTETTI, TAYNARA CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA, THAINARA GAZOLA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 200271/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 28/10/2025

Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA
Interessado: CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA, TEOBALDO DIAS MARTINS

Processo: 154923/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 13/10/2025

Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
Interessado: CLAUDEMIR FATTORI, FELIPE BERGER PROCHET, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, MARCELO GONCALVES MENDES OGUIDO

Processo: 166352/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 13/10/2025

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, ROBERTO CARLOS LICHEVSKI DE LIMA

Processo: 169831/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 13/10/2025

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE CANTAGALO
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE CANTAGALO, SUSANA APARECIDA BORELLI

Processo: 185527/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 13/10/2025

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO

Processo: 252160/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 13/10/2025

Entidade: URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A
Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO, URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 563036/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, JOICE DE OLIVEIRA SILVA, JOSÉ APARECIDO PEREIRA, ROSIMAR GONÇALVES DE CERQUEIRA

Processo: 629622/23
Entidade: MUNICIPIO DE SENGÉS
Interessado: CATIA DALVANA RIBEIRO DE LIMA, CLAUDETE DA CUNHA PINTO, GERSON NUNES DA SILVA, JHULIA THAYNARA DOS SANTOS, KAROLINA DE SOUZA LUCIANO, KAROLINE VIEIRA CARVALHO, MUNICIPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS, RITA MILENE FRANCA FORTES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 213756/24
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, PAULO SERGIO GONÇALVES

Processo: 130420/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI
Interessado: EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 444339/23
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: Ernestina Carrenho Munhoz, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JUREMA MIRANDA ROMANHOLO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), WILSON GOMES PITANGA

1ªSECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 18, R REALIZADA NO PERÍODO ENTRE 13 E 16 DE OUTUBRO DE 2025

Aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco (13/10/2025), com início ao meio-dia (12:00hs), realizou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, bem como dos Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora VALERIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Mariana Amaral Porto. Ausente a Conselheira Substituta MURYEL HEY, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 17, referente a Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias 29 de setembro e 02 de outubro de 2025, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020, as quais foram registradas ciências, por unanimidade. Foram devolvidos os Processos nºs: 210338/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 167371/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 682284/24, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 252160/25, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram comunicados os sobrestamentos dos Processos nºs: 109839/25 – Tomada de Contas Especial, conforme Despacho nº 1650/25, na Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS, 110071/25 – Tomada de Contas Especial, conforme Despacho nº 1651/25, na Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS, 110128/25 – Tomada de Contas Especial, conforme Despacho nº 1652/25, na Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS, da relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha;

677515/24 – Ato de Inativação, conforme Despacho nº 1097/25, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, da relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram comunicadas as prorrogações de sobrestamento dos Processos nºs 312730/22 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 1727/25, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, da relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 110988/23 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 152/25 – GALFSC, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 687266/23 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 154/25 – GALFSC, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 52944/24 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 163/25 – GALFSC, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 104000/24 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 164/25 – GALFSC, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, da relatoria do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. Foram julgados os Processos nºs: 325660/24 (Registro), 648027/24 (Registro com recomendações), 131923/25 (Parecer prévio pela regularidade), 145754/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 151193/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 159542/25 (Parecer prévio pela regularidade), 164074/25 (Parecer prévio pela regularidade), 166026/25 (Parecer prévio pela regularidade), 167332/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 178750/25 (Parecer prévio pela regularidade), 184148/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 189565/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 191985/25 (Parecer prévio pela regularidade), 196200/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 424135/17 (Extinção com resolução de mérito), 35909/19 (Conversão do julgamento em diligência), 317144/24 (Registro com recomendações), 119923/25 (Parecer prévio pela regularidade), 135716/25 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 158457/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 174223/25 (Regular com ressalvas), 174371/25 (Parecer prévio pela regularidade), 178121/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 185748/25 (Parecer prévio pela regularidade), 187295/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 191276/25 (Parecer prévio pela regularidade com determinações), 192477/25 (Parecer prévio pela regularidade), 200305/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 26477/23 (Registro), 377100/23 (Registro), 266515/24 (Registro com determinações), 171712/25 (Regular com recomendações), 176749/25 (Regular com recomendações), 251171/25 (Regular com recomendações), 274279/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 117912/25 (Registro), 271326/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 338828/18 (Registro com recomendações), 683406/23 (Registro com Determinação, Aplicação de Multa e Acolher a Preliminar de Ilegitimidade suscitada pelo Sr. Mateus Henrique Santos Alves e Sra. Simone Aparecida Basseto dos Santos), 179926/25 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Foi concedido o pedido de vista ao Processo nº: 306126/24, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 370180/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 699349/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 296490/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 201395/25, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 330990/24, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 114176/20, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram adiados os Processos nºs: 167371/24 (Adiado para análise de voto divergente), 162764/25 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 194751/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 220809/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 149032/25 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 21950/24 (Adiado para análise de voto divergente), 682284/24 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 166352/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 169831/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 185527/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 252160/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 8276/17 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 154923/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 250570/24 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey. Foi retirado de Pauta o Processo nº: 210338/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Transcorrida a fase de julgamento às quinze horas (15:00hs) do dia 16 de outubro de dois mil e vinte e cinco, o Senhor Presidente encerrou a Décima Oitava Sessão Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado para realização entre os dias 28 e 30 de outubro de dois mil e vinte e cinco, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Mariana Amaral Porto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.*****

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-670026/14
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO:-ANTONIO SIMIANO, JOAO ELINTON DUTRA, LINCON CESAR GODOY DE LIMA, MUNICÍPIO DE LARANJAL, TEREZA CONCEIÇÃO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR:-CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3047/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Questionamento da Coordenadoria de Medidas Executórias. Fixação do prazo de inabilitação para o exercício em cargo em comissão e de proibição de contratar com o Poder Público. Procedência, inclusão do prazo de 01 (um) ano ao item I, alíneas b e c, do Acórdão n. 2429/25-S1C.

1. RELATÓRIO

Trata-se de questionamento da Coordenadoria de Medidas Executórias, através do despacho n. 918/25-CMEX (peça 127), em relação ao item I, alíneas b e c, do Acórdão n. 2429/25-S1C (peça 123), indagando o prazo de inabilitação para o exercício em cargo em comissão e de proibição de contratar com o Poder Público.

O Acórdão n. 2429/25-S1C julgou:

I- Julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas do MUNICÍPIO DE LARANJAL, de responsabilidade de JOÃO ELINTON DUTRA, em virtude dos atos praticados entre 2009 e 2016, com a terceirização da prestação de serviços de contabilidade em desacordo com o Prejulgado n. 6 do TCE-PR e o art. 37, II, da Constituição Federal, sem prejuízo das seguintes sanções:

- aplicar uma multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 a JOÃO ELINTON DUTRA;
- inabilitar para o exercício de cargo em comissão, prevista no art. 85, VI, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, a ANTÔNIO SIMIANO;
- proibir contratação com o Poder Público estadual e municipal, prevista no art. 85, VII, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, a ANTONIO SIMIANO.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise minuciosa dos autos, entendendo necessário suprimir a omissão e fixar o prazo da pena aplicada no Acórdão n. 2429/25-S1C, nos termos do parágrafo único, do artigo 97, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005[1].

Considerando o período de prestação dos serviços terceirizados de contabilidade, dos anos de 2009 e 2015, o reconhecimento da efetiva prestação dos serviços contratados, fixo o prazo de 01 (um) ano para as penalidades de inabilitação para o exercício em cargo em comissão e de proibição de contratar com o Poder Público.

3. VOTO

Ante o exposto nos termos da fundamentação, VOTO pela fixação do prazo de 01 (um) ano para as penalidades de inabilitação para o exercício em cargo em comissão e de proibição de contratar com o Poder Público, item I, alíneas b e c, do Acórdão n. 2429/25-S1C (peça 123).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para adoção das providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Fixar o prazo de 01 (um) ano para as penalidades de inabilitação para o exercício em cargo em comissão e de proibição de contratar com o Poder Público, item I, alíneas b e c, do Acórdão n. 2429/25-S1C (peça 123);

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para adoção das providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

PROCESSO Nº:-604995/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO:-ADAO ADEMAR ANTUNES, ADAO ALVES DOS SANTOS, ADELINE EICKHOFF LATCZUK, ADRIANA DE ALMEIDA, ADRIANA DE SOUSA GUIMARAES, ADRIELE DOS SANTOS DO NASCIMENTO, ADRIELI APARECIDA DOS SANTOS, AIRTON JOSE GUET, ALBANI DUDEK, ALESSANDRO TIBURCIO MAIA, ALEXANDRE DANIEL ZIERHUT, ALEXSANDRA DE OLIVEIRA MACIEL, ALEXSANDRO KATCZROUSKI, ALINE APARECIDA DA SILVA, ALINE LOPES, ALVARO LUIZ DA CRUZ MACHADO, ANA LUCIA ANTONIO, ANA PAULA DOROCZ, ANA ROSA DAMIAO, ANDERSON DOS SANTOS, ANDERSON MARCILINO CHIMANSKI, ANDREIA MONTEIRO DE SOUZA, ANDREIA REGINA NOGUEIRA RENZI, ANDRIELI MACHADO, ANGELINA ALVES RODRIGUES TADRA, BARBARA BARANKEVICZ, BRUNO CESAR DE CAMPOS, CARINE COELHO, CARLA PRICILA ALVES DE DEUS, CARLOS CHICATTO, CLARICE APARECIDA PADILHA, CLAUDINEIA APARECIDA DE LARA, CLEIDIANE DA LUZ RIBEIRO, CLENILDA MOREIRA DE QUEIROS, CRISTIANE LEAL, DANIEL OLIVEIRA DOS SANTOS, DANIEL RIBAS, DANIELI TEREZINHA WALTRSDOLF, DANILO VISENTIN, DENISE GONCALVES DELGADO, DEVANIR MACIEL INACIO, DILCELIA DA ROSA, DIRCEU DE SOUZA, DJONATHAN DA CRUZ SILVA, DOCILENE APARECIDA VIEIRA, EDICLEIA GULANOSKI, EDINARA DE LIMA KATRUCHA, EDMARA SCHINEMANN PEREIRA, EDSON HENTJES, EDUARDO AGNES DE OLIVEIRA, EDUARDO FERREIRA NETO, ELAINE KOVALIN, ELCIO CARLOS WOLSKI, ELEANRO RODRIGUES DA COSTA, ELIANA APARECIDA RODRIGUES, ELINA MARY DE OLIVEIRA, ELITON DA SILVA, ELYSER GONCALVES LESZCZYNSKI, ELZA LEAL RODRIGUES, EMANUEL BLAZIO VIEIRA, EMILY FERREIRA PORTELA, ERIDIANE APARECIDA RIBEIRO, ERLETE APARECIDA DE OLIVEIRA, FERNANDO ALVANI BORGES, GABRIEL KORSAK, GERLANE DAMIAO, GLEICE ERIANE DE LIMA PENTEADO, GREICE MENDES BATISTA, GUILHERME MAGALHAES DOS SANTOS, HELENA TEREZINHA ANTONIETO, HUGO JOSE LANDGRAF JUNIOR, ILDA DE ALMEIDA, IRENE BAGNHUK, IVETE DE FATIMA GONCALVES DOS SANTOS, JACILEI DE PAULA NEVES, JANETE APARECIDA IASUNIKI, JANICE APARECIDA MACHADO, JAQUECELE ANTHIUK COLACO ZIERHUT, JAQUELINE RICARDO PIRES, JOANA LUCIANA SILVA DE ANDRADE, JOAO

ELCIO WOLSKI, JOELMA FABRICIO DE ASSIS, JOSE GEFER OLIVEIRA, JOSIANE BATISTA, JOSIBEL FATIMA DA SILVA, JOSIELI WOLSKI, JOSMAR IRENO DE SOUZA, JOYCELENE APARECIDA DAMIAO, JULIE CAROLINE CORREA, JUNIOR NOGUEIRA MACHADO, KARINE DE FATIMA DE OLIVEIRA, KAWANE LAIS RODRIGUES MARTINS, KELLY ALVES DA LUZ, KELVIN DE OLIVEIRA SILVA, KETLIN CRISCIANE PASQUALOTTO LOCATELLI, LAIS DANIELE MICHALCZYSZYN LINTESMAIER, LEANDRO BEZERRA, LEANDRO DE SOUZA, LEANDRO LUIZ PEREIRA, LEILA DANIELY BATISTA, LETICIA GEFER, LETICIA MARIA DE OLIVEIRA, LEVI MOREIRA DA SILVA, LUANA WOLSKI, LUCAS IASUNIK, LUCAS RODRIGUES GONZAGA NUSA, LUCAS SANTOS DE LARA, LUCAS TIAGO MINHUK, LUCILENE DOS SANTOS, LUCIMARA SCIBOR ANTONIO, LUCIMERE PEREIRA DOS SANTOS, LUIZ FELIPE MIKULIS PASSARELI, LUIZ JANSEN, LUIZ MARCOS PANOSSO, LURDES APARECIDA DOS SANTOS, MACIEL JUNIOR PIRES TRISTAO BARBOSA, MARA MARIZE DE OLIVEIRA, MARCELO IGNACIO DOS SANTOS, MARCELO SILVEIRA, MARCIA BOCCHI BOIKO, MARCOS ALEXANDRE DA SILVEIRA, MARCOS ANTONIO DE LIMA, MARIA ALEVANDRA DE LIMA, MARIA APARECIDA LEAL, MARIA CANDIDA EURICH MACHADO, MARIA IZABEL PEREIRA MARTINS, MATHEUS IASSIUNK DOS SANTOS, MAURI DA LUZ, MICHAEL APARECIDO MACHADO, MICHEL DOS SANTOS, MOIZEIS SOARES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, NEIVA APARECIDA BUCHART, NEURACI CHEKALSKI, NICHELE DE PAULA FARIAS, OSCAR DELGADO, OSVALDO INACIO FERREIRA, PATRICIA RODRIGUES, PAULO HENRIQUE RENZI, RODRIGO ALVES DE FRANCA, ROSANE APARECIDA BICHOFF, ROSELI APARECIDA BORGES, ROSICLEIA CRISTINA PERON, ROSIMARA MACHADO, ROZANGELA APARECIDA CANTELE MACHADO, ROZILDA MACHADO MARIANO, SIDINEI CROSKI, SILVANA STORNIOLLO FLAITT, SILVANO CARVALHO, SIMONE APARECIDA BELTRAO, SIMONE APARECIDA FERREIRA, STEPHANI BEREZOSKI, TATIANE GAWSKI, VALDEMAR GOMES DA SILVA, VANESSA GONZAGA MESQUITA DOROCZ, VANIZE BITENCOURT DE LIMA, VERONICA SALETE VIEIRA, VILMAR BATISTA DE LIMA, WILLIAM MELLO DE LORENA, ZENI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES, ZILIANE RIBEIRO DOS SANTOS, ZUELITA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3059/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinações e recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Santa Maria do Oeste com amparo no Edital nº 001/2022 de Concurso Público, para o provimento de diversos cargos (Peça 45).

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE analisou a primeira fase do processo na Instrução nº 18286/22, cujas impropriedades implicaram em diligência (Peça 13).

O Município acostou documentos e esclarecimentos às Peças 18 a 29.

Na Instrução nº 24919/22 (Peça 30), a CAGE entendeu como superados os apontamentos anteriores.

O Ente juntou os documentos atinentes à 2ª fase nas Peças 31-46.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, segundo a Instrução nº 219/25 – COAP (Peça 47), constatou que o concurso de 2022 não teve registro das admissões por falta de envio dos dados dos candidatos. Sugeriu que o Ente encaminhe as demais fases ou, em caso de cancelamento, atualize o SIAP para “cancelado” e envie comprovação. Alertou que o não atendimento resultará no arquivamento do processo, multa ao gestor e impedimento de obter certidão liberatória.

Após solicitação de dilação de prazo (Peças 53) que foi deferida pela COAP (Peça 55), houve apresentação de novos documentos nas Peças 58-70, e a Coordenadoria de Atos de Pessoal, na Instrução nº 6634/25 (Peça 71), analisou o processo de admissão, apontando irregularidades.

Sobreveio contraditório do Município (Peças 75-82).

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 18217/25 (Peça 83), opinou pelo registro das admissões, por expedição de determinação e pela aplicação de uma multa ao gestor, nos seguintes termos:

APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Senhor OSCAR DELGADO, responsável pelo MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE.

DETERMINAÇÃO ao Ente, para que nos futuros certames, seja enviado junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”.

DETERMINAÇÃO para que nos próximos certames a Entidade observe a modalidade de licitação ou dispensa adequada, conforme Instrução nº 24919/22 – CAGE – Fase 1.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 1008/25 – 1PC (Peça 86).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a aplicação de multa e a expedição das determinações sugeridas, merecem maiores esclarecimentos.

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados.

Referido ato normativo encontra amparo legal nos artigos 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Durante a análise deste processo, verificou-se a inobservância do prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, concernente aos atrasos de envio dos atos preparatórios iniciais e das demais fases do processo de admissão, inclusive, a irregularidade foi reiterada na fase 1, 2, 3 e 4 do processo. É essencial que o Ente observe os prazos fixados na normativa precitada para envio dos documentos referente às fases da admissão.

Cumprasse as fases do histórico dos atrasos no envio dos dados concernentes às fases 1, 2, 3 e 4 do processo de seleção de pessoal pelo Município, além de reiterados, são expressivos.

Na fase 1, a data de publicação do ato de dispensa de licitação para contratação de

instituição para execução do concurso público ocorreu em 31/05/2022 (Peça 71), mas a autuação deste processo de admissão somente aconteceu em 03/10/2022, com atraso de aproximadamente 4 meses.

Em relação à fase 2, a data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal ocorreu em 01/06/2022 e os dados foram enviados em 03/11/2022, o que corresponde a um atraso de em torno de 5 meses.

Igualmente, pela terceira vez consecutiva, houve atraso no envio da fase 3: o prazo de envio iniciou em 05/10/2022 e a fase somente foi enviada em 12/01/2023, o que representou atraso de mais de 3 meses.

Na fase 4, houve atraso no encaminhamento dos dados. O prazo para envio teve início em 11/04/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, mas a fase somente foi enviada em 20/05/2025, o que corresponde a um atraso de mais de 2 anos.

O gestor, em sua defesa, alegou que “reconhece-se que os envios ocorreram fora do prazo da Instrução Normativa nº 142/2018, em razão de dificuldades operacionais e da necessidade de consolidação de documentos provenientes da empresa organizadora e das comissões internas. Não houve prejuízo à publicidade, à transparência ou ao controle externo, pois todos os dados foram integralmente enviados, ainda que tardiamente. O Município adotou medidas para prevenir nova ocorrência, incluindo designação de servidor responsável pelo acompanhamento dos prazos e cronograma interno de alimentação do SIAP.” (Peça 76, fl.1).

Em que pese o argumento do gestor de que não houve prejuízo à publicidade, transparência ou ao controle externo já que os documentos foram enviados é importante mencionar que o atraso no envio de cada fase é bastante relevante, pois interfere e até mesmo impede a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, dificultando a detecção de eventuais irregularidades e a oportunidade de correção.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Contas, por meio dos Acórdãos nº 835/24[1] e nº 1125/24[2] – ambos da Primeira Câmara:

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e aplicação de multa. (Prot. 26370/23, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. em 04/04/24).

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Expedição de determinação e recomendações. Período de atraso para cumprimento da obrigação superior a 12 meses. Multa pelos reiterados atrasos no envio de documentos. (Prot. 658363/23, Rel. Cons. Subs. Livio Fabiano Sotero Costa, j. em 02/05/24).

Embora esta Casa tenha alertado o gestor nas Instruções iniciais referentes às fases 1, 2 e 3 para que fossem rigorosamente observados os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, o Município de Santa Maria do Oeste demonstrou descaso em atender esta Corte de Contas, visto que o atraso se repetiu na fase 04.

Além disso, para o Ente, foi encontrada a seguinte recomendação do relatório da CMEX atinentes à admissão de pessoal:

(20895)II -recomendar, com relação aos próximos certames, o Município de Santa Maria do Oeste: c) cumprir os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme disposto na IN 142/2018 Nos termos do ato Acórdão 22/2022 (S1C), expedida no processo 725124/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 07/02/2022.;

Apesar de este Tribunal já ter expedido recomendação sobre o cumprimento dos prazos nos autos do processo nº 725124/19, constata-se que o Município, nos presentes autos, não observou os prazos previstos para nenhuma das fases processuais, demonstrando reiterado descumprimento das orientações desta Corte e comprometendo a regularidade e a eficiência do trâmite processual.

Pois bem, reconhecendo que inexistiu indício de má-fé ou intenção deliberada de prejudicar o andamento processual, bem como em observância ao princípio da proporcionalidade, acolho a justificativa apresentada pelo gestor nestes autos.

Considerando esse contexto, deixo de aplicar a multa pelos atrasos mencionados. No entanto, é fundamental que todos os envolvidos se atentem aos prazos estabelecidos e garantam a entrega das fases de maneira pontual, de modo a promover um fluxo de trabalho mais eficiente.

O panorama de reiterados atrasos no envio das informações de admissões de pessoal, aliado ao argumento apresentado anteriormente pelo gestor, denotam a importância de formalização do processo de trabalho correlato de modo que haja documentos formais mediante normativas e/ou manuais a serem observados, a fim de facilitar a realização dos procedimentos pelos servidores incumbidos de cumprir as funções.

Assim, mostra-se oportuno acrescentar recomendação à origem para que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

Os reiterados atrasos no envio das informações comportam expedição de determinação para que o Município, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame.

Quanto à não comprovação de chamamento dos candidatos por meios alternativos de convocação, impropriedade constatada na Instrução nº 6634/25 – COAP (Peça 71), o Município informou que as convocações foram realizadas por meio de publicação oficial em Diário Oficial e no site do Município, atendendo ao princípio da publicidade e às exigências do art. 11, IV, “d” da IN nº 142/2018.

A Administração Pública deve assegurar que todas as etapas do processo seletivo sejam amplamente divulgadas, possibilitando aos candidatos acesso claro e objetivo às informações. É imprescindível confirmar efetivamente a convocação dos candidatos de forma tangível, como por meio de contato direto com os aprovados no concurso, para verificar a falta de interesse nas vagas.

É essencial que essa comunicação seja devidamente registrada e documentada, mediante certidão firmada pelo servidor responsável pelo ato, conforme estabelecido na normativa vigente. Isso visa cumprir o princípio da publicidade dos atos administrativos, especialmente aqueles relativos de concurso público.

Nessa linha, mesmo que não se identifique má-fé por parte do Município, percebe-se que não foi cumprido o disposto no artigo 11, IV, “d” da Instrução Normativa nº 142/2018:

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);

Os meios alternativos de convocação são métodos complementares utilizados para garantir que candidatos aprovados em certames sejam efetivamente informados sobre sua convocação, especialmente nos casos em que não atendem ao meio convencional, como a publicação oficial.

Para candidatos que não responderam à convocação inicial, é essencial que seja comprovado o uso desses meios alternativos, como telefonema, e-mail, carta ou telegrama. Esses métodos adicionais asseguram que a convocação seja realizada de forma eficaz, minimizando a possibilidade de o candidato não tomar conhecimento de sua nomeação.

A documentação correspondente deve incluir a cópia do ato de convocação, acompanhada da respectiva publicação, além de informações detalhadas sobre a utilização desses meios alternativos, evidenciando o empenho da Administração em comunicar adequadamente os convocados.

Dessa forma, acompanho a unidade técnica e opino pela emissão de determinação à Origem a fim de que, para os próximos convocados assim como nos futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

No que diz respeito à determinação para que, nos próximos certames, o Ente observe a modalidade de licitação ou dispensa adequada, esta merece acolhimento.

No processo em discussão, o Município indicou a inexigibilidade da licitação com base no art. 25 da Lei nº 8.666/93, que versa sobre a inviabilidade de competição, no entanto, a inviabilidade não foi demonstrada.

A Instrução nº 18286/22 – CAGE (Peça 13) constatou que não restou demonstrado o atendimento aos requisitos previstos na legislação para a dispensa/inexigibilidade (art. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93). Em razão disso, entendeu necessário comprovação da impossibilidade de competição na área objeto desse procedimento, ou que a dispensa de licitação seja enquadrada nos moldes do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Mesmo assim, devidamente notificado sobre a necessidade de maiores informações, o Ente se manteve inerte.

A justificativa para a dispensa ou inexigibilidade da licitação deve ser adequada e devidamente fundamentada. No caso de inviabilidade, a administração pública deve demonstrar a impossibilidade de competição podendo, para tanto, apresentar atestado de exclusividade e fundamentar a escolha do fornecedor mediante análise criteriosa que comprove sua especialização ou capacidade singular para a execução do objeto.

A não observância dos apontamentos técnicos formulados no acompanhamento da admissão de pessoal compromete de forma significativa a transparência e a segurança jurídica dos atos praticados. A transparência, enquanto princípio basilar da Administração Pública, exige que todos os atos sejam conduzidos de forma clara, acessível e devidamente motivada, permitindo o controle social e institucional.

A segurança jurídica, por sua vez, pressupõe estabilidade, previsibilidade e conformidade dos atos administrativos com as normas que regem a matéria. Quando os apontamentos técnicos não são atendidos, mantém-se a possibilidade de que irregularidades permaneçam no processo, gerando incerteza quanto à validade dos atos praticados.

Essa conduta pode gerar responsabilização do gestor, nulidade do certame e prejuízos ao interesse público, com atrasos contratuais e impactos na prestação de serviços essenciais.

Por fim, levando em conta que o Ente não se manifestou sobre o apontamento, tendo apenas indicado a inexigibilidade da licitação para a execução do certame, considero indispensável a emissão de determinação para que, nos próximos certames, o Município de Santa Maria do Oeste observe a modalidade de licitação ou dispensa adequada ao caso.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
b) pela expedição de determinação para que o Município de Santa Maria do Oeste, em futuros processos de admissão de pessoal:

b.1) atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam;

b.2) garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação;

b.3) observe a modalidade de licitação ou dispensa adequada ao caso;

c) pela expedição de recomendação para que o Município de Santa Maria do Oeste, em futuros processos de admissão de pessoal:

c.1) cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

c.2) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas. Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as recomendações e as determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- expedir determinação para que o Município de Santa Maria do Oeste, em futuros

processos de admissão de pessoal:

- atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam;
- garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação;
- observe a modalidade de licitação ou dispensa adequada ao caso;

III- recomendar para que o Município de Santa Maria do Oeste, em futuros processos de admissão de pessoal:

a) cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

b) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas; IV- encaminhar, depois do trânsito em julgado, após registro, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as recomendações e as determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX; e

V- encaminhar, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 835/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/4/pdf/00383524.pdf>. Acesso em 08 out. 2025.

2. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 1125/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/5/pdf/00384240.pdf>. Acesso em 08 out. 2025.

PROCESSO Nº:-388757/23

ASSUNTO:-ADMISÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO:-ALESSANDRA APARECIDA CARDOSO, BRUNO FELIPE ALMEIDA REGGIANI, CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, DOUGLAS VINICIUS MEQUELIN, EDINALDO DE JESUS SOBRAL, LIGIA CAROLINY BANNWART, MIGUEL ASCENCIO NABARRO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3060/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinações e recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal de Formosa do Oeste com amparo no Edital nº 1/2022 de Concurso Público, para o provimento dos cargos de Auxiliar Administrativo e Auxiliar Administrativo II (Peça 33).

Inicialmente, mediante a Instrução nº 190/25, a Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP encaminhou o processo à entidade, devido à ausência de dados necessários para a análise das admissões (Peça 13-14).

A Câmara Municipal juntou documentos nas Peças 19 a 26.

As Instruções nº 3379/25 e 3388/25 (Peças 28 e 29) analisaram respectivamente, as fases 1 e 2. Encontradas impropriedades, remeteram o processo à diligência.

A entidade juntou os documentos atinentes à 3ª (Peças 31 a 45) e a 4ª (Peças 47-59) fases do processo de admissão de pessoal.

A COAP analisou as fases 3 e 4 nas Instruções nº 4133/25 e nº 5261/25, respectivamente e, à vista de irregularidades, pugnou por realização de diligência junto à entidade (Peças 60 e 61).

A Câmara apresentou resposta, conforme Peças 62-64 e 68-69.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 12709/25 – COAP (Peça 70), opinou pelo registro das admissões e por expedição de determinações e recomendações, nos seguintes termos:

Recomendações:

a) Para que nas próximas oportunidades, faça constar no termo de referência: a) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa.

b) Para que nos próximos certames seja inserido no SIAP os dados de todos os membros da comissão examinadora.

Determinações:

c) Para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

d) Para que nos próximos expedientes inclua a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora e/ou no SIAP, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência à IN 142/2018.

e) Para que nos próximos certames, realize a juntada de atestados de capacidade técnica da instituição contratada, em atendimento ao disposto no art. 11, inciso II, alínea 'c' da IN nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 876/25 – 3PC (Peça 73).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição das recomendações e determinações merece maiores esclarecimentos.

Com relação ao termo de referência, a COAP identificou que não consta, no documento apresentado, o seguinte requisito: a) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa (Peça 28).

Sobre o apontamento, a entidade destacou que a contratação atendeu aos requisitos legais mínimos exigidos à época e não houve qualquer comprometimento da lisura ou da eficiência do certame. Explicou que a empresa Maranhata Assessoria, responsável pela condução do concurso, executou todas as etapas com regularidade, e que não há qualquer apontamento de vício na execução contratual, nem registros de impugnações, reclamações ou inconformidades por parte dos candidatos ou órgãos de controle. Por fim, concluiu que eventual ausência de detalhamento no projeto básico não teria causado prejuízo à administração pública nem comprometido o resultado do certame.

Mesmo assim, a entidade deixou de acostar aos autos as Declarações de Atestado Técnico, que comprovariam a qualificação técnica da instituição/empresa escolhida.

É importante salientar que na elaboração do termo de referência, deve-se destacar a observância dos requisitos primordiais. Caso tais requisitos sejam ignorados, comprometer-se-á a transparência e a eficácia do processo licitatório.

Ronny Charles Lopes de Torres[1] ensina que:

“O termo de referência é o documento necessário à indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, devendo conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, tendo por base os preços praticados no mercado. Ele deve ainda estabelecer a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato, entre outros elementos.”

O termo de referência é um dos principais instrumentos que orientam a contratação pública, uma vez que estabelece as condições e exigências necessárias para a execução do objeto contratual. A omissão ou falha na definição de critérios técnicos e operacionais no termo de referência pode resultar em contratações inadequadas, dificuldades na execução do contrato e até em nulidade do processo licitatório.

O que se estabelece no item “a” é a obrigatoriedade de incluir, no termo de referência ou no edital de licitação, exigências de qualificação técnica da instituição a ser contratada. Essa previsão é fundamental, pois tais documentos constituem a base para todo o procedimento licitatório e servem como parâmetros para a análise das propostas apresentadas pelas empresas participantes. O termo de referência e o edital de licitação não apenas estabelecem as condições do serviço ou fornecimento a ser contratado, mas também delimitam os requisitos técnicos que garantem a capacidade da instituição contratada em cumprir com as obrigações de forma eficiente e qualificada.

Ao exigir a qualificação técnica, o poder público assegura que as empresas contratadas possuam a experiência, os conhecimentos e os recursos necessários para a execução do contrato de maneira adequada. Esse critério é essencial para garantir que a contratação seja feita com eficiência, atendendo aos padrões de qualidade exigidos pela administração pública e evitando contratações de empresas que não possuam a expertise necessária para a execução dos serviços.

A comprovação da qualificação técnica, portanto, não é apenas uma formalidade, mas uma medida essencial para a realização de uma contratação pública que atenda ao interesse público. Ao garantir que as empresas contratadas possuam a capacidade técnica necessária, o ente público consegue não apenas assegurar a execução satisfatória do contrato, mas também evitar problemas como a subcontratação inadequada, a execução deficiente do objeto contratado ou a possibilidade de fraude. Em suma, a exigência de qualificação técnica no edital de licitação é uma garantia da qualidade e da eficiência na administração pública.

No presente caso, embora o termo de referência contenha detalhes sobre a escolha da instituição, observa-se a ausência de critérios técnicos claros antes da efetiva seleção. Por essa razão, acolhe-se o opinativo pela expedição de recomendação à Câmara Municipal Formosa do Oeste.

Sobre a recomendação para que, nos próximos certames, seja inserido no SIAP os dados de todos os membros da comissão examinadora, esta merece acolhimento.

Inicialmente a Coordenadoria de Atos de Pessoal encontrou divergência entre os documentos apresentados no processo de admissão de pessoal e aqueles inseridos no SIAP, especificamente quanto a ausência do nome da Sra. Bruna Marinho de Oliveira que foi membro da comissão examinadora no Sistema.

Quanto à impropriedade, o gestor da Câmara informou que em razão de inconsistência no número de CPF informado pela Sra. Bruna, o documento não foi enviado à época, mas foi encaminhado agora sob a classificação “Outros Documentos”, incluindo: Declaração atualizada da examinadora; comprovante de vínculo funcional; cópia do diploma, e e-mails como prova da diligência.

Após receber a declaração de não parentesco dos examinadores (Peça 50) e confirmar que o nome da Sra. Bruna não está na lista de inscritos do concurso, a COAP opinou pela superação do apontamento e recomendou a expedição de orientação.

A inclusão de dados completos e corretos no SIAP durante o processo de admissão de pessoal é importante para assegurar que a administração pública cumpra seus deveres de forma transparente. Além de possibilitar uma análise eficiente por parte dos órgãos de controle, esta prestação de informações é obrigatória, conforme arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e Instrução Normativa vigente.

A ausência desses dados no sistema compromete a análise do processo de admissão de pessoal como um todo, uma vez que informações completas e precisas são essenciais para garantir a transparência e a regularidade do procedimento.

Em que pese a entidade tenha apresentado a documentação mencionada, esta informação deveria ter sido incluída no SIAP, em razão disso, acolho a sugestão da unidade técnica para recomendar à Câmara Municipal de Formosa do Oeste que, nos próximos certames, insira no SIAP os dados de todos os membros da comissão examinadora.

No que diz respeito aos atrasos constatados no encaminhamento da documentação referente às fases da admissão, a expedição da determinação sugerida pela unidade técnica comporta acolhimento.

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados. Referido ato normativo encontra amparo legal nos artigos 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e determina a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Durante a análise deste processo, verificou-se a inobservância do prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, concernente aos atrasos de envio dos atos

preparatórios iniciais e das demais fases do processo de admissão, inclusive, a irregularidade foi reiterada nas fases 1, 3 e 4 do processo.

É essencial que a entidade observe os prazos fixados na normativa para envio dos documentos referente às fases da admissão.

Cumprasse, que o histórico dos atrasos no envio dos dados concernentes às fases do processo de seleção de pessoal pelo Município, além de reiterados, são expressivos.

Na fase 1, a data de publicação do ato de dispensa de licitação para contratação de instituição para execução do concurso público ocorreu em 30/11/2022 (Peça 9), mas a autuação deste processo de admissão somente aconteceu em 07/07/2023, com atraso de 7 meses.

Na fase 3, o prazo de envio iniciou em 02/01/2023 e a fase somente foi enviada em 28/05/2025, representando atraso de mais de 2 anos.

Em relação à fase 4, o início do prazo de envio se deu em 04/06/2023, mas a fase foi enviada em 05/06/2025, o que corresponde a um atraso de quase 2 anos.

O gestor, em sua defesa, alegou que o atraso no encaminhamento dos dados e documentos da fase 1 ocorreu (...) à época da contratação da banca examinadora, no final do ano de 2022, a Câmara Municipal de Formosa do Oeste contava com apenas quatro servidores efetivos em atividade, o que gerava limitações operacionais significativas para a condução tempestiva de procedimentos administrativos complexos, como o processo seletivo em questão. Foi apenas com a nomeação dos novos concursados, em 2023, que a estrutura funcional da Casa Legislativa passou a ter condições de organizar e processar adequadamente toda a documentação exigida pelo Tribunal, inclusive com a digitalização e envio parcelado por fases, conforme disponibilidade técnica e de pessoal. Assim, o atraso deve ser compreendido à luz da notória escassez de recursos humanos à época, e não como conduta negligente ou dolosa da Administração. Desde então, a Câmara tem atuado com diligência no cumprimento das exigências legais, tendo encaminhado todas as demais fases processuais" (Peça 69, fl. 2).

Quanto à fase 3, o gestor justificou os atrasos afirmando que: "o envio dos documentos da 3ª fase ocorreu com atraso, em razão de falha administrativa interna e da escassez de servidores, como já exposto linhas acima. Entretanto, todo o conteúdo exigido foi reunido e protocolado, em respeito à exigência formal da Corte, sem prejuízo à análise de mérito" (Peça 69, fl.7).

É importante mencionar que o atraso no envio de cada fase é bastante relevante, pois interfere e até mesmo impede a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, dificultando a detecção de eventuais irregularidades e a oportunidade de correção.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Contas, por meio dos Acórdãos nº 835/24[2] e nº 1125/24[3] – ambos da Primeira Câmara:

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e aplicação de multa. (Prot. 26370/23, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. em 04/04/24).

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Expedição de determinação e recomendações. Período de atraso para cumprimento da obrigação superior a 12 meses. Multa pelos reiterados atrasos no envio de documentos. (Prot. 658363/23, Rel. Cons. Subs. Livio Fabiano Sotero Costa, j. em 02/05/24).

Embora esta Casa tenha alertado a Câmara Municipal de Formosa do Oeste nas Instruções iniciais referentes às fases 1 e 3 para que fossem observados os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, a entidade demonstrou descaso em atender esta Corte de Contas, visto que o atraso se repetiu na fase 4.

É fundamental que todos os envolvidos se atentem aos prazos estabelecidos e garantam a entrega das fases de maneira pontual, a fim de promover um fluxo de trabalho mais eficiente.

O panorama de reiterados atrasos no envio das informações de admissões de pessoal, aliado à justificativa da entidade denotam a importância de formalização do processo de trabalho correlato de modo que haja documentos formais mediante normativas e/ou manuais a serem observados, a fim de facilitar a realização dos procedimentos pelos servidores incumbidos de cumprir as funções.

Assim, mostra-se oportuno acrescentar recomendação à origem para que o gestor atual identifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

Ademais, os reiterados atrasos no envio das informações comportam expedição de determinação para que a Câmara Municipal, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame.

Na mesma linha de raciocínio anteriormente exposta, merecem acolhimento as propostas pela expedição de determinação para que a Câmara Municipal, nos próximos certames, inclua a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora e/ou no SIAP e realize a juntada de atestados de capacidade técnica da instituição contratada.

Isso porque, da mesma maneira que o exigido pelo item "a" dos requisitos do Termo de Referência, estes documentos são indispensáveis para garantir a capacidade técnica tanto da comissão organizadora, quanto da instituição responsável pela realização do Concurso Público.

A necessidade de especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora e/ou no SIAP encontra respaldo na IN 142/2018 e no princípio da publicidade. Enquanto a exigência de juntada dos atestados de capacidade técnica da instituição contratada tem fundamento no art. 11, inciso II, alínea 'c' da IN nº 142/2018.

Quanto ao primeiro apontamento, a necessidade de comprovação de qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora, a COAP expôs que a qualificação daqueles que integraram a comissão organizadora não é compatível com o processo de seleção de pessoal que foi realizado.

Além disso, a unidade técnica sustentou que apesar dos membros da comissão organizadora não serem responsáveis pela elaboração ou correção das provas, ainda se exige um mínimo de qualificação para a gestão do certame já que esta função

engloba tomada de decisões com relação aos tipos de provas que serão aplicadas, conteúdo programático e número de questões. Sobre este tópico, a Câmara Municipal de Formosa do Oeste não ofereceu resposta.

No que diz respeito à ausência dos atestados de capacidade técnica da instituição contratada para organização do Concurso Público, a entidade explicou que "o contrato firmado à época não previa, de forma expressa, a exigência de tais documentos, o que se mostra compatível com as práticas administrativas então adotadas. Importa ressaltar, contudo, que não houve qualquer apontamento de irregularidade na execução do certame, que transcorreu de forma regular, eficiente e sem qualquer impugnação ou questionamento por parte dos candidatos ou órgãos de controle. A empresa contratada cumpriu integralmente o objeto contratual, observando os princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade".

Em que pese a alegação da Câmara Municipal de que não houve apontamento de irregularidade na execução do certame, é relevante ressaltar que a ausência de apresentação dos documentos exigidos pelo Tribunal se trata de falha formal relevante e, por si só, já implica em impropriedade no processo de admissão de pessoal, mesmo que não enseje necessariamente em negativa de registro.

No presente processo, foram observadas diversas faltas relacionadas à comprovação de capacidade técnica – tanto no tocante à banca organizadora, quanto com relação à empresa contratada para a realização do concurso. Além disso, as justificativas da entidade foram insuficientes para afastar por completo as impropriedades assinaladas pela unidade técnica.

Levando isso em conta, bem como que o concurso já foi realizado, tendo a prova sido aplicada em 2022, acolho a expedição das determinações sugeridas pela unidade técnica para que a Câmara Municipal, nos próximos certames, inclua a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora e/ou no SIAP e realize a juntada de atestados de capacidade técnica da instituição contratada.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de determinação para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal:

b.1) observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b.2) inclua a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora e/ou no SIAP, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência à IN 142/2018;

b.3) realize a juntada de atestados de capacidade técnica da instituição contratada, em atendimento ao disposto no art. 11, inciso II, alínea 'c' da IN nº 142/2018;

c) pela expedição de recomendação para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal:

c.1) faça constar no termo de referência: a) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa;

c.2) insira no SIAP os dados de todos os membros da comissão examinadora;

c.3) identifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

c.4) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas. Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as recomendações e as determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- expedir determinação para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal:

a) observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) inclua a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora e/ou no SIAP, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência à IN 142/2018;

c) realize a juntada de atestados de capacidade técnica da instituição contratada, em atendimento ao disposto no art. 11, inciso II, alínea 'c' da IN nº 142/2018;

III- recomendar para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal:

a) faça constar no termo de referência: a) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa;

b) insira no SIAP os dados de todos os membros da comissão examinadora;

c) identifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

d) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas;

IV- encaminhar, depois do trânsito em julgado, após registro, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as recomendações e as determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX; e

V- encaminhar em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o

arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 30 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. ORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. 15. ed., ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. Pág. 183.
2. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 835/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/4/pdf/00383524.pdf>. Acesso em 17 de out. 2025.
3. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 1125/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/5/pdf/00384240.pdf>. Acesso em 17 de out. 2025.

PROCESSO Nº: -559296/24

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: -ADRIANA BRUM, ANA CLARISSA HUPFER, ANA JESSIKA IGNACIO, ANTONIO LUCAS CORTIVO, BIANCA VIANA IAMACHITA, BRENO PASCUALOTE LEMOS, BRUNO BRUNETTA, CAMILA MICKUS, CARLA BASTOS DIAS, CHEILA BRAMBILLA FREIRE, CICERO MATHEUS FEITOSA DA SILVA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, EDUARDO HENRIQUE VIECILLI MARTINS DE MELLO, GABRIEL HIDEO TSURUKAVA BRAMBILLA, GABRIEL SAGAN LUCENA RODRIGUES DE MORAES, GABRIEL TRINDADE COELHO, GLAYDSON ANGELI DONADIA, GUSTAVO FILETE RODRIGUEZ, GUSTAVO FREDERICH DECHANDT, HENRIQUE DINIZ DA SILVA ROSA, JAQUES ROSA DE FREITAS, JEFTER AUGUSTO MEDEIROS PEREIRA, JESSICA DE FATIMA MACOHIN, JULIA SANT ANA, KELLY DEFANI SCOARIZE, LAURA DE MORAIS MAZEPA, LILIANE ALVES DOS SANTOS, LUCAS MATHEUS ALVES, MATHEUS FELIPE DE JESUS SILVA DAVI, RAISSA PEREIRA TEIXEIRA, TILYTA GRUSCOSKI, WILSON BLEY LIPSKI

ADVOGADO / PROCURADOR: -ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, FERNANDA BENDER COLLODEL, RAFAEL STEC TOLEDO

RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3062/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pela Companhia de Saneamento do Paraná com amparo no Edital nº 02/2024 de Concurso Público, para o provimento de diversos cargos (Peça 53).

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 15011/25, opinou pelo registro das admissões (Peça 135).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 876/25 – 2PC (Peça 139).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, na Instrução nº 15011/25 (Peça 135), esclareceu que o SIAP constatou a existência de irregularidades no presente processo de maneira automática, o que impediu o registro dos atos de admissão por meio de lista de homologação do Presidente deste Tribunal, apesar de superadas as irregularidades mencionadas.

Em razão disso, foi necessária a conversão do requerimento de análise técnica em processo, embora com opinativo pela legalidade e registro das admissões.

De acordo com a unidade técnica o sistema apontou a seguinte irregularidade:

Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual máximo de 20,00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Lei ordinária 18419/2015 do(a) ESTADO DO PARANÁ). Com efeito, no cargo:

(184) PROFISSIONAL - ADVOGADO - CURITIBA: foram nomeados 4 servidores, sendo 1 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite máximo legal é 0 vagas. Assim, compreendo inexistir óbice ao registro das presentes admissões de pessoal.

A COAP, em análise ao SIAP verificou o cadastro de 7 candidatos com a situação "aguardando exercício após tomar posse", e dentre estes, 1 candidato afrodescendente. Além disso, expôs que se esses candidatos fossem efetivamente admitidos, o número total de admitidos seria 11, o que implicaria na possibilidade de reserva de 1 vaga para PCD (5ª vaga) e 1 vaga para afrodescendentes (6ª vaga).

Por fim, a unidade técnica alertou que no momento de nomeação/convocação dos candidatos aprovados, o cálculo do número total de candidatos para fins de reserva de vagas deve ser realizado conforme o número de admitidos, e não de convocados (ou candidatos aguardando exercício após tomar posse), considerando que algumas convocações podem resultar em desistência, não atendimento à convocação ou final de fila.

Diante disso, compreendo inexistir óbice ao registro das presentes admissões de pessoal.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos.

Com o trânsito em julgado, após registro, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

- I- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos; e
- II- encaminhar, depois do trânsito em julgado, após registro, os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art.

168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: -461812/17

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: -ABELARDO ALVES GARCIA NETO, ADRIANO CAVALHEIRO PETROSKI, ADRIANO LUIZ DOS SANTOS, ALESSANDRA HOPFER TONILO, ALEXANDRE MACHADO BATISTA, ALVARO JOSE BEAL, ANA CAROLINA ZEQUINAO BRIDI, ANA PAULA PADILHA, ANDERSON GUILHERME SEER, ANDRE LUIS GONCALVES, ANTONY MICHELLE MANN FALCHETTI, ARNALDO QUINALHA, BRUNO TEIXEIRA, CARINA FRANCA, CAROLINE WEBER, CATIA TAIS MOREIRA, CHRISTINE CROVADOR DA SILVA, CLARICE ELENA BARCELLOS CAMPOS, CLAUDIA DA SILVA, CLEYTON CESAR ANTUNES DE BEM BUBOLA, CRISLEINE SOARES DE LIMA ALMEIDA DA VEIGA, CRISTIANE DA SILVA PITANGA, CRISTIANO ZELO DE CASTRO, DANIELE FRANCIS VALENTIM, DENIZE DE FATIMA GABARDO, DIEGO SEPANHAKI, EBENEZER ROSA SIQUEIRA, ED CARLOS CAVALCANTE, EDER DE FREITAS DE SOUZA, EDGAR MACHADO FILHO, EDSON SILVA BARBOSA, ELISETE MIRANDA, ELITON JOSE MARTINS, ELZA GONCALVES DOS SANTOS, EMERSON DE ALMEIDA BITENCOURT, ERICNILTON PORTES JUNIOR, ERIKA KAROLINNE DE ASSIS, EVANDRA RIBEIRO DO NASCIMENTO, EVANI DE OLIVEIRA ANDRADE, FABIANA SIDOR, FABIANE PERES DA SILVA, FABRICIO GOMES DOLENÇA, FATIMA ANDREA DA SILVA, FATIMA APARECIDA MIODUSKI DE OLIVEIRA, FERNANDO POLI, FRANCIELLE JOYCE FUCKNER LEONEL, FRANCISCO WAGNER BALBINO DE OLIVEIRA, GABRIEL MODESTO DE OLIVEIRA, GABRIELLA DE SOUZA PEREIRA MENDES, GEDAI RAMON ALVES, GEFERSON SOUZA LUZ, GEOVANA AKEMI MATSUNE SILVA, GESIANE FUSIKI KRUGER, GESSICA GALAN, GISELE LUX, GISELE SANTOS LOPES, GLEISSON DO NASCIMENTO LEOPOLDINO, GRACIELLE DE FATIMA SILVEIRA DE MORAIS, GREGOR TURECK, HENRIQUE PEREIRA DA COSTA NETO, HERBERT BEGALLE JUNIOR, IRAJA AYRES DE AGUIRRE, ISAC PINTO SANTANA, ISRAEL CLAUDIO PEREIRA, JEAN CARLO LUKAVY, JEAN CARLOS NEVES RODRIGUES, JEVERSON SCHAIDT, JOAO ALBERTO CANCELA JUNIOR, JOAO CARLOS DOS REIS MONTEIRO, JOSE LUIZ FERREIRA GALVAO, JOSUE GRAUNKE, JULIANA DE TOLEDO FERRAZ, JULIO CESAR BARONIO RODRIGUES, JULIO CESAR DE PAULA CASTRO JUNIOR, KARILLA DO ROCIO MOREIRA DA ROCHA, KIONA MARESSA ROSTIROLLA DA SILVA, KLEVERSON ATANASIO, LAILSON DA SILVA MALAQUIAS, LARISSA STRESSER FIGUEIREDO, LEANDRO FRANCISCO THOMACHESKI, LEOCIDES GONCALVES DOS SANTOS, LUCIA APARECIDA TEIXEIRA, LUCIMAR PIMENTEL DA SILVA, LUCIMARA DE FATIMA LEITE, LUIS HENRIQUE MIRANDA CORREA, LUIZ GUSTAVO DE SOUZA, LUIZ OCTAVIO RADIKO, LUMA BIRCK, LYNCOLN GUSTAVO MARTINELLI, MANOELA CRISTINA AMARAL DA ROCHA, MARCELO RISKALLA PIMENTA, MARCOS VINICIUS LOBO LEOMIL, MARCOS WASILEWSKI, MARIA DE FATIMA STELLFELD MANSANI, MARIA JAQUELINE DE LIMA PINTO, MARJORIE CASAS, MARJORIT GRASYELLA GOUVEIA, MAURICIO LENSE, MICHELI CRISTINA SOUZA DE AMORIM, MIRIAN MOREIRA GRANZOTTO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, NADIA PRISCILA SIMONI MACIAS MONTORO DOS SANTOS, NATHAN MULLER SOMMER, ODAIR PIRES PEREIRA, PEDRO BATISTA DE SOUZA, PEDRO NUNES DUARTE, PRISCILA XOTESLEM LAGO SYDOR, PRISCILLA KUNTERMANN DE OLIVEIRA, QUEILA CRISTINA SALES DE OLIVEIRA, RAFAEL ANTONIO NOGUEIRA, RAFAEL PINHEIRO DE FREITAS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ROBSON LUIZ ECHTERHOFF, RODOLFO USO DELDUCA, RODRIGO CESAR RONQUI, RODRIGO DE SOUZA HOINSKI, RODRIGO MORITZ BRITZ, RODRIGO RAMOS PEREIRA, ROMERITO CASSIO MENDES OTTONI, SANDRA JAEGER, SHYRLEIDE GONCALVES DE LIMA, SIBELE ANGÉLICA BARBOSA, SILVANA MARIA MIOTTO ROTTA, SIULLI TSCHURTSCHENTHALEN PEREIRA, SORAYA VALLIM MIRANDA, THAYS APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, TIFFANY D ALENCOURT VAN DER SCHAICH, VICENTE RIBEIRO NETO, VICTOR HUGO DA SILVA, WANDO MORAES DE OLIVEIRA BRANCO, WASCHINTON ALVES DE OLIVEIRA, WELLINGTON DIEGO DE SOUSA MILANI, WELLINGTON LUIZ SALDANHA, WESLLEY DE CARVALHO AGUIAR

ADVOGADO / PROCURADOR: -RICARDO BIANCO GODOY

RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3064/25 - PRIMEIRA CÂMARA

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE GUARATUBA. ATRASOS NO ENVIO DOS DADOS. DESATENDIMENTO À INSTRUÇÃO NORMATIVA 142/2018. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUANTO À IMPUTAÇÃO DE SANÇÃO. UNIDADE TÉCNICA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO COM EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES. PELO REGISTRO E DETERMINAÇÕES.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise dos atos de admissão de pessoal, relacionados ao Concurso Público – Edital nº 001/2013, do Município de Guaratuba, destinado ao preenchimento de diversas vagas.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela LEGALIDADE e REGISTRO – peça nº 96, sugerindo, ainda, a expedição de DETERMINAÇÃO, para que nos próximos processos de seleção de pessoal o Município observe os prazos para envio das informações e documentos, conforme a Instrução Normativa nº 142/2018. Propõe, ainda, a expedição de uma segunda DETERMINAÇÃO para que, nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual nº 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas. (peça nº 96).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:
CONCORDA com a Unidade Técnica - peça n.º 99.

II – FUNDAMENTO

Acompanhando o opinativo da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, julgo pela legalidade das admissões relativas ao Concurso Público – Edital n.º 001/2013, do Município de Guaratuba, uma vez que todas as fases foram devidamente acompanhadas pela Unidade Técnica.

O processo não observou corretamente todas as etapas exigidas por este Tribunal, apresentando um atraso de “apenas” 11 (onze) anos no envio da documentação. No entanto, diante do expressivo decurso temporal, não se mostra razoável a aplicação de qualquer sanção. Portanto, entendendo pelo reconhecimento da prescrição para a imputação de sanção, nos termos do inciso III do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal. Ainda assim, entendendo pertinente a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Ente para que mantenha um sistema de controle interno mais eficiente e estruturado, com o objetivo de prevenir falhas semelhantes e resguardar a Administração Pública de eventuais prejuízos.

Acolho, também, a sugestão de DETERMINAÇÃO para que Município se atente aos prazos para envio das informações, nos termos da Instrução Normativa 142/2018. Destaco, nesse ponto, que o cumprimento dos prazos não é uma faculdade do gestor/administrador, mas sim um dever legal, consoante exigência desta Corte de Contas; além disso, é uma obrigação que deriva da ação planejada e transparente da Administração Pública, conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Verificou-se também, no caso em apreço, que o edital não atendeu ao contido no artigo 54, §2º da Lei Estadual n.º 18.419/15, uma vez que a legislação estabelece que a quinta vaga deve ser reservada às pessoas com deficiência, independentemente do número previsto de vagas, inclusive em consonância com a jurisprudência do STF. [1]

Dessa forma, corroboro o entendimento da Unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela expedição de Determinação ao Município para que, nos futuros certames, sejam observados os critérios de reserva de vagas para pessoas com deficiência impostos pela Lei Estadual n.º 18.419/15, art. 54, §2º.

III - VOTO

- VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público – Edital n.º 001/2023, do Município de Guaratuba, destinado ao provimento de vagas para diversos cargos.

- PROPONHO, ainda, a expedição das seguintes DETERMINAÇÕES:

a) Para que, nos futuros certames, sejam observados os critérios de reserva de vagas para pessoas com deficiência impostos pela Lei Estadual n.º 18.419/15, art. 54, §2º.
b) Para que, em processos futuros, atente-se aos prazos para envio das informações a este Tribunal, nos termos da IN n.º 142/2018.

- PROPONHO, também, a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município para que mantenha um sistema de controle interno mais eficiente e estruturado, com vistas à prevenção de falhas e à proteção do interesse público.

- Por fim, acompanhando a proposição da Unidade Técnica, RECONHEÇO a prescrição para fins de aplicação de qualquer sanção, nos termos do inciso III do Prejulgado n.º 26 desta Corte, haja vista o atraso superior a 11 (onze) anos na protocolização da documentação.

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias para o devido registro e procedimentos necessários.

2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- DETERMINAR o REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público – Edital n.º 001/2023, do Município de Guaratuba, destinado ao provimento de vagas para diversos cargos;

II- expedir as seguintes DETERMINAÇÕES:

II.a) para que, nos futuros certames, sejam observados os critérios de reserva de vagas para pessoas com deficiência impostos pela Lei Estadual n.º 18.419/15, art. 54, §2º;

II.b) para que, em processos futuros, atente-se aos prazos para envio das informações a este Tribunal, nos termos da IN n.º 142/2018.

III- expedir RECOMENDAÇÃO ao Município para que mantenha um sistema de controle interno mais eficiente e estruturado, com vistas à prevenção de falhas e à proteção do interesse público;

IV- RECONHECER a prescrição para fins de aplicação de qualquer sanção, nos termos do inciso III do Prejulgado n.º 26 desta Corte, haja vista o atraso superior a 11 (onze) anos na protocolização da documentação;

V- remeter à Coordenadoria de Medidas Executórias para o devido registro e procedimentos necessários;

VI- encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. STF - RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, Acórdão Eletrônico DJe-128 Divulg 30-06-2015 Public 01-07- 2015)

PROCESSO Nº: -105060/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO:-ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO

ADVOGADO / PROCURADOR:-CRIS CAROLINE FONTANA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3065/25 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2024. PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS. COORDENADORIA DE CONTAS PELA

REGULARIDADE COM RESSALVA. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA INTIMAÇÃO DO ENTE. PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.

I - RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS da PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, do exercício de 2024, de responsabilidade de ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, Presidente de 06/10/2022 a 31/12/2028.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE - Instrução n.º 1246/25 – (peça n.º 17), sugerindo, ainda, a expedição de RESSALVA, em razão da ausência de encaminhamento da Declaração de Ciência do Relatório Anual de Controle Interno.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

OPINA, por meio do Parecer n.º 876/25 - 6PC (peça n.º 18), pela intimação da Entidade, a fim de apresentar os documentos comprobatórios relativos à formação e capacitação de sua Coordenadora de Controle Interno.

II – FUNDAMENTO

Acompanho a manifestação da Unidade Técnica, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 189/2024[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

Com relação à ressalva proposta pela Unidade Técnica quanto à Declaração de Ciência do Relatório Anual de Controle Interno, acolho a referida sugestão. Ressalto que o documento consta da peça n.º 16; entretanto, sua juntada não foi suficiente para afastar integralmente a irregularidade, uma vez que o envio ocorreu após a análise conclusiva do processo. Por esse motivo, acompanho o opinativo pela regularidade das contas com ressalva.

Com relação ao detalhamento da formação acadêmica do respectivo Controlador, em que pese a louvável preocupação do nobre Procurador de Contas no desenvolvimento das aptidões profissionais do referido agente público, entendo que tal exigência, presente em regulamentos anteriores emitidos por esta Corte, fora suprimida do escopo da vigente Instrução Normativa n.º 189/2024, que disciplina a prestação de contas das entidades municipais. Portanto, considero desnecessária nova intimação ao Ente para que junte os documentos exigidos pelo Ministério Público de Contas.

III – VOTO

- Pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA, da PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, Presidente de 06/10/2022 a 31/12/2028, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências necessárias.

2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas, com RESSALVA, da PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, Presidente de 06/10/2022 a 31/12/2028, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências necessárias;

III- remeter à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

PROCESSO Nº:-139398/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE E CULTURA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - FMEC

INTERESSADO:-EDSON QUEIROZ RODRIGUES, JEFERSON LAZARO ALVES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3066/25 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2024. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE E CULTURA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – FMEC. UNIDADE TÉCNICA PELA REGULARIDADE, COM RECOMENDAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÃO. PELA REGULARIDADE COM DETERMINAÇÕES.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE E CULTURA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - FMEC, relativa ao exercício de 2024, encaminhada pelo seu ex-Presidente, EDSON QUEIROZ RODRIGUES, dando cumprimento às disposições e às determinações legais.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE das contas apresentadas, com expedição de RECOMENDAÇÃO para que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC - Instrução n.º 1.026/25 (peça n.º 6).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica. Adicionalmente, propõe a expedição de DETERMINAÇÃO ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu

Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual - abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador - Parecer n.º 733/25 (peça n.º 7).

II – FUNDAMENTO

Acompanho as manifestações da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 189/2024[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

Acolho, também, a recomendação sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, para que a Entidade atualize o cadastro do contador responsável junto ao SICAD, de modo a constar, também, o número do seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade. Contudo, entendo que tal recomendação deve ser convertida em DETERMINAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, haja vista que tal informação é de fundamental importância para garantir a identificação e a validade da atuação do profissional contábil à frente da Entidade. Importa destacar que esse tipo de dado, cuja atualização deverá ser anual, deve observar o critério da fidedignidade, o qual reforça não apenas a transparência da gestão, mas também a conformidade das prestações de contas.

Além disso, acolho a DETERMINAÇÃO sugerida pelo Ministério Público de Contas para que o Ente promova, ao final de cada exercício, a publicação, em seu Portal da Transparência, do Relatório de Controle Interno Anual.

Com relação à necessidade de detalhamento da formação acadêmica do respectivo Controlador, em que pese a louvável preocupação do nobre Procurador de Contas no desenvolvimento das aptidões profissionais do referido agente público, entendo que tal exigência, presente em regulamentos anteriores emitidos por esta Corte, fora suprimida do escopo da vigente Instrução Normativa n.º 189/2024, que disciplina a prestação de contas das entidades municipais. Sendo assim, deixo de acolher a proposta ministerial nesse ponto.

Conclusivamente, PROponho a expedição de DETERMINAÇÃO à Entidade para que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o Relatório do Controle Interno referente a tal obrigação, em seu Portal de Transparência, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011.[2]

Para exercício em análise, determino o prazo de 30 (trinta) dias para que a Entidade publique o referido Relatório no Portal da Transparência.

III – VOTO

- Pela REGULARIDADE das contas, com expedição de DETERMINAÇÕES, da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE E CULTURA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - FMEC, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de seu ex-Presidente EDSON QUEIROZ RODRIGUES, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar deste Tribunal.

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias, para as providências necessárias;
2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado - artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas, com expedição de DETERMINAÇÕES, da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE E CULTURA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - FMEC, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de seu ex-Presidente EDSON QUEIROZ RODRIGUES, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar deste Tribunal;

II- remeter à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as providências necessárias;

III- encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado - artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

[2] “Art. 101. O Tribunal manterá, em meio eletrônico, o cadastro contendo a qualificação civil completa de todas as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que estejam obrigadas, na forma da lei, a prestar contas sobre dinheiro, bens e valores públicos.

§ 1º O cadastro será atualizado no mínimo, anualmente, respeitadas demais normas do Tribunal, sob pena de não emissão da certidão liberatória.”

2. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.”

PROCESSO Nº:-171640/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO:-MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3067/25 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2024. FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO. COORDENADORIA DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.

I – RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, do exercício de 2024, de responsabilidade de MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA, Presidente de 01/01/2021 a 31/12/2028.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 1.493/25 (peça n.º 14), sugerindo, ainda, a expedição de RESSALVA, em razão da ausência de encaminhamento do Relatório de Avaliação Atuarial relativo ao exercício de 2024 de maneira tempestiva.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 868/25 (peça nº 15).

II – FUNDAMENTO

Acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 189/2024[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

Quanto à expedição de RESSALVA, manifesto concordância, uma vez que a Entidade juntou aos autos o Relatório de Avaliação Atuarial relativo ao exercício de 2024 de maneira intempestiva (peça n.º 13). Assim, embora afaste a aplicação da multa, entendo que a medida não foi suficiente para eliminar a irregularidade em sua totalidade, haja vista que tal documento fora juntado após a primeira análise das contas, motivo pelo qual acompanho o opinativo pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA.

III - VOTO

- Pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA, do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA, Presidente de 01/01/2021 a 31/12/2028, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências necessárias.

2. Por fim, à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas, com RESSALVA, do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA, Presidente de 01/01/2021 a 31/12/2028, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências necessárias;

III- por fim, à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

PROCESSO Nº:-199455/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO:-ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3068/25 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2024. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU. COORDENADORIA DE CONTAS PELA REGULARIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE, COM DETERMINAÇÃO. PELA REGULARIDADE COM DETERMINAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU, do exercício de 2024, de responsabilidade de ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, Presidente de 01/01/2021 a 31/12/2024.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 974/25 (peça n.º 9).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 727/25 (peça n.º 10), mas propõe a expedição de determinação ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual, abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, com o fim de oportunizar aos cidadãos e ao Tribunal amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.

II – FUNDAMENTO

Acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 189/2024[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

Quanto à sugestão do Ministério Público de Contas para que a Entidade publique o Relatório do Controle Interno em seu Portal da Transparência ao final de cada exercício, manifesto concordância. Assim, proponho a expedição de DETERMINAÇÃO à Entidade para que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o Relatório do Controle Interno referente a tal obrigação, em seu Portal de Transparência, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011.

Com relação ao detalhamento da formação acadêmica do respectivo Controlador, em que pese a louvável preocupação do nobre Procurador de Contas no desenvolvimento das aptidões profissionais do referido agente público, entendo que tal exigência, presente em regulamentos anteriores emitidos por esta Corte, fora suprimida do escopo da vigente Instrução Normativa n.º 189/2024, que disciplina a

prestação de contas das entidades municipais.

Para exercício em análise, determino o prazo de 30 (trinta) dias para que a Entidade publique o referido Relatório no Portal da Transparência.

III – VOTO

- Pela REGULARIDADE das contas ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU, do exercício de 2024, de responsabilidade de ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

- Proponho, ainda, a expedição de DETERMINAÇÃO à Entidade para que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o Relatório do Controle Interno referente a tal obrigação, em seu Portal da Transparência, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011[2].

- Para exercício em análise, determino o prazo de 30 (trinta) dias para que a Entidade publique o referido Relatório no Portal da Transparência.

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e adoção dos procedimentos necessários;

2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU, do exercício de 2024, de responsabilidade de ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- expedir DETERMINAÇÃO à Entidade para que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o Relatório do Controle Interno referente a tal obrigação, em seu Portal da Transparência, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011[3];

III- determinar o prazo de 30 (trinta) dias para que a Entidade publique o referido Relatório no Portal da Transparência, para o exercício em análise;

IV- remeter à Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e adoção dos procedimentos necessários;

V- encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

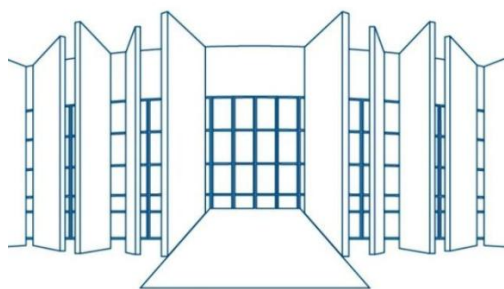
IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas."

3. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas."



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 20

DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025 ATÉ 13 DE NOVEMBRO DE 2025

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 582863/12

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ

Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO (Procurador(es): GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR), CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA, MATHEUS ZAMBON ABRAO, PIO COSTA BARROS, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 525367/24

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN

Interessado: ALESSANDRA WEISSHAAR, AMANDA MICHELI GELLER, ANA CAROLINE PEDROSO, AXL LINCON BEHETY, BRUNA CRISTINA MARKEVICZ, CESAR AUGUSTO DA SILVA HOLOVATY, FRANCIELI NATALI HUK, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN, IGOR MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, LORENA APARECIDA SOARES, MARIELI DE FATIMA VIDAL, MILENA NATHALI KCHEVE, RAFAELA CRISTINE COBOS, RUBENS ANTONIO SIERPINSKI, SILVANA FERREIRA CARDINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 151959/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ, CLEITON PENTEADO CALIXTO, WESLEY ORSINI RIA

Processo: 74837/25 Vista desde 28/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

Interessado: ANTONIO CEZAR CREPLIVE, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, FERNANDO CUNHA

Processo: 153994/25 Vista desde 13/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA

Interessado: ALEX MIGUEL DOS SANTOS, BRENDA CAROLINA LECHETA, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 84158/25

Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Interessado: MARCOS ANTONIO GASPARELLI, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 185020/25

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: BELENICE KOFFKE BUFF ROTINI, BIHL ELERIAN ZANETTI, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Processo: 192825/25

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE PINHÃO, VALDECIR BIASBETTI

Processo: 215139/24 Vista desde 29/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 117033/25 Vista desde 13/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): LUANA ELISA DA SILVEIRA)

Interessado: ADRIANO BACKES, MARCIO ANDREI RAUBER (Procurador(es): ROBSON ALAN LOPES), MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): LUANA ELISA DA SILVEIRA)

Processo: 152149/25 Vista desde 13/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER

Processo: 160796/25 Vista desde 28/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA

Processo: 166859/25 Vista desde 28/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: CHRISTIANO GIUNTA BORGES, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL)

Processo: 186272/25 Vista desde 13/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, MUNICÍPIO DE MARUMBI

Processo: 186809/25 Vista desde 13/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA, VALDIR ZIELINSKI

Processo: 189654/25 Vista desde 28/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: CARLA SUZI EMERENCIANO, FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Processo: 195433/25 Vista desde 13/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: ALEXANDRE LUCENA, HENRIQUE DOMINGUES, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

Processo: 201425/25 Vista desde 28/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 332364/25
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: BRUNO MASSAYUKI KUATANI, EDSON LISS, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LUIZIANA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 575600/22
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: ANDRE LUIS VILELA, ANTONIO CARLOS CAUNETO, CAMILA SABRINA ZANONI BARBOSA ALVES, CARLOS DE SOUZA SANTOS, DEVANETE DA SILVA TINTI, GIOVANE MONTEIRO DA SILVA, GISELE DA SILVA ALVES, HILDA CARLA MARTINS REBORDOES, IGOR ALVES MOREIRA, JULIO CESAR SOARES STUANI, LEONICE SILVA, MUNICÍPIO DE TAMBOARA, ROSA MARIA ZAMBIANQUI, SILVANA MARIA DA SILVA

Processo: 260858/23
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: Adelaide de Souza, ANDERSON MONTAGNOLE, ANTONIO CARLOS CAUNETO, DANIELE APARECIDA DOS SANTOS, EMANUELLE ANDREIA FIOREZANO SANTOS BRUNING, FRANCIELE RAIMUNDO DA SILVA, GIOVANE MONTEIRO DA SILVA, JOSE CARLOS VILELA, JULIANA SANCHES NAVARRO, KATIA ALVES SERGIO, LEIA MENDONÇA MORATO, LUCILEIDE DOS SANTOS, MARCELA RAMOS BRIGUEDO, MUNICÍPIO DE TAMBOARA, WENDER FRANCISCO DO NASCIMENTO LEANDRO PEREIRA

Processo: 736372/23
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
Interessado: AMANDA PAULA DE SENA BATISTA, BIANCA BATISTA DE ALENCAR, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, PRISCILLA MOREIRA VIEIRA STEIAK, RENATA SOARES CARVALHO, SANDRA FRANCISCATO GASPAROTTO, VANESSA NOGUEIRA SLUZOVSKI

Processo: 585092/24
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: DOUGLAS DE SOUZA KAMADA, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MILENA CORDEIRO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, ORIVALDO MUNICELLI, PATRICIA DOS REIS MARTINS DE SOUZA

Processo: 592293/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: BIHL ELERIAN ZANETTI, DANIEL COLACO BELO, JOSE JOSIEL DOS SANTOS BANDEIRA, LIANE LEHMEN, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 490150/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, ELCIO JOSUE COLACO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ODAIR PEREIRA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 724440/24 Vista desde 28/10/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARCOS TADEU DELA PUENTE D'ALPINO, PARANAPREVIDÊNCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 173774/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, ELEANDRO FONTOURA MACHADO, JOEL COUTINHO

Processo: 191403/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL, CARLOS RODRIGO ISRAEL, MARGARETH ANA CARON (Procurador(es): MARCOS ROBERTO DOS SANTOS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 113356/25
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS)
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, DENILSON BAITALA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS)

Processo: 132610/25
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: JOAO PEDRO MAGON, MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Processo: 150170/25
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Processo: 155237/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI
Interessado: ALDOINO GOLDONI FILHO, MUNICÍPIO DE CANDÓI

Processo: 157205/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Processo: 164961/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: GERSON NUNES DA SILVA, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS

Processo: 165470/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado: JEAN CARLOS CARDOSO, JULIANO MORELLI, LEONIR ANTONIO GELHEN, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, RENI KOVALSKI

Processo: 169904/25
Entidade: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
Interessado: ADAUTO APARECIDO MANDU, APARECIDO BUZATO, MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

Processo: 182692/25
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

Processo: 189450/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: ALTAMIR SANSON, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

Processo: 193325/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: GIANNY JOSE GRACIOSO BENTO, MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

Processo: 193368/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, RILDO BERNARDES DE CAMARGO

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 643620/18
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: GUERINO MENDONÇA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA

Processo: 593275/18 Vista desde 28/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Processo: 304196/19 Vista desde 13/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ADMA POLIANA DE BORBA CECILIO DA SILVA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANA PAULA DE MOURA VARANDA, ARLINDO FABRÍCIO CORREA, BRUNO FERREIRA CAMPOS, DEBORAH FRANCEZ MACCARI, EVERTON MULLER ALVES, FLAVIA LUIZA MARIN, GABRIEL KARAM DE ARAUJO, LUCIANE MARTIGNONI, PAULO SERGIO WOLFF, SAMYRA SOLIGO ROVANI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, VICENTE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO LEAL

Processo: 830549/23 Vista desde 15/09/2025 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ADEZIO FURIATTO, ADRIANA APARECIDA DE PAIVA, ALESSANDRA LIMA AMMA, ALINE BAQUETA DE CAMARGO, ALINE KRAMPE PERES, AMANDA CAROLINA CASADO, AMANDA DEZAN BORSATTI, ANA CAROLINA FORNARI BORGES DE CARVALHO, ANA CLAUDIA MAIKOT, ANA CLAUDIA VILAS BOAS DA SILVA, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANA PAULA GAVLIK MANTOVANI, ANDERSON DA SILVA, ANDREIA CRISTINA BRAGA DE SOUZA, ANDRESSA COELHO BEARZI, ANDRESSA CRISTINA RIBEIRO, ANDRESSA LEITE DE SOUZA, ANDRESSA MESSIAS PARRILHA, ANNY CAROLLINY CRUZ, ATAIR JOSE BERNARDINO DE JESUS, AYNA SUELIN MULLER, AZIZA DE MOURA FERREIRA SANTOS, BARBARA ANDREIA EISING DE FREITAS, BRUNA CARLA FELIPE, BRUNA GOULART, BRUNO JOSE GOMES, CANDIDA CARRER, CAROLYNE BORATO, CEOLI APARECIDA FERREIRA DA CRUZ, CINTIA MARA LINCK, CLAUDIA SIMONE BEZERRA, CLEYTON LEITE FICHER, CRISTIANE APARECIDA DA SILVA BERTONI, DAIANE APARECIDA DA SILVA, DAIANE CRISTINA GONCALVES, DANIELLY RODRIGUES DE LIMA, DANIELY RAQUEL GHIROTTI, DAYANE GRACIELA PORTES, DEBORA ALINE GROSSELLI, DEBORA CRISTINA DE LIMA VALERO, DEBORA CRISTINA SANCHES PEREIRA, DENISE ZANDER HOSSEL, ELISANGELA CARDOZO DA SILVA DE PAULA, ELISANGELA CRISTINA SIMON, ELISNARA SAMANTA FIEIER, ELZA DOS SANTOS BORGES, EMANUELA SORAYA GONZALEZ, EMANUELE BORGES CERVI, EMANUELLE ALINE IUNG TELES, ENIANDRA CHRISTI IURCZAKI GUTH, ERICA TAKAHASHI, ESHILEI APARECIDA RAHMEIER, ESTER DA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA, FABIANA ZANONI SCOTTON, FABIANE DESTRI CORDEIRO, FERNANDA APARECIDA DA SILVA, FERNANDA SALLA BRANDINI, FRANCIELLE OLINEK DE CASTILHO, GABRIEL OLIVEIRA MARENGAO, GABRIELA UTZIG, GABRIELI AIRES, GESILAINE RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA, GESSICA LARISSA CARVALHO RIBEIRO, GILMAR GUARNERI, GIOVANA LOPES DE OLIVEIRA, GISLENE CRESCENCIO MONTEIRO, GUSTAVO CHAVES BRANDAO, GUSTAVO MIGUEL PEREIRA, HELOISA DONIN MEDEIROS, IGOR HENRIQUE MORAES SANTOS, ILDA MARIANA DOS SANTOS, INDIANARA PRISCILA DOS SANTOS, ISABELA MACHKE PEREIRA, ISABELLE DALL ASTA KRUGER, IVANA KESSIA BLANCO FERREIRA TELES NASCIMENTO, IVANDRO FERRARI DE LARA, JAIME RAFAEL DA SILVA, JANAINA FAGUNDES FALCIONI, JAQUELINE BEATRIZ GONZAGA, JAQUELINE LAZAROTO, JECICA CAROLINA DOS SANTOS COSTA, JENIFER CAVALCANTE SILVA, JENNIFER MULBAUER REIMANN, JOICE SABINO JANDREY, JOSIANE CRISTINA PEREIRA, JOVANE SEIMETZ FRIZON, JULIAN MONIKE NAZARIO SCOLARO, JULIANA MORETTI FRANCO JAHNS, JULIANA TISATTO, JULIO CESAR KLIPPEL LIBERATO, KACIA FRANCIELI PRADA, KAI ARI SCHAEGLER, KAMILLY MACIEL DA SILVA, KARINE SANTANA COSTA, KASSIA CAMILA GONCALVES, KATIA BUENO DE SOUZA, KELI PREDIGER, KEYSE CAROLINE DA COSTA, LARISSA LAIS STOLARZ, LARYSSA ISABELLA DA SILVA MELO, LEAMAR SALETE ALVES DIAS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LEONILDA LOURES DA ROCHA, LETICIA NATHANA SANTOS KLOSTER, LIDIANY TROMBINI DANTAS, LUANA DOS SANTOS COLACO, LUANE MACHADO ALVES, LUCAS GABRIEL RECH, LUCIANE DOTTI, LUCIMARA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE SILVA DE LIMA, LYZIANE LANGNER, MAIKON LUCIANO REOLON, MARCIA REGINA VICENTE BENETON, MARCIANA MOREIRA FERREIRA, MARCOS SOARES DA SILVA, MARIA APARECIDA MARCOMINI, MEYRE DOS SANTOS ANDRADE, MICHEL FRANCISCO LINS, MONICA VIEIRA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NADIA PAULA FERREIRA, NADINE TAINA LEITE DIAS, NADYNE JANE DANTAS FELIX, NAIARA CRISTINA BANDEIRA, NATALIA ANACLETO DA LUZ, NATHALLY NEPPEL, NAYARA ROTESKI, NICOLLY DE SOUZA SANTOS, PAMELA ALBRANGES CORDEIRO, PAMELA DOS ANJOS NEVES, PATRICIA CORREA DE LORENA, PAULA CAROLINE ORTEGA TEIXEIRA, PAULO CESAR FARIAS BENVINDO, PEDRO AUGUSTO RIESS DE OLIVEIRA FILHO, QUELI CAMILO DE SOUZA, QUELI JANAINA ACKER, RAFAEL JULIANO DONIN VILLACA, RAFAEL LOPES, REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, RENATO DA SILVA, RODRIGO ZINI, ROSANA MARIA DE OLIVEIRA, ROSEMARY DE OLIVEIRA DE JESUS, ROSENEIA DE SOUZA PEDRO, ROSILENE DE OLIVEIRA, ROSIMAR MARTINS DOS SANTOS DE SOUZA, SAMARA CRISTINA SPERLING, SHEILA GONCALVES NEGRAO, SHEILA TATIANA FUZI DA SILVA, SIMONE PEDROSO MACIEL, SIRLENE MARTINS GARCIA DEGRANDE COSTA, SUELEN LEITE VEBER, SUELI BATISTA DA SILVA, TAMIRIS APARECIDA DA SILVA, THAIS CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA, THAMIRES LIANE GRIEBELER, THAYSE MORGANA GERALDO COIMBRA, VANESSA LUNARDI SANTOS HOFFMANN, VANILDES DA SILVA BORGES, VICTORIA RAFAELA DA CRUZ, VITORIA ERACLIDES BARBOZA,

VIVIANE BONATO MOTTA, VIVIANE CAVALHEIRO, VONETE JACOB FIRMO, WALKIRIA ENDLICH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 169734/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Processo: 170643/25
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS (Procurador(es): MAURICIO GONÇALVES PEREIRA)

Processo: 174754/25
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANTONIO PEDRON, CLEBER FONTANA (Procurador(es): VICTOR ANTONIO GALVAO, LUCAS FELBERG), MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Processo: 194999/24 Vista desde 15/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

Processo: 117653/25 Vista desde 13/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA
Interessado: MUNICÍPIO DE IVATUBA, SERGIO JOSE SANTI, VARLEI VERCEZI

Processo: 146831/25 Vista desde 28/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Interessado: HARIEL VIEIRA FOGACA, MUNICÍPIO DE JAPIRA, PAULO JOSE MORFINATI

Processo: 155881/25 Vista desde 28/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, SIDNEI FRAZATTO

Processo: 162500/25 Vista desde 28/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Processo: 174819/25 Vista desde 28/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Interessado: JOSE RIBEIRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Processo: 185225/25 Vista desde 28/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: LARI HITZ, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ (Procurador(es): DEISE MONTRESOL GIESE)

Processo: 185420/25 Vista desde 28/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPUA
Interessado: DEODATO MATIAS, MANOEL SALVADOR, MUNICÍPIO DE ARAPUA

Processo: 194380/25 Vista desde 28/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: ANTONIO PELOSO FILHO, JOSE CARLOS TIBERIO, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 377208/23 Vista desde 29/09/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ERICK VISINONI, FELIPE FAIX BARBY, GUSTAVO TRENTINI CAMPARA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, IGOR HENRIQUE DOS SANTOS PAULINO, JULIO CESAR BOMPEIXE SANTOS, LUCAS JOSE TIEPERMANN, LUCAS TEIXEIRA PEREIRA, RAFAEL KINKOSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VICTOR DE SOUZA UHMANN, VICTORIA BRANDALIZE SOUZA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 38242/20
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

Interessado: GELSON MANSUR NASSAR, HIROSHI KUBO, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, PEDRO DE OLIVEIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIÓ DE FARIA

PENSÃO

Processo: 537070/21

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, JEFERSON LUIS INACIO, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SILMARA RENATA PINHEIRO INACIO (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO)

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 424238/25

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA LUCIA DA SILVA ANDRADE, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Processo: 516280/25

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SEBASTIAO APARECIDO DA CRUZ

Processo: 496107/25 Vista desde 28/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, IRACY DA COSTA PASSOS, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 366848/18

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Interessado: ADEMAR MARANGONI, ADRIANO BENDO, AGNEIA APARECIDA SOUZA NERES BRIXNER, ALINE CRISTIANE DE OLIVEIRA ESQUIVEL, ALINE FERNANDES DA ROSA, AMANDA BEATRIZ GESSI HAMMES, AMAURI SPAGNOLLO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANA CAROLINA RHODEN, ANA PRISCILA RIBAS, ANDERSON DE SOUZA LOURENCO, ANDERSON ESPINDOLA MARTINAZZO, ANDRIELI BOAROLI PESSETI, ANGELA MARANGONI, ANTONIO LUIZ BENDO, ARIANE DA SILVA MOELLER, BRUNO BERTI LOVERA VILLASBOA, CAMILA PUHL, CARLOS CRISTIANO APOLINARIO, CARLOS HENRIQUE EYNG, CINTHYA SAMISTRARO, CLAIR APARECIDA ANTUNES DE SOUZA, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, CRISTIANE PAWLAK FARIAS, CRISTINA DOS SANTOS FREITAS, DANIEL ALFONSO RUSCH, DANIEL DE OLIVEIRA PIVA, DANIELLY VIANA SANTOS, DANUBIA KARLA MARIA DA SILVA, DIOGO LOPES DE LIRA, DIORLANI REGINA ALVES DOS SANTOS, EDGAR FERREIRA NEVES NETO, ELIANA GONCALVES COIMBRA, ELIANE DOS SANTOS, ELISANGELA DA ROSA NASCIMENTO, ELISANGELA TEIXEIRA, ELIZABETE MARIA SANTIAGO FERREIRA, ELLEN CAROLINA CACERES, EVERTON ASSIS DE MARIA, FABIANO NEVES FRANCISCO, FABIOLA RIVEROS, FELIPE PEREIRA DE MENDONCA MOTTA, FERNANDA DANIELE PASSOS BATISTA, FERNANDO DA SILVA, FRANCISCO JOSE MOURA DO ROSARIO, FRANCISCO LASKOS LEAL, GABRIEL MACHADO ALVES, Gerson Aparecido Garcia, GEZIANY KAROLINE REOLON, JEAN FABRICIO JEDE, JESSICA MAYARA HAUPT BOGADO, JEZIEL ALBANO GOMES, JHEFERSON HENRIQUE RODRIGUES, JOCIELI KREUNING COIMBRA ECKEL, JOEL ALVES DE ANDRADE JUNIOR, JOEL ANTONIO LIBERATO JUNIOR, JONAS PEREIRA CAZELLA, JORGE BATISTA BARBOSA, JOSE CARLOS MORONA, JOSE VANDERLEI TERRES DE MAIA, JOSIELE PADILHA RIBEIRO, JULIANA BRAFITACH FILIPPE, JULIANA FERREIRA BELLO, JULIANA MARTINS DE OLIVEIRA, KAREN PRISCILA DOS SANTOS LOURES OLIVEIRA, KARLA FRANCIELLI GALENDE, KAROLINA APARECIDA LASKOS LEAL, LAUENIFFER ROSA DE OLIVEIRA DA SILVA, LORESI SALETE MAURER ANTUNES DE OLIVEIRA, LUCIANO EDSON BATISTA SOARES, LUCIENE DA SILVA PEREIRA, LUIZ ALBERTO ZANOLLA FILHO, MAIKEL ANTONI GARROSSINO, MARCIANA BEATRIZ VOGEL, MARCIO RODRIGO KLEHM, MARIA DE LURDES AGOSTINI PICCOLI, MARIA JAQUELINE NANDI, MARINHO ALVES FEITOSA, MARINO RESENDE, MAYARA RIBEIRO DOS SANTOS CIRINO, MICHELE DA SILVA CASSEMIRO, MIRIAN EDNA GIBBERT, MIRIAN GOMES RIOS, MOISÉS RITA MACHADO, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, NATHALIA FRANK, NATIELLE WALBER, NEIDE MARIOT CORRENTE, PAULO HENRIQUE MOREIRA FIM, PAULO SIDNEY DA SILVA, PEDRO TAPARELLO, REGINALDO NEVES, RENATO ROMERO, ROGERIO CAMARGO, ROSANE DUARTE DOS SANTOS, ROSENILDA RIBEIRO SANTIAGO, RUDNEI RAFAEL DE OLIVEIRA, SANDRO

TOLOTTO, SIMONE MARIANA DA SILVA, SIMONY GONCALVES MATOS, STEICY PEREIRA SILVA, TAINA DA SILVA DAVIES, TERESINHA APARECIDA BARBOSA, THAIS NASCIMENTO MOREIRA, Thayná Davilla Savio, VALDIRENE APARECIDA DIAS MOURA, VILMAR APARECIDO SILVA, WANESSA MACIEL DA SILVA, WILLIAN FELIPE DA SILVA

Processo: 414160/25 Vista desde 29/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

Interessado: ALESSANDRO RIBEIRO, BENEDITO ROBERTO ISIDRO, LEOMAR MONTEIRO, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 416910/25 Vista desde 28/10/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARCIA HELENA BUCH (Procurador(es): Luciano Ricardo Hladczuk), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 157540/25

Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA

Processo: 184288/25

Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA

Interessado: CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA, TEOBALDO DIAS MARTINS

Processo: 201654/25

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, MARCELA VARELA, TALITA BUSARELLO

Processo: 273361/25

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO, EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO

Processo: 308971/25

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO

Processo: 222470/24 Vista desde 15/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, JOBSON TABORDA DESPLANCHES, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

Processo: 194127/25 Adiado para análise de voto divergente desde 28/10/2025

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CURITIBA - FUMDEC

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CURITIBA - FUMDEC, MARCELO TSCHA FACHINELLO, PÉRICLES DE MATOS, RAFAEL FERREIRA VIANNA

Processo: 229680/25 Vista desde 28/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COIN-GM

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COIN-GM, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO (Procurador(es): GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, GIOVANI GIONEDIS)

Processo: 236245/25 Vista desde 28/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE

Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE, ROMUALDO CAMARGO

Processo: 271318/25 Vista desde 28/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP, SERGIO ONOFRE DA SILVA, SILVIO ANTONIO DAMACENO

Processo: 272500/25 Adiado para análise de voto divergente desde 28/10/2025

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO OESTE DO PARANÁ, ELIO MARCINIAC, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 141643/25
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: DILCE MARIA HOSDA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

Processo: 179403/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO, WANDERLEY MORENO BAPTISTA

Processo: 190890/25
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, PAULO SERGIO PEREIRA

Processo: 196537/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
Interessado: HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, VALDEMIR FERREIRA

Processo: 201450/25
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 268333/25
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 183540/25 Vista desde 29/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA
Interessado: ELERSON HENRIQUE PASCHOAL LANGE, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA, HORACIO ANTUNES BARBOSA JUNIOR

Processo: 266691/25 Vista desde 28/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA, JOSE APARECIDO DA SILVA, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: -527191/07
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO:-ANTONIO FERREIRA FRANÇA, ANTÔNIO SÁVIO BAYER, CARLOS RODOLFO COSTA MACHADO (FALECIDO(A) EM 2011), CRISTIANE WEBER, ELIANE WILL, GUNTHER RADOLL, HELENA TEREZINHA THEOBALD SCHNEIDER, KLEY HAMM, LIDIO JOSE SCHNEIDER (FALECIDO(A) EM 2004), LIRACI SIRLENE SCHAURICH ALVES, MUNICÍPIO DE MERCEDES, NELSON MARTINS, OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL, OSMAR DUSMAN, ROSILENE MULLER LOFFI, WALTER LUIS FRIEDRICH
ADVOGADO / PROCURADOR:-ERNANI FERREIRA DO ROSÁRIO, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES, LETICIA ALVES
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3069/25 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Mercedes. Falecimento do ex-gestor. Ausência de inclusão dos sucessores no polo passivo oportunamente. Inobservância do contraditório e da ampla defesa antes da prolação do acórdão sancionador. Prescrição reconhecida a ex-agente em idêntico contexto fático-processual. Ausência de fundamentação jurídica para a não extensão ao espólio do falecido. Incidência dos Princípios Constitucionais da Segurança Jurídica, da Razoável Duração do Processo, do Devido Processo Legal, do Contraditório, da Ampla Defesa e da Isonomia. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, de ressarcimento, executória e intercorrente. Prejulgado nº 26 desta Corte. Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Inteligência do art. 37, §5º, da Constituição Federal e do Tema 899 da Repercussão Geral – Supremo Tribunal Federal - STF.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em cumprimento ao item II do Acórdão nº 1002/07 – S2C (peça 04), que homologou o Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia, elaborado pela Coordenadoria de Apoio Técnico deste Tribunal, referente ao Município de Mercedes.

As auditorias realizadas tiveram por objeto a análise dos procedimentos relativos à contratação, execução, pagamento e contabilização de obras e serviços de engenharia selecionados pela equipe de fiscalização.

Por meio do Acórdão nº 3651/24-S1C (peça 208), este Tribunal decidiu, entre outras medidas:

I - Julgar irregulares as contas ora tomadas, de responsabilidade do Sr. Celso Hamm, ex-Secretário de Finanças, em razão das seguintes irregularidades:

1. construção do Paço Municipal – 1ª Etapa: aplicação de reajustes em contratos administrativos em período inferior a um ano, no montante de R\$ 304.552,42, correspondente a um acréscimo de 51,74% sobre o valor original do contrato;
2. construção do Barracão Industrial: pagamentos realizados em valor superior ao percentual de serviços efetivamente executados, no importe de R\$ 61.457,00 por violação aos arts. 2º a 4º da Lei nº 10.192/2001 e os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

II - Determinar ao Sr. Celso Hamm o recolhimento dos valores não comprovados, devidamente atualizados conforme as datas dos repasses, totalizando R\$ 366.009,42 (trezentos e sessenta e seis mil, nove reais e quarenta e dois centavos), nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 2º a 4º da Lei nº 10.192/2001; e arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, em face das irregularidades apontadas no item anterior.

Com a notícia do falecimento do Sr. Celso Hamm, em 09/08/2016, (peças 212/218) e a identificação de seu filho, Sr. Kley Hamm, determinei, por meio do Despacho nº 146/25 – GCFAMG (peça 222): a) a exclusão do Sr. Celso Hamm do polo passivo, em razão de seu óbito; b) a inclusão do Sr. Kley Hamm, na qualidade de filho e possível sucessor do falecido, como interessado no presente feito; c) a sua citação para manifestar-se sobre as irregularidades apuradas.

O Sr. Kley Hamm apresentou manifestação (peças 233/234), requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, com base nos seguintes fundamentos:

1. Prescrição da Pretensão Ressarcitória – Tema 899 do Supremo Tribunal Federal - STF:

Alegou que a pretensão estatal está prescrita, conforme o entendimento vinculante fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 899, que reconhece a prescritebilidade das decisões de Tribunais de Contas que imputam débito ao responsável, salvo nos casos de improbidade dolosa, o que não se aplicaria ao caso.

Sustentou, que os atos irregulares imputados ao Pai, Sr. Celso Hamm, ocorreram em 2003/2004, e a primeira citação válida só se deu em janeiro de 2008, superando o prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 6.830/80.

Argumentou que este Tribunal de Contas já adotou esse entendimento, ao revisar o Prejulgado nº 26 por meio do Acórdão nº 1919/23 – Pleno, reconhecendo expressamente a prescrição quinquenal.

2. Prescrição Intercorrente:

Afirmou que houve paralisação processual injustificada por longos períodos, o que configura prescrição intercorrente, conforme também previsto no Prejulgado nº 26 (revisto) e com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil -CPC (arts. 921, §5º e 924, V).

Identificou dois períodos significativos de inércia:

I) Mais de 4 anos entre 21/09/2012 (despacho do Relator encaminhando o processo à Diretoria de Contas Municipais) e 09/12/2016 (parecer da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM), sem qualquer movimentação relevante;

II) Quase 6 anos entre 15/12/2016 (despacho do Relator encaminhando os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT) e 17/10/2022 (parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal CGM), configurando paralisação total. Alega que ambos os períodos ultrapassam amplamente o prazo quinquenal previsto para a prescrição intercorrente, conforme o entendimento consolidado no Prejulgado nº 26, revisado pelo Acórdão nº 1919/23 – Pleno, com aplicação subsidiária dos artigos 921, §5º, e 924, V, do CPC.

Ressaltou ainda, que a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM, em parecer técnico mediante a Instrução nº 5020/22-CGM (peça nº 199), reconheceu a possibilidade da prescrição intercorrente, ainda que de forma subsidiária, corroborando a tese da ocorrência da prescrição neste caso.

Defendeu que a Administração não pode transferir ao particular o ônus da sua ineficiência, em afronta ao Princípio da Razoável Duração do Processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

Apontou tratamento contraditório em relação ao ex-agente público Sr. Vilson Reinart Rheinheimer, que teve reconhecida a prescrição da pretensão estatal em contexto fático e processual idêntico ao do falecido Sr. Celso Hamm.

Ressaltou a ausência de fundamentação jurídica para a não extensão do mesmo entendimento ao Sr. Celso Hamm, sobretudo diante de uma cronologia processual marcada por inércia administrativa e excessivo decurso temporal entre os atos processuais, com longos períodos de paralisação injustificada.

Destacou, ainda, que os fatos imputados ao Sr. Celso Hamm se referem a obras realizadas há mais de 19 anos, com primeira intimação válida apenas em janeiro de 2008, reabertura do contraditório em 2012 e retomada processual somente em 2016, o que reforçaria a similaridade entre os casos e evidenciaria a inconsistência na não aplicação do instituto da prescrição.

Dessa forma, entendeu que a manutenção da condenação ao ressarcimento imposta ao espólio do Sr. Celso Hamm revela-se incompatível com os Princípios Constitucionais da Segurança Jurídica, da Razoável Duração do Processo e do Devido Processo Legal, merecendo o reconhecimento da prescrição da pretensão estatal, por este Tribunal, nos termos da fundamentação.

O interessado requereu a atribuição de efeito suspensivo à sua manifestação, devido à natureza patrimonial da decisão e à plausibilidade jurídica da tese apresentada.

Sustentou a ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento com base no Tema 899 do Supremo Tribunal Federal - STF, no art. 37, §5º da Constituição Federal e nos Prejulgados nº 26 e 32 do Tribunal de Contas, incluindo a prescrição intercorrente em razão da longa paralisação processual.

No mérito, pediu o reconhecimento da prescrição, a reforma do Acórdão nº 3651/24 para afastar a responsabilidade atribuída ao falecido Sr. Celso Hamm, extinguindo a obrigação de ressarcimento ao erário contra seu espólio ou sucessores, e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição intercorrente devido à inércia administrativa e ao excesso de tempo entre os atos processuais.

Requeru, com isso, o afastamento da responsabilidade atribuída ao falecido, a extinção da obrigação de ressarcimento imposta ao espólio ou sucessores, e o consequente arquivamento do feito em relação ao Sr. Celso Hamm.

Por meio do Despacho nº 1126/25 – GCFAMG (peça 237), recebi a documentação apresentada (entendi que o recebimento da manifestação diretamente como recurso poderia ceifar a possibilidade do duplo grau de jurisdição no caso de procedência das alegações carreadas) e determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para análise, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação. Concluídas essas etapas, os autos deveriam retornar a este Gabinete para deliberação.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) manifestou-se pela manutenção do entendimento consubstanciado no Acórdão nº 3651/24 – Primeira Câmara, no que tange à irregularidade das contas e à consequente determinação de ressarcimento ao erário, com ressalva quanto à responsabilidade sucessória do Sr. Celso Hamm, e expedição de recomendação ao Município de Mercedes, nos seguintes termos:

Rejeitou a tese da prescrição intercorrente, por entender que, mesmo antes da revisão promovida pelo Acórdão nº 1919/23 – Tribunal Pleno, no Prejulgado nº 26, a jurisprudência desta Corte era firme no sentido da inaplicabilidade da prescrição intercorrente aos processos de contas, em razão da natureza e finalidade específicas destes processos, orientados pela proteção do patrimônio público e recomposição do dano ao erário.

Ressaltou que o Prejulgado nº 26, em sua redação originária, expressamente ressaltava que a disciplina prescricional aplicável deveria considerar as peculiaridades do controle externo, não podendo ser aplicado automaticamente o regime de prescrição intercorrente previsto no Código de Processo Civil e demais diplomas processuais.

Entendeu, no presente caso, o processo foi instaurado antes da publicação do Acórdão nº 1919/23 – Tribunal Pleno, aplicando-se, portanto, o entendimento anterior ao novo regime prescricional, conforme o qual o marco interruptivo da prescrição corresponde à data do despacho que ordena a citação do responsável, e não retroage à data de instauração do feito.

No caso concreto, relatou que a expedição do despacho citatório (Despacho nº 4817/07 – GCAML, de 10/12/2007) interrompeu regularmente o prazo prescricional, não havendo transcurso do quinquênio entre tal ato e a cessação da irregularidade (20/04/2004), não havendo, portanto, que se falar em prescrição consumada.

Quanto ao mérito, entendeu que não houve manifestação específica nesta oportunidade, porquanto a matéria relativa às irregularidades na execução dos contratos administrativos - notadamente reajustes contratuais em patamares superiores aos índices de mercado, pagamentos sem correspondente execução física dos serviços, ausência de documentação idônea de medição e atesto - já foi objeto de julgamento, encontrando-se em fase de execução.

Que os elementos constantes dos autos - planilhas, notas fiscais, laudos técnicos e registros administrativos - comprovam a materialidade e a gravidade das irregularidades, consolidando o juízo de irregularidade das contas e a obrigação de ressarcimento no valor atualizado de R\$ 366.009,42 (trezentos e sessenta e seis mil, nove reais e quarenta e dois centavos).

Que não foi demonstrada causa excludente de responsabilidade apta a afastar a obrigação de ressarcimento, que é transmissível aos sucessores legais, nos termos do artigo 1.792 do Código Civil e do artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

Por fim, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar opinou pela manutenção do juízo de irregularidade das contas e da determinação de recomposição integral do dano ao erário, conforme disposto no Acórdão nº 3651/24 – Primeira Câmara, com a ressalva da responsabilidade sucessória e a recomendação expedida ao Município de Mercedes para fortalecimento dos controles internos e estrita observância das normas aplicáveis à execução e fiscalização dos contratos administrativos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 705/25-2PC (peça 239), manifestou-se pela inexistência de prescrição intercorrente e pela manutenção do Acórdão nº 3651/24-S1C (peça 208), que julgou irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Celso Hamm, ex-Secretário de Finanças. O referido acórdão aplicou ressalvas, determinou a devolução de valores não comprovados e expediu recomendação ao Município.

O MPC entendeu que não se configura a prescrição da pretensão ressarcitória. O Prejulgado nº 26 desta Corte, com a redação atual conferida pelo Acórdão nº 1919/23 – Tribunal Pleno, afasta a incidência da prescrição intercorrente nas hipóteses anteriores ao trânsito em julgado, inclusive durante a tramitação interna do processo, quando não verificada inércia processual injustificada.

O Parquet defendeu que o próprio Acórdão nº 3651/24-S1C (peça 208) reconheceu expressamente a inexistência de prescrição em relação ao Sr. Celso Hamm, pois consta nos autos que sua citação foi determinada em 10/12/2007 (peça 15), por meio do Despacho nº 4817/07 – GCAML, em prazo anterior ao quinquênio legal contado a partir da ocorrência das infrações, que cessaram em 2004. Assim, a citação interrompeu validamente o curso do prazo prescricional.

Quanto aos lapsos temporais ocorridos entre 2012/2016 e 2016/2022, defendeu que o entendimento consolidado no Prejulgado nº 26 afasta a configuração da prescrição intercorrente, especialmente considerando que o processo tramitou regularmente no âmbito desta Corte, com movimentações processuais contínuas e sem prejuízo ao Contraditório e à Ampla Defesa.

Ressaltou ainda que, embora o falecimento do interessado tenha ocorrido em 2016, o processo prosseguiu com regularidade nas unidades técnicas, sem comprometimento, em princípio, do exercício das garantias Constitucionais da parte. Ademais, não houve impugnação de mérito à decisão, sendo certo que os argumentos suscitados já foram devidamente analisados e enfrentados.

Dessa forma, o Ministério Público de Contas opinou pela manutenção do Acórdão nº 3651/24-S1C por seus próprios fundamentos.

Entretanto, entendeu que tendo em vista a substituição processual do interessado por seu espólio e considerando que a petição apresentada foi recebida como mera manifestação, recomendou a renovação do prazo para eventual interposição de recurso, a fim de assegurar o pleno exercício do Contraditório e da Ampla Defesa pelos sucessores processuais.

Desta forma, retornaram os autos para este Gabinete para deliberação.

FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia central dos autos reside na análise quanto à eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em face do ex-gestor Sr. Celso Hamm, falecido em 2016. O eventual reconhecimento da prescrição - seja ela de fundo (originária) ou intercorrente - implicaria na extinção da pretensão estatal, com o consequente arquivamento do feito e a baixa da pendência em relação ao de cujus e seus sucessores. Em sentido oposto, a rejeição da tese prescricional acarretaria o

prosseguimento do processo para a fase de liquidação da decisão condenatória, com posterior cobrança do valor apurado junto ao espólio ou aos herdeiros do ex-gestor, nos limites da herança transmitida.

No caso em análise, a imputação de responsabilidade ao ex-gestor decorre de atos administrativos praticados até o ano de 2004, quando exercia o cargo de Secretário Municipal de Finanças, conforme assentado no Acórdão nº 3651/24-S1C (peça 208). Entretanto, a primeira citação válida somente foi expedida em dezembro de 2007 (Despacho nº 4817/07 – GCAML, peça 15), mais de três anos após a ocorrência dos fatos.

Desde então, o processo tramitou com longos períodos de inatividade, sem justificativas plausíveis: de 21/09/2012 a 09/12/2016 – mais de quatro anos; de 15/12/2016 a 17/10/2022 – quase seis anos.

A decisão de mérito foi proferida em 2024, ou seja, oito anos após o falecimento do ex-gestor, com julgamento pela irregularidade das contas e determinação de ressarcimento ao erário.

Nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal, as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis apenas quando fundadas em ato doloso de improbidade administrativa. Tal entendimento foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 899 da Repercussão Geral (RE 636.886/AL), segundo o qual é prescricional a pretensão de ressarcimento com fundamento em decisão de Tribunal de Contas.

À luz dessa orientação vinculante, bem como da revisão do Prejulgado nº 26 por meio do Acórdão nº 1919/23 – Tribunal Pleno, aplica-se o prazo quinquenal à pretensão de ressarcimento, contado da data do ato ou da constituição da responsabilidade administrativa, salvo prova de ato doloso, o que não se verifica nos autos.

As irregularidades atribuídas ao Sr. Celso Hamm relacionam-se a falhas em contratações e pagamentos de obras públicas, sem demonstração de dolo específico. Conforme dispõe a Lei nº 9.873/1999, aplicável subsidiariamente, o prazo prescricional da pretensão sancionatória é de cinco anos, contados da data da infração ou da ciência da irregularidade.

Dessa forma, tendo os atos se encerrado em 2004, e sendo a citação válida realizada apenas em 2007, já havia transcorrido período superior a três anos, o qual, somado aos posteriores lapsos de inatividade administrativa, conduz ao reconhecimento da prescrição de fundo (originária).

Ainda que se afastasse a prescrição de fundo (originária), resta configurada a prescrição intercorrente, diante da inércia injustificada da Administração por aproximadamente dez anos. A jurisprudência atual do Tribunal de Contas do Estado, especialmente após a revisão do Prejulgado nº 26 (Acórdão nº 1919/23 – Tribunal Pleno), admite expressamente essa modalidade de extinção da pretensão estatal, com fundamento subsidiário nos arts. 921, §5º, e 924, V, do Código de Processo Civil, aplicáveis aos processos administrativos de controle externo.

Cabe destacar que o espólio do Sr. Celso Hamm não foi citado tempestivamente, tampouco lhe foi assegurado Contraditório ou Ampla Defesa antes da prolação do Acórdão condenatório (Acórdão nº 3651/24-S1C - peça 208). Isso fere frontalmente os Princípios do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório (CF, art. 5º, incisos LIV e LV).

Ademais, exige-se tratamento isonômico em situações fáticas idênticas. Em caso análogo, envolvendo o Sr. Vilson Reinart Rheinheimer, foi reconhecida a prescrição. Ambos foram responsabilizados por atos praticados no mesmo contexto temporal e circunstancial. A adoção de decisões divergentes viola os Princípios da Isonomia, Segurança Jurídica e Coerência Administrativa.

Conforme o art. 1.792 do Código Civil, a responsabilidade dos herdeiros é limitada ao patrimônio herdado. A imputação de débito sem contraditório efetivo compromete a legitimidade da cobrança, especialmente diante do caráter personalíssimo da pretensão punitiva, extinta com o falecimento do agente em 2016, nos termos do art. 5º, XLV, da CF.

Portanto, a imputação de débito ao espólio do falecido gestor, ocorrida quase duas décadas após os fatos, revela flagrante afronta aos Princípios Constitucionais da Segurança Jurídica, Razoável Duração do Processo e Devido Processo Legal.

A inércia administrativa, evidenciada nos extensos períodos de paralisação do feito, comprometeu a exigibilidade da pretensão estatal, seja na sua natureza sancionadora, seja executiva.

Diante da ausência de causas legais de interrupção ou suspensão da prescrição, impõe-se o reconhecimento da prescrição: punitiva, pela natureza personalíssima da sanção, extinta com o óbito do agente, de fundo (originária), pelo decurso do prazo de cinco anos entre os atos e a citação, intercorrente, em razão da inércia prolongada e injustificada da Administração após a instauração do feito e executória, pelo transcurso superior a cinco anos sem a prática de atos interruptivos válidos.

Tal conclusão ampara-se no art. 37, §5º, da CF, no Tema 899 do STF, no Prejulgado nº 26 do TCE-PR, na Lei nº 9.873/1999 e nos Princípios Constitucionais aplicáveis.

Diante do exposto, voto:

- pelo reconhecimento: a) da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em virtude de sua natureza personalíssima e do falecimento do agente responsável (art. 5º, incisos LIV e XLV, CF/88), b) da prescrição da pretensão de ressarcimento, nos termos do Tema 899 do STF, da Lei nº 9.873/99 e da jurisprudência desta Corte, c) da prescrição da pretensão executória, pelo decurso de mais de cinco anos sem atos válidos de cobrança e d) da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §5º, CPC, pela ausência de impulso processual por quase dez anos.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para que adote as providências de estilo necessárias à baixa da responsabilidade em face do ex-gestor, Sr. Celso Hamm (falecido), relativamente à obrigação imposta no item II do Acórdão nº 3651/24-S1C (peça 208), concernente ao ressarcimento ao erário municipal, especificamente quanto ao recolhimento dos valores não comprovados, devidamente atualizados conforme as datas dos repasses, totalizando R\$ 366.009,42 (trezentos e sessenta e seis mil, nove reais e quarenta e dois centavos), em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão executória, em razão do transcurso de mais de cinco anos sem a prática de atos interruptivos válidos, bem como da prescrição da pretensão punitiva, em virtude de sua natureza personalíssima e da morte do agente responsável, ocorrida em 2016.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Julgar pelo reconhecimento:

- a) da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em virtude de sua natureza personalíssima e do falecimento do agente responsável (art. 5º, incisos LIV e XLV, CF/88).
- b) da prescrição da pretensão de ressarcimento, nos termos do Tema 899 do STF, da Lei nº 9.873/99 e da jurisprudência desta Corte.
- c) da prescrição da pretensão executória, pelo decurso de mais de cinco anos sem atos válidos de cobrança.
- d) da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §5º, CPC, pela ausência de impulso processual por quase dez anos.

II. Após o trânsito em julgado, determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para que adote as providências de estilo necessárias à baixa da responsabilidade em face do ex-gestor, Sr. Celso Hamm (falecido), relativamente à obrigação imposta no item II do Acórdão nº 3651/24-S1C (peça 208), concernente ao ressarcimento ao erário municipal, especificamente quanto ao recolhimento dos valores não comprovados, devidamente atualizados conforme as datas dos repasses, totalizando R\$ 366.009,42 (trezentos e sessenta e seis mil, nove reais e quarenta e dois centavos), em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão executória, em razão do transcurso de mais de cinco anos sem a prática de atos interruptivos válidos, bem como da prescrição da pretensão punitiva, em virtude de sua natureza personalíssima e da morte do agente responsável, ocorrida em 2016.

III. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-20180/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-BENEDITO JOSE PUPPIO, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, LUIZ CARLOS ROSSI, MARCUS EVANDRO GIAROLA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, SHEILA CRISTINA DA SILVA, VINICIUS OCCHI FRANCOZO

ADVOGADO / PROCURADOR:-CHRISTIANE RICHTER MINHOTO, FELIPE FARIAS RODRIGUES, HELENA SCHUMANN BUSCHMANN, JOSIANE COSTA MACHADO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, RICARDO MINER NAVARRO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3070/25 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária – Concessão de aposentadoria por invalidez de modo irregular – Ausência de processo administrativo – Exercício de atividade laborativa após a concessão do benefício – Pela irregularidade das contas, com determinação de ressarcimento e aplicação de multas.

Relatório

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência do item III do Acórdão nº 2188/23 (peça 02), proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, para fins de apurar eventuais irregularidades e responsabilidades pela concessão e pagamento de aposentadoria por invalidez sem o cumprimento dos requisitos legais.

O referido Acórdão decorreu do processo de Ato de Inativação nº 232713/19, onde foi negado registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com fundamento no art. 40, §3º da Constituição Federal, deferida ao Sr. Luiz Carlos Rossi, ocupante do cargo de assessor jurídico do Município de Jandaia do Sul, conforme Decreto nº 6.821, de 20/03/2019, posteriormente corrigido por meio do Decreto nº 8.265, de 30/11/2022.

Após a devida distribuição (peça 03), foi determinada a remessa dos autos para a CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, para fins de delimitar os fatos e indicar os responsáveis pelo ato, nos termos do Despacho nº 59/24 (peça 05). Através da Instrução nº 1965/24 (peça 07), a CGM opinou para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul fosse intimado para apresentar a íntegra do processo administrativo que resultou na concessão da aposentadoria por invalidez ao Sr. Luiz Carlos Rossi.

Tal medida foi deferida, nos termos do Despacho nº 750/24 (peça 08).

Após a devida intimação, o referido Instituto de Previdência solicitou prorrogação de prazo (peça 13), pois havia solicitado o referido processo na Prefeitura Municipal, mas tal processo não foi enviado.

Através do Despacho nº 1016/24 (peça 16), foi deferido o pedido de prorrogação de prazo.

O Instituto de Previdência informou (peça 20) que a Prefeitura não localizou o processo administrativo de concessão. Desse modo, o processo de concessão disponível é tão somente aquele constante nos autos nº 23271/19.

Nos termos do Despacho nº 1150/24 (peça 21), foi determinada a remessa dos autos para a CGM.

Através da Instrução nº 4856/24 (peça 23), a CGM opinou pela citação do Município de Jandaia do Sul, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Lauro de Souza Silva Junior, gestão 2021-2024, para que apresentasse cópia da íntegra do processo administrativo que resultou na concessão da aposentadoria por invalidez ao Sr. Luiz Carlos Rossi.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 922/24 – 5PC (peça 24), acompanhou o opinativo técnico.

Tal medida foi deferida, nos termos do Despacho nº 1446/24 (peça 25).

Após solicitação (peça 31) e concessão de novo prazo (peça 33), o Município alegou (peça 37) que o ato de aposentadoria foi emitido à revelia pelo próprio servidor, que era ocupante do cargo de Assessor Jurídico do Município, valendo-se desta posição para a emissão do ato; que não houve processo administrativo para a concessão do benefício, sendo que todos os documentos solicitados mediante diligência da CAGE foram emitidos e datados posteriormente à data de publicação do Decreto; que

eventual tramitação administrativa do procedimento de concessão foi realizada exclusivamente pelo servidor; que o Município instaurou diversos procedimentos administrativos para a verificação da regularidade do ato de concessão, culminando inclusive na revisão do benefício e, posteriormente, na revogação da aposentadoria, bem como na instauração de procedimento investigatório para apuração dos fatos; que apresenta processos administrativos constantes na pasta funcional do servidor. A CGM, através da Instrução nº 142/25 (peça 44), opinou pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, com restituição de valores e aplicação de multas; devendo ser citados, para tanto, o Sr. Luiz Carlos Rossi, Ex-Assessor Jurídico do Município de Jandaia do Sul; o Sr. Benedito José Puppio, Prefeito Municipal de Jandaia do Sul de 13/02/2016 a 31/12/2020; o Sr. Marcus Evandro Giarola, sócio-gerente da empresa MG Assessoria Em Recursos Humanos, prestadora de serviços a Prefeitura Municipal de Jandaia do Sul; e o Sr. Vinicius Occhi Façoço, Diretor Jurídico do Município de Jandaia do Sul.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 190/25 – 5PC (peça 46), acompanhou o opinativo técnico.

Através do Despacho nº 341/25 (peça 47), foi determinada a realização das citações solicitadas.

Após as devidas citações, a OAB – Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná solicitou o ingresso no feito como assistente do Sr. Vinicius Occhi Façoço (peça 64); que o referido advogado público foi incluído no polo passivo pelo simples fato de ocupar o cargo de Diretor Jurídico do Fundo de Previdência de Jandaia do Sul; que os atos não eram de sua alçada, olvidando-se que a atuação enquanto procurador jurídico se deu, estritamente, em cumprimento do múnus público, de forma regular e sem qualquer indicio de dolo ou fraude, a revelar, inequivocamente, a criminalização da atividade profissional; que há evidências de violação às prerrogativas funcionais do advogado; que a atuação do procurador jurídico possui caráter meramente opinativo, não se confundindo com as prerrogativas de mando do chefe do poder executivo; que a atuação da OAB nos processos que tenham como pano de fundo a atuação profissional da advocacia; que todas as intimações de termos e atos sejam levadas a efeito em nome dos advogados relacionados no instrumento de mandato anexo.

O Sr. Vinicius Occhi Façoço apresentou defesa (peça 68), onde alega que é procurador público municipal lotado na Câmara de Jandaia do Sul; que ocupa o cargo de Diretor Jurídico do Fundo de Previdência, nomeado a partir de 12/2020; que o benefício em questão foi concedido em 03/2019; que foi apresentado laudo médico, referendado por Junta Médica do Município, além de já haver concessão do mesmo benefício pelo INSS, aposentadoria por invalidez, desde 09/2005; que foi incluído nestes autos por ter assinado parecer, em 04/2022, a favor da correção dos proventos, reduzindo o seu valor; que foi instado para se pronunciar somente sobre a base de cálculo utilizada para a concessão do benefício e não sobre a concessão em si, pois já havia processo em trâmite no Tribunal de Contas; que o ato de concessão de aposentadoria é de competência do prefeito municipal; que eventual incongruência deveria ter sido observado pelo responsável jurídico da época; que não praticou nenhuma conduta ilegal; que eventual responsabilização de advogado somente ocorre no caso de dolo ou erro grosseiro; que o Acórdão nº 3894/15 entendeu pela não responsabilização do parecerista; que não foi parecerista na época da concessão; que ao advogado é garantido a liberdade de expressar suas opiniões jurídicas e técnicas; que o parecer possui natureza opinativa e consultiva; que a responsabilização de advogado representa cerceamento de defesa e da ampla assessoria jurídica; que o advogado é indispensável à administração da justiça; que há afronta ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

O Sr. Lauro de Souza Junior alegou (peça 72) que foi Prefeito na gestão 2021-2024; que o benefício foi concedido em 2019; que sempre cumpriu as diligências solicitadas por este Tribunal; que o benefício foi cassado em decorrência de determinação deste Tribunal.

Através do Despacho nº 596/25 (peça 73), foi determinada a inclusão da OAB-PR no rol de Interessados, bem como dos respectivos procuradores; e determinado o encaminhamento dos autos à CGM e ao Ministério Público de Contas.

O Sr. Benedito José Puppio, Prefeito Municipal de Jandaia do Sul de 13/02/2016 a 31/12/2020, apresentou defesa (peça 77), onde alega que o ato de aposentadoria foi emitido pelo próprio servidor, que ocupava o cargo de Assessor Jurídico do Município; que o próprio servidor elaborou pessoalmente o Decreto nº 6821/19 à revelia do Departamento de Pessoal; que os servidores do referido departamento declararam que não participaram do processo em questão; que o decreto foi levado pessoalmente pelo servidor ao gabinete do prefeito; que assinou confiando na legitimidade do ato; que não possuía elementos técnicos ou legais que permitissem identificar a ilegalidade do ato; que não há qualquer conduta dolosa ou culposa; que a assinatura do decreto foi realizada de boa-fé; que não se beneficiou direta ou indiretamente da situação; que não se pode exigir que o prefeito revise tecnicamente todos os atos que lhe são apresentados; que não há dolo ou erro grosseiro; que o dolo ou erro grosseiro deve ser cabalmente comprovado; que não se caracteriza culpa in vigilando; que não há obrigação do prefeito em fiscalizar todo e qualquer ato praticado por seus subordinados; que o ato estava respaldado por laudo médico pericial elaborado pela junta médica oficial do Município de Jandaia do Sul, que concluiu pela invalidez permanente do servidor; que o ato ilícito decorreu exclusivamente de conduta irregular do servidor.

O Sr. Luiz Carlos Rossi, Ex-Assessor Jurídico do Município de Jandaia do Sul, apresentou peça de defesa (peça 81), onde alega que não há no processo administrativo ou documentos qualquer menção, assinatura, rubrica, identificação funcional, despacho ou qualquer elemento que atribua ao servidor a elaboração do ato; que a suposição parte da condição funcional que o servidor ocupava à época, procurador jurídico; que a edição do decreto é responsabilidade do Prefeito, que o subscreveu com base em laudo da junta médica; que a função de procurador municipal é meramente opinativa e assessora; que não houve qualquer movimentação funcional atípica que indicasse manipulação de tramite ou usurpação de competências; que a estrutura administrativa do município é concentrada em apenas um prédio e todos os setores compartilham o mesmo espaço físico, desde o protocolo ao gabinete do prefeito; que não é possível qualquer ocultação ou condução clandestina de tramite administrativo; que a ausência de manifestação técnica dos setores pode apontar falha sistêmica, mas não pode ser interpretada como indicativo de má-fé do interessado; que o alicerce da aposentadoria por invalidez foi laudo médico datado de 15 de março de 2019, elaborado por junta médica; que tal laudo se fundamentou em documentos anteriores, de 2014, no qual já se reconhecia a condição de invalidez permanente; que a emissão do decreto

ocorreu cinco dias após a emissão do laudo, dentro da normalidade dos prazos e com base em documentação regular; que não instrui o processo de aposentadoria; que não assinou o parecer técnico; que não se beneficiou indevidamente, pois a aposentadoria foi baseada em laudo médico; que não enriqueceu ilícitamente, pois os valores recebidos derivam de ato de boa-fé; que apenas requereu direito legítimo; que não pode ser exigida devolução de valores percebidos de boa-fé em decorrência de interpretação razoável ou erro da própria administração.

O Sr. Marcus Evandro Giarola, sócio-gerente da empresa MG Assessoria Em Recursos Humanos, apresentou peça de defesa (peça 84), onde alega que sua empresa foi contratada para prestação de serviços de consultoria previdenciária, para análise e verificação da conformidade da concessão dos benefícios previdenciários relativos aos últimos 5 anos, totalizando 110 benefícios; que o relatório de auditoria constatou que a invalidez estava fundamentada em laudo da junta médica do Município; que também foi apresentada aposentadoria por invalidez do INSS; que a auditoria apontou erros nos cálculos do valor do benefício e na forma de reajuste; que o Decreto nº 8265/22 ajustou o valor da aposentadoria; que, posteriormente, teve conhecimento de que o servidor também era aposentado pelo INSS desde 2005; que seu trabalho não foi auditar a concessão do benefício; que não era seu trabalho questionar o laudo médico; que deve ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva, com exclusão do processo.

Nos termos do Despacho nº 923/25 (peça 87), foi determinada a remessa dos autos para a CAIS – Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas.

A CAIS, através da Instrução nº 144/25 (peça 87), opinou pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, com responsabilização do Sr. Luiz Carlos Rossi, Ex-Assessor Jurídico do Município de Jandaia do Sul; do Sr. Benedito José Pupio, Prefeito Municipal de Jandaia do Sul de 13/02/2016 a 31/12/2020; do Sr. Lauro de Souza Silva Junior, Prefeito Municipal de Jandaia do Sul de 01/01/2021 a 14/03/2023 e de 21/03/2023 a 31/12/2024; do Sr. Marcus Evandro Giarola, sócio-gerente da empresa MG Assessoria Em Recursos Humanos, prestadora de serviços a Prefeitura Municipal de Jandaia do Sul; e do Sr. Vinícius Occi Façoço, Diretor Jurídico do Município de Jandaia do Sul; com determinação de restituição dos valores no montante de R\$ 268.536,72, com aplicação de multa proporcional ao dano e multa administrativa.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 654/25 – 5PC (peça 89), acompanhou o opinativo técnico.

Em nova manifestação (peça 91), o Sr. Marcus Evandro Giarola, sócio-gerente da empresa MG Assessoria Em Recursos Humanos, prestadora de serviços a Prefeitura Municipal de Jandaia do Sul, apresentou nova perícia médica do Sr. Luiz Carlos Rossi, realizada em 18 de julho de 2025; e alegou que as partes não foram intimadas das manifestações apresentadas pela CAIS e pelo Ministério Público de Contas, solicitando tal intimação para o exercício do contraditório e ampla defesa.

Fundamentação

Após análise destes autos, verifico que deve ser julgada irregular esta Tomada de Contas Extraordinária.

Inicialmente, quanto à derradeira manifestação apresentada pelo Sr. Marcus Evandro Giarola, sócio-gerente da empresa MG Assessoria em Recursos Humanos, onde alega a ausência de intimação das partes para ciência da instrução emitida pela CAIS e do parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, verifica-se o seu não cabimento.

Não há qualquer afronta ao contraditório e ampla defesa a ausência de intimações relacionadas às instruções e pareceres emitidos pelas unidades técnicas deste Tribunal de Contas, uma vez que tais atos processuais são realizados após amplo contraditório, onde as partes têm a oportunidade de tecer alegações e produzir provas, sendo emitidos tais opinativos com base em tal contraditório, onde são analisados, tecnicamente, tais alegações e provas produzidas pelas partes.

Não há na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas qualquer determinação ou possibilidade de as partes produzirem alegações em relação às instruções e pareceres emitidos pelas Unidades Técnicas, uma vez que tais opinativos visam subsidiar ou trazer elementos de análise para o Relator, junto com as defesas produzidas em contraditório.

Inclusive, o Regimento Interno deste Tribunal prevê, expressamente, que tais opinativos são exarados após a fase de contraditório, sendo os autos remetidos ao Relator para análise ou elaboração de voto, nos seguintes termos:

“Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator.”

Desse modo, incabível a reabertura da fase de contraditório para manifestações a respeito dos opinativos exarados pela CAIS e pelo Ministério Público de Contas.

Quanto à nova perícia médica realizada em 18 de julho de 2025, no Sr. Luiz Carlos Rossi, Ex-Assessor Jurídico do Município de Jandaia do Sul e beneficiário da aposentadoria por invalidez em questão, verifico que não possui o condão de produzir qualquer efeito no julgamento destes autos, uma vez que foi elaborada recentemente, muito depois dos fatos debatidos nestes autos.

Conforme será exposto adiante, apesar dos laudos médicos que subsidiaram a concessão de sua aposentadoria por invalidez, restou demonstrado que o Sr. Luiz Carlos Rossi possuía condições fáticas de exercer a sua profissão de advogado, tanto que a desenvolveu na Administração Pública por longos anos, mesmo após aposentado por invalidez perante INSS, e desenvolveu atividades jurídicas privadas após a concessão de sua aposentadoria por invalidez perante o Município.

Se isso não bastasse, o laudo médico apresentado após a emissão dos opinativos técnicos, além de ter sido realizado recentemente, está desacompanhado dos exames de ressonância e tomografia que comprovam o diagnóstico emitido, além de não haver qualquer indicação de em que circunstâncias ou processo administrativo foi emitido.

Assim, tal laudo médico não possui o condão de servir como prova nestes autos, uma vez que foi emitido recentemente, muito após o não registro do benefício de aposentadoria por invalidez por este Tribunal de Contas, e de sua respectiva cassação realizada pelo Município, conforme será adiante demonstrado.

Ressalta-se, estes autos visam apurar eventuais irregularidades e responsabilidades pela concessão e pagamento de aposentadoria por invalidez sem o cumprimento dos requisitos legais, conforme determinação contida no item III do Acórdão nº 2188/23 (peça 02).

Ultrapassada tal questão, passamos ao exame de mérito destes autos.

Através do Acórdão nº 2188/23 – 1C (peça 02), proferido nos autos de Ato de

Inativação nº 232713/19, foi negado registro ao ato de concessão de aposentadoria por invalidez do Sr. Luiz Carlos Rossi, ocupante do cargo de assessor jurídico do Município de Jandaia do Sul.

Nos termos do referido Acórdão, não foi apresentada a totalidade dos documentos necessários para demonstrar a legalidade da concessão de aposentadoria por invalidez do servidor, pois o laudo pericial não atendeu os requisitos legais, os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados, e há aparente ausência de incapacidade laborativa, nos seguintes termos:

“a) O laudo pericial anexado não atendeu aos requisitos da legislação.

Conforme consta na Instrução nº 8061/20 – CAGE (peça 13), o Laudo aponta a existência de anexos, que não foram juntados ao processo. Além disso, o laudo não atende o Art. 11, inciso IV, alínea c da Instrução Normativa nº 98/2014:

Art. 11. IV – laudo pericial, nos casos de aposentadoria por invalidez, indicando: c) se há indícios de que a causa da invalidez afeta a capacidade do(a) servidor(a) para os atos da vida civil (modelo no Anexo III).

Desse modo, o laudo pericial não atende aos requisitos normativos deste Tribunal.

b) Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

O primeiro laudo apresentado indica a existência de invalidez permanente desde 05/05/2004 (o servidor foi admitido em 23/03/2004). Já o segundo laudo indica incapacidade permanente desde 11/01/2005, apontando o início do afastamento em 17/01/2013, sendo datado de 19/03/2015.

Contudo, a aposentadoria por invalidez foi concedida com efeitos a partir de 20/03/2019. Conforme se observa na Peça nº 12, durante todo esse tempo, o servidor continuou exercendo suas atividades normalmente. Inclusive, em 29/01/2019 foi designado para exercer função gratificada (Chefe da Ouvidoria).

Ou seja, os laudos são extemporâneos e indicam afastamento e incapacidade em período muito anterior à concessão da aposentadoria. Na véspera da aposentadoria o servidor exercia suas funções normalmente, não restando comprovada a incapacidade permanente para o trabalho, haja vista que não existe laudo contemporâneo.

Além disso, consta na Peça 12 algumas informações que causam estranheza à análise de legalidade do ato, como por exemplo: “O ato aposentatório foi emitido pelo próprio servidor”. Portanto, os pontos apresentados mostram -se irregulares.

c) Aparente ausência de incapacidade laborativa

Embora o último laudo pericial anexado aponte a existência de incapacidade permanente desde 11/01/2005, ficou evidente que o servidor continuou exercendo suas atividades como ASSESSOR JURÍDICO até a data de sua inativação, 20/03/2019.

Contudo, em uma breve consulta ao Projudi do TJPR, somente na Vara Cível de Jandaia do Sul, o servidor distribuiu diversos processos, exercendo advocacia particular APÓS a concessão da inativação. Cita-se como exemplos os seguintes processos:

0001292-26.2019.8.16.0101, 0002357-56.2019.8.16.0101,
0003256-54.2019.8.16.0101, 0000338-09.2021.8.16.0101,
0002963-16.2021.8.16.0101, 0004108-73.2022.8.16.0101,
0001093-62.2023.8.16.0101.

Percebe-se, portanto, que embora o servidor tenha sido considerado incapacitado permanentemente para o exercício das funções jurídicas no serviço público, tal incapacidade aparentemente não atinge sua atuação na iniciativa privada.

Todas as irregularidades apontadas indicam não só a existência de um mau procedimento por parte da administração pública na concessão do benefício em tela, como também demonstra uma desidiosa e inercia na apresentação de informações coerentes neste presente processo, havendo ainda uma clara possibilidade de ocorrência de concessão de aposentadoria por invalidez para servidor plenamente capaz.”[1]

Frente à tais irregularidades, foi determinada a instauração desta Tomada de Contas Extraordinária, para fins de apuração de eventuais irregularidades e responsabilidades pela concessão e pagamento de aposentadoria por invalidez sem o cumprimento dos requisitos legais.

Ao ser solicitada cópia do processo administrativo que originou a concessão do benefício, a Prefeitura Municipal informou não ter localizado o processo e que o único processo disponível é aquele constante nos autos de Ato de Inativação, acima citado; e que a aposentadoria por invalidez do servidor Luiz Carlos Rossi foi emitida por ele mesmo, sem um processo administrativo formal, pontuando que os documentos apresentados à CAGE foram emitidos após a publicação do decreto e defendendo que o Município instaurou procedimentos administrativos para verificar a regularidade da concessão, resultando na revisão e revogação do benefício, além de uma investigação.

Desse modo, verifica-se que o Decreto Municipal nº 6.821/19[2], que concedeu a aposentadoria por invalidez ao Sr. Luiz Carlos Rossi em 20/03/2019, foi firmado sem qualquer suporte em processo administrativo ou parecer jurídico, caracterizando grave irregularidade em sua concessão.

Para a sua regular concessão, seria necessário que houvesse processo administrativo, com trâmite nos departamentos e setores responsáveis pela sua devida análise, inclusive com emissão de parecer jurídico analisando a sua legalidade, o que não se verifica no presente caso.

Conforme declarações emitidas pelos servidores do Município de Jandaia do Sul, constante na peça 78 destes autos, o processo administrativo de aposentadoria do servidor Luiz Carlos Rossi, incluindo elaboração de cálculos, instrução do processo e demais providências correlatas, não foi realizado pelo Departamento de Pessoal, sendo realizado sem a observância do trâmite regular, a exemplo da declaração emitida pelo Diretor Administrativo à época, nos seguintes termos:

“Eu, CARLOS ROBERTO BARBOSA, portador do CPF no 437.040.009-06, na qualidade de Diretor Administrativo do Município de Jandaia do Sul à época dos fatos, venho, por meio desta, declarar para os devidos fins que o procedimento administrativo de aposentadoria do servidor Luiz Carlos Rossi, incluindo a elaboração de cálculos, instrução do processo e demais providências correlatas, não foi realizado pelo Departamento Pessoal.

A referida aposentadoria foi tratada fora do trâmite regular do Departamento Pessoal, o qual, tradicionalmente, é responsável por esse tipo de procedimento.

Firmo esta declaração de livre e espontânea vontade, para que produza os efeitos legais cabíveis.”[3]

O único documento que embasa a concessão de tal benefício previdenciário é o Laudo Médico Pericial, constante na peça 04 dos autos nº 23271-3/19, em que junta

médica atesta que o paciente sofreu AVC em maio de 2004 e que, conforme laudo neurológico emitido em 09/05/2014, o neurologista concluiu que a invalidez é permanente, concordando a junta médica com a conclusão do neurologista para atestar a aposentadoria definitiva.

Ressalta-se que tal Laudo Médico foi realizado em 15/03/2019, mais de 05 anos após a emissão do laudo neurológico que o embasou, emitido em 09/05/2014; que o Laudo aponta a existência do laudo neurológico como anexo, que não foi juntado ao processo; e que o laudo não atende o Art. 11, inciso IV, alínea c da Instrução Normativa nº 98/2014, conforme constatado dos autos de Ato de Inativação nº 23271-3/19.

Desse modo, verifica-se que, apesar de haver laudo médico embasando o decreto que concedeu a aposentadoria por invalidez, tal laudo médico não cumpriu os requisitos para a sua emissão, além de que não houve qualquer processo administrativo em que tal concessão fosse analisada ou discutida, nem mesmo quanto aos valores devidos.

Caso houvesse tal processo, as irregularidades constatadas nos autos de Inativação nº 23271-3/19 poderiam ter sido apontadas, inclusive quanto à regularidade do Laudo Médico emitido, que deixou dúvidas quanto à sua validade, principalmente por não possuir os exames neurológicos como anexo, não cumprir as exigências deste Tribunal e por ter sido emitido após mais de 05 anos do início da incapacidade, mesmo com o beneficiário exercendo suas atividades de procurador jurídico regularmente perante a Prefeitura Municipal durante todo esse tempo.

Conforme Histórico Funcional do Servidor, constante na peça 10 dos autos nº 232713/19, o beneficiário da aposentadoria foi admitido em 23/03/2004 na Prefeitura Municipal, exercendo regularmente suas atividades até 20/03/2019, data de concessão da aposentadoria, mesmo havendo laudo neurológico emitido em 09/05/2014, em que neurologista concluiu que a invalidez é permanente.

Ressalta-se, tal laudo neurológico não foi apresentado em qualquer momento nestes autos ou no processo administrativo de concessão de aposentadoria, havendo somente referência de sua existência constante no laudo emitido pela junta médica. Inclusive, conforme auditoria realizada pela empresa MG Assessoria em Recursos Humanos, o referido servidor já era aposentado por invalidez pelo INSS desde 06/09/2005 e, mesmo assim, continuou exercendo seu cargo de Assessor Jurídico junto ao Município até 2019.

Caso o processo administrativo de concessão de aposentadoria por invalidez tivesse seguido seu regular trâmite, essas e outras questões poderiam ter sido analisadas, com emissão de opinativo pela sua não concessão. Além disso, caso o processo administrativo concluísse pela sua concessão, mesmo com a análise de tais questões, os servidores públicos envolvidos ou que opinaram em sentido positivo poderiam ser identificados e responsabilizados.

No entanto, não foi este o caso destes autos.

Apesar das alegações do Sr. Benedito José Pupio, então Prefeito Municipal, de que o ato foi emitido pelo próprio servidor, inclusive a elaboração pessoal da redação do decreto, e que o decreto foi levado pessoalmente pelo servidor ao gabinete do prefeito, que assinou confiando na legitimidade do ato, não há, nestes autos, qualquer comprovação nesse sentido, mas, tão somente, a comprovação da concessão de benefício previdenciário sem o seu necessário trâmite administrativo, comprometendo a sua concessão.

Desse modo, não é possível atribuir ao Sr. Luiz Carlos Rossi, beneficiário da aposentadoria por invalidez concedida irregularmente, a responsabilidade pela ausência do devido processo administrativo, e nem que foi o responsável pela elaboração do decreto municipal, uma vez que não há, nestes autos, qualquer prova ou indício nesse sentido.

Também verifico que não deve ser responsabilizado o então Prefeito Municipal, Sr. Benedito José Pupio, pela concessão da aposentadoria de modo irregular, sem o devido trâmite administrativo, pois, de algum modo, foi induzido a erro, acreditando se tratar de ato regular, uma vez que não possuía elementos técnicos ou legais que permitissem identificar a ilegalidade do ato.

Apesar de não verificado nestes autos o modo como tramitou a aposentadoria por invalidez em questão, uma vez que não constam documentos que indique quem os elaborou, havendo somente alegações de que o próprio beneficiário foi o responsável pela sua elaboração, de algum modo o então Prefeito Municipal, Sr. Benedito José Pupio, foi induzido a erro, uma vez que assinou o decreto que concedeu o benefício previdenciário acreditando que havia percorrido o seu devido trâmite legal.

Inclusive, mesmo exercendo o cargo de Prefeito Municipal, não tinha condições técnicas e fáticas de rever ou reanalisar a concessão do benefício, acreditando de boa-fé que os documentos que assinava estavam de acordo com a legislação previdenciária.

Além disso, verifico que não há que se falar em prescrição, pois a concessão irregular de benefício previdenciário acaba por gerar pagamentos que se prolongam no tempo, caracterizando infração permanente ou continuada, até o dia em que tiver cessado os pagamentos irregulares, conforme prevê o Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

"I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;"

Conforme Decreto Municipal nº 8.888/23[4], a aposentadoria concedida irregularmente somente foi revogada em 10/2023, após negativa de registro por este Tribunal de Contas, nos termos dos autos de Ato de Inativação nº 23271-3/19, ou seja, a cessação da irregularidade permanente ou continuada ocorreu menos de 05 anos do despacho que ordenou a citação, não havendo prescrição a ser aplicada neste caso.

Quanto ao Sr. Luiz Carlos Rossi, beneficiário da aposentadoria por invalidez concedida irregularmente, entendo que deve ser responsabilizado a ressarcir o erário municipal, com aplicação de multa proporcional ao dano e multa administrativa. Conforme acima já exposto, verifico que procede a alegação do Sr. Luiz Carlos Rossi de que não há, nestes autos, qualquer comprovação de que o processo administrativo ou os documentos e decretos assinados pelo então Prefeito para a concessão de sua aposentadoria por invalidez foram por ele elaborados, uma vez que não constam qualquer menção, assinatura, rubrica, identificação funcional, despacho ou qualquer elemento que atribua ao referido ex-servidor a elaboração destes atos.

Somente pela afirmação do então Prefeito e em razão do cargo de procurador jurídico que ocupava não é possível concluir ou comprovar que tais documentos ou decretos foram elaborados pelo Sr. Luiz Carlos Rossi, não havendo nenhum elemento de prova nestes autos que possam concluir em um ou outro sentido.

No entanto, é evidente a má-fé nos atos perpetrados pelo Sr. Luiz Carlos Rossi, que solicitou a concessão de aposentadoria por invalidez mesmo estando apto para o trabalho, tanto em momento anterior quanto em momento posterior ao pedido, fraudando os cofres públicos em benefício próprio.

Nos termos do Decreto Municipal nº 3.839/04[5], o Sr. Luiz Carlos Rossi foi nomeado como Assessor Jurídico do Município em 03/2004, permanecendo em atividade até 2019, momento em que lhe foi concedida a aposentadoria por invalidez, inclusive exercendo função gratificada como Chefe da Ouvidoria do Município de Jandaia do Sul, conforme declaração emitida pelo Departamento de Pessoal do Município[6].

No entanto, logo após a sua nomeação como Assessor Jurídico Municipal, o Sr. Luiz Carlos Rossi obteve aposentadoria por invalidez junto ao INSS, em 06/09/2005, conforme pg. 06 da peça 84 destes autos.

Desse modo, de 2005 até 2019 o Sr. Luiz Carlos Rossi prestou serviços junto ao Município mesmo estando aposentado por invalidez junto ao INSS.

Ora, o benefício previdenciário de invalidez somente é concedido para segurados que ficam permanentemente incapazes de exercer suas atividades devido a problemas de saúde ou acidentes. Para ser considerado permanentemente incapacitado, o trabalhador deve apresentar uma condição que o impeça de exercer qualquer atividade laboral que lhe garanta o sustento, conforme prevê a Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." (grifo nosso)

Caso o aposentado por invalidez retorne à atividade laboral, a legislação previdenciária prevê que o seu benefício será cancelado automaticamente, tendo em vista a evidente e material cessação da incapacidade, nos seguintes termos:

"Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno."

Assim, é incompatível a fruição de benefício por invalidez permanente com o exercício de qualquer atividade laboral, uma vez que tal benefício somente é devido àqueles que estão incapacitados permanentemente de exercer atividades que lhe garantam a subsistência, independentemente se na esfera pública ou privada.

No entanto, logo após assumir o cargo de Assessor Jurídico Municipal, o Sr. Luiz Carlos Rossi obteve, junto ao INSS, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em 2005, mesmo exercendo tal atividade até 2019, demonstrando que, mesmo com laudos expedidos por médicos e aceitos pelo INSS, materialmente possuía capacidade para o exercício de sua atividade laborativa.

Caso o órgão previdenciário do regime geral obtivesse ou cruzasse informações com as contribuições previdenciárias vertidas ao regime próprio do Município, sem dúvidas seu benefício previdenciário junto ao INSS seria cancelado, conforme previsto no art. 46 acima citado.

Desse modo, resta demonstrada a má-fé do Sr. Luiz Carlos Rossi em momento anterior à concessão de seu benefício previdenciário junto ao Município, pois obteve benefício previdenciário idêntico junto ao INSS e continuou trabalhando para o Município, demonstrando, materialmente, que não possuía incapacidade para o exercício de sua profissão.

Se isso não bastasse, após a concessão do benefício previdenciário junto ao Município continuou exercendo a sua profissão de advogado, dessa vez na esfera privada, atuando em diversos processos judiciais, conforme verificado pela Unidade Técnica e constante no Acórdão nº 2188/23 – 1C, que negou registro à sua aposentadoria, nos seguintes termos:

"c) Aparente ausência de incapacidade laborativa

Embora o último laudo pericial anexado aponte a existência de incapacidade permanente desde 11/01/2005, ficou evidente que o servidor continuou exercendo suas atividades como ASSESSOR JURIDICO até a data de sua inativação, 20/03/2019.

Contudo, em uma breve consulta ao Projudi do TJPR, somente na Vara Cível de Jandaia do Sul, o servidor distribuiu diversos processos, exercendo advocacia particular APÓS a concessão da inativação. Cita-se como exemplos os seguintes processos:

0001292-26.2019.8.16.0101, 0002357-56.2019.8.16.0101, 0003256-54.2019.8.16.0101, 0000338-09.2021.8.16.0101, 0002963-16.2021.8.16.0101, 0004108-73.2022.8.16.0101, 0001093-62.2023.8.16.0101.

Percebe-se, portanto, que embora o servidor tenha sido considerado incapacitado permanentemente para o exercício das funções jurídicas no serviço público, tal incapacidade aparentemente não atinge sua atuação na iniciativa privada.

Todas as irregularidades apontadas indicam não só a existência de um mau procedimento por parte da administração pública na concessão do benefício em tela, como também demonstra uma desídia e inércia na apresentação de informações coerentes neste presente processo, havendo ainda uma clara possibilidade de ocorrência de concessão de aposentadoria por invalidez para servidor plenamente capaz." [7]

Assim, do mesmo modo que atuou irregularmente junto ao INSS, obtendo aposentadoria por invalidez pelo regime geral mesmo estando apto para o trabalho, na esfera pública também atuou irregularmente junto ao Regime Próprio Municipal, obtendo aposentadoria por invalidez mesmo estado apto para o exercício de atividades jurídicas, tanto que continuou atuando como advogado privado, conforme bem apontado pela Unidade Técnica e pelo Acórdão nº 2188/23 – 1C.

Tal prática é de evidente má-fé, tendo em vista que obteve benefício previdenciário sabendo que estava apto para exercer a sua profissão de advogado.

Com isso, deve ser determinado ao Sr. Luiz Carlos Rossi, beneficiário da concessão da aposentadoria por invalidez e ex-assessor jurídico do Município, o ressarcimento ao erário municipal dos valores recebidos irregularmente a título de aposentadoria por invalidez, de 04/2019 a 10/2023, no valor de R\$ 268.536,72, devidamente atualizado, conforme consulta realizada no SIAP, nos seguintes termos:

"Por outro lado, em consulta aos dados encaminhados ao SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal, deste Tribunal de Contas, se observa que o Sr. Luiz Carlos Rossi recebeu a título de inatividade o montante de R\$ 268.536,72 (duzentos e sessenta e

oito mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos) de vantagens líquidas no período de 04/2019 a 10/2023 do INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL (Anexo I desta Instrução)."[8]

Além disso, deve ser aplicada multa proporcional ao dano, no percentual de 20% do dano, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, tendo em vista a gravidade da fraude praticada e a presença de má-fé, pois a concessão de benefícios previdenciários, por onerar os cofres públicos no decorrer do tempo de modo indefinido, deve ser usufruída somente por aqueles que o possuem o direito para tal.

Também deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, de modo cumulativo com a multa proporcional ao dano, nos termos do art. 89, §2º, da referida Lei Orgânica, tendo em vista a gravidade e reprovabilidade da irregularidade praticada, conforme acima exposto.

Quanto ao Sr. Lauro de Souza Silva Junior, Prefeito Municipal de 01/01/2021 a 14/03/2023 e de 21/03/2023 a 31/12/2024, entendo que não lhe cabe qualquer responsabilização pelas irregularidades verificadas, pois não houve qualquer prorrogação da aposentadoria concedida através do Decreto nº 8.265/22[9], mas, simplesmente, correção do valor concedido indevidamente.

Conforme peças nº 38 a 43 destes autos, o Município contratou a empresa MG Assessoria em Recursos Humanos para realizar análise e verificação de conformidade da concessão de benefícios previdenciários, hipótese em que foi constatada irregularidade no valor do benefício concedido ao Sr. Luiz Carlos Rossi, que deveria ser de R\$ 1.702,30 em vez de R\$ 3.971,79.

Após os devidos trâmites administrativos, o benefício concedido ao Sr. Luiz Carlos Rossi foi devidamente retificado quanto ao seu valor, nos termos do Decreto nº 8.265/22[10], emitido pelo Sr. Lauro de Souza Silva Junior, então Prefeito Municipal. Desse modo, verifica-se que não houve qualquer prorrogação ou chancela realizada pelo Sr. Lauro de Souza Silva Junior em relação à concessão do benefício previdenciário em questão, mas somente retificação quanto ao seu valor, nos termos apresentados pela Assessoria contratada, razão pela qual não possui qualquer responsabilidade quanto às irregularidades tratadas nestes autos.

Quanto ao Sr. Marcus Evandro Giarola, sócio-gerente da empresa MG Assessoria em Recursos Humanos, prestadora de serviços a Prefeitura Municipal de Jandaia do Sul, também verifico que não deve ser responsabilizado, pois não houve qualquer participação na concessão irregular do benefício, apenas realizando análise e verificação de conformidade da concessão de benefícios previdenciários.

Conforme acima exposto, a referida empresa realizou análise e verificação de conformidade da concessão de benefícios previdenciários no Município, culminando na retificação dos valores concedidos inicialmente ao Sr. Luiz Carlos Rossi.

Apesar disso, tais serviços de análise não detectaram a irregularidade na concessão do benefício, tarefa esta realizada por este Tribunal de Contas, nos autos de Ato de Inativação nº 232713/19.

Apesar de tal falha na realização da análise do benefício em questão, a empresa de auditoria contratada não pode ser responsabilizada por eventuais irregularidades não encontradas, sob pena de transformar a auditoria em atividade de extremo risco.

A referida empresa foi contratada para análise e verificação da conformidade da concessão dos benefícios previdenciários relativos aos últimos 5 anos, totalizando 110 benefícios, apontando erros nos cálculos do valor do benefício em questão e na forma de reajuste. Além disso, foi constatado que a invalidez estava fundamentada em laudo da junta médica do Município e que também foi apresentada aposentadoria por invalidez do INSS.

Assim, a análise realizada pela referida empresa não identificou as irregularidades constatadas por este Tribunal de Contas, conforme exposto acima. Tal fato, por si, não enseja a sua responsabilização, uma vez que não pode ser responsabilizada por eventuais irregularidades não identificadas no momento da auditoria.

Tendo em vista a complexidade que envolve a tarefa de auditoria, não podem seus realizadores serem responsabilizados por eventuais irregularidades não encontradas, sob pena de se incumbir a tal atividade o dever de garantia absoluta, hipótese inconcebível.

Não é possível obter garantia absoluta em auditoria, devendo os auditores buscar segurança razoável em sua atividade, que se refere a um alto nível de certeza sobre a ausência de distorções relevantes, mas que não elimina a possibilidade de irregularidades não detectadas, nos seguintes termos:

"Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia absoluta de que a auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, sempre irá detectar uma distorção relevante ou um desvio de conformidade relevante quando existir. As distorções nas demonstrações contábeis e os desvios de conformidade nas operações, transações ou atos subjacentes podem ser decorrentes de fraude ou erro e são considerados relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões tomadas com base nas contas auditadas."[11]

Sempre existe o risco de detecção, que "é o risco de que os procedimentos executados pelo auditor não detectem uma distorção potencialmente relevante, individualmente ou em conjunto com outras distorções"[12].

Somente no caso de negligência, dolo ou desprezo a indicativos o auditor pode ser responsabilizado por eventuais falhas ou irregularidades não encontradas, o que não se verifica nestes autos, uma vez que não constam quaisquer argumentos ou comprovações de que houve tal proceder no decorrer da auditoria contratada.

Desse modo, tendo em vista que a atividade de auditoria, mesmo a jurídica ou previdenciária, não possui garantia absoluta de seu resultado, não é possível atribuir qualquer responsabilidade ao Sr. Marcus Evandro Giarola, sócio-gerente da empresa MG Assessoria em Recursos Humanos, por irregularidades não identificadas em sua análise e verificação de conformidade da concessão de benefícios previdenciários junto ao Município.

Quanto ao Sr. Vinicius Occi Façoço, Diretor Jurídico do Município de Jandaia do Sul, que assinou parecer jurídico em 04/02/2022, a favor da retificação dos proventos de R\$ 3.971,79 para R\$ 1.702,30, também não verifico qualquer falha em seu proceder, não devendo ser responsabilizado.

Conforme pg. 07 da peça 42, o Sr. Vinicius Occi Façoço, enquanto Diretor Jurídico do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul, emitiu parecer opinando pela improcedência dos argumentos apresentados pelo Sr. Luiz Carlos Rossi, em processo administrativo que verificava a regularidade dos valores inicialmente concedidos na aposentadoria por invalidez, conforme detectado na auditoria realizada.

Tal processo administrativo visava analisar as conclusões apresentadas pela auditoria que identificou irregularidade no valor da concessão do benefício e oportunizar o contraditório ao beneficiário, culminando com o Decreto nº 8.265/22[13], que corrigiu o valor inicialmente concedido indevidamente.

Desse modo, tanto o processo administrativo quanto o parecer jurídico emitido pelo Sr. Vinicius Occi Façoço tinham por objeto a regularidade do valor inicialmente concedido, e não a análise da concessão do benefício em si, razão pela qual não pode ser responsabilizado por qualquer irregularidade na concessão inicial do benefício.

Em face de todo o exposto, voto:

- Julgar irregular esta Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Rossi, beneficiário da aposentadoria por invalidez e Ex-Assessor Jurídico do Município de Jandaia do Sul;

- determinar ao Sr. Luiz Carlos Rossi o ressarcimento ao erário municipal dos valores recebidos irregularmente a título de aposentadoria por invalidez, de 04/2019 a 10/2023, no valor de total de R\$ 268.536,72, devidamente atualizado, em razão de obtenção de benefício previdenciário por invalidez sabendo que estava apto para exercer a sua profissão de advogado, caracterizando prática de má-fé;

- aplicar ao Sr. Luiz Carlos Rossi multa proporcional ao dano, no percentual de 20% do dano, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, tendo em vista a gravidade da fraude praticada e a presença de má-fé, pois a concessão de benefícios previdenciários, por onerar os cofres públicos no decorrer do tempo de modo indefinido, deve ser usufruída somente por aqueles que possuem o direito para tal;

- aplicar ao Sr. Luiz Carlos Rossi multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, de modo cumulativo com a multa proporcional ao dano, nos termos do art. 89, §2º, da referida Lei Orgânica, tendo em vista a gravidade e reprovabilidade da irregularidade praticada.

- Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela irregularidade desta Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Rossi, beneficiário da aposentadoria por invalidez e Ex-Assessor Jurídico do Município de Jandaia do Sul;

II - determinar ao Sr. Luiz Carlos Rossi o ressarcimento ao erário municipal dos valores recebidos irregularmente a título de aposentadoria por invalidez, de 04/2019 a 10/2023, no valor de total de R\$ 268.536,72, devidamente atualizado, em razão de obtenção de benefício previdenciário por invalidez sabendo que estava apto para exercer a sua profissão de advogado, caracterizando prática de má-fé;

III - aplicar ao Sr. Luiz Carlos Rossi multa proporcional ao dano, no percentual de 20% do dano, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, tendo em vista a gravidade da fraude praticada e a presença de má-fé, pois a concessão de benefícios previdenciários, por onerar os cofres públicos no decorrer do tempo de modo indefinido, deve ser usufruída somente por aqueles que possuem o direito para tal;

IV - aplicar ao Sr. Luiz Carlos Rossi multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, de modo cumulativo com a multa proporcional ao dano, nos termos do art. 89, §2º, da referida Lei Orgânica, tendo em vista a gravidade e reprovabilidade da irregularidade praticada.

V- Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 30 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Pg. 03 da peça 02.

2. Pg. 07 da peça 38.

3. Pg. 01 da peça 78.

4. Peça 70 dos autos nº 23271-3/19.

5. Pg. 36 da peça 85.

6. Pg. 24 da peça 85.

7. Pg. 03 da peça 02.

8. Pg. 09 da peça 44.

9. Pg. 06 da peça 43.

10. Pg. 06 da peça 43.

11. Relatório De Auditoria De Contas nº 1/2023 – CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em <

https://cnmp.mp.br/portal/images/Audin/SEI_0778402_Relatorio_de_Auditoria_1_1.pdf >

12. Auditoria Contábil. CRC-CE. Disponível em <

<https://www.crc-ce.org.br/fiscalizacao/informacoes-importantes/auditoria-contabil/#:~:text=Risco%20de%20detec%C3%A7%C3%A3o:%20C3%A9%20o,em%20conjunto%20com%20outras%20distor%C3%A7%C3%B5es.> >

1. Pg. 06 da peça 43.

PROCESSO Nº:-216925/25

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO:-HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, NILTON DOUGLAS DE MEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-SIVONEI MAURO HASS

RELATOR:- CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3071/25 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária – Atraso no envio de dados ao sistema de informações municipais (SIM-AM) – Multa ao ex-prefeito por reincidência – Afastada penalidade ao atual gestor por ausência de responsabilidade direta – Contas regulares com ressalva e determinação para regularização das remessas pendentes. RELATÓRIO

A Coordenadoria de Gestão Municipal propôs a instauração de Tomada de Contas Extraordinária contra os ex-prefeitos de Carlópolis, senhores Hiroshi Kubo (gestão até 31/12/2024) e Nilton Douglas de Meira (desde 01/01/2025), devido ao não cumprimento dos prazos de envio de dados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), referentes ao exercício financeiro de 2024.

Os envios obrigatórios, previstos nas Instruções Normativas nº 183/2023 e nº 192/2024, tiveram atrasos entre 33 e 337 dias, abrangendo os meses de março a dezembro de 2024, além do “mês treze” (encerramento do exercício).

A ausência dessas informações inviabilizou a emissão de parecer técnico sobre a execução orçamentária e financeira e patrimonial do Município, o que comprometeu o processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de 2024.

Conforme dispõe a Instrução Normativa nº 172/2022, a responsabilidade pelo envio dos dados é do Prefeito Municipal. No presente caso, o senhor Hiroshi Kubo deixou de encaminhar os fechamentos referentes aos meses de março a novembro de 2024, enquanto o senhor Nilton Douglas de Meira deixou de enviar os fechamentos correspondentes ao mês de dezembro de 2024 e ao denominado mês treze. Ressaltou que, no caso do senhor Hiroshi Kubo, foi constatada reincidência, uma vez que já houve faltas similares nos exercícios de 2022 e 2023.

Diante disso, propôs a aplicação, ao senhor Hiroshi Kubo, da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, majorada em nove vezes, em razão de nove descumprimentos. Para o senhor Nilton Douglas de Meira, propôs a aplicação da mesma penalidade legal, proporcionalmente a dois descumprimentos.

Como encaminhamentos, sugeri: a citação dos responsáveis para apresentação de defesa; a ciência ao Município de Carlópolis; a realização de auditoria com o objetivo de apurar os reiterados atrasos; e, por fim, o julgamento das contas como irregulares, com a consequente aplicação das multas cabíveis.

Devidamente citados, o Município, por meio de seu Prefeito, senhor Nilton Douglas de Meira, manifestou-se (peça 13) solicitando prorrogação de prazo, o que foi concedido por meio da peça 18.

O ex-prefeito relatou em seu contraditório (peça 22) que, entre 2017 e 2024, dedicou-se integralmente à gestão municipal, buscando recursos e promovendo melhorias estruturais e administrativas. Afirmou que não teve intenção de descumprir obrigações legais, mas que o atraso nos envios ao SIM-AM decorreu de falhas estruturais e administrativas históricas, agravadas por fatores como:

- Falta de servidores qualificados para funções técnicas, especialmente na contabilidade;
- Rejeição, pela Câmara Municipal, de projetos de lei que visavam reestruturar a administração e atualizar atribuições e remuneração de cargos essenciais;
- Restrições impostas pela Lei Complementar 173/2020 (durante a pandemia de Covid-19), que impediram contratações e reestruturações;
- Conflitos e animosidade entre técnicos e vereadores;
- Erros e inconsistências no trabalho da Tesouraria, que resultaram na necessidade de retrabalho;
- Impossibilidade de nomeação de aprovados em concurso devido ao período eleitoral.

Citou tentativas de resolução, incluindo diálogo com o Ministério Público, assinatura de TAC, envio de projetos de lei (PL 013/2023 e PL 013/2024), abertura de sindicância para apurar conduta de servidora da tesouraria e realização de concurso público. Contudo, as medidas foram inviabilizadas por entraves políticos e legais.

Por fim, solicitou que o relator reconheça a regularidade da Tomada de Contas e afaste as multas, argumentando que agiu dentro da legalidade, que os atrasos não decorreram de negligência pessoal e que buscou soluções para corrigir problemas estruturais de longa data.

O atual Prefeito manifestou-se na peça 24, explicando que os atrasos decorreram de entraves herdados da administração anterior, sob responsabilidade do ex-prefeito Hiroshi Kubo, incluindo:

- Limites de despesa com pessoal;
- Restrições temporárias impostas pela pandemia;
- Cumprimento de TAC firmado com o Ministério Público;
- Estrutura administrativa defasada e ausência de atribuições legais claras para o contador.

Segundo o prefeito, o envio das informações de 2024 dependia do fechamento de competências anteriores, o que impossibilitou o cumprimento tempestivo, já que os dados estavam incompletos ou em desacordo com os layouts exigidos.

Após assumir o cargo, adotou medidas para solucionar o problema, como:

- Nomeação de Analista Técnico Financeiro;
- Realização de tratativas com o Legislativo para alterar a estrutura administrativa e redefinir atribuições do contador;
- Aprovação de dois projetos de lei para modernização da gestão e responsabilização técnica pelo envio do SIM-AM;
- Abertura de sindicância para apurar irregularidades;
- Elaboração de instruções normativas sobre envio de dados, etapas da despesa e gestão de restos a pagar;
- Criação de matriz de responsabilidades e treinamento de servidores.

Defendeu que penalizar um gestor em seu primeiro semestre de mandato, por obrigação dependente de atos anteriores, seria desproporcional. Solicitou, portanto, o reconhecimento da regularidade das contas e o afastamento de penalidades, inclusive multa.

A Coordenadoria de Contas constatou (Instrução 1183/25 - peça 25), que as competências de março a novembro de 2024 foram enviadas com atrasos significativos, variando entre 92 e 337 dias, circunstância que inviabilizou, em um primeiro momento, a emissão do parecer técnico no processo de Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal.

Verifiquei que, nos termos do art. 11, inciso I, da IN nº 172/2022, a responsabilidade pelo envio das referidas remessas recaiu sobre o senhor Hiroshi Kubo (competências de março a novembro) e sobre o senhor Nilton Douglas de Meira (competência de dezembro e de encerramento do exercício).

Concluí que o atraso no envio das competências de março a novembro de 2024 configurou reincidência da conduta por parte do senhor Hiroshi Kubo, considerando a aplicação de penalidades anteriores nos processos nº 27007-5/24 e nº 43622-4/23, o que justificou a proposição de multa aumentada em nove vezes, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em relação ao senhor Nilton Douglas de Meira, a unidade técnica entendeu não ser

cabível a aplicação de multa quanto às competências de dezembro de 2024 e de encerramento do exercício, tendo em vista que assumiu o cargo com pendências oriundas da gestão anterior. Contudo, verificou que, no exercício de 2025, persistiram atrasos superiores a 120 dias, o que motivou a sugestão de expedição de determinação ao atual gestor para que, no prazo de 30 dias, regularizasse as remessas pendentes, sob pena de aplicação da penalidade prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Diante do exposto, opinou: a) pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e pelo julgamento das contas dos senhores Hiroshi Kubo e Nilton Douglas de Meira como regulares com ressalva, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal; b) pela aplicação da multa, majorada em nove vezes, ao senhor Hiroshi Kubo, em razão do atraso no envio das competências de março a novembro de 2024; e c) pela determinação ao atual gestor, senhor Nilton Douglas de Meira, para que regularizasse, no prazo de 30 dias, as remessas pendentes do SIM-AM referentes ao exercício em vigor.

O Ministério Público de Contas (Parecer 667/25 – 2PC – peça 26), com fundamento na análise técnica produzida pela Coordenadoria de Contas, constatou que os atrasos no envio dos dados ao Sistema de Informações Municipais – SIM-AM, além de configurarem irregularidade, inviabilizaram, em momento inicial, a emissão do posicionamento técnico no âmbito da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal, cuja instrução exigia a apreciação de aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município.

Apurou que a responsabilidade pelo envio das remessas referentes ao exercício de 2024 recaiu sobre o senhor Hiroshi Kubo, no período de março a novembro, e sobre o senhor Nilton Douglas de Meira, quanto às competências de dezembro e de encerramento do exercício. Verificou que as remessas relativas a março a dezembro de 2024, bem como a do encerramento do exercício, foram enviadas fora do prazo estabelecido, e que, no exercício de 2025, persistiram atrasos, inclusive superiores a 120 dias, relativamente aos meses de janeiro e fevereiro.

Entendeu que o não cumprimento dos prazos aplicáveis restou comprovado, mas, considerando que os dados foram enviados ainda que intempestivamente, manifestou-se pela possibilidade de aplicação da Súmula nº 8 deste Tribunal de Contas, opinando pela regularidade das contas com ressalva.

Reconheceu, entretanto, a reincidência da conduta do senhor Hiroshi Kubo, o que justificou a proposição de aplicação de multa, aumentada em nove vezes, com base no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 113/2005. Em relação ao senhor Nilton Douglas de Meira, entendeu não ser razoável a aplicação de multa, porquanto este não poderia efetuar os envios que lhe competiam antes do fechamento das remessas pendentes da gestão anterior.

Diante da existência de atrasos no exercício de 2025, parte deles superiores a 120 dias, opinou pela expedição de determinação ao Município de Carlópolis para que, no prazo de 30 dias, regularizasse as remessas do SIM-AM, em observância à Agenda de Obrigações Municipais prevista na IN nº 192/2024, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Assim, a Procuradoria de Contas manifestou-se: a) pela regularidade das contas, com ressalva; b) pela aplicação de multa, aumentada em nove vezes, ao senhor Hiroshi Kubo; e c) pela expedição de determinação ao atual gestor para a regularização das remessas pendentes no prazo assinalado.

FUNDAMENTAÇÃO

A responsabilidade pelo envio tempestivo das informações ao SIM-AM é expressa no art. 11, inciso I[1], da Instrução Normativa nº 172/2022, recaindo sobre o chefe do Poder Executivo Municipal.

No caso concreto, não há dúvida de que as competências de março a novembro de 2024 foram enviadas com atraso pelo ex-prefeito Hiroshi Kubo, constituindo reincidência, como comprovam decisões anteriores deste Tribunal (Processos nº 27007-5/24[2] e nº 43622-4/23[3]). Tal conduta se enquadra na penalidade prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sendo cabível a majoração em razão do número de descumprimentos[5].

Quanto ao atual prefeito Nilton Douglas de Meira, embora figure como responsável pelas competências de dezembro de 2024 e do encerramento do exercício, está demonstrado nos autos que tais envios dependiam do fechamento de competências anteriores, não sendo possível imputar-lhe responsabilidade exclusiva pelos atrasos iniciais.

Ademais, está comprovado que, desde o início de sua gestão, o atual prefeito adotou medidas para corrigir as falhas herdadas, como nomeação de servidor técnico, envio de projetos de lei para modernização da estrutura administrativa, instauração de sindicância e treinamento de servidores, o que evidencia diligência administrativa.

Assim, em consonância com o entendimento já manifestado no despacho de peça 06, e em harmonia com a instrução processual, não vislumbro proporcionalidade na aplicação de multa ao atual prefeito em relação aos fatos ocorridos em 2024.

Todavia, verificam-se atrasos também no exercício de 2025, inclusive superiores a 120 dias, o que impõe a expedição de determinação para regularização imediata, sob pena de penalidade futura.

Quanto ao pedido inicial de auditoria, reitero que, nesta fase processual, não há elementos que justifiquem a medida no presente feito, devendo eventual fiscalização ser considerada de forma ampla pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ao final do expediente ou em outro processo específico.

Diante do exposto, voto:

- Pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, julgando regulares com ressalvas as contas de responsabilidade dos senhores Hiroshi Kubo e Nilton Douglas de Meira como, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal;

- Pela aplicação de multa ao senhor Hiroshi Kubo, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

- Pela determinação ao atual gestor para que, no prazo de 90 (noventa) dias, regularize as remessas pendentes do SIM-AM referentes ao exercício de 2025, sob pena de aplicação da penalidade prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 113/2005;

- Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

- I. Julgar pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, considerando regulares com ressalvas as contas de responsabilidade dos senhores Hiroshi Kubo e Nilton Douglas de Meira como, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal.
 - II. Aplicar multa ao senhor Hiroshi Kubo, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
 - III. Determinar ao atual gestor para que, no prazo de 90 (noventa) dias, regularize as remessas pendentes do SIM-AM referentes ao exercício de 2025, sob pena de aplicação da penalidade prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 113/2005.
 - IV. Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 30 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 11. A responsabilidade pela apresentação dos dados e dos documentos a que se refere o art. 5º incidirá sobre os seguintes responsáveis:

I - quanto ao envio dos dados mencionados no inciso I do art. 5º, sobre o Prefeito Municipal em exercício nas datas previstas na Agenda de Obrigações Municipais a que se refere o art. 216-A do Regimento Interno;

(...)

2. Ementa

Tomada de contas extraordinária. Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM referentes ao exercício de 2023. Procedência. Regularidade das contas, com ressalva. Aplicação de multa administrativa. (TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA n.º 270075/24, Acórdão 1564/25, Primeira Câmara, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 23/06/2025, veiculado em 03/07/2025 no DETC)

3. Ementa: Tomada de Contas Extraordinária. Município de Carlópolis. Instruções da CGM e MPTC pela procedência. Pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária. Pela procedência e regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa administrativa. (TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA n.º 436224/2023, Acórdão n.º 1161/2024, Segunda Câmara, Rel. AUGUSTINHO ZUCCHI, julgado em 29/04/2024, veiculado em 08/05/2024 no DETC)

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018)

(...)

5. (...)

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

(...)

PROCESSO Nº: -490578/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, VILMA REGIA RAMOS DE REZENDE

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3073/25 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria – Duplicidade de pedidos – Perda de objeto – Encerramento.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a análise, para fins de registro, do Decreto nº 403/2023, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/06/2023, que concedeu aposentadoria voluntária e proporcional à Desembargadora Vilma Regia Ramos de Rezende, com tempo de contribuição de 41 anos, 01 mês e 14 dias, e com proventos no valor total de R\$ 40.018,80 (quarenta mil, dezoito reais e oitenta centavos).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (Instrução 14414/25 – peça 18) manifestou-se pelo arquivamento dos presentes autos, dada a duplicidade do pedido, posto que a concessão do benefício ora analisado é objeto do Processo nº 825871/23.

O Ministério Público de Contas por sua vez (Parecer nº 930/25 – 6PC, peça 21), corrobora o opinativo da unidade técnica, não se opondo à apreciação da legalidade e registro do ato de inativação concedido à servidora em questão no bojo dos autos nº 825871/23, desse modo, manifestando-se pelo arquivamento deste feito em razão da perda do seu objeto.

FUNDAMENTAÇÃO

De pronto cumpre destacar que, compulsando os registros desta Corte, foi possível verificar a existência do processo nº 825871/23, pedido de registro de aposentadoria para a mesma matrícula e servidora. Ainda, por meio da Manifestação nº 10133236-SG-GSG-AG, em razão do APA 29196/2024, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado, apontou a duplicidade dos procedimentos, requerendo que a análise se dê em apenas um. Ademais, cumpre destacar que o pedido já foi apreciado por este Tribunal por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 89/25 – GCILB, da lavra do ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, em 10/10/2025.

Assim, em conformidade com a manifestação Ministerial, é possível concluir pela perda de objeto do presente expediente e o seu consequente arquivamento.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo arquivamento do feito, dada a perda de objeto do feito, tendo em vista o pedido já haver sido analisado por este Tribunal;

- Pela determinação, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, do encerramento do presente junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

- I. Julgar pelo arquivamento do feito, dada a perda de objeto do feito, tendo em vista o pedido já haver sido analisado por este Tribunal.
 - II. Determinar, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente junto à Diretoria de Protocolo.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 30 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-744413/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO:-ALICE ALVES FERNANDES ROSA, AMANDA MARTINS DE SOUZA, CLEIDE APARECIDA SOARES, EDUARDO JOSE RAMOS DA SILVA, GABRIELA POLIANA GRIEBLER, KARINA ANGELICA GEIB, LAERTON WEBER, MAICA CRISTIANE STACKE, MUNICÍPIO DE MERCEDES, PRISCILA DOS SANTOS, REGIANE HACK SCHMIDT, ROSELI SCHMIDT, SOLANGE MARTINS
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3074/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal – Concurso público regido pelo edital nº 1/2019 – Registro – Recomendação.

RELATÓRIO

Versa o expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Mercedes, mediante Concurso para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº 1/2019, publicado em 06/09/2019.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (Instrução nº 13357/25 – COAP, peça 16) manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a oposição de determinação à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 899/25 – 6PC, peça 19) manifestou-se pela legalidade das contratações e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição de determinação ao Ente, nos termos propostos pelo Setor Técnico.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Mercedes, mediante Concurso para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº 1/2019, já citado. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, o encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 03/06/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, entretanto, a fase foi enviada em 14/11/2023.

Oportunizado o contraditório, o Ente se manifestou acerca do questionamento por meio da peça 15, alegando em síntese que:

“Ocorre, pois, que no período passou o Município por alterações em seu setor de recursos humanos, o que provavelmente ocasionou a não observância de tal prazo. (...) As admissões em tela, pois, deveriam ter sido informados no período em a servidora Sonia Kiyomi Yukawa estava em exercício. Contudo, por questões desconhecidas, mas muito provavelmente em face das alterações havidas no setor de pessoal, a providência não foi tomada no tempo oportuno. Inobstante, de se reconhecer que a inobservância de tal prazo, que possui natureza eminentemente procedimental, não tem o condão de afetar a higidez e legalidade dos atos de admissão submetidos a registro por parte deste C. Tribunal de Contas. As normas constitucional e infraconstitucionais relativas à admissão de pessoal foram respeitadas, tanto que não há indicação de irregularidade por parte da CAGE”.

Desta forma, analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, extrai-se que o atraso no encaminhamento dos dados é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois, pode vir a impedir que esta Corte analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Entretanto, seguindo o entendimento consolidado por este Tribunal, mostra-se salutar a emissão de recomendação ao Ente para que, nos próximos certames, se atente aos prazos, devendo enviar as informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal em tempo, cumprindo, assim, a IN nº 142/2018.

Assim, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo Parquet no sentido de que deve o feito ser registrado, porém, com emissão de recomendação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Mercedes, mediante Concurso para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº 1/2019, com oposição de recomendação, visando corrigir futuramente a falha aqui apontada;

- Pela expedição de recomendação ao Município de Mercedes, para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018;

- Pela determinação para que, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) Adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Registrar os atos de admissão realizado pelo Município de Mercedes, mediante Concurso para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 1/2019, com aposição de recomendação, visando corrigir futuramente a falha aqui apontada.
II. Recomendar ao Município de Mercedes, para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos no IN n.º 142/2018.
III. Determinar para que, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:

a) Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

b) Adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: -573336/21

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: -CELSO LUIZ POZZOBOM, CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3075/25 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Servidora do magistério municipal. Art. 6.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Integralidade e paridade. Implemento dos requisitos de tempo e idade comprovado e inexistência de acúmulo vedado. Saneamento do cálculo dos proventos em contraditório, com exclusão da gratificação pedagógica licenciatura plena e da progressão funcional destacada, e proporcionalização do adicional multisseriado conforme jurisprudência desta corte. Retificação formal do ato pelo Decreto n.º 39/2024 e atualização do cadastro no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), com a respectiva fixação dos proventos. Convergência dos entendimentos técnicos. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação referente à aposentadoria da servidora Claudia Cristina Rodrigues, ocupante do cargo de 'Professora de Educação Infantil' e vinculada ao Fundo de Previdência Municipal de Umuarama.

A Coordenadoria de Gestão de Atos de Pessoal, por intermédio da Instrução n.º 5168/24 - CAGE (peça 14), identificou irregularidades (inconsistências e omissões) nos dados fornecidos pela entidade de origem, de modo que determinou a realização de diligência para que fossem prestados esclarecimentos adicionais.

Em resposta, à peça 20, o Fundo de Previdência Municipal de Umuarama apresentou contraditório fornecendo explicações aos questionamentos posados pela Unidade Técnica. Quanto à Verba ADICIONAL MULTISSERIADA (Cód. 46), aduziu que foi verificada e lançada na ficha financeira da servidora, conforme o art. 242 da Lei Complementar Municipal n.º 18/1992[1]. Acerca da Verba GRAT. PED. PL. LIC. PLENA (Cód. 29), informou que esse era o nome dado à gratificação de 50% (cinquenta por cento) pela formação pedagógica plena (GRATIF 50% PEDAGOGIA PLENA) concedida a professores em exercício de diretoria, nos termos da revogada Lei Ordinária Municipal n.º 1180/1987, posteriormente incorporada pela Lei Complementar Municipal n.º 18/1992. Em relação à verba PROGRESSÃO FUNCIONAL prevista na Lei Complementar Municipal n.º 64/1999, alegou que houve a incidência de contribuição incorporada pela Lei Complementar Municipal n.º 18/1992. Por fim, no que tange à correção do cargo, indicou que realizou a alteração para o cargo correto de professor estatutário, conforme a forma de ingresso no serviço público.

Após nova análise realizada através da Instrução n.º 9537/24 - CAGE (peça 21), a Coordenadoria de Gestão de Atos de Pessoal asseverou que restaram superados os apontamentos relativos à verba ADICIONAL MULTISSERIADA (Cód. 46) e inconsistência no cargo cadastrado. Todavia, destacou que permanecem as irregularidades acerca da Verba GRAT. PED. PL. LIC. PLENA (Cód. 29) e da Verba PROGRESSÃO FUNCIONAL. Quanto à primeira, concluiu que a incorporação da gratificação aos proventos é indevida, uma vez que a legislação mencionada não prevê o pagamento dessa gratificação, devendo ser excluída dos cálculos. Acerca da segunda, sustentou que "a vantagem se refere a mero avanço funcional, com o respectivo acréscimo remuneratório no vencimento.", não devendo ser paga ou incorporada de forma discriminada, pois já faz parte daquele. Logo, opinou pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 614/24 - 3PC (peça 24), corroborou o opinativo da Coordenadoria de Gestão de Atos de Pessoal pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria, tendo em vista que não foram sanadas as inconsistências relativas "às verbas concedidas e a manutenção do cálculo apresentado."

Por meio do Despacho n.º 1019/24 - GCFSC (peça 25), considerando as irregularidades ainda existentes apontadas pela Coordenadoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, visando evitar prejuízos à servidora que eventual negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria traria, entendi pela realização de nova diligência ao Fundo de Previdência Municipal de Umuarama para que adotasse as medidas necessárias para correção e saneamento das inconsistências.

As peças 29 e 30, o Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, por sua representante legal, Denise Constante da Silva Freitas, declarou que as correções foram realizadas em tempo hábil; que encaminhará o processo novamente ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) para registro, cumprindo assim as exigências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e que aguardará eventual homologação ou manifestação adicional da aposentada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 5542/24 - CGM (peça 31), constatou irregularidades relativas à (1) verba ADIC. MULTISSERIADA (Cód. 46), diante de inconsistências na justificativa de distinção entre os códigos de

verbas semelhantes (Cód. 46 e Cód. 64), conforme Prejulgado n.º 7 desta Casa, sendo necessária a proporcionalização e o ajuste dos registros, com a retificação dos valores de proventos conforme cálculos proporcionais e legislação vigente; e à (2) verificação no SIAP, uma vez que, apesar da emissão do novo ato retificador (Decreto n.º 39/2024), o sistema ainda exibe o ato original de 2021, indicando falta de atualização adequada no cadastro. Desse modo, manteve a recomendação pela negativa de registro da aposentadoria da servidora pública Claudia Cristina Rodrigues, sugerindo a aplicação de sanções, incluindo o impedimento para obtenção de certidão liberatória e multas ao gestor, caso as irregularidades não sejam sanadas. Todavia, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, propôs a intimação das partes para apresentarem as medidas saneadoras. Por intermédio do Despacho n.º 1536/24 - GCFSC (peça 32), concordei com a realização de nova diligência e determinei a intimação das partes interessadas, a fim de que fossem respondidas as indagações posadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

À peça 36, o Fundo de Previdência Municipal de Umuarama indicou que corrigiu os dados no SIAP.

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 492/25 - CGM, peça 39) se manifestou "pela legalidade e registro do ato retificado."

Contudo, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 238/25 - 3PC, peça 41) analisou a legalidade das seguintes verbas incorporadas aos proventos (Adicional Multisseriado - código 46; Gratificação Pedagógica por Licença Plena - código 29; e Progressão Funcional - código 235) e destacou que, na tentativa de justificar e adequar os cálculos, a entidade apresentou apenas ajustes pontuais, sem afastar as inconsistências principais, mormente porque a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que os dados inseridos no SIAP não eram compatíveis com os documentos apresentados, sendo constatada a existência do ato original de 2021 no sistema, apesar da emissão de novo Decreto n.º 039/2024 retificador. Logo, concluiu que, apesar da correção dos dados no sistema, reiterando a sua manifestação anterior (peça 24), pugnou pela negativa de registro do ato, considerando a inadequação do cálculo dos proventos, nos termos da Instrução n.º 9537/24 - CAGE (peça 21), sobretudo pela falta de base legal suficiente para justificar a incorporação das referidas verbas.

Pelo Despacho n.º 320/25 - GCFSC (peça 42), determinei a derradeira intimação do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, a fim de corrigir as falhas constatadas, evitando-se sérios prejuízos à servidora, pelo que às peças 46 e 47, apresentou resposta e indicou que "todas as irregularidades estão sanadas de acordo com as justificativas acima mencionadas, não sendo motivo para negativa de registro"[2].

Derradeiramente, pela Instrução n.º 7528/25 - COAP (peça 48), a Coordenadoria de Atos de Pessoal concluiu que o tempo de contribuição totaliza 26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 11 (onze) dias e as verbas componentes da última remuneração e dos proventos foram verificadas no SIAP, incluindo vencimento, adicional por tempo de serviço, incentivo à qualificação e verbas transitórias incorporáveis; que o valor dos proventos informado é de R\$ 4.487,75 (quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), compatível com a integralidade e com as informações de folha de pagamento; que a entidade retirou as parcelas sem fundamento legal e proporcionalizou o adicional multisseriado conforme o Acórdão n.º 3155/2014 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tendo o cadastro do ato sido corrigido no SIAP; e que, ausentes outras irregularidades e inexistindo acúmulo de cargos/aposentadorias, a unidade técnica opina pela legalidade e registro do ato. Por fim, o douto Parquet de Contas (Parecer n.º 668/25 - 3PC, peça 50) asseverou que, embora anteriormente tivesse opinado pela negativa de registro diante de inconsistências nas verbas de cálculo, após o último contraditório, a entidade comprovou a exclusão da gratificação pedagógica licenciatura plena e da progressão funcional e a promoção da proporcionalização do adicional multisseriado com base no Acórdão n.º 3155/2014 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme corroborado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal; e que, diante desse quadro, não se opõe ao registro da aposentadoria.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente de ato de inativação de Claudia Cristina Rodrigues, professora da educação infantil do Município de Umuarama, cuja concessão ocorreu por integralidade e paridade, com fundamento no art. 6.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aplicado ao magistério em conjunto com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988.

Dos elementos constantes dos autos e do exame técnico da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 7528/2025 - COAP), depreendo que a interessada ingressou no serviço público antes de 31/12/2003, implementou, na data do requerimento (31/05/2021), idade mínima reduzida de 50 (cinquenta) anos e tempo de contribuição superior a 25 (vinte e cinco) anos para o magistério — totalizando 26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 11 (onze) dias e atendendo aos requisitos constitucionais para a aposentadoria com integralidade e paridade.

No tocante à base de cálculo dos proventos, após contraditório para saneamento, foram excluídas as rubricas sem amparo legal ('gratificação pedagógica licenciatura plena' e 'progressão funcional') e proporcionalizadas as verbas de natureza transitória (em especial o adicional multisseriado) exclusivamente pelas competências contributivas, adequação essa alinhada à jurisprudência desta Corte sobre a não incorporação integral de parcelas eventuais.

A correção material do ato foi formalizada pelo Decreto n.º 39/2024, com a atualização do cadastro no SIAP, resultando em proventos de R\$ 4.487,75 (quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), compatíveis com a última remuneração do cargo efetivo e com a regra de integralidade.[3]

Assim sendo, em consonância com os opinativos técnicos uniformes que atestaram a inexistência de acúmulo vedado e a regularidade dos fundamentos legais do ato, bem como que não remanescem vícios capazes de obstar o controle de legalidade, concordo com o registro do ato de inativação de Claudia Cristina Rodrigues.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de inativação.

Realizados os registros pertinentes, autorizo o encerramento do processo e arquivamento, respectivamente nos termos do art. 398, § 1º[4], e do art. 168, VII[5], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I. Julgar pelo REGISTRO do ato de inativação.
- II. Realizados os registros pertinentes, autorizar o encerramento do processo e arquivamento, respectivamente nos termos do art. 398, § 1º, e do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 242. Será concedida aos professores gratificação de classe multisseriada, no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o vencimento de que trata o art. 56, sem prejuízo da gratificação de regência de classe.

2. Peça 47, fl. 1.

3. Em consulta ao SIAP, constatei que o valor atualizado dos proventos de Agosto/2025 foi de R\$ 5.778,68 (cinco mil setecentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos). Disponível em: <https://siap-folha.tce.pr.gov.br/Analise/113414>. Acesso em 14/10/2025.

4. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-159216/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAO DE MELLO, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3078/25 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Inclusão de adicional de tempo de serviço/decênio. Ausência de contribuição previdenciária. Irregularidade objeto de autos próprios. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão da contribuição do servidor inativado João de Mello, para incorporar adicional por tempo de permanência (decênio) previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 017, de 30/08/1993[1], com fundamento no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396, de 09/05/2023[2], conforme Portaria nº 10.357, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.183, de 18/03/2025 (peça processual nº 005).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 14608/25 - peça processual nº 012) registrou que o ato de inativação revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão foi realizada para incorporar, aos proventos, decênio previsto em lei municipal. Ressaltou ainda que, por meio da Lei Complementar Municipal nº 425, de 12/03/2024, a legislação municipal foi alterada para acompanhar as decisões judiciais preferidas em favor de beneficiários de aposentadorias e pensões acerca do direito à incorporação do referido adicional, passando a prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebam na atividade. Registrou, entretanto, que não houve incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão.

A respeito da ausência contribuição, a unidade técnica observou que, nos processos de revisão de proventos em que havia decisão judicial transitada em julgada determinando a inclusão do referido adicional, este Tribunal decidiu pela concessão de registro aos respectivos atos de revisão sem apreciar a questão da contribuição previdenciária. Quanto à presente revisão de proventos, verifiquei que, segundo o comprovante de pagamento juntado (peça processual nº 003), apenas incidiu contribuição sobre a verba "vencimento básico".

Considerando que a irregularidade verificada envolve diversos aspectos, notadamente prescrição e decadência; que há diversos processos na mesma situação, podendo resultar em decisões conflitantes; que a Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência prevê, nos incisos II e III do seu art. 1º[3], o recolhimento (inclusive retroativo) de contribuição sobre o adicional por tempo de serviço; e que a FOPREV ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301) requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22, indicando que a entidade previdenciária está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem a correspondente contribuição previdenciária, a unidade técnica concluiu que tal irregularidade deve ser objeto de autos próprios a tratar da questão de modo global e unificado.

Neste viés, citou decisão de colegiado desta Corte de Contas que acolheu proposta de abertura de tomada de contas tendo por objeto o não cumprimento da Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo (Acórdão nº 1.283/24 - 2ª Câmara proferido nos autos nº 259043/23), ressaltando que nesta será possível discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos obtidas judicialmente e aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Também informou que, no Protocolo nº 7790/24 (Requerimento Externo oriundo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu referente ao processo judicial nº 0011691-65.2021.8.16.0030), foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a imediata instauração de auditoria na FOPREV e no Município de Foz do Iguaçu, a qual resultou na instauração de Tomada de Contas Extraordinária autuada sob o nº 732656/24, com o seguinte achado: ausência de retenção e de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba salarial de adicional de permanência – decênio dos servidores municipais de Foz do Iguaçu.

Conforme o exposto, tendo em vista que a ausência de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada nos proventos objeto dos presentes autos é objeto de mecanismos próprios de fiscalização, a COAP se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 931/25 – peça processual nº 013), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A presente revisão tem por objeto a concessão de adicional por tempo de permanência (decênio) previsto em lei municipal. Entretanto, conforme verificado pela unidade técnica, não incidiu contribuição previdenciária sobre a referida verba.

Quanto à irregularidade descrita, a unidade técnica apontou que há resolução municipal prevendo o recolhimento retroativo de contribuição patronal e do segurado sobre a verba supracitada (art. 1º, incisos II e III da Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência[3]); bem como que a autarquia previdenciária municipal ingressou com ação judicial, em face do Município de Foz do Iguaçu, requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22 (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301). Ainda, que foi instaurada Tomada de Contas Extraordinária e procedimento de auditoria para apreciar a referida irregularidade, tornando possível o registro do ato em apreço.

Conforme o exposto, considerando que a irregularidade verificada é objeto de análise de processo específico, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

- I. Considerar legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

II. Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)

Parágrafo Único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

2. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo Único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que fazem jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

3. Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio".

(...)

II - O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III - O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-370081/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-ANGELINA MAYUMI HIRANO, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3079/25 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Inclusão de adicional de tempo de serviço/decênio. Ausência de contribuição previdenciária. Irregularidade objeto de autos próprios. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão da contribuição da servidora inativada Angelina Mayumi Hirano, para incorporar adicional por tempo de permanência (decênio) previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 017, de 30/08/1993[1], com fundamento no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396, de 09/05/2023[2], conforme Portaria nº 10.521, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.232, de 28/05/2025 (peça processual nº 005).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 20071/25 - peça processual nº 012) registrou que o ato de inativação revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão foi realizada para incorporar, aos proventos, decênio previsto em lei municipal. Ressaltou ainda que, por meio da Lei

Complementar Municipal nº 425, de 12/03/2024, a legislação municipal foi alterada para acompanhar as decisões judiciais preferidas em favor de beneficiários de aposentadorias e pensões acerca do direito à incorporação do referido adicional, passando a prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade. Registrou, entretanto, que não houve incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão.

A respeito da ausência contribuição, a unidade técnica observou que, nos processos de revisão de proventos em que havia decisão judicial transitada em julgada determinando a inclusão do referido adicional, este Tribunal decidiu pela concessão de registro aos respectivos atos de revisão sem apreciar a questão da contribuição previdenciária. Quanto à presente revisão de proventos, verifiquei que, segundo o comprovante de pagamento juntado (peça processual nº 003), apenas incidiu contribuição sobre a verba "vencimento básico".

Considerando que a irregularidade verificada envolve diversos aspectos, notadamente prescrição e decadência; que há diversos processos na mesma situação, podendo resultar em decisões conflitantes; que a Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência prevê, nos incisos II e III do seu art. 1º[3], o recolhimento (inclusive retroativo) de contribuição sobre o adicional por tempo de serviço; e que a FOPREV ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz de Iguaçu (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301) requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22, indicando que a entidade previdenciária está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem a correspondente contribuição previdenciária, a unidade técnica concluiu que tal irregularidade deve ser objeto de autos próprios a tratar da questão de modo global e unificado.

Neste viés, citou decisão de colegiado desta Corte de Contas que acolheu proposta de abertura de tomada de contas tendo por objeto o não cumprimento da Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo (Acórdão nº 1.283/24 - 2ª Câmara proferido nos autos nº 259043/23), ressaltando que nesta será possível discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos obtidas judicialmente e aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Também informou que, no Protocolo nº 7790/24 (Requerimento Externo oriundo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu referente ao processo judicial nº 0011691-65.2021.8.16.0030), foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a imediata instauração de auditoria na FOPREV e no Município de Foz do Iguaçu, a qual resultou na instauração de Tomada de Contas Extraordinária autuada sob o nº 732656/24, com o seguinte achado: ausência de retenção e de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba salarial de adicional de permanência – decênio dos servidores municipais de Foz do Iguaçu.

Conforme o exposto, tendo em vista que a ausência de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada nos proventos objeto dos presentes autos é objeto de mecanismos próprios de fiscalização, a COAP se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 958/25 – peça processual nº 014), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A presente revisão tem por objeto a concessão de adicional por tempo de permanência (decênio) previsto em lei municipal. Entretanto, conforme verificado pela unidade técnica, não incidiu contribuição previdenciária sobre a referida verba.

Quanto à irregularidade descrita, a unidade técnica apontou que há resolução municipal prevendo o recolhimento retroativo de contribuição patronal e do segurado sobre a verba supracitada (art. 1º, incisos II e III da Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência[3]); bem como que a autarquia previdenciária municipal ingressou com ação judicial, em face do Município de Foz do Iguaçu, requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22 (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301). Ainda, que foi instaurada Tomada de Contas Extraordinária e procedimento de auditoria para apreciar a referida irregularidade, tornando possível o registro do ato em apreço.

Conforme o exposto, considerando que a irregularidade verificada é objeto de análise de processo específico, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

- Considerar legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)

Parágrafo Único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

2. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar,

observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

3. Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

(...)

II - O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III - O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-169505/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA

INTERESSADO:-ADRIANO SERGIO NUNES, MARCOS PAULO PÉRIGO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3082/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica. Exercício de 2024. Pareceres uniformes pela regularidade com ressalva das contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Marcos Paulo Périgo, referente ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica, exercício de 2024.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.107/25 – peça processual nº 014), em primeira análise, manifestou-se pela irregularidade das contas e citação do responsável para o exercício do contraditório e ampla defesa, tendo em vista o não encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual do controle interno, prevista no art. 7º[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ainda, sugeriu fosse aplicada, ao Sr. Adriano Sérgio Nunes, gestor ao tempo da entrega da prestação de contas, a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Orgânica[2] deste Tribunal, em face do não encaminhamento da documentação exigível.

Por meio do Despacho nº 453/25 (peça processual nº 015) foi determinada a citação do responsável, para manifestar-se quanto à irregularidade e sugestão de multa, apontadas na instrução técnica.

O Sr. Adriano Sérgio Nunes (petição intermediária nº 549200/25 – peças processuais nº 018 a 021) apresentou novos documentos e justificativas em face da irregularidade.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.586/25 – peça processual nº 022) concluiu que pode ser convertido em ressalva a irregularidade apontada, uma vez juntada a declaração de ciência quanto ao conteúdo do relatório do controle interno (peça processual nº 021), ressaltando que a regularização se deu no exercício do contraditório, momento posterior ao exame das contas.

Ao final, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e manteve a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Orgânica[2], ao Sr. Adriano Sérgio Nunes, gestor ao tempo da entrega da prestação de contas, em face da entrega da documentação exigível fora do prazo.

A representante do Ministério Público, Exmº Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1.020/25 – peça processual nº 023) acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista a entrega da documentação faltante fora do prazo determinado.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

No que diz respeito à sugestão de ressalva às contas como decorrência da não entrega do documento de ciência prevista no art. 7º[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e posterior regularização, ocorrida após a análise técnica e citação do responsável, embora esteja em consonância com a Uniformização de Jurisprudência nº 008 deste Tribunal[4], deixo de acolher os opinativos, tendo em vista a natureza desse apontamento, uma vez que o gestor, por equívoco, em vez de encaminhar a simples ciência quanto ao teor do documento, acabou por juntar o próprio relatório do controle interno, ou seja, fez mais que o preconizado ao comprovar a efetiva atuação do controle interno. Nesse sentido entendo plenamente regulares as contas. Deixo também de aplicar a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], em face do atraso na entrega do documento faltante, diante das providências tomadas, uma vez que, a meu ver, o equívoco do responsável não lesou o dispositivo legal.

Face ao exposto, pedindo vênua por divergir dos pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Marcos Paulo Périgo, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]). Determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

- Julgar regulares as contas do Sr. Marcos Paulo Périgo, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168,

inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º Os gestores emitirão sobre as contas e o parecer do controle interno, pronunciamento expresso e indelegável, nos quais atestarão haver tomado conhecimento das conclusões neles contidas.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. 4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: -181769/25

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: -FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: -JOHN CARLOS EMANOEL LESQUIEVICZ

RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3083/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência do Município de Guamiranga. Exercício de 2024. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. John Carlos Emanuel Lesquievicz, referente ao Fundo de Previdência do Município de Guamiranga, exercício de 2024.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 314/25 – peça processual nº 008) em primeira análise apurou inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024 (art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[1] e art. 26, inciso VI, § 3º, da Portaria nº 1.467/2022[2] do Ministério da Previdência Social).

Por meio do Despacho nº 383/25 (peça processual nº 009) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[3], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[4], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

O Sr. John Carlos Emanuel Lesquievicz (petição intermediária nº 602799/25 – peças processuais nº 013 a 017) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.592/25 – peça processual nº 019) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024, haja vista a comprovação da correção da inconsistência no mês de agosto de 2025 (peça processual nº 016).

Ao final, a CCONTAS manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1.014/25 – peça processual nº 010), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas.

Por meio do Despacho nº 527/25 (peça processual nº 021) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas para integral cumprimento do Despacho nº 383/25 (peça processual nº 009).

A Coordenadoria de Contas (Informação nº 48/25 – peça processual nº 022) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes

Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Contas aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano do equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CCONTAS também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[5]

A Informação nº 48/25 da unidade técnica (peça processual nº 022), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV3, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

No que tange à ressalva apontada pela unidade técnica e corroborada pela representante do Parquet especializado acompanho os pareceres antecedentes no sentido de apontar ressalva à inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024, devidamente corrigida no exercício de 2025 conforme comprovado por meio de contraditório (peças processuais nº 015 e 016).

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas do Sr. John Carlos Emanuel Lesquievicz, referentes ao Fundo de Previdência do Município de Guamiranga, exercício de 2024, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024, devidamente corrigida no exercício de 2025.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. John Carlos Emanuel Lesquievicz, referentes ao Fundo de Previdência do Município de Guamiranga, exercício de 2024, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024, devidamente corrigida no exercício de 2025.

II. Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

1. Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se referir ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:

(...)

VI - apuração das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público;

(...)

§ 3º Para registro das provisões matemáticas previdenciárias de que trata o inciso VI do caput deverá ser utilizado método de financiamento alinhado às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e, no caso de, adicionalmente, ser utilizado outro método para a avaliação da situação 25 atuarial do RPPS, seus resultados deverão ser apresentados em notas explicativas às demonstrações contábeis.

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

1. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 659111/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

INTERESSADO - BRUNO LUIZ LUCIANI BRUNO, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

PROCURADOR -

DESPACHO - 1600/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações atuada em 14/10/2025, interposta pelo Sr. BRUNO LUIZ LUCIANI BRUNO (OAB/SP 377.170) em face do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL – FUNDEPAR. A representação versa sobre supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico (SRP) nº 1519/2025, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de piso modular esportivo de polipropileno, com valor global estimado de R\$ 189.296.376,00 (cento e oitenta e nove milhões, duzentos e noventa e seis mil, trezentos e setenta e seis reais).

Nos termos do Despacho nº 1536/25 – GCFAMG (peça 07), e previamente ao exame de admissibilidade desta Representação, foi determinada a intimação do FUNDEPAR para que apresentasse manifestação preliminar e informações complementares acerca dos fatos apontados, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A FUNDEPAR, por meio do Ofício nº 0713/2025 – FUN/GABPRES, em cumprimento à determinação, apresentou sua manifestação preliminar, detalhando as justificativas e providenciando os esclarecimentos e a documentação requerida (peças 10-54), que passam a ser examinadas a fim de verificar a verossimilhança das supostas irregularidades que poderiam justificar o recebimento e a tramitação formal desta Representação.

Análise

I - Ausência de anexos essenciais.

O Representante alegou a não disponibilização efetiva do Anexo XVI (Divisão dos Lotes, Núcleos Regionais de Educação e Estabelecimentos de Ensino – Endereços) e do Anexo XVII (Composição de Preços). Afirmou que tal ausência inviabilizaria a formulação de propostas adequadas, prejudicando o conhecimento dos locais de execução, impactando custos logísticos e impedindo a vistoria, além de violar o dever de transparência orçamentária.

A FUNDEPAR, em sua manifestação, refutou veementemente esta alegação. Demonstrou que o edital publicado no compras.gov e no Portal da Transparência do Paraná continha expressa indicação dos links para acesso a diversos anexos, incluindo o Anexo XVI e o Anexo XVII. Foram apresentados extratos que mostram a estrutura do Anexo XVI, com 19 páginas detalhando a divisão de lotes por cores, nomes dos estabelecimentos, municípios e endereços (peça 16), bem como a existência de 41 páginas no Anexo XVII, que versa sobre a composição dos preços (peça 27).

A defesa também argumentou, de forma contundente, que a alta participação de 24 (vinte e quatro) empresas com lances em cada um dos 10 (dez) lotes do certame atesta que os licitantes tiveram plenas condições de acesso e conhecimento dos referidos anexos, pois, caso contrário, a ausência teria sido questionada durante o prazo de publicação do edital (peças 17-26).

Dessa forma, a documentação acostada aos autos, incluindo as capturas de tela e a expressiva adesão dos licitantes, comprova a existência e a efetiva disponibilização dos documentos reclamados pelo Representante aos interessados, desprovendo, assim, de verossimilhança a alegação inicial de sua ausência e o consequente comprometimento do certame.

II - Exigências excessivas e desproporcionais de qualificação econômico-financeira.

O Representante questionou a ausência de justificativa técnica e econômica pormenorizada para a exigência de índices econômico-financeiros rigorosos (Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Valor Patrimonial iguais ou superiores a 1,0, Patrimônio Líquido de 5% do valor estimado, e Garantia de Execução de 5%), configurando uma "blindagem de acesso" e "bis in idem" com a lógica do SRP. A FUNDEPAR rebateu essa alegação com uma argumentação detalhada, explicando que, embora o objeto em si possa ser de baixa complexidade, a sua execução massificada, descentralizada e simultânea em diversas unidades escolares, com um vultoso valor global de quase R\$ 190 milhões, impõe uma complexidade logística e gerencial que demanda robustez econômico-financeira.

A Instituição justificou os índices e percentuais com base na jurisprudência do TCU (mencionando o Acórdão 2.151/2011-Plenário para o Patrimônio Líquido de 5%), na doutrina contábil e nas práticas de outros órgãos da Administração Pública, como o DNIT e o Ministério da Segurança Pública. Adicionalmente, ressaltou que o modelo de qualificação utilizado é padronizado e de uso obrigatório conforme o Decreto Estadual nº 3.208/2015 e a Resolução nº 41/2016-PGE, o que afasta a autonomia da FUNDEPAR para modificá-lo. A defesa enfatizou a existência de riscos concretos de inexecução contratual por insolvência, atrasos por falta de capital de giro e necessidade de rescisões, citando histórico de problemas em licitações anteriores (peça 12, p. 06-23).

Quanto ao ponto, necessário primeiramente repisar que os questionamentos apresentados pelo representante acerca da qualificação econômico-financeira exigida pelo Edital para este objeto já foi objeto de discussão quando do lançamento do Pregão Eletrônico Nº 174/2025, que recebeu extensiva análise por parte deste Tribunal, nos autos nº 21465-9/25 (Acórdão nº 784/25 c/c Acórdão 2571/25, ambos do Tribunal Pleno), e nos apensados processos nº 13206-7/25, nº 21523- 0/25 e nº 43849-2/25.

Ademais, a FUNDEPAR justificou e fundamentou amplamente a exigência editalícia e não se distanciou a jurisprudência aplicável, o que inclusive permitiu a participação ativa de 24 (vinte e quatro) empresas nos diversos lotes, demonstrando cabalmente que o mercado não considerou as exigências impeditivas, mas sim factíveis para os licitantes dispostos a assumir o compromisso.

Dessa feita, não se configuraram indícios de que a exigência questionada tenha se configurado como "blindagem", esvaziando possível verossimilhança quanto a este apontamento.

III - Vícios nas especificações técnicas do objeto.

O Representante apontou uma variação dimensional excessiva das peças do piso modular, alegando risco de "jogo de planilha". Questionou a indefinição técnica do sistema de amortecimento e a flexibilização excessiva na equivalência de normas técnicas, gerando insegurança jurídica.

A FUNDEPAR esclareceu que a faixa dimensional do piso (de 250mm x 250mm a 305mm x 305mm, e espessura entre 12mm e 15mm) representa uma flexibilidade técnica controlada, baseada em estudo de mercado para ampliar a competitividade, e não uma indefinição. A medição e pagamento são feitos por metro quadrado instalado (m²), em regime de preço unitário, o que anula qualquer possibilidade de "jogo de planilha", pois o custo final independe das dimensões específicas das peças. Quanto ao sistema de amortecimento, a exigência de um mínimo de 30 pinos por peça, complementada por ensaios laboratoriais obrigatórios (normas ASTM D256, D412, G154, UL94, entre outras) que aferem propriedades físicas e mecânicas, garante o desempenho mínimo esperado e a qualidade do produto, preservando a inovação. Tal critério, inclusive, já foi reconhecido como regular por este Tribunal em situação análoga (Instrução nº 29/25 – 2ª ICE/TCE-PR).

Sobre a equivalência de normas, a FUNDEPAR assegurou que esta é admitida mediante comprovação objetiva da comparabilidade dos resultados, em linha com os arts. 5º e 42 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 338, inciso I, do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

As justificativas apresentadas demonstram que as especificações são claras, tecnicamente fundamentadas e visam a ampla competitividade, o que foi confirmado pela participação expressiva de licitantes.

IV - Contradições e indefinições quanto às condições de execução.

O Representante alegou indefinição sobre a extensão dos serviços de "pequenos reparos", transferindo riscos imensuráveis aos licitantes, e uma contradição entre os

prazos de execução (10 dias após Ordem de Serviço vs. prazos escalonados por grupo de escolas).

A FUNDEPAR elucidou que o Termo de Referência é "claro e completo" em relação aos serviços de reparo. O termo "pequenos reparos" tem caráter qualitativo e técnico, referindo-se a intervenções pontuais (nivelamento, preenchimento de fissuras, etc.) devidamente precificadas com base em tabelas oficiais (SECID/2025 e SINAPI). Para cada contrato decorrente da ata, uma planilha específica será elaborada. O regime de execução por preço unitário afasta a transferência indevida de risco. Em relação aos prazos, a FUNDEPAR explicou que são complementares e hierarquizados: o prazo de 10 dias refere-se à execução de cada demanda individual (prazo operacional), enquanto os prazos escalonados (30, 60, 90 dias) estabelecem os prazos máximos globais para grupos de escolas. Essa estrutura visa gerenciar a execução simultânea de múltiplas frentes de trabalho de forma eficiente.

Diante da documentação disponível no Portal da FUNDEPAR, acessível aos licitantes, as informações se apresentam congruentes com o defendido pela representada. Ademais, consoante acima destacado, 24 licitantes ofereceram seus lances na sessão, de modo que não se vislumbra, nesse tópico, contradição ou indefinição que inviabilize o planejamento pelos licitantes.

V - Desproporcionalidade do atestado técnico operacional

O Representante considerou a exigência de comprovação de execução mínima de 800 m² de piso modular desproporcional, seja por ser ínfima para lotes grandes ou excessiva para lotes menores, impactando a competitividade.

A FUNDEPAR apresentou forte justificativa ao esclarecer que a exigência de 800 m² foi estabelecida em conformidade com o Acórdão nº 2571/25 – Tribunal Pleno do TCE/PR, que considerou que a exigência de 5% da área do lote era excessiva, e a FUNDEPAR, em atendimento, reduziu a metragem para 800 m². Mais importante, a FUNDEPAR destacou que a exigência permite o somatório de atestados e não será cumulativa entre os lotes, ou seja, uma licitante que participar de múltiplos lotes só precisa comprovar os 800 m² uma única vez.

Esta flexibilização, resultante de diálogo com este próprio Tribunal, amplia significativamente o universo de empresas qualificadas, o que elimina a alegação de desproporcionalidade ou restrição indevida à competitividade.

VI - Prazo de validade da proposta excessivo

O Representante alegou que o prazo de validade de 180 dias para as propostas é excessivo devido à volatilidade dos preços dos insumos, transferindo risco e reduzindo a competitividade.

A FUNDEPAR demonstrou que a fixação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a validade das propostas possui base legal expressa no art. 368, §2º, do Decreto Estadual nº 10.086/2022 (com redação dada pelo Decreto nº 10.370/2025). Este dispositivo legal determina que os preços do orçamento estimativo não devem ultrapassar 6 meses da data de divulgação do edital, e que, se ultrapassados, devem ser atualizados. A medida, portanto, visa garantir que os preços ofertados reflitam a realidade de mercado no momento da licitação.

Adicionalmente, a FUNDEPAR salientou que a Ata de Registro de Preços (ARP) possui vigência de 12 meses (prorrogável), e que o edital prevê revisão e atualização dos preços registrados (utilizando o INCC-DI como índice), conforme os artigos 301 a 304 do Decreto nº 10.086/2022. Defende que tal sistemática assegura o equilíbrio econômico-financeiro do contrato ao longo de sua execução, mitigando os riscos da volatilidade de preços e protegendo tanto a Administração quanto os contratados. Dessa feita, não se vislumbra, também neste tópico, verossimilhança no tocante à alegada transferência de risco desproporcional.

VII - Vedação à participação de consórcios sem justificativa

O Representante questionou a vedação à participação de consórcios sem justificativa expressa, alegando restrição da competitividade para uma contratação de vulto e abrangência geográfica considerável.

A FUNDEPAR ofereceu justificativa técnica e econômica substancial para a vedação. Explicou que a permissão de consórcios é um instrumento excepcional, adequado para objetos de grande vulto ou alta complexidade técnica. No presente caso, apesar do valor global significativo, o objeto é uma contratação seriável, padronizada e de execução rotineira, com lotes regionalizados, não apresentando a complexidade que justificaria a formação de consórcios.

A representada destacou, inclusive, que o valor global do certame está abaixo do limiar de "grande vulto" estabelecido pelo Decreto nº 12.343/2024. A vedação visa evitar a "união artificial de empresas" que, individualmente, já teriam capacidade para a execução, prevenindo a concentração de mercado e assegurando a pluralidade de concorrentes. Em alternativa, a FUNDEPAR autorizou a subcontratação parcial dos serviços (limitada a 15% do valor total), o que aumenta a competitividade ao permitir que empresas menores colaborem na execução.

Entende-se que a abordagem escolhida se encontra em consonância com o art. 33 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 380 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, que autorizam a participação consorciada como faculdade da Administração, apenas quando demonstrada sua vantagem técnica ou econômica.

Conclusão

Diante do exposto, após análise minuciosa da Representação e da manifestação preliminar da FUNDEPAR, verifica-se que as alegações do Representante carecem de verossimilhança suficiente para justificar o recebimento e a tramitação desta Representação da Lei de Licitações. A FUNDEPAR apresentou justificativas sólidas, tecnicamente embasadas e legalmente respaldadas para todos os pontos questionados, desconstruindo as suposições de irregularidades.

É de fundamental importância salientar o dado concreto apresentado pela FUNDEPAR: a participação de 24 (vinte e quatro) empresas com lances nos 10 (dez) lotes do certame, resultando em um deságio máximo de 55% em relação ao valor estimado. Este é um forte indicador de que as condições editalícias, embora rigorosas e visando a proteção do interesse público, não restringiram a competitividade de forma indevida. Pelo contrário, a ampla participação de licitantes e a significativa redução de preços demonstram que o mercado se adaptou às exigências e encontrou o certame atrativo e viável, evidenciando que as informações estavam disponíveis e compreensíveis e que as condições eram factíveis.

As justificativas da FUNDEPAR, corroboradas pelos resultados preliminares da licitação, afastam a presunção de lesão ao caráter competitivo, à transparência e à segurança jurídica que o Representante buscou imputar. O papel deste Tribunal é o de assegurar a regularidade e a efetiva concretização das aquisições públicas, com imparcialidade e buscando a eficiência administrativa, sem imiscuir-se em disputas que não apresentem indícios robustos de infração às normas.

Diante do exposto, e considerando a ausência de elementos que demonstrem a

verossimilhança das alegações para fins de admissibilidade, deixo de receber a presente Representação da Lei de Licitações, uma vez que as justificativas e documentos apresentados pela FUNDEPAR elidiram os indícios de irregularidades apontados pelo Representante, demonstrando a adequação dos procedimentos e cláusulas editalícias aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, transparência e vantajosidade.

Preliminarmente, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 31 de outubro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 167910/25

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO - ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, LEANDRO DORINI

PROCURADOR -

DESPACHO - 1605/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que a fase de instrução processual foi regularmente concluída, com a emissão de opinativo conclusivo pela unidade técnica competente, nos termos do art. 353 e do § 3º do art. 357 do RITCE/PR, determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas.

Conforme dispõe o § 1º do art. 357 do RITCE/PR, uma vez encerrado o prazo para manifestação, bem como a instrução processual, novos pronunciamentos somente serão admitidos se acompanhados de documentos novos, assim entendidos aqueles aos quais a parte, de forma comprovada, não teve acesso na fase oportuna (§ 2º do art. 357 do RITCE/PR).

Ressalta-se, por fim, que o respeito à ordem procedimental é condição essencial para a condução regular do feito. O cumprimento rigoroso dos prazos e o comprometimento das partes com a boa-fé processual são indispensáveis para se evitar tumultos, assegurar a celeridade e garantir a efetividade da atuação desta Corte. A colaboração ativa e responsável dos sujeitos processuais é pressuposto básico para que o processo alcance sua finalidade com eficiência e em tempo razoável.

GCFAMG em 3 de novembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 200321/25

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO - GUERINO MENDONÇA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE

TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1608/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Torna-se necessário registrar, com o devido zelo institucional, que a fase de instrução processual deste feito foi formalmente encerrada por despacho anterior, nos termos do art. 353 e do § 3º do art. 357 do Regimento Interno deste Tribunal, com encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

Não obstante, a parte interessada, em gesto que desafia não apenas a lógica procedimental, mas também os princípios basilares da boa-fé e do respeito à atuação desta Corte, promoveu nova juntada de defesa, sem qualquer justificativa quanto à sua intempestividade, tampouco indicação de documentos novos, conforme exigência expressa do § 2º do art. 357 do RITCE/PR.

A ausência de qualquer explicação para a nova manifestação revela, lamentavelmente, um desprezo pelas regras que regem o processo e pelo trabalho técnico e jurisdicional aqui desenvolvido. Não é compatível com o devido processo legal que se permita à parte sucessivas tentativas de convencimento, como se a atuação desta Corte se resumisse à análise reiterada de argumentos até que se alcance o resultado desejado pelo interessado.

Esta Corte de Contas lida com quantidade grande de processos em trâmite, e se cada um deles fosse tratado com semelhante desconsideração pelas normas, a atividade jurisdicional tornar-se-ia inexecutável. O rito existe para ser respeitado, e a parte deve apresentar suas razões e documentos no momento oportuno, o que, neste caso, foi plenamente assegurado desde o início da instrução.

Ressalte-se, ainda, que os documentos ora apresentados não se enquadram na definição de "novos", pois não há qualquer demonstração de que seu acesso tenha sido impossibilitado anteriormente.

Diante disso, não será determinado o desentranhamento da documentação, por respeito à ampla defesa. Contudo, sua análise será restrita ao Ministério Público de Contas e ao Relator, não sendo submetida à coordenadoria técnica competente, em prejuízo à parte, que optou por ignorar os limites legais da tramitação processual.

Devolva-se ao Ministério Público de Contas.

GCFAMG em 3 de novembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 592625/24

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO - ALUISIO DE ALMEIDA VIEIRA, DRIAL ORGANIZAÇÕES DE

EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE

COLOMBO, NIVALDO PARIS

PROCURADOR - ALEXSANDRO RIBEIRO MARTINS

DESPACHO - 1610/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Inclusão de Romualdo Uniczycycki Filho (Presidente da Comissão Organizadora da Licitação) e André Luís dos Santos (Secretário Municipal de Indústria Comércio e Turismo e Trabalho) no rol de Interessados;

Citação de Romualdo Uniczycycki Filho e André Luís dos Santos, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar

manifestação/defesa em relação ao contido na exordial, bem como nas análises subsequentes efetuadas pelos órgãos desta Corte.

GCFAMG em 3 de novembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 761993/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO - ALTAMIR SANSON, EGON KRAMBECK, JAUDETH RAMOS HAJAR, MANOEL JOSELIN SILVEIRA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, RECICLADOS GRANDES LAGOS MAQUINAS E POLIMEROS LTDA, SERGIO LUIS BELICH, VIVIANE DE ABREU SILVEIRA RIZELLO

PROCURADOR - MÁRIO ELIAS SOLTOSKI JÚNIOR, RUBENS SALES SILVA

DESPACHO - 1612/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Por meio da decisão materializada no Acórdão 2108/24-STP (Peça 62), decidi esta Corte de Contas:

1. Trata-se de Representação autuada em atenção ao Ofício nº 394/2022, remetido a este Tribunal pela Câmara Municipal de Palmeira, contendo as cópias do Relatório Final e da Íntegra do processo da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Portaria nº 1035/2022, em que se concluiu "pela existência de ilegalidade consistente na locação do imóvel público cedido para uso por meio do Contrato nº 448/2011, com a participação do então Secretário Municipal Jaudeth Ramos Hajar (gestão sob responsabilidade do ex-prefeito Edir Havrechaki)".

[...]

Sob esse prisma, fica claro que o Termo de Compromisso e Outras Avenças fora firmado tão somente para encobrir a irregularidade atinente à destinação diversa do imóvel público daquela preconizada pela lei municipal nº 3.158/2011 e pelo contrato de cessão nº 448/2011", possibilitando, com isso, a um só tempo, que referido Termo servisse para que a empresa Aguian pudesse ingressar com pedido de Alvará junto à Prefeitura Municipal, e que o Sr. Jaudeth e o Sr. Manoel lograssem ilícito proveito econômico advindo de irregular contrato de locação, cuja existência se pretendia manter velada, conforme "cláusula de confidencialidade" contratualmente prevista.

[...]

Nesta senda, tem-se que a empresa Recicladados Grandes Lagos e o Sr. Manoel Joselin Silveira, na condição de proprietário e administrador, assim como o Sr. Jaudeth Ramos Hajar, foram beneficiários diretos dos recursos ilícitamente recebidos em razão do contrato de locação com a empresa Aguian Transporte Ltda., em contrariedade à Lei Municipal nº 3.158/2011 e ao Contrato de Concessão de Uso nº 448/2011, motivo pelo qual se impõe contra os representados a condenação solidária ao ressarcimento desses valores ao erário municipal.

[...]

Por fim, especificamente em relação ao Sr. Jaudeth Ramos Hajar, cabe aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", uma vez que, a despeito de figurar como fiscal do contrato de concessão de uso nº 448/2011, tendo, pois, justamente a função de identificar eventual vício, a exemplo da vedação de transferência da concessão a terceiros, atuou na ilícita intermediação (via contrato de locação) da transferência do uso do imóvel objeto de referido contrato, bem como prestou informação inverídica no relatório empresarial da empresa Recicladados Grandes Lados (peça 5 – fl. 110).

[...]

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente a presente Representação, com aplicação das seguintes sanções, nos termos da fundamentação supra:

a. ao Sr. Jaudeth Ramos Hajar, a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC nº 113/2005;

b. à empresa Recicladados Grandes Lagos, ao Sr. Manoel Joselin Silveira e ao Sr. Jaudeth Ramos Hajar, condenação à restituição, solidária, dos valores indevidamente recebidos, a serem posteriormente liquidados na fase executória haja vista a inexistência de todos os comprovantes de pagamento de aluguéis nestes autos; e

c. à empresa Recicladados Grandes Lagos e ao Sr. Manoel Joselin Silveira a sanção relativa à proibição de contratação com o Poder Público estadual e municipal constante do artigo 85, inc. VII, da LC nº 113/2005.

Em sede recursal tal decisão foi integralmente mantida (v. Acórdão 820/25-STP – Peça 79).

A Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação 5292/25 – Peça 126), então, apurou valores para liquidação da decisão, havendo este julgador determinado a intimação dos penalizados (v. Despacho 1394/25-GCFAMG – Peça 127).

Apenas o Sr. Jaudeth Ramos Hajar apresentou manifestação (Peças 138/152), sustentando os valores em questão foram repassados ao Sr. Manoel Joselin Silveira, administrador da Recicladados Grandes Lagos, ou a terceiros por ele indicados, sem qualquer proveito econômico do Sr. Jaudeth. Diante das evidências apresentadas, requer o não reconhecimento de qualquer valor a ser restituído, bem como sua exclusão da relação de responsáveis financeiros prevista no item "I.b" do julgado. Subsidiariamente, solicita a devolução dos autos à CMEX para reanálise da natureza dos valores, com base nos documentos comprobatórios e na declaração de Manoel Silveira, a fim de evitar a homologação de um débito indevido.

Análise

Com base na decisão consubstanciada no Acórdão 2108/24-STP, mantida em sede recursal e já transitada em julgado, encontra-se esta matéria em fase de liquidação, conforme apuração realizada pela Coordenadoria de Medidas Executórias.

Nesse contexto, não cabe mais a rediscussão dos fundamentos que ensejaram a condenação, tampouco a reavaliação dos elementos que sustentaram o juízo de procedência da Representação. A manifestação apresentada pelo Sr. Jaudeth Ramos Hajar, embora extensa e documentada, não possui o condão de infirmar os efeitos da decisão colegiada, que reconheceu, de forma categórica e unânime, a existência de irregularidades na destinação do imóvel público e a obtenção de proveito econômico indevido por parte dos representados.

A fase atual é meramente executória, voltada à quantificação dos valores a serem restituídos ao erário, conforme determinado no item "I.b" do decism. Assim, os argumentos ora trazidos, que buscam afastar a responsabilidade financeira do Sr. Jaudeth Ramos Hajar, não encontram espaço para acolhimento, por se referirem ao

mérito já definitivamente apreciado.

Eventual reanálise da natureza dos valores, como pleiteado subsidiariamente, implicaria indevida reabertura da discussão sobre fatos e provas já valorados, em afronta à coisa julgada administrativa. Portanto, impõe-se a observância estrita ao comando sentencial, com a devida homologação dos valores apurados pela CMEX, resguardando-se a integridade e a autoridade da decisão proferida por esta Corte de Contas.

Determinações

Em face de todo o exposto:

(i) Rejeito as alegações trazidas pelo Sr. Jaudeth Ramos Hajar (Peças 138/152);
(ii) Homologo os cálculos elaborados pela Coordenadoria de Medidas Executórias na Informação 5292/25 (Peça 126); e
(iii) Devolvo o feito à CMEX para os registros de estilo.

GCFAMG em 3 de novembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-185101/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO:-ANDERSON MANIQUE BARRETO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1415/25

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 672584/25 e 685821/25 (peças 30 a 51 e 52 a 55, respectivamente).

II. À Coordenadoria de Contas para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 28 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-117645/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-EDUARDO ANTONIO DALMORA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO

PROCURADOR:-BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK

DESPACHO:-1416/25

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 682075/25 (peças 28 a 30).

II. À Coordenadoria de Contas para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 28 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-158813/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO:-AUREO GOMES, MARCONDES ARAUJO DA COSTA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1418/25

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 28 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-199145/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO:-EDUI GONCALVES, PEDRO DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1419/25

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 28 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-134272/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO:-GIVANILDO LOPES, HERMES WICHTHOFF

PROCURADOR:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO

DESPACHO:-1420/25

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 28 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-151886/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO:-CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, RONALD ROGÉRIO LOPES

SMARZARO

PROCURADOR:-SIMONI JANUARIA DE LIMA SILVA

DESPACHO:-1421/25

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 28 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-183729/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO:-AMARILDO RIGOLIN, ELIO MARCINIAC

PROCURADOR:-BIANKA MARIA MARCINIAC

DESPACHO:-1422/25

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 28 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-164830/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO:-BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1423/25

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 28 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-147056/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO:-CLAUDECI JOSE DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA

PROCURADOR:-GUILHERME BIANCHI

DESPACHO:-1424/25

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 28 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-612953/15

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO:-ALCIDES ELIAS FERNANDES, ANA PAULA DE OLIVEIRA,

CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO

DE INAJÁ, CLAUDIO PAUKA, CLEBER GERALDO DA SILVA, HÉLIO

RODRIGUES DE JESUS, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, MUNICÍPIO DE INAJÁ,

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, NELSON RODRIGUES EMILIANO,

STEFAN TOME PAUKA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1425/25

I. Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com o objetivo

de apurar irregularidades no âmbito da Caixa de Assistência e Previdência dos

Servidores do Município de Inajá, a qual foi julgada pelo Acórdão n.º 3498/23-S1C

(peça 115), que em seu item III assim dispôs:

III. Determinar aos Municípios, nas pessoas de seus atuais Prefeitos, Srs. Cleber

Geraldo da Silva (Inajá) e Stefan Tomé Pauka (São João do Caiuá) que, no prazo de

180 dias, demonstrem a implantação de meios de fiscalização e efetiva fiscalização

da jornada de trabalho do Sr. Nelson Rodrigues Emiliano, o que será cumprido em

forma de monitoramento previsto no art. 175- L, XIV, e 259, parágrafo único, do

Regimento Interno;

II. Referida determinação já foi devidamente cumprida pelo Município de Inajá,

conforme Certidão de Quitação de Obrigação n.º 67/25-CMEX (peça 186).

III. Quanto a São João do Caiuá, a municipalidade justificou que o senhor Nelson

Rodrigues Emiliano se encontrava afastado de suas atividades desde dezembro de

2024, em razão de férias e licença-prêmio, tendo retornado ao trabalho em

1º/10/2025, e apresentou o registro de ponto do servidor desde então.

IV. A Coordenadoria de Contas, ao analisar a documentação apresentada na Petição

Intermediária n.º 655655/25 (peças 213 a 215), entendeu que a determinação começou

a ser cumprida pelo Município de São João do Caiuá. No entanto, "considerando que o

retorno do servidor se deu somente em 1º/10/2025, havendo até o momento poucos

registros de ponto por conta disso", sugeriu "a prorrogação do prazo para cumprimento

da obrigação até 05/12/2025, de modo a permitir a verificação por um período mais

representativo (ao menos um mês completo de registros), assegurando a efetividade do

atendimento ao item III da decisão mencionada."

V. Acato o sugerido pela unidade técnica.

VI. À Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX para os devidos registros.

VII. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para intimação do Município de São João do

Caiuá, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor do

presente ato.

VIII. Por fim, devolva-se à CMEX para controle de prazo.

Curitiba, 28 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-189913/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO:-ADENILSON PACHECO, BRUNO VIEIRA LUISOTTO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1431/25

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 29 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-622455/25

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA -

PREVIMAT

INTERESSADO:-CLAUDIANA RODRIGUES DA SILVA FRANCOIS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1442/25

I. Trata-se de pedido formulado por Claudiana Rodrigues da Silva François, por

meio do qual se objetiva a rescisão do Acórdão 1829/25 - STP, transitado em julgado

em 18/08/2025, responsável por reconhecer a procedência da denúncia

consubstanciada nos autos n.os 76559-2/20, dadas as irregularidades relacionadas

ao pagamento de horas extras, de auxílio-alimentação sob rubrica de horas extras e

à ausência de lei regulamentadora, o que ensejou o reconhecimento de dano ao

erário e a cominação de sanções pecuniárias.

II. O pleito foi interposto tempestivamente e fundamenta-se na suposta carência

de citação válida da interessada, o que, com suporte no artigo 494, V, do Regimento

Interno, corrobora a presença dos pressupostos de admissibilidade e enseja o seu

respectivo recebimento.

III. Considerando que os autos foram autuados a partir do desentranhamento de

peticionamento protocolado no feito de origem, deixo de considerar a falta da decisão

originária como causa de emissão de juízo negativo de admissibilidade, dado que

originalmente não se tratava de pedido de rescisão, o que me leva a pugnar à

Diretoria de Protocolo para que providencie a juntada de cópia do decisum

rescindendo, viabilizando a regular tramitação do expediente.

IV. Diante a existência de reivindicação de suspensão de toda e qualquer cobrança

de quaisquer valores referentes ao processo, o que reflete interesse em concessão

de medida liminar, deve seguir o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao

Ministério Público de Contas, nos termos do §3º, do artigo 495- A, do mesmo

Regimento.

V. Na sequência, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 30 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-622331/25

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA -

PREVIMAT

INTERESSADO:-RINEU MENONCINI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1443/25

I. Preliminarmente à condução do juízo de admissibilidade, entendo que, como o

corrente protocolo decorre de desentranhamento de petição constante dos autos de

origem e intitulada "impugnação à execução", faz-se imperiosa a intimação do autor

da demanda, Rineu Menocini, para que manifeste seu interesse em dar continuidade

ao feito como pedido de rescisão e, em caso de assentimento, adeque a exordial e

seus fundamentos aos ditames dos artigos 494 e seguintes do Regimento Interno.

II. Desse modo, siga o expediente à Diretoria de Protocolo para intimação de Rineu

Menocini, a fim de que, dentro de 15 (quinze) dias, compareça aos autos para as

finalidades acima mencionadas.

III. Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 30 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 663224/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: ADRIANO RAMOS, MARCIO LUIZ GONCALVES, MUNICÍPIO

DE PARANAGUÁ

PROCURADORES: ALCYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS,

ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI

FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA

FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO,

FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY

GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI,

LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO

LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB

FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, TIAGO

FONTES CESAR LEAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1491/25

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida

cautelar, apresentada por Márcio Luiz Gonçalves, em face do Município de

Paranaguá, diante de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º

019/2025, cujo objeto é a aquisição de cestas básicas para atendimento da Secretaria

Municipal da Família, Cidadania e Desenvolvimento Social e da Secretaria Municipal

de Saúde, com valor estimado de R\$ 2.599.560,00 (dois milhões quinhentos e

noventa e nove mil quinhentos e sessenta reais).

Conforme consta na petição inicial (peça 3), o Representante apontou as seguintes

irregularidades no âmbito do referido pregão:

1.Exigências técnicas desproporcionais, com critérios de habilitação potencialmente

excessivos e sem justificativa técnica;

2.Ausência de parcelamento do objeto, apesar de tratar-se de objeto divisível (cestas

básicas), em afronta à Súmula nº 247 do TCU;

3.Exigências que impõem custos indevidos aos licitantes, como a possível exigência

de amostras em momento anterior à adjudicação;

4.Decisão de indeferimento genérica e sem fundamentação técnica, contrariando os

princípios da motivação e da publicidade.

Além das irregularidades acima elencadas, o Representante alegou ter apresentado tempestivamente impugnação administrativa ao edital do pregão eletrônico, protocolizada em 14 de outubro de 2025, a qual foi integralmente indeferida pelo Município Paranaguá, por meio da Secretaria Municipal de Administração, sem parecer jurídico, sem análise detalhada das cláusulas questionadas e sem exame técnico do conteúdo do edital.

A resposta da Administração, conforme relata o Representante, limitou-se à reprodução de argumentos genéricos, reconhecendo implicitamente: a) ausência de verificação do item 15.1.1 do edital, referente às exigências técnicas; b) inexistência de justificativa formal para a não divisão do objeto em lotes; e c) não juntada de estudos técnicos preliminares que embasem a modelagem adotada para o certame. Segundo o Representante, tais omissões configuram violação ao artigo 50 da Lei n.º 14.133/2021[1] e, por isso, pede concessão de medida cautelar, determinando a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 019/2025, até a análise das irregularidades apontadas.

Por meio do Despacho n.º 1.456/25 – GCFSC (peça 11), previamente à análise do pedido cautelar, determinei a intimação do Município de Paranaguá para manifestação preliminar.

O Município de Paranaguá apresentou sua manifestação às peças 14 a 17, nas quais enfatizou, inicialmente, que o referido pregão não se trata de mera aquisição de bens, mas de uma ação voltada a garantir o sustento, a dignidade e a segurança alimentar das famílias em situação de vulnerabilidade.

Em seguida, quanto à alegação de desproporcionalidade nas exigências de qualificação técnica, esclareceu que, considerando o valor e quantidade de cestas básicas a serem fornecidas, o certame demanda robustez logística, capacidade adequada de armazenamento e poder de negociação com fornecedores a fim de assegurar a entrega contínua e sem falhas. Nesse sentido, argumentou que “uma falha na entrega não é um mero inadimplemento contratual; é a ausência de alimento na mesa de uma família” (peça 14, fl. 3).

Assim, sustentou que a exigência de comprovação de aptidão, limitada a 40% do objeto licitado (conforme item 14.2.1 do Termo de Referência[2]), está não apenas dentro dos limites da razoabilidade, mas em plena conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que admite percentuais de até 50%.

No que se refere à alegação de ausência de parcelamento do objeto, destacou que o edital previu a divisão do certame em duas cotas: uma de ampla concorrência e outra exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (25%). Argumentou que tal medida, na prática, funciona como um mecanismo de fomento à participação de empresas de menor porte, em consonância com o espírito da respectiva legislação setorial.

Quanto à suposta exigência indevida de amostras, afirmou que a intenção da Administração, em conformidade com a prática legal, sempre foi a de solicitar amostras apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, com o objetivo de verificar a conformidade do produto ofertado antes da contratação definitiva.

Por fim, no tocante à alegação de ausência de fundamentação no indeferimento da impugnação, a Municipalidade argumenta que a resposta da Pregoeira, ao remeter às justificativas constantes no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência, observou os princípios da eficiência e da economicidade, evitando redundâncias e reportando-se aos documentos que, desde a origem, embasaram a decisão administrativa.

É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, compreendo que a Representação da Lei de Licitações deve ser recebida, com fundamento no artigo 30[3] da Lei Orgânica deste Tribunal e no artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno[4].

Quanto ao pedido de medida cautelar em caráter de urgência, em sede de cognição sumária, compreendo que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O artigo 300 do Código de Processo Civil é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, devendo estar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em seu artigo 53, dispõe o seguinte:

O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18).

Em relação à probabilidade do direito, é necessário que o representante demonstre que a pretensão é plausível, que há probabilidade da existência do direito.

No caso em tela, os argumentos apresentados pelo Representante não se mostram, em análise preliminar, suficientes para evidenciar irregularidades graves ou flagrantes no edital do Pregão Eletrônico n.º 019/2025.

As exigências técnicas questionadas encontram respaldo na natureza e na relevância social do objeto licitado, que envolve a entrega de cestas básicas a famílias em situação de vulnerabilidade, exigindo, portanto, capacidade logística e operacional adequada por parte dos licitantes. Além disso, a limitação da exigência de qualificação técnica a 40% do objeto licitado está prevista no item 14.2 do Edital da Licitação[5].

No tocante à alegada ausência de parcelamento do objeto, observo que o edital previu reserva de cotas específicas para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (25%), medida que, embora não configure o fracionamento clássico, promove a competitividade e o acesso de empresas de menor porte, em consonância com o disposto no artigo 72 da Lei n.º 14.133/2021[6].

Além disso, importa mencionar que a Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União[7] admite a contratação global quando o parcelamento puder comprometer a economia de escala ou a eficiência da execução contratual, o que não restou, em juízo preliminar, afastado pelo Representante.

Do mesmo modo, não constatei perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que justificasse a concessão de medida cautelar para suspender o certame.

O objeto da licitação visa garantir a continuidade de um serviço essencial de assistência social e segurança alimentar, razão pela qual eventual suspensão do certame poderia acarretar prejuízos diretos à população em situação de vulnerabilidade.

Nesse contexto, destaco o risco reverso que a concessão da medida cautelar poderia gerar, uma vez que a paralisação do Pregão Eletrônico n.º 019/2025 implicaria

interrupção na execução de política pública essencial, comprometendo o fornecimento de cestas básicas e afetando a efetividade das ações de proteção social do Município.

Tal cenário configuraria dano reverso à Administração e à coletividade, hipótese que deve, na medida do possível, ser evitada, sobretudo diante da ausência de elementos concretos que evidenciem irregularidades graves ou direcionamento do procedimento licitatório.

Por fim, a alegada ausência de fundamentação no indeferimento da impugnação administrativa, ainda que possa ser objeto de análise mais aprofundada no mérito, não configura risco imediato de lesão ao erário ou comprometimento da lisura do certame.

Dessa forma, compreendo que não ficou suficientemente demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que justifique a suspensão cautelar do certame, sendo primordial a instrução do feito para melhor análise das irregularidades suscitadas.

Assim, decido:

a) pelo recebimento da Representação da Lei de Licitações, com fundamento no artigo 30 da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno;

b) pelo indeferimento do pedido cautelar;

c) pela INTIMAÇÃO do Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, Prefeito Adriano Ramos, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique quem são os secretários responsáveis pela assinatura do Estudo Técnico Preliminar constante na página 44, peça 16, relativo ao Pregão Eletrônico n.º 019/2025.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento do item “c”.

Após o decurso de prazo, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 50. Nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o contratado deverá apresentar, quando solicitado pela Administração, sob pena de multa, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, em especial quanto ao:

I - registro de ponto;

II - recibo de pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

III - comprovante de depósito do FGTS;

IV - recibo de concessão e pagamento de férias e do respectivo adicional;

V - recibo de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato;

VI - recibo de pagamento de vale-transporte e vale-alimentação, na forma prevista em norma coletiva.

2. 14.2 Como qualificação técnica, a empresa interessada em participar da licitação deverá apresentar, junto aos documentos de habilitação, a seguinte documentação:

14.2.1 Atestado de capacidade técnica emitido por empresa pública ou privada onde comprove que a empresa teve um bom desempenho no fornecimento dos serviços em quantidades em até 40% do objeto da licitação.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

5. 14.2 Como qualificação técnica, a empresa interessada em participar da licitação deverá apresentar, junto aos documentos de habilitação, a seguinte documentação:

14.2.1 Atestado de capacidade técnica emitido por empresa pública ou privada onde comprove que a empresa teve um bom desempenho no fornecimento dos serviços em quantidades em até 40% do objeto da licitação.

6. Art. 72. Nas contratações públicas será assegurada, como regra, a destinação de até 25% do objeto licitado para a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para aquisição de bens de natureza divisível.

§ 1º O edital poderá prever que a contratação seja feita de forma parcelada, desde que não ocorra perda de economia de escala e que o parcelamento não comprometa a execução do objeto.

§ 2º A reserva de cota prevista no caput não impede a participação de microempresas e empresas de pequeno porte na cota principal, em igualdade de condições com as demais licitantes.

7. SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Disponível em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/sumula/247/%2520%2520DTRERELEVANCIA%2520de%252C%2520NUMEROINT%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue>

PROCESSO N.º: 765313/23

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADOS: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

PROCURADORES: BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO, BERNARDO FELIPE FONSECA IUNES, DJENANE LIMA COUTINHO, FELIPE AGUIAR COSTA LUIZ, JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR, LEANDRO BASTOS ANTUNES, MARCONY FRANCISCO PEREIRA MACIEL, MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 1545/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações já em fase de execução.

Por meio do Acórdão n.º 3421/23 - STP (peça 66), foi proferida a seguinte determinação ao ente:

“II - considerando que a vigência do Contrato n. 1.837/2020 foi encerrada em 23/6/2023, com o objetivo de evitar a realização de uma contratação emergencial, que poderia ser ainda mais danosa à entidade, e considerando que a retomada do

mesmo procedimento licitatório não se faz mais possível – visto que é imprescindível a retomada da fase interna para a realização dos ETP e para o redimensionamento do objeto do Pregão diante das atuais necessidades da administração do ente –, DETERMINAR à APPA para que se abstenha de prorrogar o contrato em tela e, caso já prorrogado, proceda sua anulação, informando a esta Corte seu cumprimento no prazo de 60 dias;”

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (Instrução n.º 654/25 - CAIS, peça 107) afirmou que a determinação foi devidamente cumprida, com o encerramento do referido contrato na data de 15/10/2025, e sendo assim, opinou pela baixa de responsabilidade da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 792/25 - 7PC (peça 166), manifestou-se favoravelmente à baixa de responsabilidade da entidade.

Diante da informação prestada pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, e do Parecer do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade, haja vista o integral cumprimento da determinação exarada. Assim sendo, nos termos do art. 175-L, inciso V[1], encaminho os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para que proceda com a baixa de responsabilidade.

Publique-se.

Curitiba, 3 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

V – proceder aos registros de baixa, quando da quitação integral de haveres, lavrando-se o respectivo termo de encerramento, quando for o caso; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO N.º: 656341/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADOS: JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, MASTHER SERVICOS E CONSTRUÇÕES LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA

PROCURADORES: PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA, RAFAEL FONSECA DE SOUZA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1546/25

Por meio do Despacho n.º 1467/25 - GCFSC (peça 32), determinei a intimação do Município de Campo Mourão para que apresentasse, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) manifestação preliminar quanto às alegações constantes na presente Representação da Lei de Licitações.

A Diretoria de Protocolo por meio da Certidão de Decurso de Prazo n.º 917/25 (peça 43) informou que o referido município deixou o prazo expirar sem a apresentação de resposta.

Nesta senda, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para proceda com nova intimação do Município de Campo Mourão, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste nos mesmos termos exarados no Despacho n.º 1467/25 - GCFSC (peça 32).

Após, retornem-me os autos.

Publique-se.

Curitiba, 3 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 646893/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADOS: BONETTI & KLEIN LTDA., ELLEN BURILLE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE VERÊ, PAULO ROBERTO WEISSHEIMER

PROCURADORES: CAROLINA BANDEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1547/25

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações — com pedido cautelar de suspensão — formulada por BONETTI & KLEIN LTDA.[1] em face do Município de Verê[2], noticiando a existência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 70/2025, cujo objeto consiste no registro de preços para contratação de serviços técnicos de engenharia consistentes na elaboração de projetos de pavimentação rural e urbana.

À peça 3, a REPRESENTANTE sustenta que o primeiro edital exigiu, sem pertinência com o objeto, a presença em quadro de engenheiro florestal, geógrafo ou geólogo, exigências depois afastadas após apresentar as suas impugnações ao Poder Público; que, realizado pregão eletrônico com inversão de fases, houve falha procedimental pela divulgação prévia de nomes e números de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos participantes antes da etapa de lances, em afronta à isonomia, ao sigilo e à competitividade; que o certame acabou anulado por incompatibilidade entre o formato de desconto do sistema BLL[3] Compras e o previsto no edital; que novo edital foi lançado e novamente trouxe exigências desproporcionais e cumulativas de acervo técnico, com reconhecimento parcial de erro pela Administração Pública mas manutenção, no sistema, de resposta ‘indeferida’, em violação à publicidade e à regularidade; que tais exigências colidem com o art. 67 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que limita a qualificação às parcelas de maior relevância ou valor significativo e admite atestados até 50% (cinquenta por cento) das parcelas, sendo que o próprio edital não define tipos e quantidades de pavimentação; que a inconsistência técnica é ilustrada por exemplo de exigência fragmentada e desconexa do objeto, configurando desproporcionalidade e restrição à competitividade; que, diante da sessão designada para 09/10/2025, requer a suspensão cautelar do certame e a análise da legalidade das exigências editalícias; e que, constatadas irregularidades, deve haver a anulação do edital e a abertura de novo processo licitatório, conforme a Lei Federal n.º 14.133/2021.

Por meio do Despacho n.º 1413/25 - GCFSC (peça 21), como providência preliminar, determinei a intimação da REPRESENTANTE para comprovação de sua legitimidade postulatória, conforme exigido pelos arts. 276[4] e 282, § 2º[5], do Regimento Interno. Regularmente intimada, a REPRESENTANTE atendeu à determinação supra, promovendo a juntada dos documentos comprobatórios faltantes, às peças 23 e 24. Ainda, à peça 28, apresentou complemento às suas alegações iniciais, arguindo, em suma, que, após o protocolo deste Representação da Lei de Licitações, em

08/10/2025, o Pregão Eletrônico n.º 70/2025 foi realizado no dia 09/10/2025, com a persistência e o agravamento de irregularidades; que o objeto permanece indefinido quanto a trechos, extensões e tipos de pavimentação, inviabilizando a adequada precificação; que o edital manteve exigências cumulativas e desproporcionais de acervo técnico em afronta ao caput e § 1º do art. 67 da Lei Federal n.º 14.133/2021[6]; que a segunda impugnação apresentada, em 08/10/2025, foi parcialmente acolhida com alteração do edital, mas, contraditoriamente, o resultado constou como ‘indeferido’ no sistema, em violação ao art. 55, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021[7], que impõe reabertura de prazos e nova publicação quando houver modificação relevante; que, na sessão, a combinação de exigências restritivas e inversão procedimental teria limitado a competitividade a apenas 2 (duas) empresas e 2 (dois) lances válidos, com redução ínfima do preço estimado de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) para R\$ 411.180,00 (quatrocentos e onze mil cento e oitenta reais), equivalente a 2,1% (dois vírgula um por cento); que há fortes indícios de sobrepreço porque o valor por metro quadrado contratado seria mais de 20 (vinte) vezes superior ao de certames semelhantes na mesma região, contrariando os arts. 5º[8], 11[9] e 23[10] da Lei Federal n.º 14.133/2021 quanto à vantajosidade e à estimativa de preços; que deve ser recebida a sua petição complementar, concedendo-lhe a medida cautelar pleiteada, para fins de suspender imediatamente a contratação e quaisquer atos subsequentes, bem como devem ser intimadas a municipalidade Representada e a empresa vencedora para apresentarem documentos e esclarecimentos; e que, ao final, há que ser reconhecida a nulidade do procedimento com aplicação de sanções e determinação de abertura de novo processo licitatório.

Previamente à análise do pleito cautelar, por meio do Despacho n.º 1490/25 - GCFSC (peça 29), determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação dos Representados Município de Verê, Paulo Roberto Weissheimer (prefeito) e Ellen Burille de Oliveira (pregoeira), a fim de que fossem esclarecidos os pontos controversos aventados, referentes ao Pregão Eletrônico n.º 70/2025.

Em atendimento, às peças 31 a 36, as partes Representadas apresentaram manifestação e documentos comprobatórios, informando, em síntese, que a alegação de sobrepreço deve ser refutada com base em comparativos de contratações similares e na decomposição do escopo, pois, considerado isoladamente o projeto geométrico, a referência gira em torno de R\$ 2,57/m² (dois reais e cinquenta e sete centavos por metro quadrado); que não há irregularidade nas exigências de acervo técnico, por guardarem pertinência com o objeto e com as aprovações perante órgãos competentes, afastando a tese de cumulatividade desarrazoada; que inexistem serviços requisitados ou pagamentos efetuados; que reconhecem erro na condução do processo, decorrente de divergência entre pareceres técnico e jurídico não percebida oportunamente; que, por razões de legalidade, impessoalidade, publicidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo, optou-se pelo cancelamento do certame, anexando (i) o termo de cancelamento da Ata de Registro de Preços n.º 4/2025 firmada com MAFFER ENGENHARIA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. (peça 36) e (ii) o Decreto n.º 435/2025 (peça 35), que revoga o Pregão Eletrônico n.º 70/2025.

É o relatório.

Considerando que, após tomar ciência desta Representação da Lei de Licitações, a municipalidade Representada decidiu pela revogação do Pregão Eletrônico n.º 70/2025, conforme Decreto n.º 435/2025 (peça 35), encaminho o feito à Diretoria de Protocolo para intimar a parte REPRESENTANTE a fim de que, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao interesse em dar prosseguimento ao feito, diante da perda superveniente do objeto, ou apresente emenda à petição inicial baseada nos novos fatos ocorridos após a protocolização deste feito, com fundamento no artigo 276, § 1º, do Regimento Interno[11].

Publique-se.

Curitiba, 3 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Bolsa de Licitações e Leilões.

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Art. 282. (...)

2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

6. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

7. Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

8. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

9. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

10. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

11. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória. (destaque)

PROCESSO N.º: 525492/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, TRANSPORTES COLETIVOS RIO D' OURO LTDA

PROCURADORES: KESSILYN MENDES CORDEIRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1549/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de concessão de medida cautelar, por meio da qual a interessada notícia supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 032/2025, promovido pelo Município de Quitandinha, cujo objeto consiste na contratação de empresa para a prestação do serviço público de transporte escolar.

Conforme manifestação constante das peças 14/16, o próprio Município informou que o certame encontra-se suspenso por decisão administrativa. Todavia, verifica-se que a empresa ora interessada foi declarada vencedora da licitação, razão pela qual mostrou-se pertinente oportunizar-lhe manifestação formal acerca de seu interesse na continuidade do feito.

Diante desse contexto, por intermédio do Despacho n.º 1209/25 – GCFSC (peça 18), determinou-se o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que procedesse à intimação da representante, Transportes Coletivos Rio D'Ouro Ltda., por meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestasse expressamente quanto ao interesse em dar prosseguimento ao feito, esclarecendo eventuais pendências e juntando, se fosse o caso, documentos complementares pertinentes.

Em atenção à intimação, a representante apresentou resposta à peça 22, informando que a suposta irregularidade noticiada já se encontra sob investigação do Ministério Público do Estado do Paraná, tramitando em segredo de justiça, bem como declarou não se opor ao arquivamento do feito, haja vista que a mesma matéria vem sendo apurada pelo órgão ministerial estadual.

Por meio do Despacho n.º 1504/25 - GCSFC (peça 23) encaminhei os autos ao

Ministério Público de Contas para que se manifestasse quanto à possibilidade de arquivamento do feito.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1020/25 - 5PC) não se opôs ao arquivamento do presente processo.

É o relatório.

Pelo exposto, considerando que foi verificado que a interessada foi declarada vencedora da licitação, além de ter informado que o presente feito encontra-se sob investigação do Ministério Público do Estado.

Assim, verifica-se que, embora a provocação inicial tenha sido apresentada, a manifestação administrativa do município evidencia que não subsiste necessidade de prosseguimento do feito, diante da investigação do pregão por parte do Parquet do Estado do Paraná e do Mandado de Segurança n.º 0003140-97.2025.8.16.0146. É de se apontar ainda, que o processo licitatório encontra-se suspenso por força da decisão proferida no bojo do Mandado de Segurança autuado sob o n.º 0003140-97.2025.8.16.0146.

Por consequência, a parte interessada não se opõe ao arquivamento do feito.

Importa destacar, também, que a presente decisão não enseja prejuízo à análise de novas representações contra eventuais novos vícios no edital superveniente.

Nesse contexto, destaco que a admissibilidade das representações e denúncias tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, encontrando respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público e nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Ante o exposto, deixo de receber a presente Representação da Lei de Licitações, com fundamento no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno[1].

Assim, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar a este Gabinete para certificação do decurso de prazo e comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2].

Decorrido o prazo recursal, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 2º[3], e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, com fulcro no art. 168, VII[4], todos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 3 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 398. (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 663739/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADOS: ELIZETE CAVAZIN, FRANCIEL SAVANHAGO ANZOLIN, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, FROTTAS SISTEMAS LTDA

PROCURADORES: ANGELICA PETIAN, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RODRIGO PAVAN DE VALOES, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1550/25

Considerando a informação de que, após a intimação do município para apresentar manifestação preliminar no Despacho - 1459/25 - GCFSC (peça 13), a municipalidade decidiu pela revogação do Edital de Pregão Eletrônico nº 57/2025, para reavaliação do edital (peça 17), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para intimar a parte representante, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao interesse em dar prosseguimento ao feito ou apresente emenda à petição inicial baseada nos novos fatos ocorridos após a protocolização da representação, com fundamento no artigo 276, §1º[1] do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 25540/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, IEDA MARIA ALVES PEREIRA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIS ERNESTO ALVES PEREIRA (FALECIDO(A) EM 2019), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS

PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1551/25

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução, após a manifestação da Coordenadoria de Medidas Executórias e do Município de Curitiba. A Coordenadoria de Medidas Executórias, Informação - 6263/25 (peça 323) encaminhou os autos para análise quanto à possibilidade de desentranhamento das certidões de débito constantes na tabela na fl.2 da referida Informação, a fim de viabilizar a emissão de novas certidões e o posterior encaminhamento às instituições credoras devidas. Solicitou, ainda, autorização para encaminhar pedido de baixa das atuais dívidas ativas em execução pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA. Ademais, pugnou pela manutenção da Certidão de Débito n.º 992/20 (peça 209), em nome de Ieda Maria Alves Pereira, inscrita em dívida ativa sob o n.º 3322745-0 na SEFA, tendo em vista a constatação de pagamento parcial, conforme Informação n.º 4007/23 - CMEX (peça 274). Assim, sugeriu a manutenção da aludida certidão nos autos, com a emissão de nova certidão referente ao saldo remanescente, em favor do Município de Curitiba, por se tratar de multa proporcional ao dano.

É o breve relatório.

Em casos idênticos[1], a Coordenadoria de Medidas Executórias foi impedida, pelo sistema Sefanet, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, de efetuar novas inscrições em dívida ativa das multas administrativas, uma vez que os números de referência das certidões de débito já tinham sido utilizados e, consequentemente, cancelados por decisão judicial.

Desse modo, a fim de permitir a reinscrição em dívida ativa, autorizo o desentranhamento, pela Diretoria de Protocolo, das certidões de débito já canceladas e o posterior encaminhamento às instituições credoras devidas, bem como o encaminhamento do pedido de baixa das atuais dívidas ativas em execução pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA.

Acolho também a sugestão da Coordenadoria de Medidas Executórias acerca da manutenção da Certidão de Débito n.º 992/20 (peça 209), em nome de Ieda Maria Alves Pereira, inscrita em dívida ativa sob o n.º 3322745-0 na SEFA, considerando o pagamento parcial constatado, conforme Informação n.º 4007/23 - CMEX (peça 274). Dessa forma, determino a manutenção da referida certidão nos autos, com a emissão de nova certidão referente ao saldo remanescente, em favor do Município de Curitiba, por se tratar de multa proporcional ao dano.

Sendo assim, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para adoção das medidas pertinentes.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se

Curitiba, 3 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Tomada de Contas Extraordinária n.º 25507/13.

PROCESSO N.º: 449300/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADOS: AMIN JOSE HANNOUCHE, GERALDO ALVES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, SUELI CECILIA TEODORO VITORIO
PROCURADORES: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1553/25

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária em face de AMIN JOSE HANNOUCHE, Prefeito, GERALDO ALVES, Secretário de Administração e Gestor do contrato e SUELI CECILIA TEODORO VITORIO, Contadora do Município de Cornélio Procópio, com fundamento no art. 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[1], devido à contratação de empresa para a prestação de serviços de consultoria tributária voltada à recuperação de créditos junto à Receita Federal.

No Despacho - 1164/25 - GCFSC, foi concedido o pedido de dilação de prazo formulado pela municipalidade por mais 15 (quinze) dias úteis, em vista da alegação feita pelo Município de que não logrou êxito em reunir no prazo determinado toda a documentação pertinente ao exercício da defesa.

AMIN JOSE HANNOUCHE, Prefeito, GERALDO ALVES, Secretário de Administração e Gestor do contrato e SUELI CECILIA TEODORO VITORIO, Contadora do Município de Cornélio Procópio, se manifestaram às peças 33-44, afirmando que "a contratação ora mencionada observou, em sua inteireza, os comandos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis, conformando-se rigorosamente aos pressupostos delineados pelo Prejulgado n.º 6 deste Egrégio Tribunal de Contas." (Peça 33, Fl. 3), pleiteando que a presente Tomada de Contas fosse julgada regular.

Em seguida, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, por via do Despacho - 842/25 - CAGE (peça 48), sugeriu a inclusão da empresa Sandro Ocimar Miranda ME (CNPJ 01.841.149/0001-66) como parte interessada e a determinação de sua citação, por razões de racionalidade administrativa, economia processual e mitigação de riscos de nulidade, encaminhando o processo para deliberação do Relator.

É o relato.

Retornam os autos a este Relator, para análise da sugestão feita pela CAGE.

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à CITAÇÃO da empresa Sandro Ocimar Miranda ME (Triumph Assessoria Empresarial) por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do art. 380-A, I, do Regimento Interno[2], das partes supraindicadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, previsto pelo art. 389 da mesma norma regimental[3], combinado com o art. 55 da Lei Orgânica[4], exerçam o contraditório. Feito isto, retornem os autos à Coordenadoria de Acompanhamento De Atos De Gestão e, sequencialmente, ao Ministério Público de Contas para as respectivas deliberações. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se.

Curitiba, 3 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

2. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

1 - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei n.º 8.666/1993 e da Lei Estadual n.º 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

4. Art. 55. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo o dia do início e incluindo o dia do vencimento, na forma estabelecida pelo Regimento Interno

PROCESSO N.º: 266570/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI, WILSON CLAUDIO DE ALMEIDA FILHO, YURI YORIAKI OSAKI
PROCURADORES: RODRIGO LEAL COELHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1554/25

À peça 132, Rozane Maristela Benedetti Osaki — requereu a a juntada de nova procuração.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à alteração da autuação, nos termos solicitados.

Cumprida a determinação, dê-se o devido prosseguimento ao comando exarado no Despacho n.º 388/25 - GCFSC (peça 129).

Publique-se.

Curitiba, 3 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 422367/25

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ANNE CAROLINE MENDES, CLAUDIO ROBERTO MARIANO, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EMPRESA DE NAVEGACAO V. J. B. LTDA, F. ANDREIS NETO LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, ISABELLA COUTO MACHADO, JANICE KAZMIERCZAK SOARES, JOSEMIR FRANCISCO BRAGA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, TRES MOSQUETEIROS COMERCIO E NAVEGACAO EIRELI, VILSON ANTONIO DOS SANTOS ARAUJO
PROCURADORES: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ENEBELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, GABRIEL FRANCISCO CECCON ENEBELO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, ROMEO FELIPE BACELLAR FILHO, SONIA MARIA JACOBISIN, TAMIRES RAQUEL NORBERTO ENEBELO, VITOR VICENTE GUANANDY, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 1555/25

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR[1], por si e por FERNANDO FURIATTI SABOIA, seu Diretor Presidente, RUI CEZAR DE QUADROS, (Presidente da Comissão de Julgamento), VILSON ANTÔNIO DOS SANTOS ARAUJO (Membro da Comissão de Julgamento), ANNE CAROLINE MENDES, (Membro da Comissão de Julgamento), e ISABELLA COUTO MACHADO, (Membro da Comissão de Julgamento), em face do Acórdão n.º 1342/25 do Tribunal Pleno, (peça 330), por meio de advogados devidamente constituídos (peça 335), que decidiu pela procedência parcial da Representação no que tange à mencionada modificação do item 3.7.5.2 do Edital da Concorrência n.º 035/2019-DER/DOP, com aplicação de multa ao Diretor Presidente do DER/PR e os membros da Comissão de Julgamento da Concorrência n.º 035/2019-DER/DOP.

Por meio do Despacho - 928/25 - GCFSC (peça 336), determinei a remessa à 5ª Inspeção de Controle Externo, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Em seguida, a 5ª Inspeção e o Ministério Público de Contas, por meio da Informação - 35/25 - 5ICE e Parecer - 1021/25 - 6PC (peças 346 e 347, respectivamente) se manifestaram ente pela intimação das empresas ora recorridas, para apresentação de contrarrazões, com fulcro nos artigos 483 e 485 do Regimento Interno do TCE/PR e posteriormente, que os autos deveriam ser encaminhados à 3ª Inspeção para instrução do feito, tendo em vista sua participação anterior neste processo.

É o relatório.

Acolho a sugestão da 5ª Inspeção e do Ministério Público de Contas e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO das empresas Empresa de Navegação V.J.B. Ltda., autora da Representação, F. Andreis Neto Eireli e Três Mosqueteiros Comércio e Navegação Eireli para apresentação de contrarrazões, com fulcro nos artigos 483[2] e 485[3] do Regimento Interno do TCE/PR, no prazo de no prazo de 15 (quinze dias)[4].

Findo o prazo com ou sem apresentação de contrarrazões, determino que sejam encaminhados os autos à 3ª Inspeção e, sequencialmente, ao Ministério Público de Contas para as respectivas deliberações. Após, retornem os autos conclusos.

Curitiba, 3 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. RECORRENTE.

2. Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso
3. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.
4. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.)

PROCESSO N.º: 641093/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADOS: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, JOSE CARLOS VIEIRA, MUNICÍPIO DE COLOMBO, NP UNIFORMES LTDA.

PROCURADORES: DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1556/25

Retornam os autos a este Gabinete após a manifestação do Município de Colombo sobre o resultado do julgamento das impugnações ao edital do Pregão Eletrônico n.º 57/2025 (peça 19).

Conforme consta no Despacho - 1460/25 – GCFSC (peça 15), determino que seja feita a INTIMAÇÃO de NP UNIFORMES LTDA e BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA para que se manifestem sobre seu interesse na continuidade do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise do pedido cautelar.

Publique-se.

Curitiba, 3 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 26280/25

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CDSDP, PEESEL, WBL

PROCURADOR: ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1692/25

I. Cuida-se de requerimento externo autuado por dependência à Representação da Lei de Licitações nº 356022/23, instaurado para dar cumprimento à determinação contida no Despacho n.º 1673/24-GCMRMS (peça 137 daqueles autos), que ordenou à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR a apresentação, em autos apartados e sob sigilo, da planilha de composição de custos da Licitação Eletrônica nº 289/2023. O objetivo do procedimento é permitir a análise do orçamento estimativo que fundamentou a contratação firmada com a empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., diante de alegações de omissões relevantes na planilha e possível desequilíbrio contratual.

Em observância à determinação, a SANEPAR protocolou o presente requerimento (peça 1), instruído com as planilhas e com pedido de preservação de sigilo, sob o fundamento de que os documentos continham dados empresariais e estratégicos, amparados pelos arts. 85 e 86 da Lei nº 13.303/2016 e pelo Decreto Federal nº 7.724/2012. O requerimento foi acolhido formalmente, sendo a empresa Paviservice habilitada nos autos para ciência e manifestação, conforme o Despacho nº 396/25-GCMRMS (peça 12).

Contra essa decisão, a SANEPAR apresentou embargos de declaração com efeitos infringentes (peça 16), sustentando que a abertura de acesso à licitante contrariava o regime de confidencialidade previsto na Lei das Estatais e em seu Regulamento de Proteção às Informações. Alegou que as planilhas refletiam metodologia interna de precificação e que o acesso deveria limitar-se aos órgãos de controle, e não a particulares. O argumento, entretanto, não foi acolhido, tendo-se reafirmado a natureza pública dos documentos e a impossibilidade de normas internas da empresa afastarem o dever de transparência administrativa.

Franqueado o acesso, a Paviservice apresentou extensa manifestação (peça 25), na qual sustenta que a planilha de composição de custos da Licitação nº 289/2023 omitiu a implantação e manutenção da solução tecnológica exigida no edital — composta por aplicativos móveis e plataforma administrativa web —, bem como os custos de pessoal, de observância de pisos salariais e de insumos administrativos. Afirma que essas omissões configuram vício material na formação do preço e resultam em desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ocasionando enriquecimento indevido da Administração. Requereu, em razão disso, a concessão de medida cautelar para o pagamento imediato e retroativo dos valores correspondentes, bem como a instauração de tomada de contas extraordinária.

A empresa complementou suas alegações por meio da petição de peça 36, juntando a Instrução nº 24/25 da 1ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, em processo análogo, como precedente no qual se determinou a revisão do rol de documentos sigilosos da SANEPAR, em observância aos princípios da publicidade e da transparência.

A controvérsia foi examinada no Despacho nº 1175/25-GCMRMS (peça 38), no qual se consolidou o entendimento sobre o regime jurídico aplicável e o grau de publicidade devido aos documentos apresentados. Decidiu-se que, embora a SANEPAR se submeta à Lei nº 13.303/2016, o objeto contratual em exame refere-se a serviço de titularidade municipal — coleta e transporte de resíduos sólidos —, razão pela qual deve observar o regime de publicidade próprio da Administração Direta.

Entendeu-se, ainda, que o sigilo previsto na legislação das estatais tem natureza temporária, restrita à fase competitiva, e não subsiste após o encerramento da licitação, devendo prevalecer a transparência perante o controle externo e as partes diretamente envolvidas na execução contratual.

Por essas razões, não se conheceu da manifestação da SANEPAR (peça 16) que insistia na manutenção do sigilo, tendo-se afirmado que o interesse público na fiscalização prevalece sobre regulamentos internos da estatal. Determinou-se, na mesma decisão, a intimação da SANEPAR para manifestar-se especificamente sobre o mérito das alegações da Paviservice, em especial quanto ao pedido de medida cautelar e à instauração de tomada de contas extraordinária.

Em atendimento à intimação, a SANEPAR apresentou manifestação preliminar (peça 42), reiterando que o certame foi regido pela Lei nº 13.303/2016 e que, portanto, não havia exigência de planilha detalhada de custos. Argumentou que o edital descreveu suficientemente os serviços contratados, permitindo aos licitantes comporem livremente suas propostas, e que a tecnologia de rastreamento já estava prevista no termo de referência, tendo sido remunerada no preço global ofertado. Acrescentou que a Paviservice não formulou pedido administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro, o que inviabiliza a análise direta pelo Tribunal, e que a proposta vencedora apresentou desconto de aproximadamente cinco por cento em relação ao orçamento-base. Por fim, ressaltou que o contrato foi renovado até o final de 2025, o que demonstraria a inexistência de prejuízo.

Passo ao exame do feito.

II. Desde logo, reconheço a relevância do objeto submetido à apreciação. A controvérsia envolve a execução de contrato decorrente da Licitação Eletrônica nº 289/2023, em que a empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. sustenta a existência de desequilíbrio econômico-financeiro diante da ausência, na planilha da Sanepar, de custos referentes à solução tecnológica que integra o escopo do serviço. Os elementos constantes da petição revelam, ao menos em juízo preliminar, a plausibilidade da tese de que a contratada vem executando atividade que ultrapassa o simples fornecimento de mão de obra e veículos, compreendendo também a disponibilização de um sistema de monitoramento e rastreamento em tempo real, voltado à fiscalização e à transparência da execução contratual. Trata-se, em síntese, de um serviço com conteúdo tecnológico próprio, cuja omissão na composição de custos pode configurar hipótese de enriquecimento sem causa da Administração e de violação ao equilíbrio contratual.

Considero, por conseguinte, que a petição apresentada pela Paviservice, constante da peça 25, deve ser recebida como representação, uma vez que descreve possível irregularidade na formação de preços e na execução de contrato administrativo, matéria de evidente interesse público. O expediente, portanto, não deve seguir trâmite de mero requerimento externo, mas ser reclassificado como Representação da Lei de Licitações, para que siga o rito próprio das medidas de controle instauradas por provocação de particular, com as comunicações e anotações pertinentes.

Determino, assim, a conversão do presente feito em Representação e sua distribuição livremente. Registre-se que pende análise de pedido cautelar. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete, 03 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 645587/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAPANEMA, NEIVOR KESSLER, NELSON FERRARI EIRELI

PROCURADOR: FRANCIELE TEREZA PRENZ KNASEL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1892/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por NELSON FERRARI EIRELI contra o MUNICÍPIO DE CAPANEMA, na qual relata irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 37/2025.

O objeto do certame é a "contratação de empresa especializada na execução de serviços de limpeza urbana e manutenção de áreas verdes sob domínio da Administração Pública".

O valor estimado da contratação é de R\$ 812.167,20 (oitocentos e doze mil, cento e sessenta e sete reais e vinte centavos), pelo período de 12 meses. O critério de julgamento foi pelo menor preço por item, com sessão de abertura e julgamento das propostas em 01/09/2025.

Em síntese, a Representante alega ter sido inabilitada de forma ilegal e desproporcional, em afronta aos dispositivos da Lei n. 14.133/2021.

Aponta que a adoção da forma presencial para a realização do certame, sem qualquer justificativa técnica ou administrativa, contraria o disposto no art. 17, §2º, da Lei n. 14.133/2021, que estabelece o pregão eletrônico como regra, admitindo a modalidade presencial apenas em situações excepcionais e devidamente justificadas.

Essa escolha, segundo a Representante, comprometeu a publicidade, a competitividade e a isonomia do processo licitatório, restringindo o acesso de empresas de outros municípios e limitando o número de participantes.

Ademais, informa que o edital impôs exigências excessivas e desproporcionais de habilitação técnica, como a necessidade de comprovação de execução de 2 dos 6 tipos de serviço ali listados, gerenciamento simultâneo de 4 trabalhadores e prazos mínimos de execução com duração de 6 meses, sem que tais requisitos guardassem proporcionalidade com o objeto licitado, nos termos do art. 67, §1º, da Lei n. 14.133/2021.

Sustenta, ainda, que apresentou documentação compatível com os serviços exigidos, mas que teria sido desclassificada por mero formalismo, inexistindo qualquer carência documental que resultasse em prejuízo prático à execução contratual. Alega que a participação de apenas três empresas confirmaria a restrição à competitividade e a isonomia entre os licitantes, em detrimento da busca pela proposta mais vantajosa pela Administração.

Pede, ao final, em caráter liminar, a suspensão imediata do Pregão Presencial n. 37/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Capanema/PR, com o objetivo de impedir a prática de quaisquer atos decorrentes do certame, tendo em vista a concretização da sessão de julgamento em 01/09/2025 (peça 4).

No mérito, solicita a intimação do ente municipal para que preste esclarecimentos quanto à adoção da modalidade presencial, justificando tecnicamente a escolha, bem

como da análise das exigências de habilitação técnica, com reconhecimento das irregularidades apontadas e consequente anulação ou republicação do certame.

Por intermédio do Despacho n. 1811/25-GCMRMS (peça 12), determinei a intimação do município para apresentação de esclarecimentos iniciais.

Em resposta (peças 16-42), o Município de Capanema afirma que três licitantes participaram da sessão conduzida em 01/09/2025, tendo sido a empresa Odair Groboski-ME declarada como vencedora do certame.

Informa que a forma presencial possui amparo na Lei n. 14.133/2021 e na Lei Complementar Municipal n. 14/2022 (institui a Política Municipal de Contratação Públicas). O artigo 17, §2º, da Lei n. 14.133/21, define que as licitações deverão ser conduzidas, preferencialmente, na forma eletrônica, contudo, será permitida a forma presencial quando devidamente justificada a sua utilização.

Acrescenta o disposto no art. 26, da LC n. 14/2022 que, em seu inciso X, estabelece um rol de hipóteses em que as licitações poderão ser conduzidas na forma presencial. Diz que a justificativa para realização do pregão presencial, nesse caso, foi apresentada no Termo de Referência disponível no Portal da Transparência do Município desde 18/08/2025. Entende que a previsão não restringe a competitividade, pois não impede a participação de empresas de outros municípios.

Quanto às exigências de habilitação, previstas no item 14.2.3. do Edital, argumenta que não extrapolam os limites da Lei n. 14.133/2021 e não afrontam ao princípio da competitividade. Isso porque, a exigência de, ao menos, dois entre os seis tipos de serviços elencados, a gestão de equipe mínima de quatro trabalhadores e prestação contínua por no mínimo seis meses, são critérios objetivos e razoáveis relacionados à natureza dos serviços. Alega que as exigências estão diretamente correlatas às tarefas a serem executadas e a sua comprovação é flexível (contrato, termo de referência e estudo técnico preliminar).

Compreende que não há justificativas para a concessão da medida cautelar, posto que o Pregão Presencial n. 37/2025 já se encontra homologado pela Portaria n. 9.043, de 19 de setembro de 2025, e o contrato administrativo foi regularmente assinado em 24 de setembro de 2025 (peça 42, fls. 53), restando ausentes os requisitos cautelares. Ao final, requer a improcedência da representação.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a representação.

Entretanto, considerando que a concessão de medida cautelar possui caráter excepcional e exige a presença concomitante dos requisitos da probabilidade do direito, do perigo de demora ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, entendo pelo indeferimento da tutela pleiteada. Na forma do art. 53 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tem-se o Tribunal "poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação". Neste caso, o processamento do pregão na forma presencial, restringe a competitividade do certame e, eventualmente, direciona a contratação a determinadas empresas, o que poderá inviabilizar a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

O art. 16, §2º, da Lei n. 14.133/21, dispõe que as licitações deverão ser conduzidas, preferencialmente, na forma eletrônica, sendo possível a condução excepcional de forma presencial, quando presentes justificativas legítimas para tanto.

Da análise dos autos, verifico que o município utiliza um único fundamento para justificar a adoção do pregão presencial, que se refere à interpretação dada ao texto do artigo 26, inciso X, da Lei Complementar Municipal:

Art. 26. As contratações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial nas seguintes hipóteses:

X - aquisição de produtos, contratação de serviços e realização de obras e serviços de engenharia, em que haja três ou mais fornecedores com sede no Município de Capanema/PR, devidamente inscritos no Cadastro de Fornecedores Locais e que manifestem interesse em participar do certame, por meio de declaração ou por meio de fornecimento de orçamento na fase interna do processo de contratação.

Entendo que a simples menção do dispositivo legal pelo município e a existência de três empresas locais interessadas no certame não afasta o dever da devida motivação do ato, conforme preceitua o artigo 17, §2º[1], da Lei n. 14.133/2021.

Ao mesmo tempo em que afirma que, mediante realização do pregão presencial, pretende privilegiar as empresas locais, o município não demonstra a inconveniência da realização do pregão na forma eletrônica ou a vantagem da escolha ou interesse público envolvido na contratação.

Contudo, apesar de presentes os indícios das irregularidades apontadas, tendo em vista a possível ausência de justificativas idôneas para condução do certame na forma presencial, entendo que a concessão da medida cautelar, neste momento processual, resultaria em possível dano reverso ao interesse público envolvido na contratação.

Conforme indicado pelo município, o contrato de prestação de serviços foi firmado em 24 de setembro de 2025 (peça 42, fl. 53), ou seja, antes mesmo do protocolo da presente Representação.

Dessa forma, o deferimento do pleito cautelar resultará em intervenção em contrato ativo e em prejuízo na execução de serviços essenciais de conservação e manutenção urbana, como: corte de grama; poda de árvores; limpeza de ruas; passeios; meios-fios; lotes; praças; parques; dentre outros; pintura de meios-fios e faixas; reparos de pequenas montas em meios-fios e calçadas; desobstruções de boca de lobo e sarjetas de escoamento pluvial, conforme Termo de Referência, à peça 09.

Trata-se, portanto, de medida que resultará em dano reverso considerando que interromperá os serviços essenciais de limpeza, em afronta ao princípio da continuidade inerente aos serviços públicos e em violação às normas sanitárias.

Ademais, a Representante não demonstrou que a continuidade da contratação resultará em risco ou dano irreversível à Administração, considerando que não foi demonstrada a desconformidade do valor proposto pela vencedora com o valor de mercado e não foi comprovada, de forma inequívoca, a ilegalidade manifesta das exigências da habilitação, justificando a análise prévia da matéria pela unidade técnica competente.

Ante o exposto, nos termos do art. 282, do Regimento Interno, indefiro o pedido cautelar, posto que não foi demonstrado o perigo da demora e, ainda, a suspensão do contrato firmado resultará na paralisação de serviços essenciais, ocasionando dano reverso ao interesse público.

Ressalto que o juízo cautelar não se confunde com o mérito da demanda, que poderá

concluir pela procedência das irregularidades apontadas e pela aplicação de sanções às autoridades responsáveis.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a medida cautelar pleiteada.

V. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na atuação como interessados o Prefeito do Município de Capanema, NEIVOR KESSLER, e da empresa contratada Odair Groboski-ME, contratada em decorrência do Pregão Presencial n. 37/2025.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE CAPANEMA, por meio de seu representante legal, do Prefeito Municipal NEIVOR KESSLER, e da empresa contratada Odair Groboski-ME, na pessoa de seu representante legal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa quanto ao mérito da Representação, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se.

Gabinete, 03 de novembro de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

PROCESSO Nº: 158801/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, LURDES FORSTER, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1939/25

I. Trata-se de Representação proposta pela COORDENADORIA DE AUDITORIAS (CAUD), contra o MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, do prefeito Marcio Andrei Rauber e da controladora interna Lurdes Forster, em razão dos achados do Relatório de Fiscalização n. 51/2023.

Sobreveio o Acórdão n. 3906/24 do Tribunal Pleno (peça 69), que julgou a Representação parcialmente procedente, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Dar procedência parcial a presente Representação, com expedição de determinação e recomendação, relativas à Irregularidade n. 2, conforme segue:

a) determinação ao prefeito de Marechal Cândido Rondon, MARCIO ANDREI RAUBER, para que, no prazo de 6 (seis) meses, finalize e encaminhe a este Tribunal a Tomada de Contas Especial instaurada para a apuração das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria n. 01/2023 da Controladoria Geral Municipal, com suas respectivas conclusões;

b) recomendação à Controladora Interna do município de Marechal Cândido Rondon, LURDES FORSTER, para que cumpra o dever de comunicar a este Tribunal de Contas sobre toda e qualquer irregularidade constatada na Administração Municipal, independentemente de manifestação ou providência da Prefeitura.

Por meio da Petição Intermediária n. 549685/25 (peças 84-86), o município de Marechal Cândido Rondon apresentou documentação concernente ao cumprimento da determinação constante do item "a" do Acórdão n. 3906/24 (peça 69).

No âmbito de monitoramento de execução, a Coordenadoria de Auditorias (CAUD), na Instrução n. 32/25 (peça 89) certificou o cumprimento da determinação imposta no item "a" do aludido Acórdão foi cumprida.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 923/25 – 7PC (peça 91), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corrobora o entendimento da CAUD pela baixa de responsabilidade.

É o breve relato.

II. Considerando que a Coordenadoria de Auditorias (CAUD) certificou, por meio da Instrução n. 32/25, o cumprimento da determinação imposta pelo item "a" do Acórdão n. 3906/24 do Tribunal Pleno, e nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade do Município de Marechal Cândido Rondon, exclusivamente quanto ao item "a" do aludido Acórdão.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno, bem como mantenham-se os autos na unidade para acompanhamento das demais sanções impostas.

IV. Publique-se.

Gabinete, 03 de novembro de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-393677/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-ANDREIA MARIA GOMES, CINTIA APARECIDA RODRIGUES ALVES, CRISTIANE DOS SANTOS, EDINEIA FATIMA FURTUOSO SOLEK AUGUSTAT, EDUARDA CARDOSO DE OLIVEIRA, ELIANE CANHA, FABIOLA DE JESUS DE PAULA, GISELE APARECIDA DA SILVA, MARCIA APARECIDA OLIVEIRA ROSA, MARILIANE DE FATIMA PEREIRA DA SILVA, MILENA APARECIDA PAES DE QUADROS, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO, RENATA CUNHA CARNEIRO, SIMONE DINIZ CARNEIRO DA SILVA, SUELI APARECIDA PINHEIRO, TARCIANE GABRIELY RAMOS DOS REIS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 108/25

Admissão de Pessoal. Município de Castro. Concurso Público - Edital 01/2022. Pela legalidade e registro das admissões. Emissão de recomendação.

Trata-se de processo de admissão complementar de pessoal realizado pelo Município de Castro, visando o provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços, Preparador de Alimentos e Técnico em Edificações, por meio do concurso público regido pelo Edital nº 01/2022.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), em primeira análise, conforme Instrução nº 8493/25 (Peça nº 7), constatou irregularidades em relação ao disposto na Instrução Normativa nº 142/18, art. 11, IV, "d"[1], deste Tribunal de Contas.

O Município manifestou-se acerca das irregularidades apontadas, apresentando justificativas por meio da Petição Intermediária nº 572776/25 (Peças nº 12 a 14). A reanálise efetuada pela COAP, por intermédio da Instrução nº 21676/25 (Peça nº 15) não identificou irregularidades capazes de macular o certame, opinando, assim, pelo registro das admissões, com recomendação ao Município para que mantenha atualizado o cadastro dos atos de pessoal, para propiciar a correta auditoria por parte desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, consoante o Parecer nº 1004/25 – 5PC (Peça nº 18) acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pela legalidade e registro das admissões, bem como pela expedição de recomendação. É a breve síntese processual.

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da determinação sugerida, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações. Diante das considerações expostas, acolho na íntegra o posicionamento exarado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), bem como o Parecer do Ministério Público de Contas, manifestando-me pelo registro das admissões complementares ora apreciados, sem prejuízo da expedição da determinação sugerida, por considerar que os fundamentos apresentados pelo ente se demonstram suficientes para justificar a contratação.

Ante o exposto, julgo pela legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal complementar, realizado pelo Município de Castro, visando o provimento dos cargos Auxiliar de Serviços, Preparador de Alimentos e Técnico em Edificações por meio do concurso público regido pelo Edital nº 01/2022.

Em razão das irregularidades formais listadas pela COAP, na Instrução nº 8493/25, segue a RECOMENDAÇÃO que o Município mantenha atualizado o cadastro dos atos de pessoal para propiciar a correta auditoria desta Corte de Contas.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Publique-se.
Gabinete, em 3 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

IV – Atos de Admissão:

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhada da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.).

PROCESSO Nº:-761826/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO:-ANTONIO AMARAL DO ESPIRITO SANTO JUNIOR, CINTHIA DE SOUZA VIEIRA DE OLIVEIRA, CIRURGICA ITAMARATY COMERCIAL LTDA, EDSON LISS, ELISMED COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MEDICOS LTDA, JOSÉ APARECIDO MARTINS, MARCIA OTILIA TURECK, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, NARKA COMERCIAL LTDA, WILSON ANTONIO TURECK

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JÚNIOR, SAMIRA KARAM SEMAAN

DESPACHO:-1529/25

Recebo as peças 71 a 75 acostadas pela Sra. Cinthia de Souza Vieira, onde alega não ser parte legítima na presente representação.

A preliminar levantada pela requerente será analisada por ocasião da apreciação do mérito.

Retornem os autos à DP para controle de prazo.

Gabinete, em 3 de novembro de 2025.
Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO Nº:-325213/25

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ELIANE DE FATIMA SOTORIVA BRUST, ELUIZIA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-IRIS SORAIA INEZ

DESPACHO:-1534/25

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela beneficiária do ato de inativação, ELIANE DE FATIMA SOTORIVA BRUST, aposentada em cargo público junto ao Município de Rolândia, com fulcro no art. 6º da EC 41/2003.

Em face da juntada de novos documentos conforme Recibo de Petição Intermediária nº 630784/25 de 02/10/25 (peça 76/77), determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para nova manifestação sobre o "pedido

efetuado", e após ao Ministério Público para novo Parecer, tendo em vista as alegações de DECADÊNCIA – Prejulgado 31.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO Nº:-808713/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO:-HELOISA AUGUSTA BROSKA DE SOUZA, JANAINA RODRIGUES DA CUNHA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA, RODRIGO DE CARVALHO PIRES, RONI CARLOS ALVES CARVALHO, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1535/25

DESPACHO

Trata-se de Admissão de Pessoal advinda do Município de Antonina, considerando a necessidade de contratação apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde e manifestação da Secretaria Municipal de Administração, e devida conclusão pela viabilidade orçamentária, autorizada pelo prefeito Municipal, a abertura de Processo Seletivo Público nº 001/2023, amparado pela Lei Municipal nº 33/1998, 38/1998 e 19/2017, para preenchimento de vagas sob o Regime CLT, para o cargo de ACE – Agente de Combate de Endemias (4 vagas e cadastro de reserva), com fundamento na justificativa para atendimento de necessidade de excepcional interesse público, nos termos do inciso IV do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 – conforme Edital nº. 001/2024 (peça 27).

Após o Trânsito em Julgado do Acórdão 5674/25 (peça 67), a servidora contratada ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI junta petição protocolada sob nº 694642/25 de 31/10/25 (peça 69), anexando uma procuração nomeando o Escritório de Advocacia - ZORNIG ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS, com endereço profissional sito na Rua Visconde do Rio Branco, nº 1034, centro - CEP 80.410-000 - tel./fax 3323-9500, Curitiba - Paraná, e-mail: advogados@zornig.com.br, para os fins específicos:

"Pelo presente instrumento particular de mandato, o Outorgante confere aos Outorgados amplos e gerais poderes inclusive os das cláusulas ad judicium et extra, para apresentá-lo extrajudicialmente na elaboração e envio de uma notificação extrajudicial ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos, representação esta igualmente válida perante autoridades administrativas e policiais, podendo firmar acordos, assumir compromissos, transigir, desistir, ratificar, conciliar/transigir, declarar pobreza jurídica/hipossuficiência econômica, substabelecer, com ou sem reserva de poderes, praticar, enfim, todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato".

A petição juntada requer que:

"Todas as publicações e intimações que não tenham caráter exclusivamente pessoal sejam realizadas na pessoa dos advogados Luiz Fernando Zornig Filho (OAB/PR 27.936) e Luiz Gustavo de Andrade (OAB/PR 35.267), sob pena de nulidade."

Em face da juntada da referida procuração encaminhe-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para inclusão dos advogados constantes na procuração, exclusivamente para os assuntos deste processo de admissão da requerente ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI.

Após o registro da procuração pela Diretoria de Protocolo (DP), encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para acompanhamento da DETERMINAÇÃO registrada.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO Nº:-643142/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ASSAI

INTERESSADO:-H H FERREIRA LTDA, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1536/25

Trata-se de Representação, nos termos do §4º[1] do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/2021, formulada por H H FERREIRA LTDA em face do MUNICÍPIO DE ASSAI em razão de possíveis irregularidades na condução da fase externa do Edital de Pregão Eletrônico nº 89/2025 cujo objeto é registro de preços para eventual aquisição de imóveis, eletrônicos, eletroportáteis, eletrodomésticos e brinquedos para centros de educação infantil e escola municipais no valor estimado de R\$ 812.132,57 (oitocentos e doze mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos).

Em síntese, a Representante suscita a possível violação, dentre outros, aos artigos 11, inciso II; 59, inciso II; e 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21[2] em razão das seguintes irregularidades (Peça nº 3):

(i) Supressão da Fase Recursal e Cerceamento de Defesa: (i.a) o pregoeiro não disponibilizou no sistema Licitações-e2 a fase de manifestação de intenção de recurso, mantendo o certame na fase de "análise de propostas" mesmo após a adjudicação; (i.b) Não houve qualquer notificação, aviso ou campo específico para interposição de recursos; (i.c) a Representante tentou contato por meio do chat do sistema (26/08 e 27/08), e-mail e presencialmente (04/09), sem obter retorno ou informação sobre o andamento.

(ii) Adjudicação de Propostas Desconformes com o Edital: foram declaradas vencedoras e habilitadas propostas que não atendiam integralmente aos requisitos técnicos e documentais do edital, tendo sido citados como exemplos: (a) Lote 1 (Justo Móveis): Ausência de certificações ambientais (ABNT NBR ISO 14020:2002 e ISO 14024:2004 - Selo Móvel Brasil) e produto com coluna simples, divergindo da especificação "dupla"; (b) Lote 2 (Justo Móveis): Ausência das mesmas certificações ambientais; (c) Lote 3 (Camacho Comércio de Móveis): Laudo de névoa salina com 1.500 horas, quando o edital exigia 1.900 horas e (d) Lote 21 (Justo Móveis): Ausência das certificações ambientais obrigatórias.

Ao final, foi requerido o reconhecimento da nulidade dos atos de adjudicação,

homologação e eventual assinatura da Ata de Registro de Preços, uma vez que foram praticados à revelia da fase recursal e em contexto marcado por vícios insanáveis. Instado a se manifestar, o Município de Assaí, mediante Petição Intermediária nº 668765/25 (Peças nº 17 a 54), trouxe aos autos a íntegra da fase interna do certame (Peças nº 23 a 54) e prestou os seguintes esclarecimentos: (i) o item 11.1 do Edital estabelece que “declarado o vencedor, será concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer em campo próprio do sistema”, sob pena de preclusão (fl. 2 da Peça nº 17); (ii) a fase recursal abre-se e encerra-se automaticamente no sistema, de acordo com o prazo definido no edital — no caso, 24 horas — sendo desnecessário qualquer ato manual do pregoeiro para “abrir” o prazo, sendo que o ônus de acompanhar o prazo é do licitante (fl. 3 da Peça nº 17); (iii) o rito observado pelo Município está integralmente alinhado ao Edital e às regras do sistema oficial do Banco do Brasil, que funcionam de maneira automática e vinculante, garantindo isonomia, publicidade e segurança procedimental (fl. 3 da Peça nº 17); (iv) a peça é manifestamente intempestiva e não comportava sequer recebimento, razão pela qual o Município não adentrou o mérito (fl. 3 da Peça nº 17); (v) a tese de que não houve abertura de fase recursal ou de que o sistema teria permanecido “em análise de propostas” não se sustenta porque o edital determinou a manifestação exclusivamente no sistema em até 24h e o regulamento veda novas mensagens após a fase de lances/negociação e condiciona as manifestações ao prazo parametrizado (fl. 4 da Peça nº 17); (vi) a ata do Licitações-e explicita que as propostas, lances e mensagens ficaram “disponíveis para consulta” diretamente no portal e no portal transparência, conforme a própria denunciante anexou, o que afasta qualquer imputação de ocultação (fl. 4 da Peça nº 17); (vii) houve pluralidade de arrematantes, e a própria empresa Representante foi vencedora em itens do certame, o que inviabiliza a narrativa de favorecimento (fl. 4 da Peça nº 17); (viii) O edital definiu os critérios técnicos e de habilitação, inclusive com previsão de saneamento de falhas formais sem alteração da substância dos documentos, decisão fundamentada em ata e acessível aos licitantes — exatamente como praticado, consoante o registro do sistema (fl. 5 da Peça nº 17) e (ix) a suspensão prejudica o interesse público porque os itens já estão em programação de entrega e são imprescindíveis às atividades escolares (fl. 5 da Peça nº 17).

A Representante, por intermédio da Petição Intermediária nº 675800/25 (Peça nº 57), suscitou, em manifestação complementar, as seguintes questões: (i) a denunciante demonstrou, por meio de prints extraídos do próprio sistema, que não houve qualquer transição visível de fase, permanecendo o certame marcado como “Análise de Propostas” mesmo após a adjudicação dos itens (fl. 2 da Peça nº 57); (ii) nenhuma notificação, aviso eletrônico ou campo próprio foi disponibilizado aos participantes para a manifestação de intenção de recurso (fl. 2 da Peça nº 57); (iii) a denunciante tentou se comunicar de maneira formal e tempestiva com o Município, mas não obteve sucesso (fl. 2 da Peça nº 57); (iv) é dever intransferível da Administração — e, em especial, do pregoeiro responsável pela condução do certame — dar ciência clara e inequívoca dos atos licitatórios, especialmente da abertura e encerramento de fases sensíveis, como a recusal (fl. 4 da Peça nº 57); (v) no presente caso não houve qualquer ato concreto de publicidade e o pregoeiro manteve-se inerte, deixando de comunicar no chat oficial do sistema — ferramenta própria e institucional para registro e interação com os participantes — o avanço das etapas, a declaração de vencedores e a abertura do prazo recursal (fl. 4 da Peça nº 57); (vi) à adjudicação de itens a empresas que não atenderam às exigências técnicas e ambientais do edital, o que compromete a lisura e a vantajosidade da contratação (fls. 5 e 6 da Peça nº 57) e (vii) a manutenção dos atos viciados não atende ao interesse público. Pelo contrário, legítima a violação de princípios essenciais da Administração Pública, como a moralidade, a eficiência e a transparência (fl. 6 da Peça nº 57). É a síntese fática. Passo a decidir.

Em sede de juízo perfunctório e a partir dos elementos de convicção examinados até o momento, RECEBO esta Representação da Lei de Licitações a fim de apurar com maior acurácia os fatos retratados na exordial (Peça nº 3) e, por conseguinte, a possível violação, dentre outros, aos preceitos dos artigos 11, inciso II; 59, inciso II, e 165 da Lei Federal nº 14.133/21[3].

Ainda que a Representante não tenha requerido a concessão de medida cautelar, entendo que os esclarecimentos prestados pelo jurisdicionado não se mostram, em sede de cognição sumária, teratológicos torna indispensável a instrução técnica para o escorregio deslize da demanda.

Além do mais, apoiado no parágrafo único do art. 147 da Lei Federal nº 14.133/21[4] e considerando os elementos de informação constantes no Ofício nº 647/2025 (Peça nº 16), penso, a priori, que a imediata paralisação do procedimento de contratação em apreço pode não se revelar medida de interesse público em razão dos possíveis impactos operacionais/administrativos, porquanto a municipalidade já realizou o pedido de aquisição de vários itens junto aos fornecedores para o atendimento de demandas classificadas como urgentes pela Secretaria Municipal de Educação.

A imediata suspensão do certame também pode redundar em impactos financeiros, eis que que eventual reconhecimento de falha cometida pelo pregoeiro na condução da fase externa do certame não a Administração Pública de indenizar terceiros de boa-fé por perdas e danos em razão do cancelamento de pedidos já realizados ou, ainda, por aquilo que já foi efetivamente fornecido.

Assim, diante do juízo positivo de admissibilidade do feito, remeta-o à Diretoria de Protocolo (DP) para:

c) INTIMAR, por meio eletrônico, o MUNICÍPIO DE ASSAÍ, na condição de interessado e na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente, se assim desejar, manifestação quanto às irregularidades apontadas nesta Representação da Lei de Licitações (Peça nº 3);

d) CITAR, preferencialmente por meio eletrônico, o Sr. Michael Ângelo Bomtempo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente alegações de defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação da Lei de Licitações (Peça nº 3);

e) CITAR, preferencialmente por meio eletrônico, o Sr. Eduardo Nóbrega Simões, pregoeiro responsável pela condução do certame, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente alegações de defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação da Lei de Licitações (Peça nº 3); Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força do art. 32, XV do Regimento Interno[5].

Após, remeta-o para instrução conclusiva da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC),

conforme arts. 278, § 2º[6], e 282, §2º[7], do Regimento Interno.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

[...]

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

[...]

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

[...]

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

3. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

[...]

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

[...]

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

[...]

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

4. Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

[...]

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

6. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 452889/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: ANA ISABEL HOMEM D EL REI, BELENICE KOFFKE BUFF ROTINI, BIHL ELERIAN ZANETTI, BRUNA SABINO BARRAS, CAMYLA HENRIQUE DE PAULA, ELISIANE SANTANA ROSA, EMILI EVERS SANTOS, GRACE DAYANNA KWIETNIEWSKI LEVANDOWSKI, JAYNE PATRICIA RODRIGUES DE LIMA DOS SANTOS, JULIANE IASCHITZKI, LUCIELI CORDEIRO LOPES, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MARISTELA DE OLIVEIRA CUSTEL SILVA, MARTINHA MARIA ANTONIO DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, PALOMA NAJARA SILVEIRA SANTANA, PATRICIA APARECIDA BOTTEGA DA FONSECA, RIVALDO NUNES DOS SANTOS, ROSENILDA CORDEIRO DA ROSA, SAYONARA MENDES SILVA, SILVANA TERNOSKI, SONIA REGINA PEREIRA, THIAGO GODINHO DE BORBA, WINNY MATOZO FONTOURA DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -1537/25

DESPACHO

Trata o presente processo da análise da documentação referente à Admissão de Pessoal por meio de Processo Seletivo Simplificado - PSS, realizado pelo Município de Campina Grande do Sul, regulamentado pelo Edital nº 02/2023, objetivando a contratação temporária de Enfermeiro, Farmacêutico, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional, Auxiliar de Saúde Bucal e Técnico de Enfermagem, com base na I.N. 142/2018.

Considerando o contido na Instrução nº. 20781/25 (peça 101) da Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP, e Parecer nº 921/25 (peça 102) da 7PC, autorizo o Baixa de Responsabilidade em relação à parte, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, exclusivamente quanto a determinação exarada no item I, 'c' do Acórdão nº. 1739/24- Segunda Câmara, e após a Diretoria de Protocolo para arquivamento. Publique-se:

Gabinete, em 3 de novembro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N °:-634437/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JAPURÁ
ASSUNTO:-CONSULTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1538/25
DESPACHO

Vistos.
Considerando o disposto no art. 480 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que estabelece que:
"Dos despachos de mero expediente e das decisões em processo de consulta não caberá recurso."
Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo.
Gabinete, em 3 de novembro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N °:-390522/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO:-JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1539/25
DESPACHO

Trata-se de análise de processo de admissão de pessoal do Município de Peabiru, autuado no ano de 2023.
Em meio à Instrução nº 13421/23 (peça nº 66), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) realizou a análise da fase 1, apontando diversas irregularidades. - O Ente apresentou a resposta, no entanto, não enviou as fases seguintes: 2, 3, 4; bem como não atendeu o contido na Instrução 239/25 - COAP, despacho 355/25, e demais atos (Peças 67; 68; 72; 75 e 79).
Nova diligência efetuada pelo Ofício 1057/25 - DP, concedendo mais 15 dias de prazo, o Município não se manifestou novamente, Certidão 781/25 (peça 81).
Após o último Decurso de Prazo, sem manifestação do jurisdicionado, os autos foram distribuídos a este Conselho Relator.
Isto posto, pela falta de manifestação do Município, concedo excepcionalmente mais 15 (quinze) dias de prazo, para a entrega dos documentos faltantes, sob pena de sanções do Artigo 85, I e V, da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como multas do art. 87, 1a e 3f, da mesma Lei Complementar 113/2005 ao(s) gestor(es).
Informo ainda, que no presente caso, não poderá ser invocado o prejulgado 31 deste Tribunal de Contas, por falta de envio da fase 4.
Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação, por meio eletrônico, de acordo com o Art. 54, III, da Lei Orgânica deste Tribunal.
Publique-se.
Gabinete, em 3 de novembro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N °:-714623/24
ORIGEM:-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA
INTERESSADO:-FELIPE LUIZ LICHIRGU, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, IRIVAN DE JESUS FERREIRA, JULIANA DA SILVA DE SOUZA, MARIA ALICE ERTHAL, TATIANE CORREA DA SILVA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1540/25
DESPACHO
Foi realizada a intimação determinada no despacho 1217/25, peça 33, restando uma informação da DP 906/25, peça 36, do decurso de prazo do ofício de contraditório 2794/2025, peça 34.
Tendo em vista, que a assinatura no AR, é de terceiro, estranho ao processo, com o fim de evitar alegação de nulidade futura, determino nova intimação a Senhora Juliana da Silva de Souza, por aviso de recebimento em mãos próprias (ARMP).
Encaminhe-se a DP para diligências.
Gabinete, em 3 de novembro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N °:-125422/21
ORIGEM:-FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, LEODIL JOÃO STAUT JUNIOR, LIDIANE OLIVEIRA BONAMIGO DE SOUSA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA ALICE ERTHAL
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-MATHEUS FERNANDES DE JESUS, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PEDRO GUSTAVO JOHNSSON, PLINIO DA ROSA FERRAZ
DESPACHO:-1541/25
Tratam os presentes de Tomada de Contas Especial que foi julgada pelo Acórdão

2918/25 - S2C (peça 94) recebeu Embargos de Declaração (peças 99) da Associação Paranaense de Reabilitação que, em síntese: 1) afirmou que a instrução da CAGE indicou que as defesas distorceram o objeto do convênio (peças 94, fls. 02) e com isso desconsiderou o objeto do convênio; 2) que não houve comprovação que o recurso foi aplicado no atendimento de pessoas com deficiência, contudo documentações de defesa não foram analisadas (peças 94, fls. 03) e, finalmente; 3) que a decisão não considerou que os funcionários faziam atendimento a pessoas com deficiência (peças 94, fls. 04).

Com efeito, as alegações são, essencialmente, de mérito e não propriamente de supostas omissões no Acórdão embargado. Outrossim, traduzem-se em razões recursais.

De acordo com o art. 490, incisos I e II do Regimento Interno deste Tribunal, entendo não haver há obscuridade, dúvida ou contradição, ou omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se posto que a Instrução da Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE) sob nº 2612/25 (peças 90, especialmente, às fls. 03 a 21), analisou pormenorizadamente a defesa em todos os seus aspectos, inclusive nos pontos ora embargados, diferente do que afirma do embargante.

Por conseguinte, não necessitando a manifestação expressa na decisão desses pontos, senão vejamos o Superior Tribunal de Justiça neste aspecto:

AgInt no AREsp 1331871 / SC

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0183077-1 Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150)

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 18/03/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2019 Ementa AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (...) 1. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, tendo a Corte de origem se manifestado satisfatoriamente sobre todos os pontos relevantes da lide. (...) 5. Agravo interno desprovido.

AgRg no AgRg no AREsp 588979 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0248235-2 Relator Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 24/02/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 23/03/2015 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. Não se constata violação aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Diante do exposto, julgo improcedente os presentes Embargos de Declaração, nos termos do § 4º do art. 490 do Regimento Interno deste Tribunal. À Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo[1], nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 398, §1º, do RI

PROCESSO N °:-403744/11
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO:-CRYS ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ATILA SAUNER POSSE, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, FELIPE GAN, RAFAEL VIANA DE SOUZA INGUSCIO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
DESPACHO:-1542/25

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária na qual a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), por meio da Informação 6235/25 (peça 376) encaminhou os autos para este Gabinete deliberar sobre a possibilidade de emissão de nova certidão de débito relacionada à multa proporcional ao dano, tendo como credor e legitimado ativo para execução o Município de Marechal Cândido Rondon; e da emissão de nova certidão de débito da multa administrativa em favor do Estado, sanções estas impostas pelo Acórdão n. 1231/16 – S2C (peça 84), com a consequente exclusão dos registros referentes às Certidões de Débito n. 283/22 e 284/22 (peças 276 - 277).

Acolho integralmente a manifestação da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) e determino o retorno dos autos para a unidade de execuções, nos termos do art. 175-L caput e incisos I e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete, em 3 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N °:-693484/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II
ASSUNTO:-CONSULTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-DOUGLAS GALVAO VILARDO
DESPACHO:-1544/25
DESPACHO

Tratam os autos de Consulta oferecida pelo Procurador-Geral do Município de Maringá, que é legitimado para consultar este Tribunal, nos termos do inciso II do art. 312 do Regimento Interno deste Tribunal, nos seguintes quesitos:

1. O benefício previsto no art. 40 da LC Estadual nº 259/2023 se aplica exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo em comissão no âmbito da própria administração pública estadual, ou pode ser estendido a servidores cedidos a outros entes federativos, inclusive Municípios, para exercer funções comissionadas?

2. Pode o Município, mediante lei própria, assumir obrigações remuneratórias instituídas por legislação de outro ente federativo, ainda que decorrentes de vínculo

estatutário originário, quando o servidor estadual passa a exercer função comissionada em âmbito municipal?

Foi juntado parecer jurídico (peças 5) nos termos do inciso IV do art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal e formulada a consulta, em tese, de acordo com o inciso V do mesmo dispositivo legal.

Diante disto, admito a Consulta, nos termos do caput do art. 313 do Regimento Interno deste Tribunal e, por conseguinte, determino o encaminhamento dos autos à Escola de Gestão Pública (EGP), nos termos do art. 313, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, após, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), de acordo com o art. 175-S, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal e, finalmente, ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 391, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete, em 3 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: 579975/25

ORIGEM: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: -DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -1545/25

DESPACHO

Trata-se de Denúncia apresentada pelo O. S. M., dando de conta possíveis irregularidades na execução das obras de reforma do Terminal Rodoviário do Município.

Como anteriormente pontuado, o denunciante destacou que não foi possível a juntada integral de todos os processos administrativos relacionados à obra em razão de parte ser física, possuir mais de 8 mil páginas e não ter capacidade de digitalização total, de modo que apresentou a documentação principal e trouxe um histórico da obra, no qual consta que o Município efetuou a contratação da empresa E. N. A. U. L. - ME por meio da Tomada de Preços nº 21/2017, para elaboração do projeto arquitetônico integral da obra, no valor de R\$ 143.750,00 (cento e quarenta e três mil e setecentos e cinquenta reais).

Após a entrega do projeto com atraso, a obra foi licitada por meio da Concorrência nº 14/2020, tendo se sagrado vencedora a empresa B. C. I. E., com formalização do Contrato nº 976/2020, no valor de R\$ 8.995.502,32 (oito milhões, novecentos e noventa e cinco mil, quinhentos e dois reais e trinta e dois centavos), que acabou rescindido após sucessivos problemas na execução das obras, com aplicação de multa no valor de R\$ 869.074,46 (oitocentos e sessenta e nove mil, setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) à empresa, sem informação de efetivo pagamento. Após a rescisão daquele contrato, a empresa C. R. V. L. assumiu a obra por meio do Contrato nº 171/2022, no valor de R\$ 9.999.496,63 (nove milhões,

novecentos e noventa e nove mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos), que também teve várias intercorrências, alterações, glosas, afirmações de inadequação do projeto, sendo que até o momento a obra não foi integralmente concluída, em razão de diversas falhas apontadas na denúncia, que abrangem desde o projeto até itens de execução pela segunda empresa que assumiu a obra.

O denunciante informa que foi previsto o valor de R\$ 10.841.257,43 (dez milhões, oitocentos e quarenta e um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos) para a reforma do Terminal Rodoviário, com execução de R\$ 3.964.418,15 (três milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e dezoito reais e quinze centavos) até o momento, sendo que R\$ 2.492.173,55 (dois milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) são oriundos de empréstimos realizados junto à Caixa Econômica Federal, o que comprometeria recursos futuros do Município.

Dentre os itens apontados como irregulares ou inacabados na obra consta:

1. A entrada para pedestres pela Av. Centenário, que não constava no projeto original e, atualmente, o local se encontraria interditado, com informações contraditórias sobre os motivos do fechamento, que incluem conflitos entre taxistas e motoristas de aplicativo e, independentemente do motivo, a interdição demonstraria intervenção sem planejamento adequado a acuidade e falta de técnica na intervenção, realizada sem estudos técnicos de viabilidade, segurança viária, fluxo de pessoas e veículos, acessibilidade e integração com as estruturas do Terminal já existentes para a inclusão de uma nova entrada para pedestres no Terminal Rodoviário, o que deve ser apurado com eventual responsabilização;

2. Falta de conclusão de banheiros previstos no projeto, com indícios entrega de apenas 18 assentos sanitários dos 55 previstos na contratação, bem como interdição de parte do banheiro do térreo, com indicativo de que seria destinada aos chuveiros, itens que também não estariam disponíveis para uso da população;

3. O uso de torneiras que exigem abertura e fechamento pelo usuário, sendo inequivocamente mais adequado o uso de torneiras com fechamento automático, inclusive com previsão de uso obrigatório em todos os prédios públicos do Município prevista em Lei Municipal; e

4. A execução de estrutura para elevador inadequada, sem conclusão, com argumentação da empresa executora, atestada por manifestação de setor interno do Município, acerca da existência de falha no projeto que impediria tecnicamente a instalação do elevador na estrutura realizada, sem nenhuma medida sequer indicada pelo Município para saneamento das falhas e conclusão, que se encontra abandonada e sem definição de solução pela Administração, com claro desperdício de recursos públicos.

Destacou que houve demonstração de falhas no projeto elaborado pela empresa E. N. A. U. L. - ME no decorrer da obra, que ensejou apuração e aplicação da sanção de advertência, sem solução na obra, especialmente do projeto da estrutura do elevador, que foi executada e se revela inutilizável.

Apontou violação ao princípio da eficiência, decorrente da retirada e inclusão de itens ao longo da obra, sem adequada justificativa, bem como da passividade com que a administração pública trata os problemas relacionados à obra mal executada ou inacabada, de quem se espera "a adoção de providências rigorosas para resguardar o interesse coletivo e evitar o desperdício de recursos públicos".

Destacou que a obra foi orçada em R\$ 10 milhões, dos quais R\$ 4 milhões foram executados em uma obra inacabada que constitui espaço de uso cotidiano e se

relaciona com a própria imagem da cidade, atualmente em parte inutilizável, com nenhum retorno para a população local, e requereu a análise das irregularidades pela Corte, com adoção das providências cabíveis para sanções e reparação de dano ao erário.

Por meio do Despacho 1280/25 – GCAZ determinei a intimação do Município de Maringá para apresentação de "esclarecimentos específicos em relação às irregularidades noticiadas e indicação dos responsáveis pelos atos administrativos a elas vinculados, demonstração analítica da situação da obra e medidas adotadas para retomada da execução adequada, com previsão de conclusão"

O Município apresentou manifestação com documentos do processo[1].

É a breve síntese.

Como já mencionado no despacho anterior, tem-se que a denúncia demonstra desídia na gestão de obra realizada com recursos públicos, que não possui grande complexidade e que desde o início da contratação do projeto até o momento se passaram quase 10 anos, sem sequer indicativo de conclusão, com potencial existência de danos ao erário e desperdício de recursos, aliada à ausência de apuração adequada de responsabilidades e de medidas adequadas para saneamento da situação.

A intimação para apresentação de esclarecimento foi tratada com a mesma desídia da obra, com informações rasas, afirmações sem demonstração e comprovação, afirmação de ocorrência de falhas no projeto e intercorrências constantes, sem ação adequada para saneamento definitivo dos problemas apresentados e responsabilização dos agentes públicos e empresas responsáveis pelas diversas falhas na execução das obras de reforma do Terminal Rodoviário do Município ou tratamento específico de cada um dos temas trazidos na denúncia de modo específico e com a profundidade necessária.

Ademais, evidencia-se da documentação e dos sucessivos aditivos, que a contratação para uma obra específica foi desvirtuada para uma espécie irregular de contrato contínuo de obras, com alterações e supressões constantes nos itens do contrato, representativo de inexistência de planejamento adequado, intervenções casuísticas e desrespeito ao objeto efetivamente licitado e aos princípios da eficiência e economicidade.

Em relação à entrada da Avenida Centenário foi afirmado que a decisão de alteração da entrada do Terminal decorreu da constatação posterior da existência de tubulações elétricas, hidráulicas, de internet e telefonia, pilares e ausência de vigas intermediárias, o que ensejou a alteração do local da entrada do Terminal. O fechamento teria se dado em razão de segurança, que teria sido solucionado com a contratação de empresa de vigilância desarmada, que operaria 4 postos de vigilância 24 horas, sem comprovação das afirmações.

O mesmo ocorre em relação às irregularidades nas obras, não foram trazidos relatórios que demonstrem a efetiva execução do que foi recebido, inexistindo comprovação das entregas dos sanitários e chuveiros nos banheiros e há informação rasa de que as falhas podem ser manutenção periódica ou ações de vandalismo, sem controle específico, o que demonstra desídia na gestão do terminal. Afirmou-se que as torneiras instaladas seguiram o projeto executivo e orçamento descritivo, o que representaria mais uma falha não corrigida no projeto, sem justificativa para ausência da exigência junto a empresa responsável ou responsabilização por aceitação de item em contrariedade à legislação local.

Sobre o projeto, há várias falhas afirmadas na denúncia e nas informações apresentadas pelo Município. Além da falha no projeto do elevador, no Despacho 7100174 são elencados pilares metálicos posicionados no eixo da rampa de acessibilidade contrários às normas, fundações compatíveis com a estrutura metálica prevista, que teria sido corrigido, mas não há comprovação da correção e efetiva execução; previsão de remoção parcial da estrutura de cobertura espacial, que trazia risco de colapso parcial da estrutura do terminal.

Mesmo diante de várias irregularidades no projeto, já afirmadas pela primeira empresa executora, a gestão decidiu por receber integralmente o objeto[2], rescindir amigavelmente o contrato com a empresa responsável, sem exigir a execução de projeto adequado, com a correção das falhas e executável na integralidade, ou a resolução contratual com restituição dos valores pagos e eventuais sanções, além de mera advertência, já que a não entrega dos projetos, sendo este o objeto contratual, caracteriza, em tese, descumprimento contratual que não gera pagamento e, ainda, passível de gerar reconhecimento de danos ao erário a serem ressarcidos, de início, corresponde ao valor do contrato cujo objeto não foi entregue de modo adequado. Por fim, não restou esclarecido o efetivo pagamento da multa aplicada à empresa B. C. I. E., ou a adoção de medidas efetivas de cobrança cabíveis.

Dessa forma, considerando a ausência de esclarecimentos suficientes para afastar as irregularidades noticiadas, lastreadas em documentação comprobatória, bem como da existência de responsabilidade de agentes públicos, tanto da gestão anterior pelas irregularidades, quanto da atual, em razão da perpetuação da situação de paralisação da obra, entendo adequado o recebimento da denúncia, com a inclusão dos agentes públicos já indicados nos autos, sem prejuízo da integração futura de responsáveis.

Há necessidade de inclusão da empresa E. N. A. U. L. - ME como denunciada, diante da possível responsabilização pelas várias irregularidades nos projetos elaborados. Também há apontamento de falhas nas obras, o que pode ensejar a responsabilização da empresa C. R. V. L.

Quantos aos agentes públicos, apresentam-se como possíveis responsáveis os gestores do Município no período de duração da obra, o atual Secretário de Obras Públicas A. R. T. S.; o atual Secretário de Mobilidade Urbana L. M. S. B., o ex-Secretário de Mobilidade Urbana J. G. P., a Superintendente da SEMOP D. D. S., o ex-Secretário de Obras Públicas A. A. M., a ex-Secretária de Obras J. T. T. M., a ex-Diretora de Obras A. P. M. L., o ex-Secretário de Obras Públicas M. Z. F., os responsáveis pelo recebimento definitivo do objeto do contrato com a empresa E. N. A. U. L. - ME e pela respectiva rescisão amigável T. C. S. A. e C. A. M., mesmo após informação da existência de potenciais falhas nos projetos, inclusive do elevador; e os gestores e fiscais dos contratos D. F. S. S., M. V. S., S. R. S. e M. M. M.

Dessa forma, considerando a natureza dos fatos narrados na inicial, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, motivo pelo qual RECEBO a presente Denúncia.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

1. ADOTAR as medidas necessárias ao trâmite do processo em sigilo, diante do previsto no art. 33 da Lei Orgânica do TCE-PR[3]; e
2. Integrar aos autos como partes as empresas E. N. A. U. L. - ME e C. R. V. L. e os agentes públicos A. R. T. S., L. M. S. B., J. G. P., D. D. S., A. A. M., J. T. T. M., A.

P. M. L., M. Z. F., T. C. S. A., C. A. M., D. F. S. S., M. V. S., S. R. S. e M. M. M. [4];
3. CITAR o M. M. e as empresas E. N. A. U. L. - ME e C. R. V. L., nas pessoas de seus respectivos representantes legais, bem como os agentes públicos A. R. T. S., L. M. S. B., J. G. P., D. D. S. A. A. M., J. T. T. M., A. P. M. L., M. Z. F., T. C. S. A., C. A. M., D. F. S. S., M. V. S., S. R. S. e M. M. M.; para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto as irregularidades apontadas.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peças nº 31-44.

2. Peça 20, pág. 22.

3. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

4. A Diretoria de Protocolo, em razão do sigilo imposto aos autos, os nomes completos das partes e empresas constam nas seguintes peças: peça 6, pág. 4; peça 20, págs. 22, 27 e 32; peça 27; peça 36 e peça 44, págs. 3-6 e 27.

PROCESSO N.º: 684469/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO:-JURACI DO CARMO CANEDO SILVA MORAES LTDA, MUNICÍPIO DE PIEN

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH

DESPACHO:-1547/25

DESPACHO

Tratam os autos de Representação – com pedido de Medida Cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 069/2025 - apresentada pelo Dr. LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, representando a proposta por empresa JURACI DO CARMO CANEDO SILVA MORAES LTDA, em face do Município de PIEN, alegando ilegalidades no edital do Pregão Eletrônico nº 069/2025, cujo objeto consiste na "Aquisição de equipamentos, previsto no plano de trabalho aprovado pela resolução nº 015, de 29 de maio de 2025, pelo conselho municipal dos direitos da Criança e do adolescente de Piên, com recursos provenientes do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA/PR, por meio da deliberação nº 013/2025".

O certame foi aberto no dia no dia 29 de outubro de 2025, com o valor previsto de R\$ 124.558,83 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos).

Segundo a representante, o "instrumento convocatório possui uma contradição: ao mesmo tempo em que se destina o certame exclusivamente às ME/EPPs, o edital impõe, no capítulo de qualificação técnica, exigências que, na prática, inviabilizam a participação da esmagadora maioria dessas empresas, direcionando o certame a um universo ínfimo de potenciais licitantes".

Além da suposta ilegalidade no item 14.3.4 subitem 1 – que se trata de um Parque Infantil e que o item estabelece "doze exigências documentais" que devem ser apresentadas pelas empresas licitantes para comprovar sua qualificação técnica. O representante questiona:

- 1) A ausência de Estudo Técnico Preliminar e de Planilha de Viabilidade Econômica;
- 2) A ausência de comprovação de audiência pública;

É o breve relato.

Preliminarmente, nego a concessão da Medida Cautelar pleiteada pois a representação não está suficientemente instruída, constando apenas a Petição de Representação (peça 3) e Edital da Licitação (peça 5). Inclusive não consta na Representação que o Interessado tenha cumprido os requisitos previstos no artigo 169 e seus incisos seguintes previstos na Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações) e, além disso, a Representação foi protocolada às vésperas do certame.

Em relação aos outros pedidos a análise inicial dos autos indica a possível ocorrência de irregularidades que se encontram sob competência fiscalizatória desta Corte. Contudo, os documentos acostados não permitem de imediato a análise acerca da admissibilidade do feito, bem como da necessidade de eventual medida cautelar.

Assim, entendo necessária a manifestação prévia do Município de Piên para que preste esclarecimentos sobre o alegado pelo peticionante, bem como apresente documentos, entre os quais:

- a) cópia ou justificativa da: ausência de Estudo Técnico Preliminar e de Planilha de Viabilidade Econômica;
- b) justificativa da ausência de comprovação de audiência pública;

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por meio eletrônico, o MUNICÍPIO DE PIEN na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação, com as informações específicas solicitadas, e ao representante da parte autora Dr. LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA para que no mesmo prazo (5 dias) apresente os documentos faltantes.

Após, regressem para juízo de admissibilidade.

Gabinete, em 3 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: 676644/25

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MARCOS MARCONI, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI

SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA MORAIS, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FURNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER

DESPACHO:-1548/25

DENÚNCIA – TRÂMITE SIGILOSO

DESPACHO

Trata-se de Denúncia apresentada pelo P. S. O. L. em face da empresa C. T. I. E. P., dando de conta possível irregularidade na contratação direta formalizada como oportunidade de negócio com a empresa G. C. B. C. S. D. L., no qual a empresa pública é tratada como "Parceiro Revendedor Independente" de produtos da contratada, de modo que passaria a operar dentro da estrutura comercial e técnica da empresa privada, sujeita a suas regras e auditorias, com o objetivo principal de atuar como canal de venda para órgãos e entidades do Estado do Paraná.

A C. S. P. informou não ter acesso aos autos em razão do sigilo e requereu a habilitação de seus procuradores[1].

Embora os procuradores já constem no sistema, a fim de evitar prejuízo, DEFIRO o pedido de habilitação.

À Diretoria de Protocolo para adoção das medidas necessárias à habilitação dos procuradores e a nova INTIMAÇÃO da C. S. P. após a habilitação, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos autos, e contagem do prazo fixado no Despacho nº 1498/25-GCAZ[2] a partir desta intimação.

No mais, cumpra-se o determinado no Despacho nº 1498/25-GCAZ.

Gabinete, em 3 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 10.

2. Peça nº 7.

PROCESSO N.º: 605267/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ADRIANO RAMOS, ELIANE COSTA MARIANO, GASOT E

MARQUES SERVICIO DE RADIOLOGIA LTDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-FELIPE BRUNELLI ROSA

DESPACHO:-1550/25

O Município de Paranaguá, mediante Petição Intermediária nº 672924/25 (Peça nº 37), limitou-se a declarar que o Despacho nº 1348/25 - GCAZ (Peça nº 14), foi atendido no dia 09/10/25, ou seja, a sua manifestação não guarda nenhuma correlação com o teor do Despacho nº 1441/25 - GCAZ (Peça nº 35).

Retorne o feito a Diretoria de Protocolo (DP) em observância ao rito processual indicado na parte dispositiva do Despacho nº 1441/25 - GCAZ (Peça nº 35).

Gabinete, em 4 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: 186116/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO:-IVANOR LUIZ MULLER, LUCINEI CARLOS THOMAZ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO

PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES

DESPACHO:-1551/25

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Teixeira Soares, referentes ao exercício financeiro de 2024.

A Coordenadoria de Contas, em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 858/25 – CCONTAS[1], opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024; quanto à Avaliação da Atuação Governamental observou a incidência do Votor 1 na área da Transparência e Relacionamento e do Votor 2 na área da Saúde.

Apresentado o contraditório pelo ente público, em nova análise, Instrução n.º 1695/25 – CCONTAS[2], aquela unidade técnica concluiu que, mesmo considerando atendidas as questões com parecer favorável indicadas na Instrução, permaneceria a incidência do Votor 1, hipótese A, na área de Transparência e Relacionamento, bem como a incidência do Votor 2, hipótese A, na área de Saúde, o que pode ensejar a aposição de ressalva às contas.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 4 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 18.

2. Peça nº 49.

PROCESSO N.º: 192426/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO:-MELQUIADES TAVIAN JUNIOR

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE, ANTONIO JOELCIO STOLTE

DESPACHO:-1552/25

DESPACHO

Retornam os autos para deliberação acerca de novo pedido de prorrogação de prazo para apresentação de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 809/25[1], da

Coordenadoria de Contas, requerido pelo Prefeito Municipal do Município de Centenário do Sul, Sr. Melquiades Tavian Junior, através de seus procuradores.

Inicialmente, cabe destacar que a existência de demanda pendente de resposta no Canal de Comunicação não vincula, de forma alguma, o rito processual da Prestação de Contas Anual, destacando que o Canal de Comunicação não tem por finalidade as comunicações de caráter processual, nos termos do Art. 535-A[2] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

No entanto, a fim de oportunizar novamente que seja exercido o direito ao contraditório e ampla defesa, concedo a dilação do prazo, por mais 15 (quinze) dias, de forma improrrogável. Decorrido o prazo, independentemente da existência de manifestação, serão remetidos os autos à unidade técnica para instrução conclusiva, nos termos do Art. 353, Parágrafo único[3].

À Diretoria de Protocolo (DP) para providências.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 08.

2. Art. 535-A. O Tribunal manterá em sua página oficial na internet, o Canal de Comunicação, que consiste em um sistema com a finalidade de dar atendimento aos seus jurisdicionados sobre eventuais dúvidas, prestar esclarecimentos técnicos, fornecer suporte aos sistemas de fiscalização, atendendo as necessidades de comunicação, exceto as de caráter processual, em substituição ao uso da telefonia e do correio eletrônico.

3. Art. 353. Parágrafo único. Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentado ou não pelo responsável.

PROCESSO N.º: -355465/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

INTERESSADO:-ANA PAULA HERNANDES DO NASCIMENTO RIGIERI, CIRURGICA NOSSA SENHORA - EIRELI, CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-KELLY CARIOCA TONDINELLI

DESPACHO:-1553/25

DESPACHO

Nos termos do § 1º do art. nº 357 do Regimento Interno[1], ACOLHO o contraditório apresentado por meio da Petição Intermediária nº 681036/25 (Peças nº 103 e 104).

Retorne o feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para nova instrução. Após, remeta-o para oitiva do Ministério Público de Contas.

Por fim, retorne concluso para julgamento.

Gabinete, em 4 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: -663208/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO:-DOUGLAS RIBEIRO DO PRADO, J.C.V - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-RICARDO FELIPPE DA SILVA

DESPACHO:-1555/25

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] pela empresa J.C.V – MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, em face do MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO/PR, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico 32/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para “Contratação de pessoa jurídica especializada para a execução de serviços de manutenção preventiva, corretiva e evolutiva, com ou sem o fornecimento de peças e acessórios, conforme a necessidade, visando à plena operacionalidade dos veículos que compõem ou venham a compor a frota municipal”, com valor máximo de contratação de R\$ 3.140.000,00, critério de seleção pelo maior desconto e sessão prevista para o dia 15 de outubro de 2025.

O representante aponta como irregularidades a potencial não elaboração de Estudo Técnico Preliminar, diante da ausência de publicação ou indicação do documento; estabelecimento do critério de seleção pelo maior desconto com previsão de lances fixos ao invés de percentuais, o que desorientaria os licitantes e representaria falta de clareza e coerência no edital; previsão de exclusão do tratamento diferenciado a micro e pequenas empresas com base em soma de contratos no ano ou no valor do lote, o extrapolaria a Lei Complementar nº 123/06 e violaria a isonomia; previsão de preferência a empresas estabelecidas no território do Estado que não encontraria amparo específico na Lei 14.133/2021 e violaria a isonomia; previsão de desclassificação em razão de apresentação de proposta acima da estimativa orçamentária que não teria sido baseada em Estudo Técnico Preliminar, restringiria a competição e poderia conduzir a preços subdimensionados; e falta de divulgação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

Requeru, em sede liminar, a suspensão do certame, e, no mérito, a retificação do edital, para retirada das exigências apontadas como irregulares.

Previamente ao juízo de admissibilidade e análise do pedido cautelar, determinei a oitiva do Município para preliminar e para juntada da íntegra do processo licitatório, conforme Despacho nº 1459/25-GCAZ[2].

Em atendimento à intimação, o Município apresentou manifestação e documentos[3]. É o breve relatório.

Inicialmente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a apenas parte da narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação mínima comprobatória, a demonstrar que há indícios de impropriedades que merecem

aprofundamento com elementos que indicam possíveis irregularidades, merecendo processamento a presente demanda, para o fim de verificar a legalidade/regularidade das medidas adotadas no procedimento licitatório impugnado.

Dessa forma, atesta-se o preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Em relação ao pedido cautelar, a análise dos fatos e documentos apresentados demonstra que não merece acolhimento.

Dentre os itens trazidos pelo representante apenas a ausência de Estudo Técnico Preliminar – ETP justifica o recebimento da representação.

A alegada contradição entre o critério de seleção pelo maior desconto e a apresentação dos lances pelo valor nominal e não em percentual não se revela irregular e a previsão do edital é bem clara. Basta o licitante efetuar o simples cálculo matemático do valor de acordo com o desconto pretendido e inserir no sistema. Inexiste falta de clareza ou incoerência, mas forma simples e direta de apresentação do preço prevista para todos os licitantes que não traz qualquer dúvida interpretativa ou dificuldade na participação.

A alegada violação à isonomia e ao tratamento favorecido às micro e pequenas empresas em razão da previsão de exclusão com base em soma de contratos no ano ou no valor do lote, a previsão de prioridade a empresas estabelecidas no território do Estado como critério de desempate e a desclassificação de propostas acima do valor estimado decorrem de expressas previsões da Lei de Licitações, conforme apresentado na manifestação preliminar.

O art. 4º, §2º, da Lei 14.133/21 limita o tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte quando a soma de eventuais contratos ultrapasse o valor limite de enquadramento[4]. Por sua vez, o inciso I do parágrafo 1º do art. 60 da Nova Lei de Licitações traz como critério residual de desempate a preferência por serviços prestados por empresas localizadas no território do Estado em que a licitação é realizada[5]. Já a desclassificação de propostas acima do valor orçado pela Administração é expressa no art. 59, inciso III, da Lei 14.133/21[6].

Também não procede a alegação de irregularidade decorrente da falta de publicação da licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas, tendo em vista que o Município promovente se encontra dentro do prazo estipulado no art. 176 da Nova Lei de Licitações[7] por possuir menos de vinte mil habitantes, lhe sendo exigido apenas a publicação em diário oficial.

Resta, assim, afastada a alegação de irregularidade destes itens constantes na representação.

Quanto à falta de Estudo Técnico Preliminar, o Município apresentou manifestação pela desnecessidade de publicação como anexo do edital, com fundamento na Lei 14.133/21 e, de modo paralelo, da elaboração, com fundamento na Lei Municipal nº 1746/2024.

Ao analisar as disposições da legislação local observa-se que há uma ampla gama de situações em que o ETP é dispensado, com ampliação das hipóteses de dispensa trazidas pela norma geral federal, em aparente extrapolação da competência Municipal.

Com efeito, o art. 10 da Lei Municipal nº 1746/2024 dispensa o ETP para licitações de bens e serviços que não sejam inéditos, considerados aquelas não contratados nos últimos 10 anos, além de trazer a análise da “conveniência e oportunidade da Administração”, elemento caracterizador de discricionariedade, para itens que indiquem obrigação legal do gestor, o que aparente constituir verdadeira subversão da regra para transformar o Estudo Técnico Preliminar em exceção no âmbito local[8]. Ocorre que o art. 18, inciso I, da Lei 14.133/21 traz o Estudo Técnico Preliminar como documento obrigatório em licitações, que admite uma versão simplificada do documento e a sua dispensa apenas para obras e serviços comuns de engenharia, conforme os §§ 2º e 3º do dispositivo citado[9].

O TCE/SC possui prejudgado no sentido de impossibilidade de dispensa do ETP em licitações:

Prejudgado 2414:

1. O Estudo Técnico Preliminar – ETP – é instrumento essencial ao planejamento das contratações, servindo de subsídio para as demais fases da licitação e de amparo para as decisões do gestor público. 2. Embora, em regra, a Lei n. 14.133/21 não possibilite a dispensa do ETP, o art. 18, §2º, permite que seja elaborado “ETP simplificado”, hipótese em que o gestor deve justificar a omissão das exigências facultativas. 2.1. A fim de proporcionar maior segurança jurídica, recomenda-se que conste em regulamento as hipóteses em que se poderá elaborar “ETP simplificado” ou dispensar as exigências facultativas. 3. Nas contratações que utilizem catálogo eletrônico de padronização, previsto no art. 19, II, da Lei n. 14.133/21, poderá o ETP ser dispensado, desde que já tenha sido realizado por ocasião da inclusão do item em tal catálogo e conste declaração de que os parâmetros utilizados no estudo anterior não se modificaram. 4. O art. 72, I, da Lei n. 14.133/21 possibilita a dispensa do Estudo Técnico Preliminar nos casos de contratação direta, devendo tal procedimento ser adotado em situações excepcionais, nos termos de regulamento. 4.1. Cabe ao ente federativo com competência regulamentar realizar uma análise de proporcionalidade das situações em que permitirá a dispensa do ETP, considerando o tempo disponível para a contratação, o valor e a complexidade do objeto, em especial, quanto ao prévio conhecimento da solução a ser contratada. 4.2. Ainda que regulamentadas as situações em que seja dispensado o ETP, é necessário que conste no processo a devida justificativa para sua dispensa. 4.3. A elaboração de ETP simplificado nas licitações ou sua dispensa, nas hipóteses de utilização de catálogo eletrônico de padronização e de contratação direta, deve ser alvo de avaliação e justificação exarada pela autoridade competente, dada a importância de tal instrumento para o planejamento das aquisições públicas, bem como para garantir maior segurança jurídica aos envolvidos na tomada de decisão. (Prejudgado 2414 TCE/SC. Decisão nº 337/2024. Processo nº 2300306020. Relatora: Sabrina Nunes Locken. Data da Publicação: 12/03/2024.)

Assim, entendo que há elementos indiciários de irregularidades que justificam o processamento da Representação exclusivamente em relação à dispensa de Estudo Técnico Preliminar. Não obstante, entendo que não são suficientes para a suspensão do certame.

Dos requisitos legais para a concessão da medida se encontra presente apenas o fumus boni iuris, caracterizado pela presença dos indícios da irregularidade. A natureza da irregularidade não demonstra a presença de periculum in mora, já que os documentos do certame demonstram a participação entre cinco e oito empresas por lote, o que é indicativo de efetiva competitividade.

Além disso, a natureza do objeto do certame, destinada à manutenção da frota,

representa a presença de risco de dano inverso, dada a essencialidade do serviço, caso em que a concessão da cautelar exigiria eventual contatação emergencial, com menor competitividade que o certame realizado, ainda que com a irregularidade noticiada.

Diante do exposto, RECEBO parcialmente a presente Representação da Lei de Licitações e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[10], assim como com base no inciso XII[11] do art. 32 e no §1º[12] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho o petição apresentado.

Não obstante, entendo ausente o requisito do periculum in mora e, ainda, presente o periculum in mora inverso, motivos pelos quais, indefiro a cautelar pleiteada.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para CITAR o MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMAGO/PR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto à irregularidade apontada nesta Representação.

Após, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei. 2. Peça nº 7.

3. Peças nº 14-22.

4. Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, no item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação. § 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

5. Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023) Vigência

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 2º As regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

6. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

7. Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

8. Art. 10. Compete à Secretaria requisitante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, o qual deverá evidenciar o problema a ser resolvido para a satisfação do interesse público, bem como a melhor solução dentre as possíveis, servindo de base à elaboração do Termo de Referência e dos demais documentos técnicos pertinentes, caso conclua-se pela viabilidade da contratação. § 1º É obrigatória a elaboração do ETP, nos termos do artigo 18, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 14.133/21, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, na fase de planejamento dos seguintes processos licitatórios e contratações diretas:

I - cujo critério de julgamento seja melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço e maior retorno econômico;

II - de aquisição de bens e prestação de serviços considerados inéditos no âmbito do Poder Executivo de Doutor Camargo, bem como por ocasião da prestação de serviços que não tenham sido contratados nos últimos 10 (dez) anos pelo Município;

III - na etapa preparatória da licitação, a elaboração do estudo técnico preliminar, a alocação de riscos e a indicação do ciclo de vida do objeto a ser licitado, serão confeccionados quando necessários, a depender da complexidade do objeto e a análise de conveniência e oportunidade da Administração;

IV - quando houver necessidade de audiência ou consulta pública;

§ 2º A obrigatoriedade da elaboração do ETP tratada neste artigo será dispensada nas contratações diretas, enquadradas nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do artigo 75 e do § 7º, do artigo 90, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de Abril de 2.021.

§ 3º Os ETP's para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade podem ser elaborados em um único documento, desde que fique demonstrada a correlação entre os objetos abrangidos.

§ 4º A alocação de riscos do objeto a ser licitado será confeccionada quando necessária, a depender da complexidade do objeto, devidamente atestada pela Secretaria demandante, e a análise de conveniência e oportunidade da Administração.

§ 5º A descrição do objeto, considerando o seu ciclo de vida será confeccionada quando necessária, a depender da complexidade do objeto, devidamente atestada pela Secretaria demandante, e a análise de conveniência e oportunidade da Administração.

9. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

(...)

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

10. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]

IV - outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

II - as partes;

11. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

12. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 2º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO N.º: 315397/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1556/25

DESPACHO

Considerando o Despacho 844/25 (peças 55, fls. 01 a 03) da Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE), encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), com fundamento no art. 175-T, incisos III, IV e X, do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete, em 4 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-180366/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE REALIZA

RESPONSÁVEL:-PAULO CEZAR CASARIL

INTERESSADOS:-ALESSANDRA DOS SANTOS ANTUNES, ALEX PAIANO LEMES DOS SANTOS, ALEXANDRO SILVEIRA DOS SANTOS, AMANDA REGINA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, AMILTON GIZA, ANA CAROLINE NASZENIAK, ANDREIA FARIA PRESTES, APARECIDA SANTIAGO DA CRUZ, CARLA MUNIQUE APARECIDA GARDA, CECÍLIA IRENE BERVEGLIERI, CLAUDINEI MONTAGNA, CLEONICE DE FATIMA DE LIMA, CRISTIANA TOMAZ MONDINI FERRAZZA, CRISTIANI JANOSKI BARBOSA, DAVI EMANUEL DE SOUZA, DENIZE DE OLIVEIRA, DEUSDEDITH DA ROCHA BRASIL, DIONEMAR BELENDE, DYANDRA MAYARA LOTICI DALLEK, EDILSON LUAN CORREIA DOS PASSOS BALDISSERA, EDIMAR PADILHA DA SILVA, EDINEI CHINATTO, EDUARDO JACKOSKI MIGLIORANZA, ELUANA MARIZA ROTHERMEL, FÁBIO LUIZ VUICIK, FELIPE CESAR THOMAZ, FERNANDA INOCENCIA DE ARAUJO, FERNANDO FERREIRA GOMES, GIOVANI LOTICI, GISELE CEREZINI MENDES, GISELI LUIZA CORTINA, GORETE APARECIDA BARBOSA DE LIMA CARDOSO, GUILHERME HENRIQUE STURM, HORÁCIO DOS SANTOS DE ALMEIDA, INDIARA DE VARGAS GONCALVES DA SILVA, JACSON DE MOURA BORGES, JAIR SELEPRIN, JÉSSICA CANDIDO, JHONATAN FELIPE PONTE SILVA, JOICE LUCIANA ZATTA, JULIANA SIMÕES PERICO, KARINE BEATRIZ RODRIGUES, KELE ADRIANE ROSALINO, KETLIN MELLYSSA CASTOLDI DE MIRANDA, KRYSYANE KATIA DAMIM, LILIANE ANDRE DORNELES AZEREDO, LUANA DE ALBUQUERQUE, LUCAS RICKLI DE OLIVEIRA, LUCINEIA PEREIRA, MARIA THAIS CARDOSO DOS SANTOS, MARILCE RIBEIRO MALLMANN, MAURÍCIO LUCAS SILVA DE ARRUDA, MAYCON DA CRUZ INOCENCIO, MISAEL LUCAS PEREIRA, NATALI EDUARDA ANTUNES DA LUZ MAIER, NELCEU WYRZYKOSKI, NILMAR DE SOUZA, PAULO NEIS DA SILVA, RENAN MIRANDA, RENATA LEMOS DOS SANTOS, RODRIGO POZZEBON, ROZIANE PEREIRA, RUDIMAR DA SILVA, SEDENIR LINHAR, SIDNEI MALACRIO, SILOMAR GANDOLFI, SILVANA DE CESARO, SÍLVIO JOSÉ RIBEIRO ANTUNES, SONIAMAR DA ROSA DALLA ROSA, SUZAMAR DA ROSA, TARCILA RECH, VALCIR PEREIRA DA CRUZ, VALDECIR PEREIRA DA CRUZ, VANDERLEI

PAVAN, VANDERLEI ROBERTO DALLEK, WILLIAN FELIPE SCHUSTER, WILLYAM DOUGLAS HORING

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -510/25

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, o senhor PAULO CEZAR CASARIL, para que, no prazo de 15 dias, altere no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) a condição do candidato afrodescendente aprovado no cargo de Operador de Máquinas, mudando de "admitido" para "admitido pela classificação de reserva de vagas para afrodescendente", conforme exposto no item "e", da Instrução 21697/25 – COAP (peça 101). Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 31 de outubro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-185537/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

RESPONSÁVEL:-FÁBIO GUERRA CORREA

INTERESSADOS:-CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES, JOÃO MARCELO BINI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -511/25

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, considerando as propostas da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 76) e do Ministério Público de Contas (peça 80) pela aplicação de multa ao gestor e impedimento de obtenção de certidão liberatória, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, o senhor FÁBIO GUERRA CORREA, para que, no prazo de 15 dias, encaminhe a documentação relativa às ausências ou apresente justificativa acerca da ausência de encaminhamento. Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 31 de outubro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-533686/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

RESPONSÁVEL:-LEONARDO LAZZARETTI ROMERO

INTERESSADO:-JOÃO CLAUDIO ROMERO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -513/25

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, considerando as propostas da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 45) e do Ministério Público de Contas (peça 49) pela aplicação de multa ao gestor e impedimento de obtenção de certidão liberatória, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, o senhor LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 dias, encaminhe a documentação relativa ao processo de admissão de pessoal ou apresente justificativa acerca da ausência de encaminhamento. Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 31 de outubro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-900930/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTA

RESPONSÁVEIS:-ADEMIR LUIZ MACIEL, ANICEIA SAVI, MARCELA INÁCIO DE BRITO BIANCHESI, ROGÉRIO PEREIRA MENDES, SÔNIA MOREIRA MOLINA SAPATA

INTERESSADA:-CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

PROCURADOR:-RAPHAEL ESTEVES MORIBE

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-514/25

De acordo com a Instrução n.º 95/25, da Coordenadoria de Obras Públicas (peça 221), o Município de Floresta cumpriu a determinação imposta pelo subitem 5.2 do Acórdão n.º 45/22 – S1C (peça 107), elaborando um "plano de ação para a implantação de dispositivos de drenagem nas estradas pavimentadas, do qual constam a planilha de cálculo para dimensionamento das bacias de retenção, o respectivo projeto de contenção de águas pluviais e a ART (peça 220, fls. 21/23)". Verificando o disposto às peças 218 a 220 e considerando a análise técnica feita pela Coordenadoria de Obras Públicas, entendo pelo cumprimento do subitem 5.2 do Acórdão n.º 45/22 – S1C.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, nos termos dos artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, registre a baixa de responsabilidade e emita a respectiva certidão de quitação de obrigação.

Curitiba, 31 de outubro de 2025.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria n.º 966/2025, disponibilizada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 3560, em 03/11/2025

PROCESSO N.º:-19844/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

RESPONSÁVEIS:-SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, VITÓRIO ANTUNES DE PAULA

INTERESSADOS:-ABINER JOSÉ DA SILVA, ACELESIO LEMES DOS SANTOS, ADÃO ELOELSO DE OLIVEIRA, ADEMAR CAPRA, AGNES JAGHER ALMEIDA, ALINE CHIAPETTI ALMEIDA, ALISON FÁBIO ALMEIDA, ANA CARLA MACHADO, ANA CLÁUDIA GUIMARÃES, ANA MARIA DO AMARAL MACHADO FERRAZ, ANA PAULA DOS SANTOS, ANA PAULA GODOFREDO, ANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS, ANDRÉ SANTOS ALMEIDA, ANGELITA NUNES DA SILVEIRA, BRUNA RIBEIRO RUZIN, CÉLIA APARECIDA DOS SANTOS, CESAR RICARDO DE CAMARGO PIMENTA, CLAUDIMARA SILVA LIMA, CLEBESON NOGUEIRA DA SILVA, DAIANE TAIS BUENO DE FREITAS, DANIELI CONRADO, DÉBORA DUARTE MELO, DHONATAS FELIPE LAMBRECHT, DORILDA FERREIRA DA ROSA, EDICLEIA MARIA SANTOS, EDILAINE DE OLIVEIRA, EDILSON DE OLIVEIRA NUNES, EDIO JOSÉ CARDOSO, ELDER ANTONIO SMOLAK, ELISA RIBAS DE CAMPOS SANTOS, ELIZEU DOMINGUES DOS SANTOS, EMERSON FERNANDO CICHELLA, EVANDRO MACIEL, EZIEU JOSÉ DE LIMA, FELIPE GHILHERME DE ALMEIDA, FRANCIS ELEN NOGUEIRA, GISLAINE FATIMA DE RAMOS GOMES, GISLENE DE FÁTIMA PROENÇA, HELENA HORBATEI, HIGIA CARLA OLIVEIRA DALLAGNOL, ILDA SANTOS MARTINS, JANAINA ANTUNES DE SIQUEIRA, JANICE MELO DA VEIGA, JAQUELINE DA ROSA TAVARES, JEFERSON DUARTE, JENNIFER JOYCE SANTOS MEDEIROS, JOÃO MARIA DOS ANJOS FERREIRA, JOÃO PEDRO KASMAREK FERREIRA, JOAREZ BAITEL, JOCELIO CORREA DE RAMOS, JOCEMAR ACORDE DE SOUZA, JONACIR RIBEIRO DOS SANTOS, JORGE LUIZ ZANDONAI DE LARA, JOSÉ CLAUDIO ESPINDOLA, JOSÉ DE MORAES, JOSÉ EDENELSON DE MATTOS, JOSÉ SILMAR DOS SANTOS, JOSÉ VINÍCIUS OLIVEIRA CAMARGO, JOSMAR FONSECA DE SIQUEIRA, JULI LAZARO SANTOS OLENHICKI, JUNIOR PINHEIRO LIMA, KAROLINE SILVEIRA GOULART, KATHLEEN STRAPASSON BORDIGA, KEITY RAMOS CORTES, KELLEN VIVIANE MARQUES SIQUEIRA, LEONARDO BARBOSA DE RAMOS, LEONIDAS MELO SANTOS, LUANA ALVES STRONTZK, LUCAS DANIEL FERREIRA COCHUK, LUCAS ISNAK RODRIGUES, LUCAS RODRIGO DA CRUZ, LUCIANA DENISE AMANN, LUCIANO PADILHA DE MORAIS, LUCIANO SEVERO BERNIERI, LUIZ FELIPE ANAD, MARCELO ZADRA, MARCIA REGINA KRUSPEK MENDES, MARIA JOSÉ MACHADO, MARIA LUIZA SILVA OLIVEIRA, MARISSE FERREIRA GOMES, MARIZAINÉ PAVOSKI, MAUREN DALLA BARBA, MICHELLE DE LIMA, MIKELLY CAROLINE NETHER, NARDELI APARECIDO DE CAMPOS, NATHALIA RYE MORAES, NEI MACHADO, PALOMA MICUSKA, PRICILA DA SILVA VIEIRA, REGINALDO JOSÉ SOARES, REGIS AUGUSTO ANDERCAO, RENAN WESLEY NUNES, RICARDO DO PRADO, ROSANGELA MARA DE LIMA, ROSELI APARECIDA SEMEGEN, SANDRA MARA CORREA DE MELO, SANDRO FOGGIATO, SERGIO OSANY GARCIA VIEIRA, SIMONE SANTOS VIEIRA, SOLANJE REGINA PEREIRA, SUELEN EHMES DE FARIAS, SUZANE ZELINSKI, TANIA VANESSA LEAL, TATIANE DE FÁTIMA MARTINS PEREIRA, THABATTA MALAGGI DOS PASSOS, VAGNER PADILHA SILVEIRA, VANESSA APARECIDA SOARES CORREIA, VANESSA FÁTIMA PASUCH, VINÍCIUS DE CARVALHO MACEDO, WAGNER DIAS FELIX, ZENI APARECIDA MACEDO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -515/25

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do senhor SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020 e do senhor VITÓRIO ANTUNES DE PAULA, Prefeito Municipal a partir de 1º/1/2021 para que, no prazo de 15 dias, diante dos opinativos da unidade técnica (peça 107) e do Ministério Público de Contas (peça 110) pela aplicação de multa – e deste pela negativa de registro – apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças mencionadas. Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 31 de outubro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-783990/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

RESPONSÁVEIS:-ADRIANO RAMOS, MARCELO ELIAS ROQUE

INTERESSADOS:-ABNER DE OLIVEIRA FARIAS, ADRIANA LEVINSKI HAMANN, ALESSANDRA SUMAN, AMANDA GOLDENSTEIN, ANA LUIZA MATTOZO, ANDERSON CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, ANDRE LUIZ MUNSTER MANSUR, ANDREIA MARA FERNANDES, ANDREIA SILVA GOMES, ANGELITA MILDEMBERG DEDA, ARIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA, BARBARA ANDREIA RAMOS, BEATRIZ MARTINS DAS NEVES, CAMILA MIWA KANESHIRO, CAROLINA DE MIRNS EVANGELISTA, CAROLINE RAMOS DAS NEVES, CAROLINE TANGREDI, CHRISTIAN PAZINATTO PINCHESKI, CRISTIANE SANTOS RIBEIRO, DANIEL FELIPE CARVALHO GARCIA, DANIELA MARTINS NICOLAU, DANILO RICARDO LIMA, DENIZE SANTOS DO ROSARIO, ELIZANDRO DO ROSÁRIO MARQUES, ENEIAS SANTOS LOPES, ERIC VIANA, EVELYM PEREIRA SEVERINO, EVERTON LOPES CARDOSO, GUILHERME AUGUSTO MARENDIA BORGIO, GUILHERME GILMAR COSTA DA SILVA, IARA CRISTINA CHAVES MACHADO BRAGA, INÊS DO ROCIO SILVA SECCON, ISABELLI ALVES PAULA, IVAN RICARDO OZÓRIO, JANAINA APARECIDA FERREIRA DE SÁ, JAYNE ROSA MIRANDA, JENIFFER CAROLINE DINA FERREIRA, JOICE DIAS DA SILVA, JOSIAS GOMES CASSILHA, JUCIANE ALVES BAHIA, JULIANO ADIB RIBAS DE MORAES, JULIO GERONIMO DOS SANTOS, KAREN VEIGA DO ROSÁRIO MOLLER FERREIRA, KAROLINE BONARDO FARIAS, LÁZARA LUANA OTTO DE OLIVEIRA, LEANDRO SIMPLICIO, LORRAYNE MORAIS MENDES, LUCIANO TRAVASSOS TAVARES,

LUÍS FERNANDO LIMA CORDEIRO, MARCELO LUIZ VIANA BORGES, MARCELO ZANICOSKI MOSCARDI, MARCOS ANTONIO MORAIS FILHO, MARCOS PAULO CARVALHO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA PROSDÓCIMO MIRANDA, MARIANA BARBOSA DRUSCZ, MARIANGELA ALEXANDRE, MARLON NUNES DIAS, MARLON RENAN GRAÇA, MAURO FRANCA, MELINA FERNANDES DERES, MICHEL DE SOUSA ARAUJO, MURILO DOS SANTOS LOPES PIRES, OTAVIO AUGUSTO ALEXANDRINO MACHADO, PATRICK OZORIO ROSA, PAULO EDUARDO PEREIRA SENA, PAULO HENRIQUE NASCIMENTO DE LIMA, RAFAEL AUGUSTO DA SILVA, RAFAEL MAZZUCO, RAFAELLA FRANCA ANDRETTA, REGINALDO DA SILVA AMORIM, REILLY DA CUNHA ALGODOAL, RICARDO PORPETA, RICARDO RIBEIRO PUTRIQUE, RODRIGO DE AQUINO LEMOS, SIDINEI SANTOS ARAUJO, SONIA VIANA, SUELEN CRISTIE MARIANO, VALERIA DA SILVA GOMES, VICTOR HUGO DA SILVA ROCHA, WANIA MARA ALBINO ALVES, WILLIAN BRUNO NUNES THEODORO
PROCURADORES:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, PETERSON STYVE FALANGA, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -516/25

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do senhor MARCELO ELIAS ROQUE, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2017 a 31/12/2024, para que, no prazo de 15 dias, diante dos opinativos da Unidade Técnica (peça 229) e do Ministério Público de Contas (peça 231) pela aplicação de multa – e deste pela negativa de registro – apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças mencionadas.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 31 de outubro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-155490/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

INTERESSADA:-LEONICE ANA TOMIELLO EISELE

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -517/25

Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que o parecer jurídico juntado pela entidade às páginas 10 a 16, peça 10, refere-se a outro servidor.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, o senhor REGINALDO ADRIANO DA SILVA, para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos o parecer jurídico referente à revisão de proventos da senhora LEONICE ANA TOMIELLO EISELE.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 3 de novembro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-606883/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -518/25

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:

1) inclua na autuação como responsável o senhor FÁBIO DE OLIVEIRA DALÉCIO, Prefeito Municipal; e

2) proceda, por meio eletrônico, à intimação do senhor FÁBIO DE OLIVEIRA DALÉCIO, para que, no prazo de 60 dias, regularize todas as pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações Municipais, conforme determinação contida no item 2 do Acórdão n.º 2743/25 – STP (peça 15).

Curitiba, 4 de novembro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-136348/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA,

VANDA NAZARIO DA CRUZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 85/25

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Portaria n.º 10.239/25, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu no dia 04/02/2025.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

- Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno.
- Artigo 8º da Lei Complementar Municipal n.º 396/23.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-304771/25

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO:-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, DORACI FRANCISCA DE SA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, WILTON LUIZ CARRAO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 86/25

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Portaria n.º 487/25, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 09/05/2025.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

- Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno.
- Artigo 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/03.
- Artigo 30 da Lei Municipal n.º 960/06.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-819484/24

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, SIRLEI BATISTA MONTEIRO PINHEIRO

PROCURADOR:-ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO

SUBTIL, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO

NERY DE MENEZES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, ISABEL

CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO,

LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS,

MARIELLA VICCO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 87/25

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Portaria n.º 774, publicada no	Pela LEGALIDADE e	CONCORDA com a Unidade

Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba no dia 04/11/2024.	REGISTRO.	Técnica.
---	-----------	----------

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

- Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno.
- Artigo 4º da Lei Municipal n.º 3.498/1969 e artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei Municipal n.º 6.615/1984 e Lei municipal n.º 10.817/2003, alterada pela Lei Municipal n.º 12.207/2007.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-700940/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, ROSA CRISTINA PAVAN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 89/25

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Portaria n.º 9.864/24, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu no dia 20/09/2024.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

- Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno.
- Decisão judicial nos autos de n.º 0018399-34.2021.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5487/2025

Processo Nº: 700537/25

Data e hora da distribuição: 04/11/2025 08:00:02
 Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
 Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
 Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, NADIR JOSE NIGUEIRA DA SILVA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5488/2025

Processo Nº: 700545/25

Data e hora da distribuição: 04/11/2025 08:09:10
 Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
 Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
 Interessado: CLADES CATARINA FACCENDA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5489/2025

Processo Nº: 700588/25

Data e hora da distribuição: 04/11/2025 08:30:44
 Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
 Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
 Interessado: ELCIO DE ANDRADE, MARLENE TERESINHA HASLINGER DE ANDRADE, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5490/2025

Processo Nº: 700669/25

Data e hora da distribuição: 04/11/2025 08:37:50
 Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
 Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
 Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, NORCI TERESINHA PFEIFER, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5491/2025

Processo Nº: 700693/25

Data e hora da distribuição: 04/11/2025 08:42:35
 Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
 Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
 Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, NORCI TERESINHA PFEIFER, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5492/2025

Processo Nº: 683063/25

Data e hora da distribuição: 04/11/2025 08:47:20

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALEXANDRE MARTINS, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUN DINIZ GARDINE, MUNICÍPIO DE COLOMBO, THIAGO LUIZ MATURANO, VIASUL CONSTRUTORA EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da

Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5493/2025

Processo Nº: 763740/22

Data e hora da distribuição: 04/11/2025 09:20:38

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

Interessado: ALESSANDRO RIBEIRO, LEOMAR MONTEIRO, MARIA TEREZINHA DA SILVA COELHO, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, WILSON JOSE COELHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5494/2025

Processo Nº: 695495/25

Data e hora da distribuição: 04/11/2025 09:29:05

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JONAS JOSE BLANCO, LUIZ GOULARTE ALVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5495/2025

Processo Nº: 695789/25

Data e hora da distribuição: 04/11/2025 09:30:02

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO FRANCISCO DOS SANTOS NETO, LUIZ GOULARTE ALVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5496/2025

Processo Nº: 695835/25

Data e hora da distribuição: 04/11/2025 09:30:54

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ GOULARTE ALVES, ROMILDO CONSULO JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5497/2025

Processo Nº: 695843/25

Data e hora da distribuição: 04/11/2025 09:31:48

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ GOULARTE ALVES, SERGIO FONTANETTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5498/2025

Processo Nº: 699466/25

Data e hora da distribuição: 04/11/2025 10:18:58

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

Interessado: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5499/2025

Processo Nº: 699407/25

Data e hora da distribuição: 04/11/2025 10:44:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5500/2025

Processo Nº: 699393/25

Data e hora da distribuição: 04/11/2025 10:44:57

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

Interessado: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5501/2025

Processo Nº: 699504/25

Data e hora da distribuição: 04/11/2025 11:13:37

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

Interessado: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5502/2025

Processo Nº: 644390/25

Data e hora da distribuição: 04/11/2025 11:19:12

Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5503/2025

Processo Nº: 658227/25

Data e hora da distribuição: 04/11/2025 11:24:39

Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5504/2025

Processo Nº: 699440/25

Data e hora da distribuição: 04/11/2025 11:32:29

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

Interessado: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5505/2025

Processo Nº: 700634/25

Data e hora da distribuição: 04/11/2025 12:33:08

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Interessado: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, SISGESP - SISTEMA DE GESTAO DE SERVICOS PUBLICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5506/2025

Processo Nº: 701100/25

Data e hora da distribuição: 04/11/2025 12:53:24

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA

Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, NP UNIFORMES LTDA.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5507/2025

Processo Nº: 701924/25

Data e hora da distribuição: 04/11/2025 13:01:09

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Interessado: ALTAMIR SANSON

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5508/2025

Processo Nº: 687260/25

Data e hora da distribuição: 04/11/2025 13:33:02
 Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
 Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
 Interessado: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5509/2025

Processo Nº: 701584/25

Data e hora da distribuição: 04/11/2025 14:24:36
 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
 Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
 Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5510/2025

Processo Nº: 681563/25

Data e hora da distribuição: 04/11/2025 14:37:55
 Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
 Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
 Interessado: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: por substituição, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5511/2025

Processo Nº: 681547/25

Data e hora da distribuição: 04/11/2025 14:50:01
 Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
 Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
 Interessado: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: por substituição, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5512/2025

Processo Nº: 681482/25

Data e hora da distribuição: 04/11/2025 14:54:40
 Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
 Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
 Interessado: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: por substituição, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5513/2025

Processo Nº: 702246/25

Data e hora da distribuição: 04/11/2025 15:35:43
 Assunto: CONSULTA
 Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ
 Interessado: MUNICÍPIO DE VERÊ, PAULO ROBERTO WEISSHEIMER
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5514/2025

Processo Nº: 703285/25

Data e hora da distribuição: 04/11/2025 16:07:42
 Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
 Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
 Interessado: VANDIR DE OLIVEIRA ROSA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5515/2025

Processo Nº: 702416/25

Data e hora da distribuição: 04/11/2025 16:13:51
 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
 Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
 Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULO FERREIRA BRANDÃO
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5516/2025

Processo Nº: 664700/25

Data e hora da distribuição: 04/11/2025 17:21:06
 Assunto: DENÚNCIA
 Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
 Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 66/25 - COAP/GP

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base no art. 16, inciso LIX do Regimento Interno:
 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...)
 LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
404523/23	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	JUVENIR SAMPAIO CLARO	Portaria 24	23/12/2022
403071/23	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	LUIZA TROMBETA LEITE	Portaria 13	30/09/2022
404850/23	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARIA CLEUSA FERREIRA DA SILVA	Portaria 3	15/03/2023
405015/23	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARIA DAS DORES PEREIRA	Portaria 7	22/05/2023
401696/25	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	JOSE CLAUDIO RAMOS SUSSAY	Portaria 44	04/04/2025
688774/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JOAO VANDERLEI DE BRITO	Portaria 881	28/10/2025
228897/25	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CLEIDE QUADROS AFONSO DE MOURA, LILIAN KAREN AFONSO DE MOURA	Portaria 376	04/04/2025
689207/25	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARCIA FERREIRA DE MELLO GOLVEIA, MARIA CLARA DE MELLO GOLVEIA, MIGUEL DE MELLO GOLVEIA	Portaria 880	28/10/2025
228021/25	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	PEDRO IVO ZANETTI	Portaria 377	04/04/2025
175277/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ALBINO BASSANI FABRICIO	Portaria 9196	01/03/2024
780904/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ANA MARIA VIANA DA ROSA	Portaria 9153	28/02/2024
179590/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ANNAMARIA FERREIRA SBARAINI	Portaria 9211	01/03/2024
449725/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ANTONIO APARECIDO SAPIA	Portaria 9590	03/06/2024
769380/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	APARECIDO DA SILVA DANTAS	Portaria 9957	01/11/2024
637670/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ARMANDO ALVES PIMENTA FILHO	Portaria 9834	02/09/2024
71124/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CLAUDINEIA APARECIDA SILVA DOS REIS	Portaria 9024	01/02/2024
166875/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	DAGMAR CONCEICAO RODRIGUES SANTOS DA COSTA	Portaria 10204	03/02/2025
374326/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	DAYSE MARA BORTOLI	Portaria 9534	02/05/2024
44882/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	DIOGO CESAR RUIZ DE OLIVA	Portaria 10501	14/05/2025
132608/24	ATO DE	FOZ PREVIDENCIA -	EDENIR ALCI	Portaria	01/02/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	FOZPREV	RONCONI	9026	
778427/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	EDINALVA SEVERO	Portaria 9961	01/11/2024
12085/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	EDSON KURPAN FLORES	Portaria 10380	20/03/2025
778435/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ELAINE LUCIA ZANATTA	Portaria 9962	01/11/2024
780963/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ELENICE DA SILVA	Portaria 9130	28/02/2024
778486/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	FATIMA MOUSTAFA ISSA	Portaria 9964	01/11/2024
792546/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	GILCIANO PESSOA SEABRA	Portaria 9076	07/02/2024
346284/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	GUARACY LOPES ANESI	Portaria 9429	01/04/2024
175340/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	IRENE APARECIDA NUNES KONONOVITCH	Portaria 9200	01/03/2024
175366/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JACQUELINE FATIMA DA SILVA	Portaria 9201	01/03/2024
46790/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JULIO CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA	Portaria 8939	03/01/2024
346292/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	LAERCIO COSTA DA SILVA	Portaria 9433	01/04/2024
78943/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	LEANE SALETE CAPRA	Portaria 9030	01/02/2024
90751/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	LENIR ROSPIRSKI PRASNIEVSKI	Portaria 10115	02/01/2025
52451/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	LUIS PONCIANO DA SILVA	Portaria 10547	05/06/2025
161881/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	LUIZ CARLOS ALVES	Portaria 10212	03/02/2025
512486/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARCIA APARECIDA DA SILVA	Portaria 9599	03/06/2024
161920/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARCIA CRISTINA DE ANDRADE	Portaria 10214	03/02/2025
354309/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARGARETH JESUS DOS SANTOS	Portaria 9436	01/04/2024
784527/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARCIA SOLANGE SEBASTIANY CANZI	Portaria 10644	21/07/2025
175412/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA APARECIDA DA SILVA	Portaria 9204	01/03/2024
170271/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA APARECIDA PINTO DA SILVA	Portaria 8213	01/02/2023
603503/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA LAURITA BERNARDES	Portaria 9754	01/08/2024
833657/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA NILDA MOREIRA KUNKEL	Portaria 10059	02/12/2024
145297/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA VANI GONCALVES	Portaria 9033	01/02/2024
781177/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARILISSE VENSON BOGONI	Portaria 9970	01/11/2024
716533/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARISA DOS SANTOS HONORIO	Portaria 10170	22/01/2025
90530/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIZE MARLEI BEHNE	Portaria 10117	02/01/2025
43643/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MAXIMO ROGERIO EVANGELISTA	Portaria 8932	03/01/2024
640506/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	PAULO BASILIO ANACLETO	Portaria 9841	02/09/2024
370053/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	REGIANE APARECIDA PEREIRA MATKIEVICZ	Portaria 9439	01/04/2024
781193/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ROSANE APARECIDA BECHER ALVES	Portaria 9971	01/11/2024
425788/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ROSANE APARECIDA PEREIRA LEAL	Portaria 9543	02/05/2024
179477/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	SANTO DA SILVA	Portaria 9209	01/03/2024
180017/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	SILVIA DO AMARAL MEDEIROS	Portaria 9214	01/03/2024
81995/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	SOLANGE APARECIDA STEDTEN	Portaria 9037	01/02/2024
784462/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	SOLANGELA APARECIDA DE BARROS FRANZEN	Portaria 9357	15/03/2024
784543/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	SOLANGELA APARECIDA DE BARROS FRANZEN	Portaria 9358	15/03/2024
781738/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	SUELI CRISTINA DA SILVA	Portaria 9974	01/11/2024
785121/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	VANDERSON DOS SANTOS BERNARDES	Portaria 9978	01/11/2024
422614/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	VERA LUCIA DE SOUZA SANTOS NETTO	Portaria 9544	02/05/2024
186027/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	VILMAR GANGUILHET	Portaria 10310	05/03/2025
179876/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	WANDERLEY ERASMO FURTADO	Portaria 9213	01/03/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
278238/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	NAURA TERESINHA KOLLN	Portaria 98	28/02/2024
693395/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	VANILDA AVELINO DANIEL DA SILVA	Portaria 439	07/09/2025
498501/23	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	EDITH VENTURA DA SILVA DOS SANTOS, MARCIO SIVRIANO DOS SANTOS	Portaria 145	04/05/2023
140143/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA	ILDA MARIA DA SILVA DOS SANTOS	Decreto 39	02/03/2023
211463/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA	ROSILEIA CASSIANO DE SOUZA MUNIZ	Decreto 96	10/03/2025
265116/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL	MARLENE DA APARECIDA SILVA	Decreto 41	03/03/2023
675250/23	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	ALEXANDRE JESUS GARCIA	Decreto 1104	08/12/2022
260150/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU	ANTHONY AYRES DA SILVA, LUYDI CARVALHO DA SILVA	Decreto 8804	29/02/2024
84838/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVA PREV	MARIANA DOS SANTOS BARBOSA	Decreto 43	01/03/2023
666749/23	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANESIO DESSUNTI	Portaria 181	30/08/2023
440179/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	AZI CORREA DE ALMEIDA	Portaria 87	14/05/2025
704326/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	HELENA DE FATIMA FONSECA DA SILVA	Portaria 177	09/08/2024
294504/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SIS LUZ PEREIRA, WELINGTON SOUZA PEREIRA	Portaria 52	13/03/2025
800953/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JEFFERSON ALVES REIS	Portaria 228	31/10/2024
825693/23	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JOSE BARBOZA DA FONSECA	Portaria 218	10/10/2023
772240/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JOSIR DE CAMARGO	Portaria 207	07/10/2024
425176/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LEONICE FERREIRA DOS SANTOS	Portaria 76	10/04/2024
825308/23	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA APARECIDA DE AQUINO	Portaria 210	10/10/2023
689045/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	RITA MARIA DA SILVA SOUZA	Portaria 152	26/08/2025
762438/23	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	RITA RIBEIRO DE SOUZA	Portaria 173	11/09/2023
639757/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	NEUSA PEREIRA GAZZOLA	Decreto 10938	02/10/2025
483125/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA	ATTILIO ANTONIO MENDONÇA ACCORSI	Decreto 184	04/06/2024
483133/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA	DELCY PINTO DE ARRUDA	Decreto 190	07/06/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
828803/23	PENSÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	ANAIR DO AMPARO VALENTIM	Decreto 24288	27/09/2022
688677/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ADRIANO PORTUGAL CANEPARO	Decreto 394	30/09/2025
691317/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ROBERTO CARLOS QUILO	Decreto 396	30/09/2025
419749/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	NILCEIA APARECIDA DE CARVALHO MAJE	Portaria 38	06/06/2025
224294/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	JOSAFAT SEDORKO	Decreto 79	22/02/2024
779152/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE	OSMAR ASSIS FANTIN	Portaria 33	30/10/2025
374400/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	JANDIR KRUPINSKI	Portaria 9	06/06/2025
693239/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	MARILUZE KLEIN FAGANELLO	Decreto 573	15/10/2025
510637/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ADRIANO ANTUNES DE SOUZA JUNIOR	Portaria 354	13/05/2024
457861/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ALDENIR MUNARETTO	Portaria 376	05/06/2025
220876/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ALEXANDER MAGNO FANTIN, EDUARDO MEIRA FANTIN	Portaria 101	17/02/2023
357387/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ALICIA DE FATIMA DE MORAES	Portaria 263	10/04/2025
572780/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ALUIZIO TOBIAS FRANCA	Portaria 622	20/10/2025
284319/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANA CLARA MOREIRA PRADO, JOAO BOLIVAR DE SENNES PRADO, LETICIA DE SENNES PRADO, VALENTINA DE SENNES PRADO	Portaria 119	02/02/2024
178962/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANA REGINA AMARAL PAZ	Portaria 617	20/10/2025
703788/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANGELA CRISTINA DE CAMARGO FILA RIBEIRO	Portaria 665	03/09/2024
399795/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANTONIO CARLOS GONCALVES	Portaria 266	11/04/2024
532029/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	BEATRIZ AMARAL FERREIRA DA SILVA, RICARDO AMARAL FERREIRA DA SILVA	Portaria 612	09/10/2025
129996/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	BENJAMIN THOMAS XAVIER DE OLIVEIRA IASINO	Portaria 26	17/01/2025
233927/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	BERNARDO JOSE DE MORAIS PEREIRA, HEITOR DE MORAIS PEREIRA, NAIANE KARINE PINTO DE MORAIS, STEHELLA DE MORAIS PEREIRA	Portaria 602	08/10/2025
118036/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CARLA MERLIN CASSILHA, SONIA CABRAL MERLIN	Portaria 605	08/10/2025
646903/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CEZAR ALBERTO DA SILVA, GIOVANA ZAFRA DA SILVA	Portaria 612	15/08/2024
162272/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CINTIA MARIA SCHWARZBACH	Portaria 904	15/09/2022
359487/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CLARICE APARECIDA NEVES	Portaria 264	10/04/2025
649515/25	PENSÃO	INSTITUTO DE	CLARICE PAIVA	Portaria 497	13/08/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA			
224910/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CLEUSELI DA LUZ SANTOS, MELISSA DA LUZ SANTOS	Portaria 611	08/10/2025
156752/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DALTON LUIS HEYMOWSKI SUGAN, DANIEL ANTONIO LINHARES SUGAN	Portaria 1025	07/10/2022
189081/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DEISI CRISTINA GARCIA FERNANDES DOS SANTOS	Portaria 442	13/05/2022
275506/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DIRCE BARBOSA DE BOMFIM	Portaria 209	13/03/2024
275921/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ELAINE RODRIGUES DOS SANTOS, LEONARDO ANTONIO DOS SANTOS, SAMUEL MATEUS DOS SANTOS	Portaria 603	08/10/2025
219592/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ELIANE CRISTINA DUDEK	Portaria 1142	06/12/2022
133764/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ENILSON FERNANDO LORO	Portaria 22	17/01/2025
583581/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	EUNICE COUTINHO COL	Portaria 447	21/07/2025
226254/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	EUNICE DO CARMO SALLES BINA	Portaria 399	12/06/2023
112852/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	FENICIA ALI KANSO	Portaria 59	09/01/2024
346601/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	FLAVIA ALEJANDRA FIALKOWSKI GONCALVES, JUAREZ GONCALVES	Portaria 620	20/10/2025
658240/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	FRANCISCO GLYCERIO LEAL JUNIOR	Portaria 540	08/08/2023
156990/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	GIOVANNA LIMA, SERGIO LUIZ LIMA JUNIOR, SOFIA VALENTINA LIMA	Portaria 766	13/07/2022
358383/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	IVONETE BILARDE DOS SANTOS, RAYSSA BILARDE DA SILVA DOS SANTOS	Portaria 619	20/10/2025
470062/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ZABEL DA SILVA	Portaria 395	01/06/2023
117757/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JANAINA MACHADO, LAURA MACHADO MARKWARDT, LIVIA MACHADO MARKWARDT	Portaria 67	30/01/2024
364286/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JEFERSON AFONSO DA SILVA, TEREZINHA NOGUEIRA DA SILVA	Portaria 271	11/04/2025
181866/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JOSE CARLOS SIRICHUK	Portaria 621	20/10/2025
228273/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JOSE GERALDO DE CARVALHO	Portaria 606	08/10/2025
226947/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JOSE MAURO DA SILVA	Portaria 614	16/10/2025
233315/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JOSEFA DE FREITAS	Portaria 188	16/03/2023
813750/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LAÉRCIO DOS SANTOS	Portaria 739	16/11/2023
358057/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LARISSA DE CRISTO VIEIRA, MURILO DE CRISTO VIEIRA, NEUSELI PEREIRA	Portaria 269	11/04/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			DE CRISTO VIEIRA		
392804/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LAUDELINO LUCIANO DE FARIAS	Portaria 267	11/04/2024
281100/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCAS LOPES LASTRA, MARCIA FERREIRA LOPES LASTRA	Portaria 169	14/03/2025
228362/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCILENE SILVA AMANCIO	Portaria 615	16/10/2025
134876/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ ANTONIO PATRIOTA VARGAS	Portaria 16	16/01/2025
220302/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MAIKI MICHEL SHIBATA, VALENTINA PADOVANI SHIBATA	Portaria 29	25/01/2023
193364/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MAISA TERESA MANZI	Portaria 1082	10/11/2022
156329/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARA APARECIDA DE JESUS, VINICIUS DE JESUS CRUZ	Portaria 590	01/10/2025
299987/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCUS VINICIUS GONCALVES SECIO, NICKOLAS DE ALMEIDA SECIO	Portaria 284	22/04/2024
584260/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA BENTO SIQUEIRA	Portaria 446	21/07/2025
456911/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DA GRACA CORCURUTO FERREIRA	Portaria 386	13/06/2025
137120/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA MARTA DOS SANTOS DE LIZ	Portaria 260	14/03/2022
224693/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARINO JOSE PETERS	Portaria 610	08/10/2025
583751/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLENE APARECIDA DOS SANTOS	Portaria 440	14/07/2025
395273/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MONICA DE SOUZA NUNES DA COSTA	Portaria 264	14/03/2022
132008/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NELITA DE OLIVEIRA MELO	Portaria 7	14/01/2025
219258/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NILSON DIAS, THAUANE KAROLINE DE SOUZA DIAS	Portaria 1131	30/11/2022
525995/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NILTON GOMES, SOPHIA KLETTENBERG GOMES	Portaria 453	14/06/2024
155705/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ORMIRIA GUERINO	Portaria 560	05/07/2022
157252/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	OSDIVAL BETIN DE OLIVEIRA	Portaria 838	12/08/2022
356178/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	OTAVIO ANTONIO RIBEIRO	Portaria 272	11/04/2025
225460/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULO CESAR DA SILVA	Portaria 592	01/10/2025
226777/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROGERIO LUIZ ZENI	Portaria 607	08/10/2025
649990/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANE MARIA FILIZOLA WERNECK	Portaria 499	13/08/2025
228150/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANGELA CAVALI	Portaria 542	10/08/2023
162027/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSEMARI PACHECOWSKI	Portaria 903	15/09/2022
226122/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSILEI MARIA BARBOSA	Portaria 609	08/10/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
583921/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVIO CESAR SCHLEUMER	Portaria 435	14/07/2025
584057/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZINHA DE OLIVEIRA BERNARDELLI	Portaria 445	21/07/2025
583875/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZINHA MARIA MARCOLINO	Portaria 448	21/07/2025
359541/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	UBIRATAN LEAL DE AZEVEDO	Portaria 257	10/04/2025
112135/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VILMA RAYMUNDO DE SOUZA DOS SANTOS	Portaria 65	09/01/2024
318713/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	LUCIANE DE SOUZA KOWALEWSKI	Portaria 412	03/04/2025
694243/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	MARISA ENGRACIA MARTURELI	Portaria 440	02/09/2025
490997/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	ELZA MARIA DE MOURA	Portaria 2208	05/07/2024
264435/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	NAIR JULIO BEIRA	Decreto 3727	03/04/2025
507105/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ADEMIR ALVES MENDES	Decreto 18291	29/05/2024
382160/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ADRIANA CARLA ZIBETTI	Decreto 19422	29/04/2025
341863/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ALUIZIO ALVES DA SILVA	Decreto 19418	29/04/2025
373838/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANDREIA JULIA DILL BARABA	Decreto 19484	29/05/2025
341618/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANTONINHA NERES	Decreto 19426	29/04/2025
382110/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	BERENICE DOS SANTOS FREITAS	Decreto 19425	29/04/2025
338315/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CELSO PEDRO RODRIGUES	Decreto 19419	29/04/2025
338480/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CLEUSA LUIZ DE ALMEIDA	Decreto 19407	29/04/2025
382187/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CRISTINA CARAMORI	Decreto 19403	29/04/2025
384619/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CRISTINA CARAMORI	Decreto 19402	29/04/2025
376926/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	EDENILSON RIBEIRO BORGES	Decreto 19481	29/05/2025
505378/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	EDINA AMADOR	Decreto 19577	28/06/2025
376780/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELEONORA MARCHEWICZ	Decreto 19479	29/05/2025
503626/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELIANE BARBIERI	Decreto 19570	28/06/2025
595365/24	ATO DE	INSTITUTO DE	ELIEZER	Decreto	30/07/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	FRANCOSO	18532	
550299/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ELIZETE BORGES DOS SANTOS UTZIG	Decreto 18421	29/06/2024
373536/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	FATIMA APARECIDA SOARES DA SILVA	Decreto 19491	29/05/2025
398474/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	GILBERTO CARDOSO DA SILVA	Decreto 19556	25/06/2025
374559/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	GLEICI CATARINA SOARES COLARES BOSCHETTI	Decreto 19490	29/05/2025
377892/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	IRACEMA PEDROSO PAVOSKI	Decreto 19486	29/05/2025
333534/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	IRENE QUEIROZ DE SOUZA	Decreto 19417	29/04/2025
735566/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	JANE APARECIDA TONIN DE MORAIS	Decreto 18723	27/09/2024
503723/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	JOAO GOMES DE OLIVEIRA	Decreto 19578	28/06/2025
267760/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	JOSE FELIX DA SILVA	Decreto 19318	29/03/2025
377701/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	JURACI DE FÁTIMA DE MEIRA	Decreto 19489	29/05/2025
376403/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	LEONIDE PEREIRA	Decreto 19478	29/05/2025
376560/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	LEONIDE PEREIRA	Decreto 19480	29/05/2025
350544/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	LEONILDA ROSA RAHINI	Decreto 19423	29/04/2025
600010/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	LOURDES FAUSTINO DO NASCIMENTO NUNES DOS SANTOS	Decreto 19738	30/08/2025
503367/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	LUCINEI NUNES DE SANTANA SANTIAGO	Decreto 19581	28/06/2025
347527/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARCIA PINHEIRO	Decreto 19420	29/04/2025
345656/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARCIA REGINA ROSSA	Decreto 19416	29/04/2025
181043/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL	MARGARETE APARECIDA CAMARGO	Decreto 3331	03/12/2019
348930/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIA DAS GRACAS DE LIMA TOBALDINI	Decreto 19404	29/04/2025
423703/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIA DOS SANTOS QUEVEDO	Decreto 19554	28/06/2025
349350/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS	MARIA LUZIA DE ALMEIDA WENCELEWSKI	Decreto 19411	29/04/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		DO MUNICIPIO DE CASCAVEL			
349520/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARISTELA TOMAS DE OLIVEIRA	Decreto 19414	29/04/2025
348647/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIZA DE SOUZA LARA	Decreto 19421	29/04/2025
374761/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MONICA DE ARAUJO SARAIVA BARBOSA	Decreto 19477	29/05/2025
377167/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	NEREU WEIBER	Decreto 19485	29/05/2025
334484/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ROZELI DE FÁTIMA RESSEL	Decreto 19413	29/04/2025
373153/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	SERAFINA LURDES BORGES GONCALVES	Decreto 19488	29/05/2025
729844/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	SIRLEY ROSA DA SILVA	Decreto 19840	08/10/2025
333720/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	VILEIDE PEREIRA GUIMARÃES	Decreto 19406	29/04/2025
374117/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	WANDERLEIA LOPES	Decreto 19483	29/05/2025
449605/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	EZIL APARECIDA PEREIRA	Decreto 12586	02/06/2025
449753/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	LUCIANA SABATOVICZ HEY	Decreto 12587	02/06/2025
231707/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SANTA MÔNICA	MARIA APARECIDA NEGREIRO DE OLIVEIRA	Decreto 127	02/09/2025
39153/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	OLINDA RAMOS PEREIRA	Decreto 9989	02/12/2022
403814/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	CAROLINA NUNES MORIMATSU, FULVIA DAL PRA NUNES MORIMATSU, LUCAS ARAKI NUNES MORIMATSU	Decreto 402	02/10/2023
713465/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	EDINEUSA SILVA RAMOS DE SENE	Decreto 65	15/10/2024
400173/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	GLAMIR APARECIDA CARDOSO WIGGERS	Decreto 229	10/05/2024
695061/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	IZABEL DE ANDRADE	Ato 559	23/10/2025
681885/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	MARIA SOARES DE ANDRADE	Ato 558	21/10/2025
34894/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	EDINA DE SOUZA PANIZZI	Ato 502	14/01/2025
460188/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	FRANCISCO RAMOS	Ato 537	14/07/2025
84239/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	JOAO MARIA DE FRANCA	Ato 503	06/02/2025
450570/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA	JOSE ALCEU HORTMANN	Ato 459	24/06/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE			
335294/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	MONALISA P DOS SANTOS MOCELIN	Ato 532	09/05/2025
683080/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO	EMILIA APARECIDA HONES	Portaria 1616	24/10/2025
690604/25	PENSÃO	INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICIPIO DE LOBATO - LOBATOPREV	EDUARDO DIAS BRONZE	Resolucao 3	09/10/2025
368583/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELIZABETE BRITO DE FARIAS	Decreto 826	29/04/2025
312553/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IOLANDA MARIA ROSSATO BRAVIM	Decreto 663	28/03/2025
537393/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IONE SAEZ	Decreto 1158	02/07/2025
612859/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IVANILDA DIAS CARDOSO DE SOUZA	Decreto 1368	30/07/2025
540599/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IVONE SERVANTE CARRILHO ANANIAS	Decreto 1142	02/07/2025
440756/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA JOSE RODRIGUES	Decreto 950	04/06/2025
440918/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARLI ROSA DE MENDONCA	Decreto 952	04/06/2025
372548/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NATALINA GARCIA VIEIRA	Decreto 844	29/04/2025
692267/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ATALAIA	CARMEN MEDEIROS DA SILVA	Decreto 148	09/12/2020
692224/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ATALAIA	CLEUZA SANTINON DO AMARAL	Decreto 119	09/06/2022
692690/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ATALAIA	DULCINEIA DE FÁTIMA VIANA DE MELO	Decreto 166	06/09/2022
692577/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ATALAIA	ISABEL CRISTINA DE JESUS	Decreto 133	30/11/2020
692607/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ATALAIA	JANIA PAVINATI FACCHINI	Decreto 95	25/08/2020
692453/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ATALAIA	LINDOMAR TAMBORLIM	Decreto 171	19/09/2022
692437/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ATALAIA	MARIA SELMA JACOMINI MATHEUS	Decreto 133	30/11/2020
692313/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ATALAIA	MARINEIDE VITORINO DOS SANTOS	Decreto 122	17/05/2021
692496/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ATALAIA	MARIO LUIZ GILIO	Decreto 241	30/11/2021
692208/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ATALAIA	ROSA MARIA DOS SANTOS NUNES	Decreto 181	29/07/2021
692526/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ATALAIA	ROSELI DIAS DO NASCIMENTO MARQUES	Decreto 147	09/12/2020
692399/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ATALAIA	SONIA APARECIDA JUSSANI FRANCHETTI	Decreto 105	14/09/2020
692410/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ATALAIA	VALDICE DOS SANTOS GRANZOTTI	Decreto 83	11/04/2022
690167/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	CENIRA ALVES GRILLO	Portaria 307	01/10/2025
692330/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	DARCI TEODORO DA SILVA	Decreto 4477	06/10/2025
694553/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	MARILIA MONTES BASCZ	Decreto 328	15/09/2025
694421/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	REGINALDO DA LUZ	Decreto 357	06/10/2025
851345/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	EMANUEL CALDAS VIVI	Decreto 7161	12/12/2024
402389/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	ARACI DOS SANTOS	Decreto 149	03/05/2024
403407/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	LUSMARI APARECIDA NEVES	Decreto 150	03/05/2024
590762/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ	IGNES COIS TOMASCHEWISKI	Portaria 27	26/01/2022
805939/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE LOBATO	SUELI APARECIDA COQUELETE LEMOS	Decreto 181	08/11/2023
821370/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	JACI AICO KUSSAKAWA	Decreto 8709	12/12/2023
266384/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	SOLANGE ESTEVES	Decreto 8431	26/03/2023
307169/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE MARIA	IZAURA	Portaria 147	14/05/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		HELENA	VANDEROSK DE OLIVEIRA		
687042/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	APARECIDA RODRIGUES OLIVIERO	Decreto 124	15/09/2025
203746/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE	FIORAVANTE BELTRAME	Portaria 20	07/03/2025
552640/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE	LORENA YASMIN BARBOSA DE SOUZA, MARIA INEZ DA SILVA SOUZA	Portaria 86	05/08/2024
681826/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE	SELMA NERY DA SILVA	Portaria 119	16/10/2025
648063/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE	YASMIN CAROLINE DA SILVA LUDERS	Portaria 111	26/09/2025
732997/23	PENSÃO	MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ	MARIA EDUARDA DE PAIVA, ROSANGELA SIMONE DA SILVA DE PAIVA	Decreto 53	27/09/2023
690418/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	GIDIELSON NERI DE OLIVEIRA	Portaria 240	29/10/2025
692020/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ELIANDRA TEREZINHA SETTI	Portaria 617	23/09/2025
691899/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	EVAIR SCHORR	Portaria 594	08/09/2025
16175/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JOAO LAUDELINO BONETTI	Portaria 14	10/01/2022
691686/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VANESSA ALVES PINHEIRO	Portaria 582	04/09/2025
57525/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	BERNARDO MARTINS CORREIA	Portaria 46	09/01/2025
168842/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ILSE TEREZINHA VIEIRA MARTINS RUDNICKI	Decreto 565	27/10/2025
636971/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	MARLI PORN	Decreto 361	01/09/2023
689770/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALVINA DE FATIMA COLACO DE PAULA	Resolução 10272	02/09/2025
689908/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO PREVIATI	Resolução 10276	02/09/2025
691082/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AURELINDA BARRETO LOPES	Resolução 10307	09/09/2025
689932/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CÉLIA DA SILVA DO LAGO	Resolução 10252	02/09/2025
691570/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIANA MARIA CAMPOS TEIXEIRA COLOMBELLI	Resolução 10366	17/09/2025
689711/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABRICIA CASSIMIRO MARATTI	Resolução 10231	01/09/2025
691430/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FÁTIMA APARECIDA PEDROSO	Resolução 10341	15/09/2025
691627/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GESMERI DA SILVA KOSIBA	Resolução 10383	17/09/2025
689975/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JADER JEAN SILVA	Resolução 10248	02/09/2025
689991/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANE MARIA MULLER DOS SANTOS	Resolução 10251	02/09/2025
690019/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ALTAIR RODRIGUES DA ROCHA	Resolução 10261	01/09/2025
691155/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE AUGUSTO JEZ	Resolução 10294	09/09/2025
690027/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ROBERTO ALVES SANTANA	Resolução 10260	01/09/2025
101973/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEVI BONFIM DA SILVA	Resolução 10009	22/01/2021
691457/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCI DE FATIMA PORTELA SOARES	Resolução 10438	23/09/2025
690043/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCUS VINICIUS DOS SANTOS COIMBRA	Resolução 10260	01/09/2025
542631/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINA MIYAKO YAMAZAKI	Resolução 8570	23/07/2020
691481/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIZA APARECIDA BORTOLASSI CORDOBA	Resolução 10333	15/09/2025
691341/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO NEVES	Decreto 473	11/09/2025
689894/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARA RIBEIRO	Resolução 10224	01/09/2025
691821/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO MURILO FERNANDES MAZER	Resolução 10384	17/09/2025
689169/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESINHA DA PENHA MOISES	Resolução 10462	25/09/2025
753820/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADAIR DA SILVA SANTOS	Ato 122558	15/12/2020
301074/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADALBERTO SANTOS DA SILVA	Ato 132794	31/05/2023
564601/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADALTIVA CARNEIRO HEIN	Ato 121194	27/07/2020
300345/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMETRIO FIALA	Ato 132941	12/03/2025
671332/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALEC ARENHART KONRAD, DAIANE GRITZENCO ARENHART	Ato 143629	11/09/2025
626507/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALEIXO MULLER	Ato 143240	14/08/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
436899/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALFREDO HEIL	Ato 142284	10/06/2025
528753/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICE MARIA ANDRE MACHADO	Ato 121157	21/07/2020
573233/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALTAMIRO FLARECO	Ato 143288	19/08/2025
400579/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALZIRA BALBINA PIRES	Ato 120989	14/07/2020
521721/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALZIRA DOS SANTOS GARCIA	Ato 142867	22/07/2025
671553/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMADEU DOMINGUES PUKANSKI	Ato 143613	11/09/2025
265248/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMANDA CECILIA MATHIAS, RENATO MATHIAS	Ato 132672	27/03/2024
378828/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMANDA SOPHIA HILD, GRACIANE DA SILVA HILD	Ato 126451	17/09/2021
550058/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA FLAVIA RIBAS FERREIRA, FABIO JOSE FERREIRA	Ato 120462	22/06/2020
236610/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA FRANCEZ MACHADO	Ato 141033	11/03/2025
146289/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA PAULA MACEDO PREHS	Ato 140954	10/09/2025
573740/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA PAULA OLIVERO MARQUES GOMES DA CRUZ	Ato 120852	06/07/2020
398957/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA PAULA OLIVERO MARQUES GOMES DA CRUZ	Ato 120851	06/07/2020
24759/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANALIA ROSA DE FARIA	Ato 140331	17/12/2024
511788/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA CRISTINA MERHET	Ato 127797	05/01/2022
799749/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANIREM CAMENAR CORREA	Ato 122724	04/01/2021
671960/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANITA BAECHTOLD MENDES	Ato 143666	16/09/2025
306980/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANITA PEDROSO RIBEIRO	Ato 129666	31/05/2022
398523/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO AUGUSTO PONTES FRANCA	Ato 120734	01/07/2020
436589/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO BATISTA VIEIRA	Ato 142311	10/06/2025
311824/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS PRIETO	Ato 141757	29/04/2025
509446/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APPARECIDA FECCHIO MARTINS	Ato 142540	01/07/2025
621203/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARI DE SOUZA MATTOS	Ato 143121	07/08/2025
400595/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUDARCI GARCIA	Ato 121049	14/07/2020
514580/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUGUSTO CESAR PEREIRA DE ANDRADE	Ato 142718	08/07/2025
299908/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AVANI WORMSBECKER LACERDA	Ato 132765	31/03/2023
300245/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AVELINO PEREIRA DOS SANTOS	Ato 141568	10/04/2025
376691/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BALTAZAR WALTER SOARES DA COSTA	Ato 141925	13/05/2025
564741/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITO MORANDO	Ato 121239	27/07/2020
564962/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITO SIMOES	Ato 121281	28/07/2020
303341/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENJAMIN ALVES DA CRUZ	Ato 141615	11/04/2025
532111/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CACILDA HANDA ZACARDI	Ato 142984	29/07/2025
341173/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS RODRIGUES MAGNO	Ato 133313	28/04/2023
279176/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMELITÁ ALVES DE LIMA DA SILVA	Ato 132723	10/03/2023
449086/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECILIA ISOLDI DOS SANTOS	Ato 128791	18/03/2022
630733/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSO ANTONIO PEDROLLI	Ato 143334	26/08/2025
288710/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CICERO DE JESUS NASCIMENTO	Ato 132894	31/03/2023
435828/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CILEUZA DO CARMO ASTRATH PANUCCI	Ato 126656	01/10/2021
283360/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA LIMA GIFFONI NEUBAUER	Ato 129795	26/02/2025
294663/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO DOTTI	Ato 132851	31/03/2023
181613/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO ROBERTO MATIAS DE OLIVEIRA	Ato 132239	17/02/2023
398817/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUTILDE KHALAF RHODEN	Ato 120820	06/07/2020
788600/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE GARGIONI	Ato 139736	24/10/2024
296698/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLELIO PEREIRA DA COSTA	Ato 141450	03/04/2025
38224/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEONI PINTO DA CUNHA PEREIRA	Ato 136035	20/12/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
766573/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLERIO HENZ SCHWINGEL	Ato 122588	15/12/2020
286962/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CONRADO SOARES DE LIMA, ROSANA SOARES DE AGOSTINHO DE LIMA	Ato 129919	27/06/2022
298952/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CONSUELO BOETCHER	Ato 132780	31/03/2023
373765/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA COSTA BARROS SCHLESINGER, PEDRO COSTA BARROS SCHLESINGER	Ato 141957	13/05/2025
405872/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVA DE JESUS VIEIRA	Ato 120943	14/07/2020
657391/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL PINHEIRO	Ato 122290	16/11/2020
674811/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARCI TEODORO MARTINS	Ato 143727	23/09/2025
668722/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELFINA FONToura SILVA DE OLIVEIRA	Ato 143578	11/09/2025
297252/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOMINGOS GARCIA DIAS	Ato 141482	03/04/2025
405902/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA DOS SANTOS BOAVENTURA	Ato 121124	20/07/2020
480645/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE DE FATIMA LIMA CAMARGOS	Ato 133941	30/06/2023
379682/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISA DZIERWA BELNIKI	Ato 142028	20/05/2025
351462/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELOA MARCONDES BARBOSA	Ato 133204	28/04/2023
266651/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMANUEL LORENZINI DA COSTA	Ato 132510	10/03/2023
110775/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENY EDNA RECHI	Ato 132121	27/01/2023
223626/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERLEI MEGLIN THOMAZONI	Ato 129448	13/05/2022
400480/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESCOLASTICA DE JESUS FESTA	Ato 121046	14/07/2020
183292/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVA DO ROCIO NIZER	Ato 132339	17/02/2023
254718/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABIO TONETI DE MIRANDA, GABRIEL GARCIA DE MIRANDA, MIGUEL GARCIA DE MIRANDA	Ato 129607	26/05/2022
300148/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FAHENA PORTO HORBATIUK	Ato 141537	08/04/2025
484128/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FELIPE LEME GRADOWSKI, HENRIQUE LEME GRADOWSKI, LUCIANA BISCAIA LEME	Ato 133937	30/04/2024
443461/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDO PERNETTA VELLOSO	Ato 142493	24/06/2025
430920/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLORIANO BUSKI	Ato 142183	03/06/2025
794760/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCO BARRETO BOCCHI	Ato 131511	10/11/2022
803576/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GABRIELA CURTI BORGES, GUILHERME CURTI BORGES	Ato 123037	29/01/2021
306238/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GABRIELLI KERKHOVEN HANUSCH	Ato 132757	31/03/2023
109254/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GEDEAO JOSE DA SILVA FILHO	Ato 132110	27/01/2023
666207/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENILDO ALVES DA SILVA	Ato 143573	11/09/2025
437240/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENY ELEUTERIO DA SILVA	Ato 142342	10/06/2025
434462/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GEORGS ROZENFELDS	Ato 142264	03/06/2025
526455/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GUILHERME HATSUSHIKANO	Ato 130381	29/07/2022
521640/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GUINORVAL RODRIGUES DE SOUZA	Ato 142823	22/07/2025
379402/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HUMBERTO CORNELIO KLIMIONT	Ato 141994	20/05/2025
495908/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IGLACI MARIA MAZUREKI	Ato 130062	06/07/2022
770260/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IGOR ROGERIO PADILHA, IURY DANIEL PADILHA, IVO ROGERIO PADILHA	Ato 135329	30/10/2023
413832/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES PEREIRA DAVID	Ato 121240	27/07/2020
296981/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INEZ DE FATIMA RIBEIRO	Ato 141483	03/04/2025
628909/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABELA MENDES CARLESSO	Ato 143290	19/08/2025
712810/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABELE DELLE	Ato 131266	21/10/2022
311584/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISADORA SOPHIA HANSEL, LUCIO ALBERTO HANSEL II	Ato 130658	19/08/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
344024/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANIR PINTO SANTETTI	Ato 133333	28/04/2023
111445/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONEI LOPES DE LIMA	Ato 132017	27/01/2023
413808/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZIDORO FIGURA	Ato 121223	27/07/2020
700552/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEFFERSON SILVEIRA PIRES	Ato 131117	05/10/2022
304380/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEVERSON APARECIDO DE SOUZA, JOVENINO VITORIANO GOMES	Ato 141641	24/04/2025
803258/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA JACON FERBICHE	Ato 122643	17/12/2020
479280/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO BATISTA DE ARRUDA NETO, MARIA VICTORIA DE OLIVEIRA DE ARRUDA, MARLI DE OLIVEIRA ARRUDA	Ato 133935	30/04/2024
385429/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO DE OLIVEIRA DOS PASSOS	Ato 142086	27/05/2025
660586/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO DECANAL	Ato 143803	30/09/2025
275634/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO LAZARIM	Ato 130824	02/09/2022
619306/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO MARIO VIRGOLINO SCHOLZ DE MENDONCA	Ato 143148	07/08/2025
413930/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO PAULO AMBROSIO, SONIA REGINA AMBROSIO	Ato 121218	27/07/2020
634364/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAQUIM CANICEIRO	Ato 143407	28/08/2025
495782/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOICE INES KUNZ, KIARA LUISA KUNZ E SILVA, LAUREN KUNZ E SILVA	Ato 131233	14/10/2022
802979/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JONAS JOÃO ROSSI	Ato 122641	17/12/2020
279346/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGELI CAMPOS	Ato 130958	19/09/2022
413948/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ANISIO ZANETTI	Ato 121195	27/07/2020
290552/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE BUZANELO	Ato 130442	02/08/2022
512714/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CASTRO GOMES	Ato 142660	03/07/2025
538047/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LAURO TICIANELI	Ato 142908	24/07/2025
529008/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE PINHEIRO DA SILVA	Ato 121627	16/09/2020
311312/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE VITOR AMES	Ato 129579	17/05/2022
430998/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSELITE LIMA AGUIAR	Ato 142243	03/06/2025
176512/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIA LALIK STEFANIU, LUCIANE APARECIDA LALIK STEFANIU	Ato 132382	17/02/2023
305131/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIO BIFON	Ato 141703	24/04/2025
811781/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIO CESAR DELLA PASQUA	Ato 123418	26/02/2021
37716/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JURACI BANDEIRA DE MACEDO	Ato 135937	20/12/2023
569880/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KORACY PEGAS SILVA	Ato 143099	05/08/2025
657840/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURITA ALVES CUGLER	Ato 138622	07/08/2024
306944/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEIA CEBULSKI	Ato 141789	29/04/2025
355360/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENI LUITZ	Ato 133091	12/03/2025
311568/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEODACI INES CARPINELI ARCEGA, VIRGINIA CARPINELI ARCEGA	Ato 130647	19/08/2022
22527/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONARDO LELL MOREIRA, MARCELA MARIA PIMPAO LELL	Ato 140103	03/12/2024
442775/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIDIA FEITEN	Ato 142372	17/06/2025
400536/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES NEIA MARTINI	Ato 121030	14/07/2020
183764/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ARTHUR DE CASTRO SOUZA FILHO	Ato 132435	17/02/2023
23868/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS DA SILVA	Ato 140267	10/12/2024
280280/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ EDUARDO DA SILVA JUNIOR	Ato 132648	27/03/2024
263865/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ FURIATO	Ato 132656	27/03/2024
523678/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ RENATO MOREIRA PEDROSO	Ato 142888	24/07/2025
311371/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ZAMBOTTO	Ato 131199	14/10/2022
302518/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO MENDES HACHIGUTI	Ato 120116	03/06/2020
311363/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO BRIGANTI	Ato 130565	15/08/2022
356340/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO LUIZ TEIXEIRA	Ato 133273	30/06/2023
803797/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS FERNANDO HEBERLE	Ato 122630	17/12/2020
535668/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS LUCIO	Ato 142858	22/07/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			FERREIRA		
306904/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARIDA DE SOUZA LAMEIRA	Ato 129680	24/05/2022
822430/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANGELA BENATO ASTRATH	Ato 124214	22/04/2021
442740/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA HASHIMOTO NAKADOMARI	Ato 142457	17/06/2025
818743/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA LEAL RIBEIRO MARTINS	Ato 122648	17/12/2020
533070/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA SOARES	Ato 142983	29/07/2025
705582/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS	Ato 135044	27/09/2023
191055/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA FERREIRA BORDINI CRISOSTOMO	Ato 138408	30/07/2024
405945/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE POMPEIA ALBUQUERQUE ARRUDA CAMARGO	Ato 121126	20/07/2020
641316/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DORALICE DA CUNHA RIBAS	Ato 138598	13/08/2024
302585/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA EMILIA CAMARGO PORTUGAL	Ato 120081	03/06/2020
301783/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA FERNANDA ANDRADE DE LIMA	Ato 132788	31/03/2023
618008/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA ANDRETTA	Ato 143049	05/08/2025
634037/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA RIBAS MEIRELLES	Ato 130463	02/08/2022
344890/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE DO NASCIMENTO	Ato 133206	28/04/2023
436368/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUIZA BOEIRA PIACESKI	Ato 142222	03/06/2025
786090/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MADALENA DE LARA	Ato 131531	18/11/2022
545070/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MAICROVICZ	Ato 121161	21/07/2020
234648/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA REGA DE LARA ROSA	Ato 123405	26/02/2021
626485/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SILVIA DE MATTOS BUENO	Ato 143266	14/08/2025
765909/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIETA SILVEIRA ROSA PINHEIRO	Ato 135196	30/10/2023
521110/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO FONSECA FILHO	Ato 142833	22/07/2025
617435/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA GAERTNER BRUM	Ato 143065	05/08/2025
299690/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE DE LIMA PADILHA	Ato 132959	12/03/2025
299930/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE VALIM DE SOUZA	Ato 141528	08/04/2025
360631/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI DAS GRACAS MACHADO CAMARGO	Ato 125023	21/06/2021
358840/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA WISNIEWSKI	Ato 133028	28/04/2023
373650/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MASSAYOSHI GONDO	Ato 141954	13/05/2025
437321/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MITIKO DE OLIVEIRA	Ato 142346	10/06/2025
519549/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MURILO PIMENTEL	Ato 142875	22/07/2025
790772/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIA REGINA DALAGRAMA	Ato 131614	28/11/2022
673998/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIVA MENDES PEREIRA	Ato 143636	16/09/2025
698195/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSINA ELIZENA DAMO COMEL	Ato 122233	12/11/2020
698110/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSINA ELIZENA DAMO COMEL	Ato 122232	12/11/2020
629883/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON DE FREITAS CORREA	Ato 143328	19/08/2025
802995/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON RIBEIRO DIAS	Ato 122664	17/12/2020
300750/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEWTON BRAGA	Ato 141596	10/04/2025
400633/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILCEA MARIA CARVALHO BOGONI	Ato 120992	14/07/2020
297139/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSON RIELING	Ato 141453	03/04/2025
400439/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLINDA DOS SANTOS PINAS	Ato 120873	08/07/2020
400501/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSNI FERNANDES DE CAMARGO	Ato 121029	14/07/2020
564946/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PASCHOAL RANDO	Ato 121261	28/07/2020
175176/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULINA ESTEVO FLAUZINO RANGEL	Ato 132280	17/02/2023
621629/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO VICTOR MENEZES FARIA, ZILÁ MARIA FERREIRA DIAS MENEZES	Ato 143149	07/08/2025
671421/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO ISMAEL CORDEIRO	Ato 143576	11/09/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
213558/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PIETRO DE OLIVEIRA MARTINEZ, RUBSON CESAR MARTINEZ, SOPHIA DE OLIVEIRA MARTINEZ	Ato 129819	20/06/2022
564784/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA SZYMCZAK	Ato 121259	28/07/2020
665544/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RONALDO KROSKA	Ato 130382	29/07/2022
436392/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROQUE UGOLINI	Ato 142189	03/06/2025
238283/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMEIRE LUIZA DE OLIVEIRA	Ato 129562	12/03/2025
400447/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUBENS NICOLAU DA SILVA	Ato 120876	08/07/2020
676787/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUTE LUKAS BRITTO	Ato 128122	28/01/2022
666371/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALAM SERLICA DA FONSECA	Ato 143792	30/09/2025
273755/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA HAMANN	Ato 132599	10/03/2023
21474/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARIA WOLF	Ato 140189	03/12/2024
711728/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELMA LUISA DO NASCIMENTO MAROLD	Ato 128204	07/02/2022
400560/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEI INACIO FERREIRA	Ato 120944	14/07/2020
666447/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA	Ato 121888	07/10/2020
636394/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE DE OLIVEIRA BRANDT	Ato 134538	30/08/2023
765623/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELY TEREZINHA ZENI DE BARROS ALVES	Ato 12218	12/11/2020
364878/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUZANA MARIA MUNHOZ DA ROCHA GUIMARAES	Ato 121499	14/08/2020
206632/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUZANY SILVA PARIS	Ato 129154	19/04/2022
668269/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TADEU COTOVICZ	Ato 143637	16/09/2025
377264/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEODORO SCHIMANSKI SCHIAIA	Ato 141951	13/05/2025
565012/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA BORGES ANTON	Ato 121257	28/07/2020
199962/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	THEREZA RESTELLI LEGAT	Ato 129239	27/04/2022
538101/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDEMIRO KREPKI	Ato 142883	24/07/2025
23817/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIA KOEHLER BARROZO	Ato 140264	10/12/2024
502983/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA BOSSE	Ato 121085	20/07/2020
405937/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA CATTANIO GUSSO	Ato 120998	20/07/2020
413697/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA FRANCA PIGOZZI	Ato 121166	21/07/2020
382128/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA MORGADO	Ato 142025	20/05/2025
282061/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA REGINA FERRARI	Ato 132775	31/03/2023
199768/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA STELLA RIBEIRO DE CARVALHO	Ato 129159	25/04/2022
105291/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA FERREIRA DOMARESKI	Ato 132037	27/01/2023
187085/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALDOMIRO SOARES DE CARVALHO	Ato 132334	26/02/2025
564938/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALMIRO WURTZIUS	Ato 121292	28/07/2020
673709/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	YVANE PACHECO MARQUES	Ato 130943	16/09/2022
279184/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENOBIA DA SILVA CALIXTO	Ato 132614	10/03/2023
466620/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	ADRIANA ALVES DOS SANTOS MONTEIRO	Ato 461	08/05/2024
694324/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	ANDREIA DA LUZ VEIGA	Portaria 1991	02/10/2025
693654/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	ANDREIA DA LUZ VEIGA	Portaria 1990	02/10/2025
695053/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	LUCIMARA DE OLIVEIRA	Portaria 1994	02/10/2025
689100/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	TELMA VALENTIN DA SILVA	Portaria 2000	02/10/2025
826189/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	SALETE KUREK	Decreto 217	05/06/2024
651273/24	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ELIOENAI SUDAM KUPPER	Decreto 241	25/06/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
651397/24	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ELMA FILIPPI CARLET	Decreto 208	23/05/2024
48343/24	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ERNESTINA CASSARO GONDASKI	Decreto 215	04/05/2023
654221/24	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	EVELYN CRISTINA MACIEL MENDES	Decreto 287	04/07/2024
842222/24	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	LENI ALVES DA SILVA	Decreto 456	22/10/2024
654485/24	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	LEONILDO NAVARINI	Decreto 338	14/08/2024
655155/24	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	MARCELI DA ROSA PADILHA	Decreto 118	11/03/2024
843377/24	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	MARIA DO CARMO MEZZARI	Decreto 507	21/11/2024
821578/24	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	MARCIA APARECIDA DE PAULA FREIRES ALFREDO	Portaria 51	19/01/2024
677217/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVISOR - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RONCADOR	BENEDITO VIEIRA DE SOUZA	Portaria 275	10/10/2025
694693/25	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	CLEIDE APARECIDA FAGOTTI	Portaria 613	09/09/2025

COAP, em 3 de novembro de 2025.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
 DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN
 Coordenador da COAP
 Matrícula nº 51355-5
 HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
 Publique-se, registre-se e arquite-se.
 Gabinete da Presidência, em 3 de novembro de 2025.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

**PROCESSO N°-401770/23
 ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
 INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, JOAO RE REBERTI, LEONIDIA BAIARRAL REBERTI
 ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
 DESPACHO-3910/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 23426/25 - COAP peça nº 15: - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 COAP, em 4 de novembro de 2025.
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social
 50.177-8
 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-834459/24
 ORIGEM-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS
 INTERESSADO-HENRIQUE VIRMOND MUNHOZ, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ
 ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
 DESPACHO-3911/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22567/25 - COAP peça nº 5: - FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 COAP, em 4 de novembro de 2025.
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-172273/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO-ADRIANA DE OLIVEIRA TUROZI, ADRIANO MORAES SANTOS, ADRIANO VIEIRA LOPES, ALESSANDRA DA SILVA CASTILHO, ALESSANDRO DOS SANTOS, ALEX FERREIRA AMARAL, AMANDA KAMILLY GARCIA DA SILVEIRA, ANA MARIA LOPES MARTINS, ANA PAULA PATROCÍNIO DE OLIVEIRA MORETTI, ANDERSON ALVES DA SILVA JUNIOR, ANDRE APARECIDO FERRARI, BEATRIZ DE CARVALHO ROGERIO, BRUNA FRANCISCHETTI MARDEGAM, BRUNA GRAZIELA DA SILVA, CAMILA DOS SANTOS MOTA, CAROLINE MARIA BURCI DI MANNO, CASSIA SILENE DOS SANTOS, CESAR TADAYOSHI BABA, CLEBER DO PRADO RIGONI, CLEISA REGINA GALBERO DE ABREU, CRISTIANO BRITO, CRISTIANO GOMES BERNARDO, DANIELA APARECIDA DA SILVA, DANIELI FERREIRA PARUSSOLO, DAVID FALCHETI DE MELO, DEBORA FERNANDA TEIXEIRA AQUATTI, DENISY MARA SANTOS CARDOSO TUROZI, DIEGO APARECIDO DOS SANTOS, DIEGO PEREIRA DA SILVA, DIMAS DE ALMEIDA, EDSON ESTEVAM ROSA, ELIEZER MILITAO DAMASIO, ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA QUATRINI, ELISANGELA ALFINIS DOS SANTOS, ELISANGELA BATISTA MOURA, EMERSON COSTA DE SOUSA, ERICA GOMES DE ALMEIDA SILVA, EUNICE DE FREITAS, FATIMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, FERNANDA CAROLINA DE MELO CARLUCCI, FLÁVIA VALÉRIA MONTEIRO, FRANCIELI MEZAVILA LISBOA, GABRIELI LARISSA GREGO, GEYSON CRUZ PREMOLI, GIOVANA MOREIRA MARTINS SILVA, GIOVANI GABRIEL TEIXEIRA AQUATTI, GISELE APARECIDA PRADO DOROFF, HELLEN MAYARA TOMADON, HENRIQUE TEIXEIRA DAMASIO, IBAMAR RODRIGO DOS SANTOS, ISIS BEATRIZ DOS REIS, JANICE VERDERIO MARTINS, JENNIFER FERNANDA SOUZA DOS SANTOS, JESSICA MARIA DA SILVA, JOAO CARLOS BOMFIM NUNES, JOAO PAULO GERALDO, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSE MARCELO DO NASCIMENTO, JOSIANE DE PAULA PASSONI, JULIANA CARDOSO DOS SANTOS, JULIANA DE LIMA GABRIEL, JULIANE CRISTINA VENANCIO MIGUEL, JURANDIR SEVERINO, KAREN CRISTINA DA SILVA, KARINA GODOY HAWERROTH, KATIUSCIA JULIENNY CONGIO DA SILVA, LARISSA APARECIDA ALFINIS COELHO, LEANDRO PACHECO MESSIAS, LIDIANE PEREIRA LIMA, LUANA CRISTINA BIGUETTI, LUCIENE BRAGA DA SILVA LEITE, LUCIMARA ARROIO ORLANDO DOS SANTOS, LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS, LUIZ NICACIO, MARCELO ROMAO GONCALVES, MARCOS ALBERTO DE MORAES, MARCOS PAULO DE ANDRADE, MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA, MARIA ELZA SOARES MUNIZ, MARIA FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA SANTOS, MARIANA SOCORRO FERREIRA DOS SANTOS ALMEIDA, MARLISE NUNES OLIVEIRA, MATHEUS NADAB LUCIANO, MAURA ESTEPHANY PEITL DA SILVA, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, MICHELLI BATISTA DE SOUZA, MONICA SERVELIN, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, NATALIA SYLAGYI DE OLIVEIRA, NILZA VIEIRA DA SILVA, NOELI POLETTO MUNIZ SILVA, OSMAR BORGES DA SILVA, PAMELA LOANA DE SOUZA, PIO SOUZA, REBEKA DESSIREE DE ALMEIDA, RENAN MENDONÇA DOS SANTOS, RENATA FERNANDA SOARES PASSONE, ROBSON ROSA DOS SANTOS, RONDINELI PLACIDO DOS SANTOS, ROSIRENE CRISTINA DA SILVA, SAMUEL EGIDIO DE OLIVEIRA, SERGIO NAITZK, SIMEIA GOES COSTA, SINTIA DOS SANTOS PEREIRA, SONIA DE LOURDES VASCONCELOS, STEVAN RICARDO DOS SANTOS, SUELI JOSE ROCCO DE MORAES, TAIZA ROBERTA PLACIDO DOS SANTOS, TALITA GUIZONI, TAYNA LORENA BEDIN VITORINO, TAYSE BORGES GOMES, THAYNA CORREIA DOS SANTOS, TIAGO APARECIDO DOS SANTOS, VAGNER DO PRADO RIGONI, VANESSA PAULA FRANCISCO, VAULENE FRANCISCO DA SILVA, VITOR HUGO DE RE PAZ, VITORIA CAROLAYNE DA SILVA APOLONIA, VIVIANI ZAGO KAWASSAKI, WANUCCI LOPES DOS SANTOS, YASMIM RAIZA DE SOUZA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3912/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 23091/25 - COAP peça nº 102:

- MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 4 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-401874/25

ORIGEM-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

INTERESSADO-AGHATA KAMILA FONSECA DE FREITAS, ALESSANDRO FRIGEL SERTORIO, ALESSANDRO GONCALVES GOMES ORICIL, ALEX HENRIQUE BLENK, ALINE DA SILVA IZIDORO, ALINE VILVERT, ALTAIR DAUBERMANN, ALVARO SANTANA DE ALBUQUERQUE, ANA ALICE RIBEIRO CAVALLARI, ANA CAROLINA COELHO BARACAT, ANA CAROLINA VIAN OLIVEIRA, ANA CAROLINE CAMARGOS ROTONDO DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA DA SILVA, ANA FLAVIA ZOTTO GODDI, ANA PAULA DOS SANTOS ORLANDI, ANA PAULA SHIGAKI BRUNETTI, ANDRESSA TOMPOROWSKI DE OLIVEIRA, ANDRESSA YAMASHITA MELLO, ANGEL CAROLINE FRAGOSO DOS SANTOS, ANGELA MANFROI FAUST, ANGELA SORIANE GIRARDI, ANGELICA ISAIAS, ARIANE CAROLINE MARTINS, BARBARA DRUMOND MARTINS COSTA, BIANCA LINS ALENCAR, BRUNA ACOSTA SMANIOTTO, BRUNA KUCZERA DE ASSIS, BRUNA VIRGINIA ROESNER DECONTO, BRUNO FLORIANI DA COSTA KASCHAROWSKI, BRUNO GHIDELLA, CAINA

MATUCHESKI, CAMILA ALESSANDRA COLACO, CAMILA DE ANDRADE, CARLA FERNANDA DE MENDONÇA BARROS, CARLIRO GOMES DOS SANTOS NETO, CAROLINA RIGONATO DE CARVALHO, CAROLINE HENMI KUHNEN, CESAR PREVEDELLO COELHO, CLAUDIA CANDIDO DE OLIVEIRA, CLAUDIANE RIBEIRO DE SOUZA, CLAUDIO FERREIRA DE QUEIROZ, CLENILDA MOREIRA DE QUEIROS, CONRADO SANSON TUPICH, DANIELE CRISITANE CORREA, DANIELLA OLIVEIRA ALMEIDA GUSMAO, DANIELLE MAYUMI SHIBA, DEOCLESIO FERNANDES DOS SANTOS, DIOGO BOEIRA MOREIRA ANDRADE, DIOGO RAFAEL TORRES NEUBURGER, DOUGLAS NICHNES BRUNETTI, EDILAINE BRAGA DE SOUZA, EDUARDA FEITOSA LOURENCO, EDUARDA FRARE, EDUARDO CAMPOS JULIAO, EDUARDO HENRIQUE BONOTTO, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA, ELIZIANE RAMOS COELHO, ELOISA RAFAELA DE MARTINI, EMERSON SCHINDLER JUNIOR, EMILLY ALMEIDA MAZON, ERIKA MENDES SOUZA, EVANDRO BIANCO, EVERTON VINICIUS BELOTTI, FABIO FONTES FARIAS, FABIO MENDES MAJZCZAK, FELIPE FELIZARDO MATTOS VIEIRA, FELIPE YOSHIO TABUSHI, FERNANDA BATISTA DIAS, FERNANDA YOHANA BATISTI, FERNANDO KHURY WALGER, FLAVIA MARA PASSOS, FRANCIELI SUBTIL PALMAS, GABRIEL HENRIQUE SALLES, GABRIELA AMARAL DA CUNHA CANELLA, GABRYELLE DAGHETTI, GIOVANA FERREIRA FANGUEIRO, GIOVANA ZONKOWSKI DA LUZ, GIOVANNA GOMES WALDRIGUES, GISELLE CAROLINE NUNES DE MORAIS, GIULIA DE PAULA, GIULIANA MORAES MIRANDA, GIULIANNA DE GOUVEA RIBAS SIMONETTI, GLAUNYA TUANNY COUTINHO SILVA, GLEICIELLY QUEMELO TURQUINO, GRAICY MARGARET OTOVICZ, GUSTAVO FRANK BROCH, HELOISA DRAGHETTI SALVADOR, HELOISA GICCELE CLAUDINO NOVAK, HELOISA GONCALVES MELDORA, HUGO RAFAEL SENA RIBEIRO, IGOR CORDEIRO VIEIRA, ILIANE RADULSKI, ISABEL RIBEIRO DE ARRUDA POLOTO, ISABELLA DE LAZARI, ISABELLY SANTOS PEREIRA, IVAN PEREIRA DE ANDRADE, JANAINA KRAUS MORAES DOS SANTOS, JEAN DOUGLAS DE OLIVEIRA, JENIFER FERNANDA ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA, JESSICA APARECIDA MORAIS TEIXEIRA, JOICE GOMES FERNANDES, JOSE CARLOS MARCONDES, JULIA OLIVEIRA CLEMENTE, JULIANA BERTOLDO ALVES, JULIANA CRISTINA VIEIRA GMACK, JULIANA CRISTINE DE SOUZA BARROS, KAIKE KENZO STIVAL, KAILE LORENA KITANI, KAOMI MALTEZ ALVES, KELLEN RIBA PORTES, KELLY CRISTIANE DA SILVA, LAIS STAUT HESS, LARA LEONEL FERREIRA, LARISSA DE OLIVEIRA PRADO, LARISSA DOS SANTOS, LARISSA HIROMI SAYAMA ESTEVES, LAURA BOLETTA MARQUES, LAURA DE BARROS GUNHA, LAURA REGINA DA SILVA WERNECK, LEANDRO DONATO VICELLI, LEONAM MOCELIN RODRIGUES COSTA, LIDIA CECILIA BROGIO, LORIS MURARO ESCORSIM, LUAN CARLOS ALVES, LUANA CORDASSO PEDROLLO, LUANA VITORIA BASTOS DE CASTILHOS, LUCAS DE OLIVEIRA GRABOWSKI, LUCAS DE OLIVEIRA LEITE, LUCAS DUDEK, LUCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, LUIS GUILHERME TAVEIRA DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO CECCON, LUIZ TELMO BARBOSA, LUYSI RADECK DE CAMARGO, MARCOS KOBREN ZANARDINI, MARIA EDUARDA GONCALVES CORDEIRO, MARIA FERNANDA SALES FERREIRA CABOCCO RIBEIRO, MARIA JULIA DE MORAES CAMPOS ROTH, MARIA LUISA LIMEIRA FRONCHAK, MARIA TERESINHA ALVES DE OLIVEIRA CAVA, MARIANA FONTANA FRANKE, MARYNA RODRIGUES GONCALVES, MATEUS DALLA COSTA, MATHEUS ROBERTO SCHEZT ALVES, MATIAS FERNANDES LEAL, MATTEO AUGUSTO PASTORE, MATTEUS CESAR MIGLIOLI, MAURO FERNANDO NUNES CASTRO, MAYCON MOREIRA MONTIERI, MILENA NAOMI TAKEMOTO, MILENA REGINA DE SAMPAIO, MIRELLA JUNQUEIRA TOBIAS, MIRIAM DAS GRACAS NOVAK, NEWTON CARDOSO DOS SANTOS, NICOLE KOVALHUK BORINI, NOELE ALVES DORNELLES, NOILA BOMBARDELLI, NUBIA HAUANA DOS SANTOS, OLAVO ANDREUCCI LINDSTRON, OSMIR BRAGA DE FARIA JUNIOR, PAOLA MARIA MOSSON DE ABREU, PATRICIA AUREA ANDREUCCI MARTINS BONILHA, PAULO SERGIO TEIXEIRA, PEDRO JOSE DE OLIVEIRA NETTO, PEDRO LUIS BELONI FERREIRA, PRISCILA CRISTINA AMORIM BOZZA, PRISCILLA SOUSA OLIVEIRA, RAFAEL CONCEICAO SIZANOSKI, RAFAEL NOVAES LEMKE, RAFAEL SCHLOSSMACHER, RAFAELA DE LIMA ZERBINI, RAPHAEL BERNARDO NETO, RAYANA CRISTINA OLIVEIRA LOMBARDO, RAYENE RAFAELE ALMEIDA, REBECCA BENICIO STOCCO, REGINA LUCIA OLIVEIRA RAMOS, RENAN TADEU BORNANCIN, RENATA JULIANA HOMPES, RENATO GALARDA, RENE SINGER DE ANDRADE, ROGER ALEXSANDRO DA SILVA BATISTA, ROMILDA ALVES DE FRANCA GONCALVES, RONEY HOFFMANN, ROSICLER FERREIRA DA LUZ, ROSNI DE MELLO, SABRINA LAIS DE SIQUEIRA, SAMANTHA ISABELLA SOARES, SAMARA RITA GONCALVES NUNES, SARA MENEZES AREVALO, SERGIO MARCOS MELO DE SOUZA, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, SHIRLEY MOSSMANN DE OLIVEIRA, SILMARA PAES SCHONEWEG, SMAGNA DE ALMEIDA SANTOS, STEFANI DE OLIVEIRA AUDIBERT, STEFANI KAWANE WUNSCH, STEPHANY CRISTINE KERN, SUSAN EBERT DOS SANTOS, SYANNE ARAUJO MENESES, TAILANE CRISTINA MOTTA, TAISE MATIAS DE FARIA, TALITA FARIA PENTO MACHADO, TAMARA MARTINS DA CUNHA, TANIA ROSANGELA PEREIRA, THIAGO AUGUSTO ALEX CAMARGO, THIAGO CRISTIANO BONARDO CHERMICOSKI, THIAGO HENRIQUE SATO, THIAGO LOUBACK MACHADO DAS NEVES, UBIRATAN ROSA TEIXEIRA, VAGNER WILLIAN LEMES, VANDA LUCIA DOS SANTOS, VANESSA NASCIMENTO KOZAK, VICTOR AUGUSTO DANTAS DOS SANTOS, VINICIUS MONTEIRO DE OLIVEIRA, VITOR JORGE DUCATTI, YAGO EDUARDO FREZZA SOLIZ

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3913/25**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21995/25 - COAP peça nº 11: - FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 4 de novembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-549987/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
INTERESSADO-JOSÉ MARIA FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3914/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22228/25 - COAP peça nº 30: - MUNICÍPIO DE IBIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 4 de novembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-672991/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
INTERESSADO-ANTONIO EMERSON SETTE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3915/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22634/25 - COAP peça nº 13: - MUNICÍPIO DE FLÓRIDA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 4 de novembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-645486/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
DESPACHO Nº:-4673/25

1. Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), noticiando irregularidades praticadas pelo Município de Paíçandu em razão de pagamento de honorários de sucumbência, indistintamente, aos servidores efetivos e comissionados vinculados à Procuradoria-Geral do Município.

Analisando o ponto, após destacar que “não merece acolhimento o argumento de que o artigo 1º, inciso II, alínea “b” da Lei Municipal nº 2362/2014 teria o condão de legitimar o pagamento dos honorários sucumbências, haja vista a sua patente inconstitucionalidade já que, nos termos do artigo 37, inciso V da Constituição Federal, é vedado aos profissionais ocupantes de cargos em comissão a execução de atividades técnicas, operacionais e burocráticas, assim considerada a representação judicial no caso das Procuradorias Municipais”, o Tribunal Pleno desta Corte, pelo Acórdão 2209/25-STP (peça 30) determinou (i) que o Município suspenda o pagamento de honorários sucumbenciais aos servidores exclusivamente comissionados e (ii) que, com base no art. 78 da Lei Orgânica deste Tribunal e no art. 408 do Regimento Interno, se instaure incidente de inconstitucionalidade acerca da norma municipal que autorizou o pagamento de honorários aos advogados comissionados da Procuradoria Municipal.

Em cumprimento ao § 1º do art. 408 do Regimento, os autos foram encaminhados a esta Presidência, para instauração do incidente e designação do respectivo relator.

2. Embora o item I, subitem ii, do Acórdão 2209/25-STP, tenha determinado a instauração de um incidente de inconstitucionalidade, o pagamento de honorários de sucumbência a servidores comissionados já foi analisado em sede de incidente de inconstitucionalidade por esta Corte (autos 227764/21), tendo o Plenário concluído que tal prática seria inconstitucional (Acórdão 79/22-STP).

Diante da natureza de prejulgado[1] desse precedente (Acórdão 79/22-STP) e de sua aplicabilidade geral e vinculante[2] à atuação desta Corte, a instauração de outro incidente sobre a mesma matéria seria, ao que tudo indica, desnecessária.

Nesse contexto, previamente à instauração de outro incidente, encaminhem-se os autos ao Gabinete do d. Conselheiro Relator, para que avalie a pertinência de eventual retirada do subitem ii do item I do Acórdão 2209/25-STP ou do reconhecimento de sua perda de objeto.

Assim, retornem ao Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, autoridade competente para deliberar quanto ao prosseguimento do feito.

3. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 03 de novembro de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. LC 113/2005, Art. 78...

§ 4º A decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejulgado a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.

2. LC 113/2005, Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

PROCESSO Nº:-673394/25
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-DANIEL PICULSKI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4719/25

Retornam os autos com a Informação nº 227/25 (peça 7) por meio da qual a Diretoria Administrativa se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 113/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-640674/25

ENTIDADE:-ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - FILIAL
INTERESSADO:-ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - FILIAL
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4722/25

Retornam os autos com a Informação nº 257/25 (peça 6) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente. Outrossim, em atenção ao Ofício nº 07483/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-690620/25

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4724/25

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 187/2025 por meio do qual a PARANAPREVIDÊNCIA, em atendimento ao contido no Ofício nº 174/25-DGP, que solicitou a aplicação do reajuste de 5,53% concedido com a edição da Lei 22.620/25 na tabela de vencimentos dos servidores inativos, informa ter procedido à aplicação do referido reajuste na folha de pagamentos do mês de setembro de 2025, abrangendo os benefícios de pensão e aposentadoria mantidos pela entidade, inclusive aqueles sem paridade.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência e, após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-671073/25

ENTIDADE:-OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO
INTERESSADO:-OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO
ADVOGADOS:- WELLESON GUSTAVO OLIVEIRA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4726/25

Tendo em conta que a certidão requerida pelo interessado já foi expedida (peça 9), determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-623940/25

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4731/25

1. Trata-se de expediente instaurado pela Escola de Gestão Pública – EGP para a realização de pregão eletrônico, para a aquisição, por meio de Registro de Preços, de “produtos alimentícios prontos para consumo, destinados à realização de coffee breaks, coquetéis e eventos similares promovidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com retirada sob demanda pela contratante”. O prazo de vigência da ata será de 12 meses, prorrogável por igual período (peça 8). Para instrução dos autos, foram anexados o Documento de Oficialização da

Demanda, o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Termo de Referência (TR), os orçamentos que fundamentaram a pesquisa de preços, bem como as minutas do edital, da ata de Registro de Preços e do contrato (peças 2 a 8).

A tabela do Anexo 1 do TR detalha 74 tipos de alimentos, com os respectivos quantitativos, estimando o valor total da contratação em R\$ 218.498,81 (peça 5).

Conforme o ETP (peça 2) e o TR (peça 3), a licitação é necessária para garantir o fornecimento de alimentos em eventos institucionais, como cursos de capacitação, fóruns, seminários e reuniões. O serviço de coffee break contribui para o bom andamento dessas atividades, promovendo bem-estar, favorecendo a permanência dos participantes e auxiliando na manutenção do foco e produtividade durante programações extensas. A unidade requisitante informou que, apenas no primeiro semestre de 2025, os eventos presenciais realizados em Curitiba reuniram 4.175 participantes, e o planejamento da EGP prevê diversos eventos até 2026. A ausência de uma solução estruturada tem gerado ineficiências operacionais, como aquisições pontuais por meio de adiantamento, prática que carece de planejamento e não assegura a padronização e qualidade desejadas. O Tribunal tentou atender à demanda por meio do Pregão Eletrônico nº 15/2024, que previa o fornecimento de produtos alimentícios, bebidas, louças e serviços de garçom, mas o certame foi frustrado, pois todas as propostas foram desclassificadas.

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do expediente conforme o rito previsto no Anexo IV da Instrução de Serviço nº 51/13 (peça 9).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho nº 372/25 (peça 9), realizou uma análise detalhada da documentação acostada aos autos, concluindo, em síntese, que: (i) o documento de análise de riscos é dispensável; (ii) o ETP atende integralmente ao §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021; (iii) o TR cumpre os requisitos do art. 6º, inciso XXIII, da mesma Lei; (iv) a pesquisa de preços foi realizada de forma adequada, nos termos da IS nº 181/2024; (v) a minuta da Ata de Registro de Preços está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, o Decreto Federal nº 11.462/2023 e o Decreto Estadual nº 10.086/2022; e (vi) foi devidamente justificada a adoção do Pregão Eletrônico, com critério de julgamento maior desconto global, bem como a adoção do Sistema de Registro de Preços.

No Despacho nº 110/25 (peça 11), a Diretoria de Finanças – DF apresentou a declaração do ordenador de despesa por delegação, atestando a compatibilidade da despesa com o Plano Plurianual (Lei nº 21.861/2023), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 (Lei nº 22.065/2024) e com a Proposta de Lei Orçamentária Anual de 2026 (PLOA), em tramitação na Assembleia Legislativa do Paraná. Também foi confirmado o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000, especialmente dos artigos 16 e 17.

Na Informação nº 698/25, a DF comunicou que, devido ao tempo necessário para concluir as etapas interna e externa do processo licitatório, o intervalo entre a emissão da Nota de Reserva e a Nota de Empenho neste exercício será insuficiente, tornando sem efeito a reserva orçamentária atual. No entanto, há previsão de dotação para essa despesa na PLOA de 2026, na rubrica 33.90.30 e Fonte 759, conforme planejamento da Diretoria Administrativa. Assim, foi sugerido o prosseguimento do feito conforme o rito do Anexo IV da IS nº 51/13 (peça 12).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 312/25 (peça 13), manifestou-se favoravelmente à legalidade do procedimento preparatório do pregão.

A Controladoria Interna – CI, na Informação nº 155/25 (peça 14), não identificou nenhum impedimento para o andamento do processo.

É o relatório.

2. A contratação foi justificada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR), considerando que o fornecimento de coffee break constitui importante serviço de apoio às atividades institucionais, como reuniões, eventos e cursos. O objeto da licitação foi definido com base nas necessidades identificadas, contemplando capacidade para atender eventos de diferentes portes, padrão de qualidade dos alimentos e conformidade com normas sanitárias (peça 4, fls. 2-3).

Conforme observado pela SLC, o objeto está contemplado no Plano de Contratações Anual – PCA 2026, sob a denominação “Novo Coffee Break EGP” (peça 9, fl. 03). Ademais, o formato atual do certame busca corrigir falhas da licitação anterior (Pregão nº 15/2024, Processo nº 58018-0/24), ao excluir serviços acessórios e focar exclusivamente na aquisição de alimentos.

Por se tratar de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho definidos por especificações usuais de mercado, a modalidade obrigatória é o pregão, conforme art. 6º[1] da Lei nº 14.133/2021 e art. 126[2] do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

O critério de julgamento adotado é o de maior desconto sobre o valor global, aplicado de forma linear e uniforme a todos os itens que compõem o objeto (cláusulas 1.1 e 7.1.1 do edital). Segundo o ETP (peça 3, fls. 10-11), esse modo de aplicação do desconto assegura isonomia, transparência e objetividade na análise das propostas, evitando distorções de preços — como a concentração de descontos em itens mais demandados e o sobrepreço em outros.

Diante da demanda eventual e variável, optou-se pelo Sistema de Registro de Preços[3] (SRP), que permite contratações futuras sem obrigação de consumo mínimo, com vigência de até 12 meses, prorrogável por igual período.

Por fim, quanto aos requisitos legais aplicáveis, a Diretoria Jurídica, responsável pelo controle prévio de legalidade da contratação[4], atestou (peça 13):

- (a) O procedimento contempla os elementos exigíveis e aplicáveis à fase preparatória conforme art. 18 da LLCA e art. 22 da IS nº 181/2023;
- (b) O Estudo Técnico Preliminar (peça 3) está em conformidade com o art. 18, § 1º da LLCA, contendo a descrição da necessidade, e dos requisitos de contratação e da solução como um todo, levantamento de mercado, justificativas técnicas e econômicas, bem como estimativas quantitativas e financeiras adequadas;
- (c) O Termo de Referência (peça 4) contempla os elementos do art. 6º, XXIII da LLCA, incluindo definição do objeto, prazo, fundamentação da contratação, modelo de execução e de gestão, critérios de recebimento e pagamento, estimativas de quantidade e de valor;
- (d) A análise de riscos foi devidamente dispensada, com fulcro no art. 23, da IS nº 181/24, que dispensa — embora recomende — referida peça nas hipóteses de contratações inferiores a 5 (cinco) vezes os valores dispostos no art. 75, I e II, da LLCA;
- (e) A justificativa de quantitativos (peças 3 e 5) é consistente com as estimativas elaboradas, levando em consideração os registros de consumo anteriores e projeções futuras, observando o disposto no art. 18, §1º, IV da LLCA;
- (f) A pesquisa de preços (peça 7) adota metodologia adequada, contemplando a média de cotações, com memórias de cálculo, conformando-se ao art. 27 da IS nº

181/2023 e ao art. 23 da LLCA;

- (g) A modalidade pregão eletrônico, com critério de julgamento por maior desconto linear, é adequada ao objeto comum, nos termos dos arts. 6º, XLI, e 29 da LLCA e art. 126 do Decreto Estadual nº 10.086/2022;
- (h) A minuta do edital (peça 8) encontra-se redigida em conformidade com os arts. 25 da LLCA e 297 do Decreto Estadual nº 10.086/2022;
- (i) A minuta da ata de registro de preços (peça 8, p. 28) prevê cláusulas sobre órgão gerenciador, vigência, prorrogação, alteração ou atualização dos preços, cadastro de reserva, cancelamento e atualização, nos moldes do Decreto Estadual nº 10.086/2022;
- (j) A designação dos pregoeiros observa os requisitos dos arts. 7º e 8º da LLCA e art. 3º do Decreto Estadual nº 10.086/2022;
- (k) Há manifestação da Diretoria de Finanças quanto à adequação orçamentária e disponibilidade de recursos para o exercício seguinte (peças 11 e 12).

3. Diante do exposto, demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, com fundamento no artigo 16, inciso XLV[5], do Regimento Interno, AUTORIZO a abertura de processo licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, com o critério de julgamento maior desconto sobre o valor global estimado, para a “aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de produtos alimentícios prontos para consumo, destinados à realização de coffee breaks, coquetéis e eventos similares promovidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com retirada sob demanda pela contratante”, nos termos da minuta do Edital juntada na peça 08 dos autos.

4. Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 3 de novembro de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

2. Art. 126. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

3. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

4. Lei nº 14.133/2021. Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...] XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-726818/24

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALTAIR DE SOUZA JULIANO, BLRS SOLUCOES PREDIAIS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº:-4733/25

1. Em atendimento ao disposto no § 3º[1] do art. 71 da Lei 14.133/2021 e ao opinativo do Ministério Público de Contas, contido na peça 52, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja intimada a empresa BLRS SOLUÇÕES PREDIAIS LTDA (endereço constante da peça 20, p. 1) para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da revogação da presente licitação, com base na manifestação da Diretoria de Finanças, juntada na peça 45, e em conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica (peça 51) e com a manifestação ministerial já citada.

2. Superado o prazo, com ou sem resposta, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 3 de novembro de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 71...

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

PROCESSO Nº:-443450/25

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4741/25

1. Trata-se de expediente instaurado pela Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, visando à realização de pregão eletrônico para a “contratação de empresa especializada para o fornecimento de certificados digitais padrão ICP-Brasil para pessoa física, jurídica, equipamentos servidores, bem como para a realização de visitas institucionais, por período de 60 (sessenta) meses, prorrogável sucessivamente por até 10 anos”, conforme o objeto descrito na minuta da peça 10. Após a apresentação do Documento de Formalização de Demanda (peça 2) e as manifestações da SLC e da Diretoria-Geral (peças 3 a 4), esta Presidência emitiu a Portaria n.º 751/25, disponibilizada no DETC n.º 3489 de 23 de julho de 2025, a fim de constituir e organizar a equipe de planejamento da contratação (peça 5).

Em seguida, o expediente foi instruído com o Estudo Técnico Preliminar (ETP), a ata da Comissão de Planejamento, a pesquisa de preços, as propostas recebidas, o Termo de Referência (TR) com seus anexos e a indicação da equipe de fiscalização (peças 7 a 14).

O ETP descreve detalhadamente a justificativa da contratação, bem como o valor estimado, apurado através da pesquisa de preços (R\$ 276.223,03 – peça 7, fl. 29).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação conforme o Anexo IV da Instrução de Serviço nº 51/13 (peça 17).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho nº 337/25 (peça 17), registrou, em síntese, que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR) atendem aos requisitos legais; que a pesquisa de preços foi realizada de forma adequada; que a minuta contratual está em conformidade com as exigências do art. 92 da Lei nº 14.133/2021; e que a adoção do Pregão Eletrônico, com critério de julgamento de menor preço por lote, foi devidamente justificada. A SLC apenas sugeriu as seguintes alterações, a serem implementadas antes da publicação do edital:

a) retificação do item 9.1.2 do Termo de Referência, para indicar o critério de julgamento de menor preço por lote; e

b) retificação do item 10.6.1 do Termo de Referência, para fixar como data-base para reajuste contratual a data de finalização do orçamento estimado na Pesquisa de Preços (08/10/2025).

Na Informação nº 729/25 (peça 19), a Diretoria de Finanças – DF comunicou que, devido ao tempo necessário para concluir as etapas interna e externa do processo licitatório, o intervalo entre a emissão da Nota de Reserva e a Nota de Empenho neste exercício será insuficiente, tornando sem efeito a reserva orçamentária atual. No entanto, há previsão de dotação para a despesa na LOA de 2026, na rubrica 33.90.40.23 e Fonte 500 (TCE), conforme planejamento encaminhado pela DTI no Procedimento nº 587370/25 (PCA 2026). Assim, foi sugerido o prosseguimento do feito conforme o rito do Anexo IV da IS nº 51/13.

No Despacho nº 115/25 (peça 20), a DF apresentou a declaração do ordenador de despesa por delegação, atestando a compatibilidade da despesa com o Plano Plurianual (Lei nº 21.861/2023), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 (Lei nº 22.065/2024) e com a Proposta de Lei Orçamentária Anual de 2026 (PLOA), em tramitação na Assembleia Legislativa do Paraná. Também foi confirmado o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000, especialmente dos artigos 16 e 17.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 316/25 (peça 21), manifestou-se favoravelmente quanto à legalidade do procedimento preparatório do pregão, recomendando o acolhimento das retificações propostas pela SLC.

A Controladoria Interna – CI, na Informação nº 158/25 (peça 22), não identificou impedimentos para o andamento do processo, mas concordou com as recomendações feitas pela SLC.

É o relatório.

2. A contratação está justificada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR). Considerando a adoção da assinatura digital nas atividades do TCE/PR, torna-se necessário garantir o fornecimento de certificados digitais para pessoas físicas e jurídicas. Para assegurar a validade jurídica dos atos praticados, tais certificados devem ser emitidos por autoridade certificadora integrante da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

O Termo de Referência (TR) descreve detalhadamente o objeto da contratação e seus quantitativos, distribuídos em seis tipos de itens agrupados em dois lotes (peça 12, fl. 03). O prazo de vigência contratual será de 60 meses, podendo ser prorrogado até o limite máximo de 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

O TR justifica a aquisição de cada tipo de certificação digital, conforme as necessidades técnicas. A contratação também prevê a realização de visitas institucionais à sede do Tribunal para coleta de documentos e biometria presencial, sempre que tais procedimentos não puderem ser realizados de forma remota (peça 12, fls. 5-6).

Por se tratar de serviços comuns, com padrões de qualidade e desempenho definidos por especificações usuais de mercado, a modalidade obrigatória para a contratação é o pregão, conforme previsto no art. 6º[1] da Lei nº 14.133/2021 e no art. 126[2] do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Quanto aos requisitos legais aplicáveis, a Diretoria Jurídica, responsável pelo controle prévio de legalidade da contratação[3], atestou (peça 21):

• (a) O procedimento contempla os elementos exigíveis e aplicáveis à fase preparatória conforme art. 18 da LLCA e art. 22 da IS nº 181/2023;

• (b) O Estudo Técnico Preliminar (peça 7) está em conformidade com o art. 18, § 1º da LLCA, contendo a descrição da necessidade, e dos requisitos de contratação e da solução como um todo, levantamento de mercado, justificativas técnicas e econômicas, bem como estimativas quantitativas e financeiras adequadas;

• (c) O Termo de Referência (peça 12) contempla os elementos do art. 6º, XXIII da LLCA, incluindo definição do objeto, prazo, fundamentação da contratação, modelo de execução e de gestão, critérios de recebimento e pagamento, estimativas de quantidade e de valor;

• (d) A análise de riscos foi devidamente dispensada, com fulcro no art. 23, da IS nº 181/24, que dispensa – embora recomende – referida peça nas hipóteses de contratações inferiores a 5 (cinco) vezes os valores dispostos no art. 75, I e II, da LLCA;

• (e) A justificativa de quantitativos (peça 7, p. 16-22) é consistente com as estimativas elaboradas, levando em consideração os registros de consumo anteriores e projeções futuras, observando o disposto no art. 18, §1º, IV da LLCA;

• (f) A pesquisa de preços (peças 10/11) adota metodologia adequada, contemplando a média de cotações, com memórias de cálculo, conformando-se ao art. 27 da IS nº 181/2023 e ao art. 23 da LLCA;

• (g) A modalidade pregão eletrônico, com critério de julgamento por menor preço por lote, é adequada ao objeto comum, nos termos dos arts. 6º, XLI, e 29 da LLCA e art. 126 do Decreto Estadual nº 10.086/2022;

• (h) A minuta do edital (peça 16) encontra-se redigida em conformidade com os arts. 25 da LLCA e 297 do Decreto Estadual nº 10.086/2022;

• (i) A minuta do contrato (peça 16) prevê cláusulas de vigência e prorrogação, pagamento, reajuste, obrigações referentes à proteção de dados e de extinção contratual;

• (j) A designação dos pregoeiros observa os requisitos dos arts. 7º e 8º da LLCA e art. 3º do Decreto Estadual nº 10.086/2022;

• (k) Há manifestação da Diretoria de Finanças quanto à adequação orçamentária e disponibilidade de recursos para o exercício seguinte (peças 19 e 20)

Contudo, como observado pela SLC, há erros materiais a serem corrigidos no Termo de Referência.

No item 9.1.2, consta incorretamente o critério de julgamento como “menor preço global”, quando o correto é “menor preço por lote”, em razão da existência de lote exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006[4] (peça 17, fl. 17). No item 10.6.1, referente ao reajuste de preços, o marco inicial para contagem do interregno de 12 meses deve corresponder à data do orçamento estimado, apurado na pesquisa de preços (08/10/2015), conforme o art. 92[5] da Lei nº 14.133/2021. Ademais, para evitar interpretações equivocadas por parte dos licitantes, é prudente que o edital reproduza a informação constante do item 2.2 do TR, de que “o fornecimento do objeto será realizado sob demanda, de acordo com as necessidades deste Tribunal, não havendo obrigatoriedade de aquisição das quantidades totais estimadas” (item 2.2).

3. Diante do exposto, demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, com fundamento no artigo 16, inciso XLV[6], do Regimento Interno, AUTORIZO a abertura de processo licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, com o critério de julgamento menor preço por lote, para a “contratação de empresa especializada para o fornecimento de certificados digitais padrão ICP-Brasil para pessoa física, jurídica, equipamentos servidores, bem como para a realização de visitas institucionais, por período de 60 (sessenta) meses”.

4. Remetam-se os autos à DTI (unidade requisitante), para que: a) retifique o item 9.1.2 do TR para indicar como critério de julgamento o “menor preço por lote”; b) retifique o item 10.6.1 do TR para fixar como data-base para reajuste contratual a data de finalização do orçamento estimado na pesquisa de preços (08/10/2025);

5. Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas, inclusive para que insira no edital a informação constante do item 2.2 do Termo de Referência, de que “o fornecimento do objeto será realizado sob demanda, de acordo com as necessidades deste Tribunal, não havendo obrigatoriedade de aquisição das quantidades totais estimadas”.

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 3 de novembro de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

2. Art. 126. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Federal nº 14.133, de 2021, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

3. Lei nº 14.133/2021. Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

4. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

5. Art. 92. § 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...] XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-669095/25

ENTIDADE:-LUIZ TAVARES ROSA

INTERESSADO:-LUIZ TAVARES ROSA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-4745/25

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. Luiz Tavares Rosa, mediante o qual solicitou informações sobre a dívida municipal e devolução de recursos do Município de Engenheiro Beltrão, conforme detalhado na petição inicial (peça 2).

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que se manifestou acerca dos questionamentos perpetrados pelo solicitante. (Despacho nº 1274/25-CGF, peça 5)

Diante do exposto, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente processo, o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-664700/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

DESPACHO Nº:-4751/25

1. Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Associação dos Professores da Universidade Federal do Paraná – Seção Sindical do ANDES-SN, solicitando a suspensão da licitação do transporte coletivo de Curitiba em razão de possível comprometimento da transparência e do controle social do respectivo processo.

2. Considerando-se que, nos termos do art. 30 e seguintes da LC 113/2005, o expediente se amolda à hipótese de Denúncia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para:

I. Reautuação como “Denúncia”; e

II. Sorteio de Relator e encaminhamento ao respectivo Gabinete para juízo de admissibilidade.

3. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 3 de novembro de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-656457/25

ENTIDADE:-TAYANE DA GLORIA SOUZA BORRHE

INTERESSADO:-ISABELA CARPENTER DE FARIA, TAYANE DA GLORIA SOUZA BORRHE

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4764/25

Retornam os autos com a Informação nº 18/25 (peça 6) por meio da qual a Diretoria de Comunicação Social se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-686330/25

ENTIDADE:-ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

INTERESSADO:-ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4765/25

Retornam os autos com a Informação nº 16/25-OC (peça 4), por meio da qual a Ouvidoria de Contas manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Presidente do Comitê Técnico das Corregedorias, Ouvidorias e Controles Interno e Social – IRB, Conselheiro Gilberto Jales.

Aquela unidade, visando dar atendimento à presente demanda, resumidamente, manifestou o interesse e a disponibilidade dos servidores em participarem do evento. Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-680897/25

ENTIDADE:-CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4774/25

Retornam os autos com o Despacho nº 34/25-EGP (peça 4), por meio do qual a Escola de Gestão Pública manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de

Londrina (CAAPSML).

Aquela unidade, visando dar atendimento à presente demanda, confirmou a participação do servidor Wilmar da Costa Martins Junior na 2ª Semana Previdenciária, uma vez que há interesse e disponibilidade do servidor. Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2025.

-assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-584090/25

ENTIDADE:-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO:-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE MEDIANEIRA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4776/25

Retornam os autos com o Despacho n.º 1270/25-CGF (peça 9), por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação de complementação de informações formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Medianeira/PR.

Aquela unidade, visando dar atendimento à presente demanda, apresentou as informações solicitadas e o caminho para encontrá-las online.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2025.

-assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 967/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e, por analogia, o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve DESIGNAR o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnico-Operacional nº 35/2024.		
Processo originário: 3355-3/25.		
Participe: A) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ; B) TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO; C) ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON; D) INSTITUTO RUI BARBOSA (IRB).		
Objeto: Aperfeiçoamento das atividades finalísticas dos Tribunais de Contas do país, mediante cessão do sistema de quantificação de benefícios do TCMRio.		
Valor: A execução objeto deste ajuste não implicará repasse financeiro aos convenentes.		
Vigência: Indeterminado.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização	-
Gestor	Titular da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização	-
Fiscal	João Henrique de Lima	52.685-1
Fiscal Substituto	Leandro Soares Costa	51.968-5

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de novembro de 2025.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 968/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 693430/25, do Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi, resolve CONCEDER

a HELOISA CRISTINA DE MOURA LOPES, Matrícula nº 50.306-1, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto ao Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi, a partir de 1º de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de novembro de 2025.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 969/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 558320/25-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor NICOLAS ALBERTO GRASSI, Matrícula nº 51.484-5, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 27 de outubro a 25 de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de novembro de 2025.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 970/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 703079/25, da Coordenadoria de Auditorias, resolve CANCELAR

a gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Auditorias, concedida a GUILHERME HANSEN FARAJ, Matrícula nº 51.453-5, pelo período de 30 de outubro a 14 de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de novembro de 2025.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 971/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 703079/25, da Coordenadoria de Auditorias, resolve CONCEDER

a OTHAVIO AUGUSTO RODRIGUES, Matrícula nº 52.653-3, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Auditorias, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 30 de outubro a 14 de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de novembro de 2025.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 972/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 658464/25-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora CRISTIANE STUMPF GARSKE, Matrícula nº 52.098-5, ocupante do cargo Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 25 de outubro a 8 de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de novembro de 2025.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 973/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC, RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de NOVEMBRO de 2025, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de novembro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

em comissão de Assessor de Gabinete da Presidência, Símbolo DAS5, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, no período de 22 de outubro de 2025 a 19 de abril de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de novembro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 973/25

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
519588	ANA PAULA BONOTTO ORSO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	AC	N03	N04	19/11/2025
518662	ANDRE ISIDIO MARTINS	AC	N04	N05	03/11/2025
521124	ANGELA LAUREANTI PLANTES MACHADO	AC	M11	M12	22/11/2025
521167	BRUNO CAETANO CHEROBIN	AC	M11	M12	22/11/2025
511048	CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES	AC	P03	P04	19/11/2025
519880	CAROLINE PALUDETTO PASCUTI	AC	N02	N03	06/11/2025
518743	DALTONI HUMBERTO PITA URAGUE	AC	N04	N05	13/11/2025
521183	EMERSON ZUB	AC	M11	M12	28/11/2025
513709	GILZA SOUZA SANTOS ZANLORENZI	AC	O04	O05	19/11/2025
517542	GUSTAVO MARTINS GARANHÃO	AC	N07	N08	07/11/2025
521175	GUSTAVO RIBEIRO DORTAS	AC	M11	M12	27/11/2025
521132	SABELLA GEVERT DERKACH	AC	M11	M12	22/11/2025
521116	SABELLY ALVES FERNANDES MARCELINO DE MEDEIROS	AC	M11	M12	22/11/2025
518697	JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL	AC	N04	N05	04/11/2025
511030	JOSÉ MÁRIO WOJCIK	AC	P03	P04	07/11/2025
521140	LIANA CARMINATI	AC	M11	M12	22/11/2025
517569	LINCOLN SANTOS DE ANDRADE	AC	N07	N08	09/11/2025
518751	LUCAS JASTROMBEK	AC	N04	N05	19/11/2025
518735	LUIS FELIPE BERGAMINI MENDES	AC	N04	N05	10/11/2025
517593	RAFAEL EISFELD SANTOS	AC	N07	N08	20/11/2025
513652	RICARDO AKIO INOUE	AC	O04	O05	07/11/2025
514292	SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA	AC	O02	O03	18/11/2025
521108	THIAGO ANDRADE SILVA	AC	M11	M12	10/11/2025

Tabela 02 - Cargo de Auxiliar de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
519901	LUCIANO CALHEIRO CALDAS	AuxC	N02	N03	10/11/2025

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECEIMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
519618	ALESSANDRO GABRIEL KREMPI	AC	N03	N04	25/11/2025
514705	ANA MARIA RODRIGUES	AC	N12	N13	03/11/2025
521450	ANDRÉ CASTANHEIRA SANTOS	AC	M10	M11	22/11/2025
516376	ANTONIO CLAUDIO ANDRADE NAREL	AC	N08	N09	05/11/2025
519871	CARINE REBELO DE ALMEIDA CESAR	AC	N02	N03	06/11/2025
518700	DAVID ALMEIDA SANTOS	AC	N02	N03	04/11/2025
521442	DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS	AC	M10	M11	22/11/2025
521469	FELIPE MEDEIROS VEDANA	AC	M10	M11	22/11/2025
521477	LEONARDO RAMON CANABARRO MARTINS	AC	M10	M11	22/11/2025
519634	LUCIO MAGALHAES ARAUJO HYCZY	AC	N03	N04	29/11/2025
519596	MARCO ANTONIO ARAUJO DE PAULA PESSOA	AC	N03	N04	21/11/2025
518298	MARIANA LEITE BADO	AC	N05	N06	07/11/2025
518301	MONIQUE DELLANE SANTOS CAVALCANTE	AC	N05	N06	07/11/2025
514438	OMAR NASSER FILHO	AC	O01	O02	20/11/2025
518280	THIAGO MORAES RIBEIRO	AC	N05	N06	05/11/2025
516406	VIVIANELI ARAUJO PRESTES	AC	N08	N09	12/11/2025

Tabela 04 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
514780	LUIZ EDUARDO MARTINS RODRIGUES	TC	N08	N09	21/11/2025

Nível imediatamente superior

Tabela 05 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
514721	EDILSON GONÇALES LIBERAL	AC	N13	O01	03/11/2025
514691	MIRIAN DE OLIVEIRA GIL	AC	N13	O01	03/11/2025
514713	THAIS YUMI GOHARA	AC	N13	O01	03/11/2025

Tabela 06 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
514764	TATHYANE FAIX PORDEUS	TC	N13	O01	20/11/2025

PORTARIA Nº 974/25

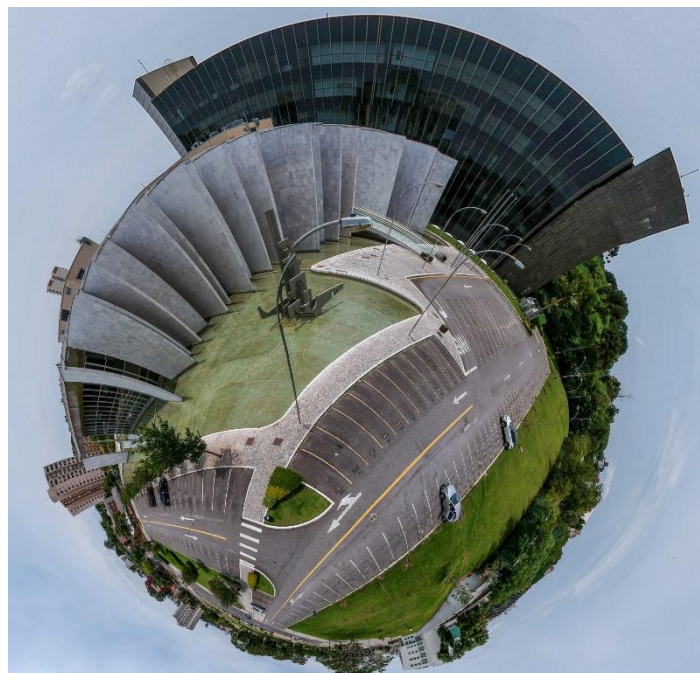
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 699519/25-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 92 da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora HELOÍSA CALDAS FERREIRA FIALHO, matrícula nº 52.441-7, ocupante do cargo



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno